

**Mala Direta  
Postal**

360017214-1 DR/PR  
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 204

Curitiba, Sexta-feira, 19 de Junho de 2009

Ano V 64 páginas

### SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	50
PAUTAS .....	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	53
ATAS .....		Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	
ACÓRDÃOS .....	04	ATOS DE AUDITORES .....	57
PRIMEIRA CÂMARA .....	12	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	57
PAUTAS .....	12	Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS .....	57
ATAS .....	13	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	57
ACÓRDÃOS .....	13	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	60
SEGUNDA CÂMARA .....	23	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	60
PAUTAS .....	23	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	60
ATAS .....	24	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....	
ACÓRDÃOS .....	24	EDITAIS .....	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO .....	31	DESPACHOS .....	62
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	32	ATOS DE ALERTA .....	
CORREGEDORIA GERAL .....	33	ATOS NORMATIVOS .....	
ATOS DE CONSELHEIROS .....	37	JURISPRUDÊNCIA .....	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	37	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....	64
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	42	COMUNICADOS .....	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	46		



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Tribunal Pleno

### Conselheiros

Hermes Eurides Brandão  
**Presidente**  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Vice Presidente**  
Caio Marcio Nogueira Soares  
**Corregedor Geral**

Nestor Baptista  
**Conselheiro**  
Artagão de Mattos Leão  
**Conselheiro**

Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**

### Audidores

Eduardo de Sousa Lemos  
**Auditor**

Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

### Primeira Câmara

**CONSELHEIROS**  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Presidente**  
Artagão de Mattos Leão  
**Conselheiro**  
Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**  
Samara Xavier de Alencar  
**Secretária**

**AUDITORES**  
Claudio Augusto Canha  
**Auditor**  
Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**  
Eduardo de Souza Lemos  
**Auditor**

### Segunda Câmara

**CONSELHEIROS**  
Nestor Baptista  
**Presidente**  
Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**  
Carlos Eduardo de Moura  
**Secretário**

**AUDITORES**  
Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**  
Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

### Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Corregedor Geral**

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa  
**Procurador Geral**

Angela Cassia Costaldello  
**Procuradora**

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador**

Gabriel Guy Léger  
**Procurador**

Flávio de Azambuja Berti  
**Procurador**

Michael Richard Reiner  
**Procurador**

Célia Rosana Moro Kansou  
**Procuradora**

Juliana Sternadt Reiner  
**Procuradora**

Valéria Borba  
**Procuradora**

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
**Procuradora**

Kátia Regina Puchaski  
**Procuradora**

### Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer  
**Diretora Geral**

Ivana Maria Pierin Furiatti  
**Diretora de Análises de Transferências**

Cezar Santucci  
**Coordenador de Apoio Administrativo**

Simone de Souza Pinto Manassés  
**Coordenadora Geral**

José Alberto Reimann  
**Diretor de Administração do Material e Patrimônio**

Vicente Higino Neto  
**Comissão Permanente de Licitação**

Gastão Gomes Santos  
**Diretor de Gabinete da Presidência**

Cleuza Bais Leal  
**Diretora de Protocolo**

Agileu Carlos Bittencourt  
**1ª Inspeção de Controle Externo**

Fabiola Ferreira Delazari  
**Diretora de Recursos Humanos**

Ângela Beatriz Bot  
**Diretora de Tecnologia da Informação**

Ângelo José Bizineli  
**2ª Inspeção de Controle Externo**

Gracia Maria de Medeiros Iatauro  
**Diretora de Execuções**

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros  
**Coordenador de Planejamento**

Desiree do Rocio Vidal  
**3ª Inspeção de Controle Externo**

Célia Cristina Arruda  
**Diretora Econômico-Financeira**

Alcides Jung Arco-Verde  
**Coordenador de Auditorias**

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli  
**4ª Inspeção de Controle Externo**

Adriane Curi  
**Diretora Jurídica**

Adhemar Zaparolli  
**Coordenador de Engenharia e Arquitetura**

Tatianna Cruz Bove  
**5ª Inspeção de Controle Externo**

Mauro Munhoz  
**Diretor de Contas Estaduais**

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca**

**6ª Inspeção de Controle Externo**

Mario Antonio Cecato  
**Diretor de Contas Municipais**

Antonio Senival da Silva  
**Coordenador de Comunicação Social**

Jussara Borba Gusso  
**7ª Inspeção de Controle Externo**

### Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador**

Osmar José Correia Júnior  
**Supervisor**

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

**Imprensa Oficial**  
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

**Diretor - Presidente**  
Eviton Henrique Machado

**Diretor Administrativo - Financeiro**  
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral  
CEP 80035 050  
Caixa Postal nº 1182  
CEP 80001 970  
Informações PABX 3313-3200  
Fax 3313-3226

## Tribunal Pleno

## Pautas

Sessão Ordinária número 22 em 25 de Junho de 2009

### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 338589/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ROQUE JORGE FADEL (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 80580/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ  
Interessado: ADIR SCHMITZ

#### UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 263970/08  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 70941/09  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
Interessado: FRIC KERIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO AFONSO SCHMIDT

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 55292/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: HUSSEIN BAKRI

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 356862/08 Nova Audiência desde 04/06/2009  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO  
Interessado: RENATA SHEILA CRUZ BUZO

### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 38313/07  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL  
Interessado: AIRTON CARLOS PISSETTI

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 297050/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: CELSO ANTUNES RIBEIRO

Processo: 578601/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY

Processo: 11465/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE (Procurador(es): OLIMPIO MARCELO PICOLI)  
Interessado: FRANCISCO MENIN, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE (Procurador(es): OLIMPIO MARCELO PICOLI)

Processo: 78713/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA  
Interessado: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 645503/08 Adiado desde 16/04/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 53540/09  
Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: FABIANO GUCHINSKI

#### UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 351305/08  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 124660/08 Adiado desde 07/05/2009  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: EDSON WASEM (Procurador(es): LETICIA ALVES)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 563582/08 Sobrestado desde 19/02/2009  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA)  
Interessado: CLAUDIO SOCCOLOSKI, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA), SUELI BERLEZE

Processo: 657005/08 Adiado desde 14/05/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: LUIZ LÁZARO SORVOS

### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

#### DENÚNCIA

Processo: 574683/03  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

Processo: 95330/04  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Processo: 316363/05  
Entidade: ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 36987/06  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, REINALDO AFONSO PEREIRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 126879/09  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA  
Interessado: JAIR RAMOS BRAGA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 403739/08 Adiado desde 07/05/2009  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
Interessado: ARATI CAFIERO DE TOLEDO, EDGAR MIOTTO, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO (Procurador(es): MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA), LUCIMARA APARECIDA ANDRADE FARIAS, RENATO SUESHI OKU, VIVIANE LOPES DE SOUSA LIMA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 338405/05  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO  
Interessado: MARCELLO OLSEN (Procurador(es): LUIZ RICARDO BERLEZE)

Processo: 553595/08  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS MURILLO CESCATO BRAGA (Procurador(es): LACIR GUARENGHI)

Processo: 116655/07 Vistas desde 14/05/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR  
Interessado: PAULINO PASTRE

Processo: 473148/07 Adiado desde 14/05/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA  
Interessado: ANTONIO CARLOS GÍLIO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 529686/08 Vistas desde 14/05/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 657277/08 Adiado desde 04/06/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): MARCIA DA SILVA PAISANA)  
Interessado: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): MARCIA DA SILVA PAISANA)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 50550/07 Adiado desde 28/05/2009  
Entidade: PAVIMENTADORA CASTRO LTDA (Procurador(es): JULIO CESAR BROTT, MURILO VARASQUIM)  
Interessado: REINALDO PAROLIN NETO

Processo: 349556/08 Adiado desde 21/05/2009  
Entidade: SOCIEDADE RURAL DE UMUARAMA  
Interessado: MILTON GAIARI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 481748/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE (Procurador(es): LUIZ CARLOS DA ROCHA)

#### REQUERIMENTO TOGADO

Processo: 11240/06 Aguarda Voto de Desempate desde 28/05/2009  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: EDUARDO DE SOUSA LEMOS

### AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 98953/96 Nova Audiência desde 04/06/2009  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS  
Interessado: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR

Processo: 542747/08 Sobrestado desde 28/05/2009  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)  
Interessado: MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK), REGINA MILANI

### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 290888/08 Adiado desde 30/04/2009  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): FABÍOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER)  
Interessado: LUIZ CARLOS MEINERT

## CONSULTA

Processo: 449127/08 Vistas desde 21/05/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

## RECURSO DE REVISTA

Processo: 560985/06 Vistas desde 23/04/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
Interessado: JOSÉ DE CARVALHO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

## RECURSO DE REVISTA

Processo: 457332/08  
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA  
Interessado: LUIZ APARECIDO DA SILVA (Procurador(es): JOSÉ ROBERTO MARTINS)

Processo: 349018/00  
Entidade: RUBENS ANTONIO ALBINO  
Interessado: RUBENS ANTONIO ALBINO

Processo: 654677/08 Adiado desde 21/05/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ  
Interessado: ADNAN LUIZ CANELO

## RECURSO DE REVISÃO

Processo: 430620/08 Vistas desde 28/05/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
Interessado: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI (Procurador(es): LETICIA ALVES)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 166161/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA  
Interessado: SAME SAAB (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

## PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 87858/08 Vistas desde 28/05/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: GIL LORUSSO DO NASCIMENTO

Processo: 563019/08 Adiado desde 28/05/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ  
Interessado: RODRIGO JARENKO ZILLOTTO

Processo: 536518/08 Adiado desde 21/05/2009  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: WILSON MARIA SELLA

## CONSULTA

Processo: 26039/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: NELSON LORENÇONE

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

## PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 86126/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ROQUE JORGE FADEL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 621038/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: JOÃO IVO CALEFFI

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Acórdãos**

**ACÓRDÃO Nº 409/09 – TRIBUNAL PLENO**  
**PROCESSO N.º: 359381/08**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**  
**RESPONSÁVEL: JESUEL DE OLIVEIRA**  
**ACÓRDÃO IMPUGNADO: 114/2007 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**AUTOR DO PEDIDO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**EMENTA**

Pedido de rescisão. Análise de mérito. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela nulidade da decisão rescindendo em razão de erro de fato. Parecer do Ministério Público e voto do relator pela procedência do pedido de rescisão. Termo aditivo de prorrogação de vigência do convênio juntado aos autos. Apresentação de termo de compatibilidade físico-financeira que demonstra a execução de 90,59% da obra, adequado aos recursos financeiros transferidos ao Município. Atraso na prestação de contas: falha que caracteriza ressalva e não a irregularidade das contas. **Acórdão do Tribunal de Contas: conhecimento e provimento do pedido de rescisão; rescisão do Acórdão n.º 114/2007 da Primeira Câmara; contas julgadas regulares com ressalva.**  
**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de rescisão apresentado pelo Município de Novo Itacolomi, representado pelo seu atual Prefeito, o senhor MOACIR ANDREOLLA, em face do Acórdão n.º 114/07 da Primeira Câmara (fls. 113/116), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas de responsabilidade do senhor Jesuel de Oliveira, prefeito à época, referentes à terceira parcela de recursos vinculados ao Convênio n.º 26/2001-IASP, firmado entre o Município e o Instituto de Ação Social do Paraná, tendo por objeto a construção de creche.

Este Tribunal entendeu que não restou comprovada a regular aplicação da terceira parcela do repasse do convênio, no valor de R\$ 8.195,00 (oito mil, cento e noventa e cinco reais), e a correspondente contrapartida do Município, de igual valor, totalizando R\$ 16.390,00 (dezesseis mil trezentos e noventa reais) (fls. 113 a 116).

Importante ressaltar que o valor total do convênio corresponde a R\$ 109.255,29 (cento e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), composto pelo repasse do Estado no montante de R\$ 54.628,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos) e pela contrapartida do Município em igual valor.

Pela decisão impugnada este Tribunal julgou as contas irregulares em razão dos seguintes fatos:

- 1) ausência de termo aditivo de prorrogação de vigência do convênio;
  - 2) termo de compatibilização físico-financeira emitido antes da data das notas fiscais presentes na prestação de contas; e
  - 3) atraso de 46 dias na prestação de contas, sem qualquer justificativa.
- O requerente fundamenta o pedido de rescisão nos incisos II, III e V do artigo 494 do Regimento Interno deste Tribunal. Nesse sentido, afirma que o termo aditivo de prorrogação de vigência do convênio já foi apresentado, conforme atesta a Instrução n.º 151/07 da Diretoria de Análise de Transferências, emitida nos autos do processo n.º 68891/07 e transcrita à fl. 5 dos presentes autos.

Quando ao atraso na apresentação das contas, alega o Município que tal falha não é suficiente para determinar o julgamento pela irregularidade. Acrescenta que sequer é possível, no presente caso, a aplicação de multa, em face da falta de previsão da cominação legal à época dos fatos.

Quando à execução da obra, afirma o requerente que o termo juntado à fl. 81, emitido em 06/03/2003, abrangeu apenas duas parcelas do convênio o:– liberadas em agosto de 2001 e em maio de 2002 – excluindo-se a terceira parcela, transferida em julho de 2004, conforme documento à fl. 43. No seu entendimento, qualquer falha decorrente do termo de compatibilidade físico-financeira foi sanada pelo documento à fl. 291.

A Diretoria de Análise de Transferências opina pelo conhecimento e pela procedência parcial do pedido de rescisão, para que, no mérito, declare-se a nulidade da decisão rescindendo. Isso porque a decisão impugnada ter-se-ia fundamentado em fato inexistente, qual seja, o de que o termo de compatibilidade físico-financeira era anterior à emissão das notas fiscais presentes na prestação de contas, fato que, por não ser verdadeiro, determinaria a nulidade da decisão (fls. 287/290).

O Ministério Público, por sua vez, entende que se deve conhecer do pedido de rescisão para, no mérito, julgá-lo procedente, sob o fundamento de que qualquer irregularidade no termo de compatibilidade físico-financeira foi sanada mediante a apresentação do novo relatório de acompanhamento das obras, juntado às fls. 291 e 291-A, que atesta a execução de 90,59% dos serviços, compatível com o valor dos recursos recebidos pelo Município. Entende que as falhas detectadas ensejam a ressalva das contas (fls. 296/298).

Esse é, em síntese, o relatório.

**VOTO**

De fato, conforme alegações do requerente, a Instrução n.º 151/07 da Diretoria de Análise de Transferências, emitida nos autos do processo n.º 68891/07, reconhece que foi apresentado termo aditivo de prorrogação de vigência do convênio pelo requerente. Transcrevo trecho daquela instrução:

**“1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jesuel de Oliveira, ex-prefeito municipal de Novo Itacolomi, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 114/07 – Primeira Câmara (fls. 107/110), que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Instituto de Ação Social do Paraná – IASP ao ora ao Município de Novo Itacolomi, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$16.390,00,(dezesseis mil, trezentos e noventa reais), destinados à construção de uma creche Padrão “90”. [...]

“Analisando a documentação trazida pelo recorrente, verificamos que **as cópias das resoluções e publicações trazidas às fls. 164/179 comprovam que o convênio foi realmente prorrogado até 31/12/2006.** Inclusive, o documento de fls. 180/181 lista, resumidamente, todas as Resoluções que prorrogaram a vigência do convênio, corroborando as informações trazidas pelo ex-prefeito”. {final da transcrição; grifos inexistentes na versão original}

Dessa forma, entendo que a falha foi sanada. Quanto ao atraso de 46 dias na apresentação da prestação de contas, não resta dúvida de que tal falha ensejaria a ressalva das contas e não a irregularidade. A conduta poderia ser punida com a aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Contudo, tendo em vista que a terceira parcela, objeto da decisão rescindendo, foi repassada em julho de 2004, em respeito ao princípio da reserva legal, entendo inaplicável aquela sanção.

No que se refere ao termo de compatibilidade físico-financeira, entendo oportuno verificar de modo detalhado qual foi a falha identificada na decisão impugnada. Nesse sentido, constato à fl. 81 o termo apresentado quando da prestação de contas, no qual a Secretaria de Estado de Obras Públicas, em 06/03/2003, atestou que foram executados 38,84% dos serviços, o que, à época, correspondia ao valor total de R\$ 54.409,89 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e nove centavos).

Segundo o requerente, a obra só não apresentou quadro mais avançado em razão da interrupção dos repasses que seriam feitos pelo Estado. Afirma que a Secretaria de Estado não cumpriu sua obrigação – assumida no convênio –, tendo repassado tão-somente 80% do valor pactuado, correspondente a R\$ 43.718,00 (quarenta e três mil, setecentos e dezoito reais).

Todavia, a Diretoria de Análise de Transferências discorda do requerente. Informa à fl. 289 que, conforme acompanhamento da Secretaria de Estado de Obras Públicas às fls. 182/186, de 12/01/2005 a 09/10/2006, foram executados tão-somente 50,68% da obra, o que caracterizou impedimento à liberação de mais recursos pelo Estado, visto que no convênio foi estabelecido cronograma que vinculou percentuais de execução da obra aos repasses previstos, conforme cláusula a seguir transcrita (fl. 259):

**“CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR**

O valor total do empreendimento é de R\$ 109.255,29 (cento e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), sendo que o recurso a ser repassado pelos **CONVENIENTES** é de R\$ 54.628,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos) como contrapartida do **CONVENIADO**.

**SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – DA CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS**

Os **CONVENIENTES** repassam ao **CONVENIADO** o auxílio financeiro estipulado, que correrá a conta da Dotação Orçamentária 2292, rubrica 47.90.42., fonte 53 (recursos SERLOPAR), no valor mencionado nesta Cláusula.

**SUBCLÁUSULA SEGUNDA – DO CRONOGRAMA**

O pagamento será feito em 05 (cinco) parcelas, conforme o cronograma Físico/ Financeiro:

ORDEM	VALOR	DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL EXECUTADO
1ª	R\$ 27.328,00	Quando os serviços físicos atingirem	Na assinatura do convênio 0,0%
2ª	R\$ 8.195,00	Quando os serviços físicos atingirem	25,00%
3ª	R\$ 8.195,00	Quando os serviços físicos atingirem	50,00%
4ª	R\$ 6.555,00	Quando os serviços físicos atingirem	75,00%
5ª	R\$ 4.355,00	Quando os serviços físicos atingirem	100,00%

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** o repasse das parcelas acima especificadas dar-se-á mediante comprovação da execução dos serviços, mediante recebimento de Relatórios de Vistoria e Término de Obras, **SECR/IASP**, outro órgão estadual designado pelos **CONVENIENTES** (SEOP/DECOM), responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra”.

No entanto, conforme novo relatório emitido pela Secretaria Estadual de Obras Públicas, constante das fls. 291 e 291-A, foram executados 90,59% da obra até 24/09/2008, fato que sana a irregularidade apontada pelo relator das contas originárias.

Em face de todo o exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal, nos termos do art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **conheça do presente pedido de rescisão para, no mérito, julgando-o procedente, rescindir o Acórdão n.º 114/07 da Primeira Câmara e, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do senhor JESUEL DE OLIVEIRA, referentes à terceira parcela do Convênio n.º 26/2001-IASP, celebrado entre o Município de Novo Itacolomi e o Instituto de Ação Social do Paraná.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, nos termos do art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **conhecer do presente pedido de rescisão para, no mérito, julgando-o procedente, rescindir o Acórdão n.º 114/07 da Primeira Câmara e, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do senhor JESUEL DE OLIVEIRA, referentes à terceira parcela do Convênio n.º 26/2001-IASP, celebrado entre o Município de Novo Itacolomi e o Instituto de Ação Social do Paraná.**

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.ir:

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009 – Sessão nº 13.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO N° 495/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N ° : 123841/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO : JOSE MARTINS GONÇALVES

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de Rescisão. Município de Guairaçá. Prestação de Contas de Convênio. Exercício de 2004/2005. Pela procedência. Regularidade das contas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Rescisão, com liminar de efeito suspensivo, formulado pelo Sr. José Martins Gonçalves, Prefeito do Município de Guairaçá, objetivando reforma do decisório exarado mediante o Acórdão nº 4/2008 - 1ª Câmara, que considerou irregulares as contas de transferência voluntária de recursos, recebidos da Secretaria de Estado da Educação – SEED, exercício de 2004/2005, no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) e determinou o recolhimento integral dos recursos transferidos, solidariamente, pelo Município e pelo Sr. José Martins Gonçalves, além da aplicação de multa administrativa a este último.

O interessado, para fundamentar o pedido, junta aos autos o Termo de Cumprimento dos Objetivos e o comprovante de recolhimento do saldo do convênio no valor de R\$ 1.642,38 (um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), conforme se vê de fls. 40 e 41.

O Plenário da Corte, mediante o Acórdão nº 441/08, deferiu a concessão de liminar pleiteada para a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, por presentes os pressupostos indispensáveis à pretensão do interessado (fls. 89/90).

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 321/08, fls. 109-112), examinando o mérito, opinou pelo deferimento da rescisória, sugerindo por cautela fossem os autos encaminhados a Diretoria de Execuções para ser atestada a correção do montante recolhido.

Informada pela Diretoria de Execuções - DEX, a correção dos valores recolhidos (Informação nº 972/08, fl. 124), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo deferimento do pedido rescisório, nos termos requeridos. É o relatório.

**2. VOTO**

Considerando a documentação acostada aos autos, e as manifestações da DAT e MPjTC, votos nos seguintes termos:

I – pelo conhecimento do Pedido de Rescisão, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade;

II – pela procedência do presente Pedido de Rescisão para, desconstituindo a força de coisa julgada do Acórdão nº 04/08-1ª Câmara, dar por aprovada a Prestação de Contas de Convênio, contida no Protocolado nº 140230/05-TC, firmado pelo Município de Guairaçá com a Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2004/2005, no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 123841/08,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – Conhecer do Pedido de Rescisão, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade;

II – Julgar pela procedência do presente Pedido de Rescisão para, desconstituindo a força de coisa julgada do Acórdão nº 04/08-1ª Câmara, dar por aprovada a Prestação de Contas de Convênio, contida no Protocolado nº 140230/05-TC, firmado pelo Município de Guairaçá com a Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2004/2005, no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO N° 509/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N ° : 184212/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO : MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

**Ementa.** Ação rescisória. Decisão da Casa afastada pelo Poder Legislativo local. Pedido de arquivamento dos autos. Inteligência do artigo 23,§3º da Lei Complementar nº 113/2005. Pelo Deferimento do pedido de arquivamento e revogação da liminar concedida. Artigo 398, §2º do RI/TCEPR.

**J.RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Município de Lidianópolis, em que o Sr. Marcos Eusebio Dias Sobreira, mediante protocolo nº 65069-8/08, juntado às fls. 201 a 216, requer arquivamento da rescisória, tendo em vista que a Câmara Municipal, mediante o Decreto n.º 001/08, acolheu os argumentos de defesa do peticionário e rejeitou o parecer da Corte de Contas, fundado no Acórdão n.º 2901/07, julgando regulares as contas e acarretando a perda de objeto da referida ação.

É o relatório. Passo ao voto.

Preliminarmente, antes de enfrentar o mérito, faz-se necessário tecer algumas ponderações, tendo em vista a singularidade do caso. Na oportunidade, cumpre frisar, que a proposta de parecer prévio emitido pela Corte de Contas, recomendando a irregularidade da prestação de contas do Poder Executivo de Lidianópolis, exercício financeiro de 2006, foi rejeitada pelo Ente Legislativo local, que, mediante o Decreto 001/08, julgou pela regularidade das mesmas.

Num primeiro momento, pareceria ao analista que a questão restou solvida integralmente a favor do interessado com o julgamento da Câmara Municipal lhe sendo favorável, dando-se por encerrado o processo, com seu pedido de arquivamento da rescisória.

No entanto, a Lei Complementar n.º 113/05 é clara ao definir que independentemente da decisão do Poder Legislativo local, o Parecer Prévio não perde validade de seu teor no âmbito desta Casa, bem como não implica convalidação ou saneamento das irregularidades aqui detectadas, prevalecendo estas, como objeto de julgamento individualizado e apartado, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa, conforme inteligência do em seu artigo 23, § 3.º[1].

Disto resulta que, nesta instância de julgamento se dará continuidade na tramitação dos autos de prestação de contas daquele Poder Executivo de Lidianópolis, relativamente ao exercício de 2006, cujas fases ulteriores haverão que ser ultimadas no processo de execução, em cumprimento à decisão exarada pela Corte de Contas (Acórdão n.º 2901/07).

Em face do exposto e considerando os termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno da Casa, submeto os autos a apreciação Colegiada, para no mérito, julgar deferido o pedido de arquivamento solicitado pela parte, extinguindo-se os autos e revogando-se os efeitos da liminar concedida.

Após apreciação Plenária, dê-se ciência da decisão ao Ilustre Relator das contas originárias e a Diretoria de Execuções da Casa.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 184212/08,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar deferido o pedido de arquivamento solicitado pela parte, extinguindo-se os autos e revogando-se os efeitos da liminar concedida. Em face do exposto e considerando os termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno da Casa, submeto os autos a apreciação Colegiada.

Dar ciência da decisão ao Ilustre Relator das contas originárias e a Diretoria de Execuções da Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

*1 Subseção II - Das Contas dos Prefeitos e dos Administradores Municipais Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.*

*§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa.*

**ACÓRDÃO n° 522/09 – Pleno**

PROCESSO N.º: 270810/08

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRADORDINÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRADORDINÁRIA – ADITAMENTO DE CONTRATO POR MEIO DE READEQUAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO; VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE CAUSA, QUE NÃO ERA IMPREVISÍVEL, PARA A MUDANÇA, ALÉM DE QUE O ÍNDICE DO REAJUSTE FOI EXACERBADO – ÓRGÃO CONTRATANTE RESCINDIU O AJUSTE E ADOTOU MEDIDAS CORRETIVAS; PERDA DE OBJETO DE PARTE DA TOMADA DE CONTAS, ENTRETANTO, A EMPRESA CONTRATADA ENTENDEU QUE A RESCISÃO FOI ILEGAL; QUESTÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DE UMA TOMADA DE CONTAS; RETIRADA DE CÓPIAS DOS AUTOS E ENCAMINHAMENTO À CORREGEDORIA-GERAL, QUE DEVERÁ VERIFICAR JUNTO À EMPRESA SE EXISTE INTERESSE EM QUE A QUESTÃO VIRE OBJETO DE DENÚNCIA – PEQUENAS FALHAS OBSERVADAS EM AUTOS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO PODEM SER OBJETO DE SIMPLES RECOMENDAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS DO ÓRGÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO E DE TERMO ADITIVO; FALTA QUE TORNA PARCIALMENTE PROCEDENTE A TOMADA DE CONTAS, EM FACE DA NÃO OBSERVAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 110 DA LEI/PR 15.608/2.007; NÃO DEVE SER DECLARADA A TOTAL NULIDADE DO CONTRATO, APLICANDO-SE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE À TEORIA DAS NULIDADES, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU A TERCEIROS E DA POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE ATOS; CABÍVEL A EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

**RELATÓRIO**

A 3ª Inspeção de Controle Externo, à época superintendida pelo Conselheiro Henrique Naigeboren, realizou comunicação de irregularidade, recebida por este julgador como Tomada de Contas Extraordinária, em virtude dos seguintes fatos e fundamentos, observados durante os trabalhos de fiscalização junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública (doravante denominada, tão-somente, SESP): - Foi realizado pelo Departamento de Administração de Materiais, com autorização da SESP, o Pregão Eletrônico 57/2.007, cujo lote 2 dizia respeito à aquisição de 7.300 pacotes de leite em pó integral de 500 gramas. Foi vencedora do certame a Empresa “Seletiva”, com o preço unitário de R\$ 3,55. Antes da assinatura do contrato, porém, a Empresa expôs dificuldades em atender o preço ofertado na licitação, propondo a restauração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato com o preço unitário de R\$ 5,50; fundamentou seu pleito em matérias jornalísticas, não existindo evidências de que a Secretaria tenha realizado qualquer tipo de pesquisa. Contudo, de acordo com estudos da ICE, o mercado já sinalizava claramente e de forma previsível a tendência a alta;

- Várias peças elaboradas pela SESP para autorizar a alteração contratual são datadas de modo estranho. O pedido de restauração do equilíbrio contratual foi protocolado em 05 de julho de 2.007, porém, o ofício de encaminhamento interno é datado de 04 de julho; o contrato e o respectivo aditivo possuem a mesma data; - O parecer jurídico que embasou a autorização de alteração contratual aponta reajuste de 19,52%, todavia, o percentual correto é de 54,92%; - O contrato e o termo aditivo não foram publicados no Diário Oficial.

Determinou-se a notificação da Empresa “Seletiva” para, exclusivamente, “apresentar comprovação do aumento do preço do leite em pó integral no período em comento (fevereiro e junho do ano de 2.006)” (v. Despacho 1.072/2.008-FAMG, a folhas 87).

Em longa e um pouco confusa manifestação (folhas 112/143), nominada ‘Pedido de Reconsideração’, a Empresa busca rebater todos os fundamentos da tomada de contas expostos pela ICE e em diversos momentos tenta demonstrar que houve aumento no preço do leite em pó e que as alegações do órgão impugnante são infundadas – não foi acostado nenhum documento, porém, que efetivamente comprove o acréscimo no preço do produto.

Observa-se que a Empresa em vários momentos ataca esta Corte de Contas asseverando que estamos imputando responsabilidades a ela quando as falhas foram na verdade cometidas pela SESP. Uma leitura do Despacho a folhas 87 deixa claro que a única coisa que se buscava junto à Empresa eram mais elementos que demonstrassem o efetivo aumento no preço do leite em pó, nada mais, senão vejamos:

2. A Diretoria de Contas Estaduais deverá proceder à notificação: (a) do Exmo. Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari, Chefe da Pasta de Segurança Pública do Estado, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca das questões expostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo na peça a folhas 02/14.

(b) da Empresa “Seletiva Comércio de Produtos Alimentícios LTDA” para, no prazo de 15 dias, apresentar comprovação do aumento no preço do leite em pó integral no período em comento (fevereiro e junho do ano de 2.006). Esclarece-se que não existe necessidade de justificar a possibilidade de revisão do contrato, mas, tão-somente, demonstrar o efetivo acréscimo no valor do produto.

(sem grifos/destaques no original)

Apesar de não haver sido esclarecida a questão que buscava esta Casa, a “Seletiva” trouxe à baila informação de que movia Mandado de Segurança contra a SESP, em virtude de que esta não estava cumprindo o contrato e que fundamentava tal ocorrência na existência da presente tomada de contas.

O Diretor-Geral da SESP apresentou justificativas a folhas 160/166, aduzindo, em síntese, que:

- O contrato e seu aditivo foram elaborados em datas distintas, mas por equívoco do setor de contratos ambos indicam a data de 08 de agosto de 2.007;

- A não publicação do contrato e do aditivo deu-se por erro do setor de contratos. Porém, as peças foram dadas a conhecimento público por meio da fixação em mural e posteriormente publicadas no DOE 7.719;

- A assessoria jurídica da SESP, após muitos estudos (junto a jornais e ao IBGE), verificou que as alegações da Empresa “Seletiva” de aumento do preço do leite em pó era procedentes e que a restauração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato era devida;

- Em relação ao Parecer nº 391/07-AJ (...) o índice de acréscimo citado no referido documento de 19,52%, refere-se a diferença entre o preço de custo do pacote de 400 gramas de lei em pó integral instantâneo no valor de R\$ 4,60 e o preço de venda do produto praticado pela contratada de R\$ 5,50, o qual, devidamente corrigido, representa um acréscimo de 54,92% em relação ao valor cotado de R\$ 3,55 (...);

- Considerando que até a presente data foi entregue e pago 2.000 pacotes de leite em pó instantâneo integral de 400 gramas ao custo de R\$ 5,50, num total de R\$ 11.000,00 e o preço contratado foi de R\$ 3,55 o pacote, foi determinado a contratada entregar mais 1.099 pacotes de lei em pó instantâneo integral de 400 gramas relativo a diferença entre o preço cotado unitário de R\$ 3,55 e o valor unitário pago de R\$ 5,50, perfazendo a quantidade de 3099 pacotes de leite, no montante já pago de R\$ 11.000,00 (...).

Posteriormente (folhas 185 e seguintes) noticiou-se a rescisão unilateral do contrato – sem aceite da “Seletiva” – e a determinação de devolução de 4.021 pacotes de leite à “Seletiva”, que recusou-se a receber o produto.

Em nova manifestação, a folhas 194/196, a “Seletiva” informa que a devolução dos pacotes de leite, que não foram devidamente pagos, foi uma tentativa de “atirar sobre os ombros da Recorrente a responsabilidade sobre o produto objeto da comunicação de irregularidade, na tentativa torpe e óbvia de esvaziar a discussão em curso”. Posteriormente, em petição a folhas 207/221, assevera-se que a rescisão unilateral do contrato é ilegal, uma vez que, além de não haver sido devidamente fundamentada, foi realizada sem conceder oportunidade de defesa à contratada.

A 7ª Inspeção de Controle Externo (antiga 3ª) apresentou manifestação conclusiva, à luz do contraditório, a folhas 226/234 (Informação 27/2.008), entendendo que as medidas adotadas pela SESP podem fazer com que o expediente perca seu objeto:

- No caso presente, publicado o extrato, conforme faz prova a Secretaria de Estado de Segurança, ainda que fora do prazo legal, não vicia ou desfaz a contratação e assim sendo, seus efeitos (eficácia) retroagem à data de sua formalização, vale afirmar, portanto que, em que pese à publicidade tornar o contrato eficaz, a vigência ocorre desde sua assinatura. Por oportuno, cabe ressaltar que o agente público que deu causa ao descumprimento da lei, isto é, não deu publicidade do extrato em época oportuna, está sujeito a sanções administrativas previstas em lei;

- (...) tendo em vista a rescisão do termo Aditivo, ainda que unilateral e pendente de aceite por parte do fornecedor, se este for o caminho a trilhar, nas condições propostas e expostas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e uma vez concretizada, o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária perderá sua eficiência.

A Diretoria Jurídica (Parecer 376/2.009, a folhas 236/237) opina pela procedência da tomada de contas, apontando que:

Apesar dos esclarecimentos da requerida, alguns pontos do procedimento não foram esclarecidos. Embora o referido extrato contratual tenha sido publicado pela requerida, houve a perda do prazo previsto no art. 110 da antiga Lei 15.430/2006. Entre a data em que o extrato deveria ter sido publicado e a efetiva data de publicação, houve não somente a execução do contrato, mas a realização de termo aditivo e reequilíbrio econômico financeiro dos valores envolvidos.

Nenhum dos atos acima pode ser considerado válido. Apesar de ser possível afirmar a existência de um contrato e respectiva ineficácia até a data da publicação do respectivo extrato, é vedado à Administração executá-lo sem que este possa gerar efeitos. O intuito da publicação é exatamente comunicar a qualquer interessado a existência do contrato, para que seja possível, por exemplo, a devida impugnação em caso de existirem irregularidades. Se um ato administrativo é realizado com base em contrato que não deveria gerar efeitos, falta motivação legalmente plausível e padece de um dos requisitos de validade dos atos administrativos e é nulo de pleno direito. Dessa forma, todos os atos de execução contratual realizados após a assinatura do contrato são nulos.

Além da nulidade do ato que justificaria a possibilidade de um termo aditivo contratual, a existência deste também é nula. As possibilidades de alteração do equilíbrio econômico financeiro do contrato devem estar comprovadas no formato dos arts. 113 e 114 da Lei 15.430/2006, ou seja, deve restar comprovado pelos índices oficiais de preços ao consumidor a necessidade de aumento dos produtos contratados.

Não é o observado nos autos. Nunca houve qualquer menção à existência de um procedimento de avaliação dos preços avençados. Sem este requisito, não poderia ter havido sequer a existência do termo aditivo, pois não foi respeitado o procedimento adequado para o caso. Desta forma, mesmo que o contrato principal fosse considerado válido, o termo aditivo é nulo, pois descumpe o procedimento para averiguação da necessidade de equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4.528/2.009, a folhas 258/262), por sua vez, entende que a tomada de contas é apenas parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Ao analisarmos o procedimento adotado pela Secretaria Estadual para a contratação em tela, tem-se que houve irregularidade no tocante a não publicação do extrato do contrato e de seu aditivo no órgão oficial, no prazo regulamentar. Contudo, embora a publicação dos atos tenha sido feita extemporaneamente, tal situação não tem o condão de viciar todo o procedimento, nem a contratação efetuada. A administração estadual deverá ser alertada para adoção de providências a evitar tais impropriedades em situações futuras, passando a observar as formalidades previstas na legislação quanto à publicidade de seus atos e contratos.

Quanto ao Termo Aditivo firmado com o contratante, conforme vários documentos juntados pela empresa contratada, bem assim, das justificativas apresentadas pela Secretaria Estadual de Segurança Pública, houve, sim, a situação excepcional e imprevisível a autorizar o reequilíbrio do contrato. Tal situação foi motivada pelo órgão.

Assim, apesar da ocorrência de falhas formais no procedimento, mais especificamente quanto à publicação dos atos, não vemos como se declarar a nulidade total do contrato firmado com a empresa, haja vista que decorreu de licitação regular. Ficou demonstrado que era necessário o aditivo para a restauração do equilíbrio econômico financeiro do contrato. No mês da contratação ocorreu demasiado aumento do produto licitado, o que justificaria a necessidade da adequação do termo do contrato.

Do exposto, somos pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, cabendo a este Tribunal determinar à SESP que adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência de outras impropriedades semelhantes, passando a observar as formalidades previstas na legislação quanto à publicidade de seus atos e contratos.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A presente tomada de contas foi fundamentada, basicamente, em quatro aspectos diferentes. Além de tais questões, observa-se que a Empresa contratada pela SESP, a “Seletiva”, apresentou argumentos contrários à atuação da Secretaria e que também merecem ser analisados. De modo a facilitar o exame do expediente, será o mesmo dividido em cinco parágrafos diferentes.

#### I. Necessidade de reajuste do contrato

Este item é a parte mais importante da presente tomada de contas. Indicou a ICE que a licitação foi homologada em 08 de junho de 2.007 e que pouco tempo depois, mas antes ainda da assinatura do contrato, em 04 de julho, a Empresa “Seletiva” expôs dificuldades em manter o preço inicialmente ofertado (R\$ 3,55 por pacote de leite), propondo uma substancial e não devidamente fundamentada majoração do valor (R\$ 5,50).

Foi determinada a notificação da Empresa apenas para que apresentasse documentos demonstrando o aumento que o preço do leite teve durante o exercício de 2.006, uma vez que imaginou este Conselheiro que a mesma, como atuante no ramo, teria mais elementos para comprovar tal ocorrência do que a SESP. Repisa-se que, em nenhum momento, procurou-se responsabilizar a “Seletiva” por qualquer ato que seria de responsabilidade de agentes públicos, mas tão-somente buscar dados relativos à variação do preço do leite.

A Empresa, em longa manifestação, aduz que os analistas desta Casa elaboraram a tomada de contas de forma arrogante e discriminatória, que os jornais levados a conhecimento da SESP eram suficientes para demonstrar o acréscimo no preço do leite, e que é absurdo se utilizar como parâmetro informações obtidas junto a instituição de outra praça (no caso o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada – CEPEA –, da Universidade de São Paulo). Porém, nenhuma peça sequer foi acostada com o fim de se demonstrar a variação de preços, solicitação única efetuada por este Relator.

Primeiramente, entendo, com vênias aos argumentos da Inspeção, que notícias retiradas de meios de comunicação de idoneidade reconhecida (como é o caso da Gazeta do Povo, bem como do Portal de Informações Paraná-Online) são efetivamente aptas a fundamentar um pedido de readequação do equilíbrio econômico-financeiro de contrato; assim como as informações obtidas junto ao CEPEA/USP também são válidas. Porém, tais elementos devem ser analisados com cautela, uma vez que o manutenção do equilíbrio supõe uma alteração formal do contrato, mantendo-se materialmente a remuneração que deverá ser recebida pelo particular.

A seguir um rápido exame de cada uma das informações colacionadas aos autos: **Fonte Folhas Informação**

Gazeta do Povo On-Line de 28.06.2007 35-37 Leite longa vida, de junho de 2.006 a junho de 2.007, apresentou aumento de preço de 28%. Apenas entre maio e junho de 2.007 o aumento foi de 13,46%.

Leite em pó apresentou acréscimo de 20% em relação a março.

Paraná-Online de 04 de julho de 2.007

38 Em junho de 2.007 o preço do leite subiu 11,96% em Curitiba, apresentando acréscimo de 30,55% desde março.

Pesquisa CEPEA da USP 07 O pacote de leite em pó de 400 gramas de 73,13% no ano de 2.007, sendo que entre a sessão do pregão e o pedido de reajuste o aumento foi de 17,15%.

Como facilmente se verifica, o valor do leite em pó sofreu grande alteração durante o exercício de 2.007. Tal ocorrência, quando do oferecimento da proposta em licitação pela Empresa “Seletiva” era previsível? No entendimento deste Relator a resposta é positiva. Veja-se que as próprias matérias jornalísticas juntadas pela Empresa indicam que a variação no preço do leite já era verificada desde o início de 2.007, não sendo algo surpreendente, que aconteceu apenas nos meses que sucederam à licitação[1].

Além disso, com vênias à proposta de readequação do equilíbrio contratual, esta não parece ter sido formulada de maneira apropriada. Não obstante o aumento no valor do leite, nenhum elemento trazido aos autos demonstram acréscimo da ordem do verificado no contrato.

Tem que se adotar como data inicial para verificação da adequação do equilíbrio o momento em que é oferecida a proposta na licitação[2], ou seja, 11 de maio de 2.007. A data final, por lógico, é a mesma em que apresentada a proposta de readequação, no caso 04 de julho de 2.007.

Entre 11 de maio e 04 de julho de 2.007 o preço do leite sofreu sensível aumento. De acordo com os dados trazidos ao conhecimento dessa Casa tal acréscimo não chegou ao percentual de 20%. Entretanto, observa-se que a proposta de readequação contratual previa um reajuste de 54,93% (o pacote de leite em pó passaria de R\$ 3,55 para R\$ 5,50).

Desta feita, parece-me que a necessidade de alteração contratual era muito questionável, pois a tendência de alta no preço do leite já era observada há vários meses antes da instauração da licitação. Mas o elemento que demonstra a inviabilidade da readequação foi o percentual em que foi realizada, muitíssimo superior à variação do preço do leite no período.

**II. Questionamentos da “Seletiva” acerca do procedimento adotado pela SESP**  
Em decorrência da existência deste expediente, a Secretaria de Estado de Segurança Pública rescindiu unilateralmente o contrato firmado com a Empresa Seletiva e tentou devolver 4.201 pacotes de leite, de modo que o valor até então gasto (R\$ 11.000,00) correspondesse ao valor unitário de R\$ 3,55 (ofertado durante o procedimento licitatório)[3]. A Empresa “Seletiva” contesta veementemente tal procedimento, alegando que foi realizado de forma não motivada e sem observância do princípio do contraditório[4].

Do ponto-de-vista estrito da tomada de contas, a atuação da Secretaria mostra-se adequada, uma vez que buscou “consertar” equívoco realizado quando do aceite da readequação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Aliás, tal medida retira boa parte do objeto deste feito.

Contudo, a forma de proceder da SESP, caso efetivamente sem a devida motivação e observância ao princípio do contraditório, mostra-se ilegal e lesiva aos interesses da “Seletiva”, senão vejamos o que diz a doutrina acerca do tema: *Por ora, é imperioso considerar que o devido processo significa que a rescisão deverá ser precedida de um procedimento administrativo, ao qual o particular tenha amplo acesso e no qual possa deduzir sua defesa e produzir suas provas. A instauração do procedimento administrativo deverá ocorrer formalmente, inclusive com a definição dos fatos que se pretendem apreciar. Deve-se dar oportunidade ao particular para produzir uma defesa prévia e especificar as provas de que disponha*[5].

Considerando que essas questões extrapolam aos limites de uma tomada de contas extraordinária, configurando uma verdadeira denúncia[6], que não foi concedida oportunidade para que a SESP se manifestasse sobre as mesmas, e de modo não restar vácuo na atuação desta Casa, entendo que se mostra mais adequado fotocopiar as peças encaminhadas pela “Seletiva” e autuá-las como requerimento, devendo a Corregedor-Geral notificar a Empresa acerca da existência de interesse de que tramitem nesse Tribunal como denúncia.

#### III. Indicação de índice incorreto de reajuste em parecer jurídico

A Inspeção de Controle Externo se insurgiu com o fato de que, embora a empresa contratada tenha solicitado alteração do valor do pacote unitário de leite de R\$ 3,55 para 5,50, o parecer que foi uma das peças a embasar o entendimento pela possibilidade de alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato indicava índice de reajuste de 19,52%.

Embora não haja indicação expressa, presume-se que nem a ICE nem qualquer outro órgão instrutivo entendem que a falta subsiste, com o que concorda este Conselheiro, acolhendo as justificativas da SESP:

*Em relação ao Parecer nº 391/07-AJ (...) o índice de acréscimo citado no referido documento de 19,52%, refere-se a diferença entre o preço de custo do pacote de 400 gramas de leite em pó integral instantâneo no valor de R\$ 4,60 e o preço de venda do produto praticado pela contratada de R\$ 5,50, o qual, devidamente corrigido, representa um acréscimo de 54,92% em relação ao valor cotado de R\$ 3,55 (...).*

**IV. Estranha indicação de datas em documentos relativos à licitação e contratação**  
Indicou a Inspeção Impugnante, por exemplo, que: o pedido de restauração do equilíbrio contratual foi protocolado em 05 de julho de 2.007, porém, o ofício de encaminhamento interno é datado de 04 de julho; o contrato e o respectivo aditivo possuem a mesma data...

Novamente observa-se falta que sequer é indicada nas últimas manifestações técnicas, presumindo-se que os órgãos instrutivos entendem que a mesma não subsiste.

Efetivamente parece-me que estamos diante de questão que não traduz maiores irregularidades, má-fé ou prejuízo ao Erário. Porém, mostra-se cabível o encaminhamento de recomendação à SESP para que implemente seus sistemas de controle interno, uma vez que demonstrado que seu setor de contratos em um único procedimento acabou por cometer inúmeras pequenas falhas.

#### V. Ausência de publicação do contrato e de seu aditivo

Conforme inclusive admitido pela SESP, as peças contratuais apenas foram afixadas em mural e publicadas muitos meses depois no Diário Oficial do Estado. Tal conduta ofende norma da Lei/PR 15.608/2.007, que assim dispõe:

*Artigo 110. É obrigatória a publicação do resumo do contrato e dos seus aditamentos, devendo ser providenciada pela Administração até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no §2º do art. 35 desta Lei.*

A existência de um comando violado é claro, aliás, pode-se considerar como atingido o próprio princípio da publicidade, constitucionalmente previsto. O que se cabe discutir são os efeitos dessa impropriedade.

A Inspeção de Controle Externo (a princípio) e a Diretoria Jurídica sustentam que todos os atos de execução contratual seriam nulos. Com vênias a tal orientação, entendo que a mesma não pode subsistir. Inexistentes quaisquer indícios de má-fé ou de prejuízo ao Erário, e verificando-se que a SESP, ainda que a posteriori, buscou regularizar todas as impropriedades verificadas, entendo que os atos devem ser aproveitados ao máximo, aplicando-se o princípio da proporcionalidade à teoria das nulidades, de acordo com os ensinamentos de Marçal Justen Filho: *Como se sabe, o princípio da proporcionalidade não apresenta um conteúdo específico e determinado. Não se trata da afirmação de um valor jurídico, mas da realização harmônica dos diversos valores tutelados pela ordem jurídica.*

(...)

*Assim considerada a questão, ter-se-ia que a invalidação seria admissível somente como solução indispensável para a realização dos valores jurídicos. Ou seja, não se cogitaria de invalidade se tal providência inadequada a gerar, sob o prisma de causa e efeito, a proteção aos interesses e valores protegidos pelo Direito.*

*Ademais disso, somente seria cabível a invalidação na medida em que tal fosse a única solução possível para proteger os valores considerados. Não se admitiria a invalidação quando outras vias de proteção aos valores estivessem disponíveis*[7].

Nessa esteira e de acordo com o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, não vejo cabível se considerar totalmente nulo o contrato. A providência que se mostra adequada é a expedição de determinação à SESP, nos termos do artigo 244 do RITCE/PR[8].

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária, considerando imprópria apenas a ausência de tempestiva publicação de contrato e termo aditivo por parte da Secretaria de Estado de Segurança Pública, expedindo-se determinação de atendimento aos ditames do artigo 110 da Lei/PR 15.608/2.007;

- Pela expedição de recomendação à SESP de implementação de seus controles internos, especialmente no que toca a seu setor de contratos, uma vez que verificadas várias pequenas falhas nos atos relativos à contratação objeto deste expediente;

- Pela retirada de fotocópias do presente acórdão, bem como da peça protocolada pela Empresa “Seletiva” a folhas 207/221, autuação dos mesmos como requerimento e encaminhamento à Corregedor-Geral desta Corte, que deverá notificar a respectiva Empresa questionando acerca da existência de interesse em que o feito tramite como denúncia.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar parcialmente procedente a tomada de contas extraordinária, considerando imprópria apenas a ausência de tempestiva publicação de contrato e termo aditivo por parte da Secretaria de Estado de Segurança Pública, expedindo-se determinação de atendimento aos ditames do artigo 110 da Lei/PR 15.608/2.007;

- Determinar a expedição de recomendação à SESP de implementação de seus controles internos, especialmente no que toca a seu setor de contratos, uma vez que verificadas várias pequenas falhas nos atos relativos à contratação objeto deste expediente;

- Determinar a retirada de fotocópias do presente acórdão, bem como da peça protocolada pela Empresa “Seletiva” a folhas 207/221, a autuação dos mesmos como requerimento e seu encaminhamento à Corregedoria-Geral desta Corte, que deverá notificar a respectiva Empresa questionando acerca da existência de interesse em que o feito tramite como denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

<sup>1</sup> Trecho da notícia do Paraná-Online (folhas 38) – *O preço do leite vem subindo desde março, acumulando alta de 30,55% no período. Em fevereiro o litro custava R\$ 1,08. Entre os fatores que vêm pressionando o preço estão a alta cotação do produto no mercado internacional, redução da oferta no mercado interno por conta de problemas climáticos – frio antecipado que prejudicou as pastagens – e aumento das exportações.*

<sup>2</sup> Justen Filho, M. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed – A equação econômico-financeira delimita-se a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo direito.* (folhas 747).

<sup>3</sup> Foram pagos 2.000 pacotes de leite pelo preço fixado com alteração pós reajuste do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, isto é R\$ 5,50, totalizando despesas da ordem de R\$ 11.000,00. Como esse valor seria suficiente para, pelo preço ofertado durante a licitação (R\$ 3,55), serem comprados 3.099 pacotes de leite, buscou-se devolver o “excedente”, que seria de 4.201 pacotes de leite (7.300 – 3.099 = 4.201, sendo 7.300 a quantia fixada na licitação).

<sup>4</sup> Houve a proposição de mandado de segurança acerca do tema, mas o Tribunal de Justiça sequer chegou a analisar o mérito do feito, entendendo que é meio impróprio para a realização de cobrança.

<sup>5</sup> Justen Filho, M. *Op. cit.* Folhas 831.

<sup>6</sup> RITCE/PR – Artigo 236. *O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.*

(...)

Artigo 275. *Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*

<sup>7</sup> Justen Filho, M. *Op. cit.* Folhas 650.

<sup>8</sup> Artigo 244. *Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:*

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

(...)

§ 3º *Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.*

#### ACÓRDÃO nº 523/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 147639/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL – JANEIRO DE 2009 – DESPESAS REALIZADAS EM CONFORMIDADE COM OS PERTINENTES DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do Ofício 77/2009-DEF (folhas 02), a Sra. Célia Cristina Arruda, Diretora Econômico-Financeira desta Casa, encaminhou documentos (Relatórios orçamentários e financeiros do SIAF, Balanete de verificação, cópia do extrato bancário e dos documentos emitidos – empenhos, liquidações, estornos, OPE’s, e RCV – folhas 03/307) relativos à execução orçamentária e financeira desta Corte de Contas referente ao mês de janeiro de 2009.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 419/2009-DCE, a folhas 310-311) aponta que:

- A somatória da despesa empenhada por elemento identificou-se com os valores transcritos no demonstrativo orçamentário, totalizando R\$ 18.525.786,87 sendo que sua execução por espécie comportou-se da seguinte forma:

· Pessoal e Encargos Sociais R\$ 9.669.380,52

· Outras Despesas Correntes R\$ 8.853.451,47

· Investimentos R\$ 2.954,88

- De acordo com as Ordens de Pagamentos Especiais, o montante de créditos de recursos recebidos totalizou R\$ 16.743.868,85, incluídos os rendimentos de aplicação financeira de R\$ 243.868,85. A despesa paga apresentada foi de R\$ 9.891.618,44,82;

- Na execução da despesa extraorçamentária foram inscritos em Restos a Pagar de 2006 e 2008 R\$ 8.687.603,99, tendo sido pagos até janeiro de 2009 o total de R\$ 373.755,28 e cancelados R\$ 21.996,54, restando um saldo a pagar de R\$ 8.291.852,17;

- O Disponível Financeiro confere com a movimentação financeira ocorrida no mês:

· Saldo Anterior (12/08) R\$ 20.591.261,07

ex.: (+) Res. Aplic. Financ. R\$ 243.451,16

· (+) Res. Aplic. PROMOEX R\$ 417,69

· (+) Recursos Recebidos R\$ 16.500.000,00

· (-) Despesa Paga R\$ 9.891.618,44

· (-) Pagamento de RP R\$ 373.755,28

= Saldo para o Mês Seguinte R\$ 27.069.756,20

- Conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, pelo que considerou o processo em condições de ser considerado regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4497/2009, a folhas 312) opinou pela aprovação do relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, a partir da análise dos documentos constantes do presente processo, que as despesas efetuadas por este Tribunal durante o mês de janeiro de 2009 ocorreram em conformidade com os pertinentes dispositivos legais.

Neste passo, e consoante manifestação do Ministério Público de Contas, entendo que deve ser aprovada a execução financeira e orçamentária em exame.

É como voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regular a execução financeira e orçamentária desta Corte referente ao mês de janeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 524/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 130582/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: JAIRÓ MORAIS GIANOTTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFIRIU PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA – NÃO PROVIMENTO – PEDIDO DE RESCISÃO INTEMPESTIVO — ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

##### 1. Das decisões que resultaram no recurso de revisão

**1.1. Resolução 37/2006 (exarada no Processo de Recurso de Revista 422824/03):** Recebeu o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 3538/03-TC, objeto do protocolado nº 23220/01, nos exatos termos dos Pareceres nºs 280/03 e 12536/05, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Motivo do julgamento: Relatório de Auditoria (protocolo 23220/01) aprovado por este Tribunal constatou que durante a gestão do Interessado à frente do Município de Maringá, recursos públicos foram indevidamente desviados dos cofres municipais, no importe de R\$ 46.981.233,13 (quarenta e seis milhões, novecentos e oitenta e um mil, duzentos e trinta e três reais e treze centavos).

**1.2 Acórdão 285/09 – Pleno (exarado no Processo de Pedido de Rescisão 85698/09):** Indeferiu o pedido de concessão de liminar, por falta de amparo legal.

##### 2. Das alegações recursais

*O recorrente reafirma as alegações aduzidas inicialmente no Pedido de Rescisão e sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar outrora pleiteada. Ademais, o recorrente cita julgado desta Corte (Acórdão 223/09) em que houve declaração de nulidade no processo que condenava o ex-gestor.*

##### 3. Do parecer do órgão instrutivo

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1002/09, fls. 266-267) manifesta-se pelo indeferimento do pedido e conseqüente desprovimento do recurso, nos seguintes termos:

*Em que pese as alegações do recorrente, continuam intocadas as razões que levaram esta Diretoria a opinar pelo indeferimento do pedido liminar na instrução n.º 509/09 (fls. 220-225).*

*O presente recurso de revisão foi interposto da decisão que negou a liminar. Seu objeto, portanto, está limitado à averiguação dos requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, sob pena de supressão de instância. E, aqui, continua mantida a opinião desta Diretoria de que falta o requisito do “periculum in mora”.*

*Ademais, importante destacar que uma vez que ficou demonstrado nos autos que a execução fiscal em Maringá que se busca extinguir foi aforada há mais de dois anos, e que, até o presente momento, o recorrente sequer foi citado. Do que fica a indagação de quanto tempo levaria para o recorrente ser citado caso a execução em Maringá fosse extinta e só depois retomada. (grifo nosso). Além disso, ainda que o recorrente tenha patrimônio penhorado, poderá opor embargos e alegar como fundamento justamente a inexigibilidade do título executivo.*

*Antes de encerrar, esta Diretoria volta a pedir que a tempestividade do pedido de rescisão seja objeto de deliberação do Plenário. O pedido foi expressamente deduzido na instrução n.º 509/09, mas não chegou a ser examinado pelo Tribunal. Em reforço à necessidade de definir a oportunidade do pedido de rescisão, importa considerar que o parecer lançado aos autos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas às fls. 226-227 foi claro ao pugnar pelo não conhecimento do pedido, sob a alegação de intempestividade.*

##### 4. Do parecer do Órgão Ministerial

O Ministério Público de Contas (Parecer 4875/09, fls. 268-269) manifesta-se pelo não provimento do recurso e pela ratificação do juízo de conhecimento do Pedido de Rescisão originário, nos seguintes termos:

*Conforme anotou este Parquet (Parecer n.º. 3220/09), é flagrante a INTEMPESTIVIDADE do Pedido de Rescisão sobre o qual se refere o Recurso em análise, razão pela qual se reafirma a necessidade deste Tribunal se manifestar pelo não conhecimento de tal expediente.*

*No que respeita ao mérito da corrente insurgência, há que se considerar, ainda, a Orientação Ministerial n.º. 01/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público desta Corte, que consolidou o seguinte entendimento: “É ILEGAL A CONCESSÃO DE LIMINAR ATRIBUINDO EFEITO SUSPENSIVO EM PEDIDO RESCISÓRIO PARA SUSTAR DECISÃO CONDENATÓRIA DE ÓRGÃO DELIBERATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS TRANSITADA EM JULGADO”.*

*Diante disso, pelo não provimento do presente Recurso de Revisão e pela ratificação do juízo de não conhecimento do Pedido de Rescisão originário, por evidente intempestividade, é, portanto, o Parecer deste Parquet.*

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a LC/PR 113/2.005:

*Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:*

(...)

*II – nas decisões em Pedido de Rescisão.*

Preliminarmente, importante ressaltar que assiste razão ao douto *Parquet*, que reitera em sede recursal, a intempestividade do Pedido de Rescisão, visto que a Resolução (37/2006) atacada pelo pedido rescindendo foi devidamente publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas no dia 17 de fevereiro de 2006, tendo sido atendido o disposto no art. 383, do Regimento Interno desta Corte[1]. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Desta feita, o Pedido de Rescisão 85698/09, foi protocolado em 10 de março de 2009, pouco mais de um ano após esgotado o prazo do biênio que autoriza o recebimento da rescisória, conforme a dicção do art. 77, da LC/PR 113/2005. No tocante ao mérito do recurso, bem aponta a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e com vênia aos argumentos recursais, em nenhum momento se demonstrou presente o requisito de *periculum in mora* para a concessão da liminar ora discutida. O recorrente alega existir execução fiscal tramitando perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá-PR, porém, o próprio recorrente aduz que sequer foi citado para se manifestar nos referidos autos, assim, pode-se concluir que ausente o requisito do *periculum in mora* para a concessão da liminar pleiteada, nos termos do inciso II, do art. 407-A, do RITCE/PR.

Ademais, tratam-se de esferas distintas de atuação, tendo o recorrente a possibilidade de opor embargos caso tenha seu patrimônio ameaçado por decisão judicial.

Deste modo, por todo o exposto, endossando as manifestações do Setor Técnico e do Órgão Ministerial, e voto pelo não provimento do recurso e não conhecimento do Pedido de Rescisão nº 85698/09, com conseqüente arquivamento do feito, tendo em vista haver se extinguido o prazo para propositura do pedido rescisório. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso e não conhecer do Pedido de Rescisão nº 85698/09, com conseqüente arquivamento do feito, tendo em vista haver se extinguido o prazo para propositura do pedido rescisório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

<sup>1</sup> - Art. 383. *Após o chamamento inicial da parte interessada no processo, mediante citação na forma do artigo anterior, as demais comunicações, na forma de intimação, realizar-se-ão por publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal, inclusive a decisão definitiva.*

#### ACÓRDÃO nº 532/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 66110-0/08

ENTIDADE: A. R. M. METALÚRGICA LTDA.

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

GEORGINA CARBONERO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93 – QUESTIONAMENTO QUANTO AOS ÍNDICES EXIGIDOS PARA DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE NÃO CARACTERIZADA – IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por A. R. M. Metalúrgica Ltda., com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, solicitando a intervenção desta Corte no procedimento licitatório de nº 255/2008, na modalidade de concorrência, tipo menor preço, instaurado pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, cujo objeto é a “construção do Centro Estadual de Educação Profissional – Colégio Agrícola Estadual de Cambará, no Município de Cambará”. Insurge-se a requerente contra os índices de qualificação econômico-financeira exigidos no referido edital, notadamente os índices de liquidez geral e liquidez corrente, os quais teriam sido fixados em patamares muito elevados (2,0, conforme cláusula 3.3, item a.2.2 do instrumento convocatório), restringindo demasiadamente a participação no certame.

Ressalta que o edital prevê também como forma de garantia a exigência de patrimônio líquido mínimo, garantia de manutenção de proposta e seguro garantia de obra. Em oposição, cita orientação do TCU segundo a qual “apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1 (um), é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação”.

Anexa cópia de impugnação administrativa de mesmo teor encaminhada à Secretaria de Estado de Obras Públicas (fls. 13-19).

Requer a este Tribunal de Contas a adoção das medidas legais cabíveis a fim de reformar o ponto atacado do edital, requerendo a suspensão do procedimento licitatório até ulterior decisão.

Por meio do despacho de fls. 22 o requerimento foi recebido como representação, vez que cumpridos os requisitos legais, e o presidente da Comissão de Licitação responsável pela concorrência em análise foi oficiado para apresentar esclarecimentos e justificativas preliminares acerca dos questionamentos levantados pela representante, bem como para prestar informações relativas ao certame e para anexar documentos.

Em resposta, a Sra. Georgina Carbonero, Presidente da Comissão de Licitação (fls. 29-40), aduz, em síntese, que os índices solicitados estão de acordo com o usualmente exigidos em licitações deste porte da Secretaria de Estado de Obras Públicas, e são justificados pelo elevado montante de investimentos públicos envolvidos na contratação. Apresenta estudo da Revista Conjuntura Econômica e excertos da doutrina de Jessé Torres Pereira Junior demonstrando que índices de liquidez corrente e geral superiores a 2,0 são relativamente comuns em empresas do ramo da construção civil. Salienta que o certame já foi julgado e que dez empresas atenderam à convocação editalícia, incluindo a representante (A. R. M. Metalúrgica Ltda.), e que nenhuma delas foi desclassificada. Informa que restou vencedora a empresa Construtora Guilherme Ltda., com a proposta de R\$ 8.899.250,82 (oito milhões, oitocentos e noventa e nove mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), sendo que o preço máximo previsto foi de R\$ 10.478.801,28 (dez milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, oitocentos e um reais e vinte e oito centavos).

No tocante ao pedido de concessão de liminar para a suspensão do procedimento licitatório, indeferi a medida requerida, haja vista que, “do cotejo entre os argumentos lançados na peça inicial e os esclarecimentos prestados pela representada, constata-se que não há cumprimento do requisito do *fumus boni iuris*, necessário para a concessão da liminar requerida, cuja comprovação era ônus do próprio requerente. No caso concreto, ainda que em juízo de cognição sumária, não se evidencia a plausibilidade do direito alegado, isto é, a suposta afronta à competitividade do certame mediante exigência de índices de qualificação econômico-financeira exorbitantes. Embora tenha apresentado orientações genéricas do TCU e do extinto MARE (Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado) desaprovando a exigência de índices superiores a 1,0, o representante se absteve de instruir seu pedido com dados econômicos específicos concernentes ao ramo da construção civil. É de notório conhecimento que os índices contábeis variam significativamente conforme o segmento da economia de que se trata, de sorte que esta informação era essencial para a pretensão do requerente. Em que pese os estudos apresentados pela Comissão de Licitação estejam significativamente desatualizados, pois referentes ao período 1994-1998, ainda assim devem prevalecer sobre as alegações do representante como elemento de convicção. Por fim, há que se considerar também que nenhum dos interessados foi desclassificado do certame por conta dos índices tidos como exagerados, inclusive o próprio representante” (fl. 42).

Em atenção ao princípio constitucional do contraditório, a Presidente da Comissão de Licitação foi novamente intimada para a apresentação de defesa, solicitando-se, ainda, a juntada aos autos de cópia integral do procedimento licitatório.

Em sua defesa, a Presidente da Comissão de Licitação reafirma que os índices utilizados estão de acordo com o usualmente exigidos, uma vez que são historicamente utilizados nas licitações deste porte na Secretaria de Estado de Obras Públicas. Aduz que o valor do objeto a ser executado implica na necessidade dos interessados comprovarem que dispõem de alta capacidade econômica para contratar. Argumenta que em pesquisa realizada entre as 500 maiores empresas do Brasil no ramo da construção civil, verifica-se que o índice 2,0 de liquidez é superado com facilidade, e que a Câmara Brasileira da Indústria da Construção reflete que o setor de construção também está melhor situado que a média geral da economia no que concerne ao índice de liquidez corrente, que se manteve próximo de 3,0, enquanto que a média dos setores é de apenas 1,2. Mais uma vez, ressalta que nenhuma das 10 empresas que atendeu à convocação foi desclassificada.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura desta Corte, para emissão de parecer de mérito. Em sua análise, a unidade concluiu nos seguintes termos (Informação nº 012/2009, fls. 81-85):

“Assim, conclui-se que a fixação dos índices de qualificação econômico-financeira de Liquidez Geral (LG) e de Liquidez Corrente (ILC) no valor de 2,0 não prejudicou a concorrência no caso em questão.

Em razão da volatilidade mostrada pelos índices em discussão, seria recomendável que a fixação de valores de índices de liquidez geral e de liquidez corrente superiores a 1 (um) fosse precedida de justificativa técnica para embasar tal decisão.”

A Diretoria Jurídica pronunciou-se pela improcedência da representação, por considerar que não restou caracterizada violação ao caráter competitivo da licitação, já que as normas estipuladas tiveram por finalidade atender ao interesse público e garantir a entrega do objeto da licitação (Parecer nº 4893/09).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas destacou inexistir motivo para a invalidação do certame, embora a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal tenha recomendado cautela na forma de adoção dos índices solicitados pela SEOP, embasando a sua decisão em justificativas técnicas (Parecer nº 5122/09, fls. 92/94).

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, pois o exame dos autos revela que não existe razão para a invalidação do certame em questão.

No intuito de verificar a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do procedimento licitatório, a Administração inseriu no instrumento convocatório a necessidade de que as proponentes apresentassem Índice de Liquidez Geral igual ou superior a 2,00 (dois), Liquidez Corrente igual ou superior a 2,00 (dois) e Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,40 (zero vírgula quarenta), consoante o item a.2.2.

A despeito das alegações da empresa representante, de que a exigência configura ilegalidade por restringir a competitividade no certame, até mesmo porque foram realizadas outras exigências relativas à garantia do cumprimento das obrigações, na prática não se verificou a aludida restrição.

Impende destacar que as exigências relativas à habilitação das empresas devem considerar as circunstâncias do caso concreto, ou seja, as peculiaridades do objeto da contratação. No presente caso, a Administração alegou que os índices de liquidez usuais no setor da construção são superiores aos índices médios dos outros setores, e que, diante do vulto da contratação, era conveniente exigir-se o índice de liquidez igual ou superior a 2,0, a fim de garantir o cumprimento da obrigação. Tais argumentos foram corroborados pelo estudo efetuado pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura desta Corte, que, com base em dados mais atualizados que os trazidos pela representada (relativos aos exercícios de 2005 a 2008), concluiu que, a despeito da grande variabilidade, na média os índices apresentados pela licitante são compatíveis com os índices apurados para o setor.

Ademais, cumpre frisar que a própria empresa representante logrou êxito na habilitação quanto a tal requisito, conforme fl. 78 dos autos (deixou de ser habilitada por descumprir o item 3.4 “b”, que não é objeto de discussão, conforme cópia do parecer de julgamento de fl. 80), sendo que nenhuma das dez empresas que atenderam à convocação foi inabilitada por esse motivo.

Ainda, de acordo com a informação da Secretaria de Estado de Obras Públicas, as demais empresas que participaram do certame e preencheram todos os requisitos de habilitação apresentaram índices de liquidez geral e corrente bastante superiores ao exigido, conforme tabela de fls. 54.

Assim, verifica-se que não houve prejuízo à competitividade no certame, razão pela qual VOTO pela improcedência da presente representação.

Por fim, recomendo à Secretaria de Estado de Obras Públicas que, nos próximos procedimentos licitatórios que realizar, justifique previamente a decisão que fixar os índices contábeis estabelecidos, nos termos do que determina o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93[1].

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar improcedente a presente representação;
- recomendar à Secretaria de Estado de Obras Públicas que, nos próximos procedimentos licitatórios que realizar, justifique previamente a decisão que fixar os índices contábeis estabelecidos, nos termos do que determina o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93[1].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 21 de maio de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

<sup>1</sup> Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

(...)

§5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

<sup>2</sup> Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

(...)

§5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

#### ACÓRDÃO Nº 544/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 425372/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANTONIO MILTON SIQUEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. À EXCEÇÃO DA APLICAÇÃO DAS MULTAS E, CONSOANTE O POSICIONAMENTO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, CONVERTENDO-SE EM RESSALVA OS SEGUINTE ITENS: OMISSÃO DE CONTA CORRENTE NO SISTEMA INFORMATIZADO; REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO OU SEM INDICAÇÃO DE PROCESSO DE DISPENSA; INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL; ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO ELETRÔNICA; RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS INDEVIDOS POR SUPLENTE DE VEREADOR, MANTENDO-SE A IRREGULARIDADE DAS CONTAS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DAS CONCILIAÇÕES.

#### DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, por meio de seu então Presidente, Sr. ANTONIO MILTON SIQUEIRA, em face do Acórdão nº 2272/07, da Primeira Câmara (fl. 108/112), que decidiu nos seguintes termos:

“1) Determinar preliminarmente, pela nulidade do julgamento proferido na sessão de 29.05.2007, em face do flagrante erro material no enunciado do processo;

2) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Umuarama, exercício de 2005, tendo em vista a irregularidade formal das contas, a omissão de conta corrente no sistema informatizado, a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, a intempestividade da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, o atraso na entrega da prestação eletrônica e recebimento de subsídios indevidos por Suplente de Vereador, conforme indicado a f.58, cabendo ressarcimento aos cofres municipais, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento.

3) Deliberar que seja o responsável pelas contas, Sr. Antonio Milton Siqueira intimado pessoalmente desta decisão, por ofício com aviso de recebimento, em sua residência.”

Nos termos do despacho nº. 3963/07 (fl.147), o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

#### DO RECURSO

O Recorrente apresenta suas justificativas, devidamente acompanhadas de documentação comprobatória, tendo por finalidade sanar as irregularidades e ressalvas apontadas por meio da Instrução nº. 3.258/06, da Diretoria de Contas Municipais, e ao final, requer sejam julgadas regulares as contas do Legislativo, atinentes ao exercício financeiro de 2005.

Pertinente à **ressalva apontada quanto à fixação de atos de remuneração do Presidente da Câmara e dos Vereadores**, informou que a Mesa Diretora à época da edição do Provimento nº. 56/2005, e quando da participação em um evento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, providenciou, juntamente com a assessoria e o corpo técnico do Legislativo em tela, todas as medidas necessárias a fim de dar cumprimento à norma em questão.

Quanto à **omissão de conta corrente no sistema informatizado**, qual seja, abertura da conta corrente na Caixa Econômica Federal, destacou que ocorreu devido a um entendimento equivocado do servidor responsável pela área financeira da entidade, ao ser informado de que deveria manter os saldos financeiros, quando aplicados, somente em conta poupança.

Esclarece que após sua abertura, ficou comprovada a dificuldade de movimentação, vez que no ato do recebimento dos repasses financeiros, por parte do Executivo, estes recursos são rapidamente utilizados para o pagamento de despesas. Assim, o espaço de tempo, em que o dinheiro permaneceria na conta poupança, seria insuficiente para gerar rendimentos, motivo pelo qual, além de não constar dos sistemas de informação eletrônica do Tribunal de Contas, inexistiu operações envolvendo-a.

Traz, ainda, considerações acerca da inaplicabilidade da multa prevista na Lei Complementar nº. 101/05.

Quanto à **realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa** destinados à reforma e adaptações dos gabinetes dos Vereadores para gestão 2005-2008, menciona que o responsável entendeu que os gastos seriam aplicados a cada objeto, não ao conjunto da reforma, bem como, estariam dentro do limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93.

Em atenção à **percepção dos subsídios acima do valor pelos agentes políticos**, informa que a irregularidade decorreu de erro formal no preenchimento da prestação de contas eletrônica, vez que no ato de confecção do SIM/PCA, o servidor responsável deixou de cadastrar corretamente os dados necessários, vez que o suplente de vereador, Sr. ARNALDO RODRIGUES DA SILVA, foi designado para ocupar a vaga do Vereador VALDECIR PASCOAL MULATO, que, por motivo de tratamento de saúde, foi obrigado a ausentar-se de suas funções legislativas pelo período de 60 (sessenta) dias.

Outrossim, entende que inexistiu o recebimento indevido de remuneração, por parte de agente político, conforme atesta fotocópia autenticada do Ato da Presidência nº. 004/2005, de 17 de outubro de 2005, da Ata da Sessão nº. 31 e do comprovante de publicação do ato, assim, como pedido de prorrogação do prazo concedido.

Em atenção ao **atraso na entrega da prestação eletrônica** destaca que a Presidência não mediu esforços para obter o cumprimento das exigências previstas no art. 23, §1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, por parte do servidor Carlos Martins. Observa que, após ter conhecimento pela assessoria externa do descumprimento em tela, realizou todas as medidas energéticas, culminando com o início de abertura de processo de apuração de dados contábeis e, juntamente com o recebimento da instrução técnica das contas do exercício de 2005, deram início ao processo de Sindicância.

Aduz o recorrente, que a **irregularidade formal** evidenciada pela falta dos documentos e/ou dados informatizados relacionados no Anexo I integrante da Instrução – DCM, qual seja, a ausência dos extratos bancários das conciliações, decorreu de suposto desvio de verbas no âmbito da Câmara Municipal.

Informa que foi instaurada sindicância em 2006, para apuração de desvios de numerários através da folha de pagamento, cujos fatos foram atribuídos ao ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Contabilidade e Patrimônio, o servidor Sr. Carlos Martins.

#### DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução n.º 4132/07, fl.152/160, manifesta-se pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu provimento parcial, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas, com aplicação das multas previstas na Instrução.

Entende que podem ser ressaltados os seguintes itens: a omissão de conta corrente no sistema informatizado; a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; intempestividade da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, com aplicação da multa prevista no art.5º, §1º, da Lei nº. 10.028/00 (f.198); atraso na entrega da prestação eletrônica, com aplicação da multa prevista no art.87, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 (f.198); o recebimento de subsídios indevidos por suplente de Vereador.

Destaca a Unidade Técnica que em face de não existir justificativa do recorrente quanto a irregularidade formal das contas, qual seja, à ausência dos extratos comprobatórios das contas, o item foi convertido em **irregularidade material** face ao suposto desvio de recursos do Poder Legislativo, com a conseqüente impugnação e devolução dos valores.

O Recorrente através dos protocolados n.ºs 59327-5/07 (f.161/181); 310510/08 (f.187/211) e 569890/08 (f.219/299) providencia a juntada de nova documentação e novos esclarecimentos. Ato contínuo, os autos foram reexaminados pela Diretoria de Contas Municipais que por meio das Instruções n.ºs. 994/08 (f. 184/186), 4502/2008 (f.213/217) e 5235/08 (f.301/305), manteve seu opinativo inicial.

Ao final da última instrução, 5235/08 (f.301/305), a Diretoria de Contas Municipais- DCM aponta que os documentos colacionados aos autos não eximem do recorrente a responsabilidade a este imputada como **ordenador das despesas** da Câmara. Até porque como gestor no biênio 2005/2006, é um dos réus da Ação Civil Pública de Responsabilidade pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa aforada pelo Ministério Público/PR.

O **Ministério Público junto a este Tribunal**, nos termos do Parecer nº. 4272/09, f. 307/310, da lavra da Célia Rosana Moro Kansou, opina pelo provimento parcial do feito, considerando-se regularizado o item “*recebimento de subsídios indevidos por suplente de Vereador*”; convertendo-se em ressalvas os itens “*omissão de conta corrente no sistema informatizado*”, “*realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa*”, “*intempestividade da publicação do Relatório de Gestão Fiscal*” e “*atraso na entrega da prestação eletrônica*”, contudo, mantendo-se a desaprovação das contas em virtude de sua irregularidade formal (ausência dos extratos comprobatórios das conciliações).

**DO VOTO**

O recorrente juntou aos autos documentação com o objetivo de noticiar a este Tribunal da ocorrência de desvio de recursos na Câmara Municipal de Umuarama, o que foi apurado por meio de sindicância aberta pelo interessado; e, posteriormente, após ter ciência, foi ajuizada a respectiva Ação Civil Pública de Responsabilidade pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa (f.222/229).

Compulsando os autos, verifico às fls. 265, na peça exordial, da lavra do Promotor de Justiça André Tiago Pasternak Glitz, que “*Já foi demonstrado que no período aproximado de 04 (quatro) anos, o patrimônio do requerido ANTONIO MILTON SIQUEIRA teve um incremento de cerca de 800%, justamente entre os anos de 2001 a 2004, aqueles em que se intensificaram os desvios capitaneados por CARLOS MARTINS.*” Em razão da não regularização da prestação de contas no seu aspecto orçamentário, no item *Inconsistência injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias*, observo que o mesmo está sendo objeto de análise em foro judicial, caso em que, tendo em vista a documentação juntada, e o valor questionado de R\$ 1.038.660,21 (hum milhão, trinta e oito mil e sessenta e sessenta reais e vinte e um centavos) (f.215, Instrução nº. 4502/2008) mantenho a irregularidade material, até decisão definitiva sobre a matéria.

Referente à intempestividade da publicação do Relatório de Gestão Fiscal e ao atraso na entrega da prestação eletrônica, acato as ponderações da Unidade Técnica em considerá-lo apenas uma ressalva. Deixo de aplicar as multas, em sede recursal, uma vez que as referidas sanções não constaram da decisão recorrida, caracterizando sua incidência, nesta fase processual, em *reformatio in pejus*. Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, à exceção da aplicação das multas, **VOTO**, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pela Câmara Municipal de Umuarama, por meio de seu então Presidente, Sr. Antonio Milton Siqueira, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento parcial**, reformando-se o Acórdão nº 2272/07 – Primeira Câmara, para considerar **regulares com ressalvas** os itens relativos à: omissão de conta corrente no sistema informatizado; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; intempestividade da publicação do Relatório de Gestão Fiscal; ao atraso na entrega da prestação eletrônica; ao recebimento de subsídios indevidos por suplente de Vereador, **mantendo-se, porém, a irregularidade das contas**, em razão da irregularidade material (ausência dos extratos comprobatórios das conciliações).

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 425372/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, de responsabilidade de ANTONIO MILTON SIQUEIRA, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pela Câmara Municipal de Umuarama, por meio de seu então Presidente, Sr. Antonio Milton Siqueira, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 2272/07 – Primeira Câmara, para considerar regulares com ressalvas os itens relativos à: omissão de conta corrente no sistema informatizado; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; intempestividade da publicação do Relatório de Gestão Fiscal; ao atraso na entrega da prestação eletrônica; ao recebimento de subsídios indevidos por suplente de Vereador, mantendo-se, porém, a irregularidade das contas, em razão da irregularidade material (ausência dos extratos comprobatórios das conciliações).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2009 – Sessão nº 19

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 545/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 181721/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO : MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO CELEBRADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED – EXERCÍCIO DE 2007 - NO VALOR DE R\$ 20.536,70 – REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS DE DESPESAS FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA E A NÃO APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS – PROVIMENTO DO RECURSO, MODIFICANDO-SE A DECISÃO, NO SENTIDO DE JULGAR REGULAR COM RESSALVAS - NOS TERMOS DOS PARECERES UNIFORMES DO PROCESSO.**

**DOS FATOS**

O Processo trata de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Mauricio Aparecido de Castro, ex-Prefeito Municipal de Bom Sucesso, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 559/09 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 20.536,70 (vinte mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar.

A referida decisão foi motivada em face da realização de pagamentos de despesas fora do prazo de vigência do convênio, bem como a não aplicação financeira dos recursos.

**DO RECURSO**

O recorrente apresentou, às fls. 221, o comprovante de depósito, em favor dos cofres públicos municipais, no valor de R\$ 1.082,54 (hum mil, oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a restituição da aplicação financeira recolhida pelo Município.

No que se refere às despesas fora da vigência do convênio, afirma que foram realizadas por equívoco do Departamento Financeiro, no entanto, salienta que não houve dano ao Erário e nem desvio de finalidade.

Ao final, requer o provimento do presente Recurso de Revista, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 559/09 – Primeira Câmara, julgando aprovadas as contas do convênio celebrado, ainda que com ressalvas, tendo em vista que os objetivos do convênio foram atingidos.

**DA ANÁLISE**

A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº. 155/09, fls. 227 a 229, opinou pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 559/09 – Primeira Câmara, julgando regular com ressalva a prestação de contas de convênio, tendo em vista o encaminhamento da cópia do comprovante de restituição dos valores pagos pelo Município, bem como por entender que não houve dano ao Erário.

O Ministério Público através do Parecer nº. 5.412/09, fls. 230 e 231, entende que as irregularidades foram superadas e que os objetivos do convênio foram atingidos, motivo pelo qual corrobora o entendimento esposado pela unidade técnica desta Corte, opinando pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento, com a consequente reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 559/09 – Primeira Câmara, julgando regular com ressalva a presente prestação de contas.

**DO VOTO**

Considerando os Pareceres nºs 155/09 e 5.412/09, respectivamente, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte, **VOTO**, pelo provimento do recurso de revista, no sentido de reformar a decisão contida no Acórdão nº 559/09-Primeira Câmara, e via de consequência, julgar regular com ressalvas a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação – SEED, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 20.536,70 (vinte mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta centavos), em face da inobservância do § 4º do art. 116, da Lei Federal nº 8.666/93 e despesas realizadas após a vigência do convênio.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 181721/09, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Dar provimento ao Recurso de Revista, no sentido de reformar a decisão contida no Acórdão nº 559/09 - Primeira Câmara, e via de consequência, julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 20.536,70 (vinte mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta centavos), em face da inobservância do § 4º, do art. 116, da Lei Federal nº 8.666/93, e das despesas realizadas após a vigência do convênio, considerando os Pareceres nºs 155/09 e 5.412/09, respectivamente, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte.   
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2009 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 547/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 237200/05

ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ENTRE RIOS DA MICRO REGIÃO 11 DE UMUARAMA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Alegada ausência de fundamentação da decisão recorrida.

Princípio da segurança Jurídica. Pelo não provimento. Trata o expediente em epígrafe de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal tendo como objeto a decisão consubstanciada na Resolução nº 1567/2005 (fls. 192) que aprovou Prestação de Contas de Convênio firmado pela Associação dos Municípios de Entre Rios da Região 11 de Umuarama com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, em razão do qual se efetuou o repasse de R\$ 284.146,43.

Consistem as razões recursais em sustentar a nulidade da decisão recorrida, argumentando que não consta dos autos a fundamentação da decisão, uma vez que não foi juntado o voto do Conselheiro Relator a que a decisão faz referência. Outrossim, transcrevendo as notas taquigráficas, demonstra que não houve discussão no julgamento do protocolo em questão, no qual a antiga Diretoria Revisora de Contas opinou pela regularidade das contas e o Ministério Público foi pela sua desaprovação, indicando uma série de irregularidades. Ainda, ressalta que não consta da Resolução a identificação dos membros desta Corte que participavam da sessão, tampouco o quórum da votação no caso sob comento. Igualmente destaca que os autos foram remetidos à origem antes mesmo da

publicação da decisão, suprimindo do Ministério Público junto a este Tribunal a oportunidade processual para vista, visando à eventual interposição de recurso. Pugna, pois, a recorrente, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade integral da Resolução nº 1567/2005, com a consequente retomada do procedimento nº 80142-01 daquele estágio em diante, com fulcro no art. 67 do Provimento nº 47/02 deste Tribunal, reiterando, no mérito, os termos do Parecer Ministerial nº 879/05.

Recebido por força de decisão proferida em sede de Recurso de Agravo, seguiu o trâmite regimental.

Em seu parecer jurídico, de nº 477/08, a Diretoria de Análise de Transferências reconhece a nulidade da decisão recorrida, pelos argumentos expostos pela recorrente, face à ausência de motivação. Destarte, opina pelo provimento do Recurso de Revista em exame, citando o art. 93, X, da Constituição Federal, que preceitua a necessidade de motivação das decisões administrativas dos tribunais. O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 1471/09, ratifica integralmente as razões do presente Recurso de Revista, opinando pelo seu provimento e consequente nova deliberação sobre o processo originário.

É o relatório.

**VOTO**

Compulsando os autos verifico que realmente não consta o voto escrito que embasou a decisão recorrida.

Cumprido destacar que a legislação vigente à época não determinava a exigência de voto escrito nos moldes como disciplina a Lei Complementar nº 113/05 e o Regimento Interno ora em vigor.

O artigo 67 do provimento nº 47/02, que fundamentou as razões do recurso, expressava que os votos praticados nos processos deveriam trazer seus elementos principais, serem precisos e fundamentados. Mas, ressalta-se, não trazia a obrigatoriedade de voto escrito.

Por outro lado, há de se considerar que da sessão de julgamento do processo em questão, participou o procurador geral, conforme mandamento do inciso IV da artigo 12 da Lei Estadual nº 6515/67, então em vigor, e que, mesmo com competência que lhe foi atribuída pelo inciso III do mesmo artigo, para opinar verbalmente no processo em julgamento, não o fez.

Entendo que agora, quando não se faz mais presente o conselheiro relator do processo, e, uma vez desperdiçada a oportunidade conferida por lei ao Ministério Público para pronunciamento quando do seu julgamento, não seria este o momento de retornar à discussão do processo.

Considerando ainda que o processo originário é de 2001, cujo objeto é a prestação de contas de recursos repassados no exercício de 1999, há quase 12 anos, que mereceu na oportunidade, análise conclusiva da unidade técnica pela regularidade da prestação de contas, VOTO pelo não provimento do recurso e em homenagem ao princípio da Segurança Jurídica, pela manutenção da decisão recorrida.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 237200/05, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas, para no mérito negar-lhe provimento do recurso e em homenagem ao princípio da Segurança Jurídica, pela manutenção da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou contrário ao relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2009 – Sessão nº 19.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 552/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 72362/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Ausência de configuração da alegação. Defesa oral.

Improvemento. Manutenção da decisão recorrida.

**RELATÓRIO**

**Trata-se de Recurso de Revista interposto por MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, então Prefeito Municipal, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 106/08, da 1ª Câmara, que emitiu Parecer Prévio sobre as contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2.001, recomendando sua desaprovação.**

**O recorrente alega, preliminarmente, ter sido cerceado no princípio constitucional do contraditório e ampla defesa uma vez que não foi publicada corretamente a inclusão do processo em pauta de julgamento, e não ter lhe sido propiciada a oportunidade de defesa oral, previstas nos artigos 44 e 45 da Lei Orgânica deste Tribunal, impossibilitando assim, o exercício constitucional do contraditório e ampla defesa, já que desejava contestar o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e a proposta de voto do relator, quando da sessão da Câmara.**

**Por isso, pede a nulidade decisória. Enfrentando as razões recursais, entende a Diretoria de Contas Municipais, que a argüição em preliminar de nulidade processual não procede, já que todos os procedimentos regimentais e legais foram tomados por esta Corte, assim como a publicação da pauta foi feita nos termos da norma.**

Por fim, Unidade Instrutiva, após análise individualizada de todos os quesitos que levaram à decisão de mérito apresenta seu opinativo no sentido de manter integralmente o conteúdo do decisório vergastado, uma vez que não encontrou nas razões recursais fatos que pudessem alterá-lo. Na mesma linha se conduziu o representante do Ministério Público junto ao Tribunal, mediante parecer nº 1665/09, cuja posição é pela manutenção da decisão prolatada no referido acórdão.

#### VOTO

As razões que motivaram a desaprovação das contas pela Primeira Câmara, mediante o Acórdão nº 106/08, que o presente recurso pretende modificar foram: a) extrapolação do limite autorizado em lei orçamentária para abertura de créditos suplementares;

b) incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial;

c) quanto à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a não aplicação do índice mínimo exigido pelo artigo 7º, da Lei nº 9.424/96.

Para apreciação das razões do recorrente, que é parte legítima para propor o recurso, e porque tempestivo eu o conheço, uso integralmente, além das minhas considerações, a posição adotada pela Diretoria de Contas Municipais, que as transcrevo abaixo.

#### I - DA PRELIMINAR

Inconformado, o recorrente nas suas razões recursais alega preliminarmente a inobservância do direito ao contraditório e ampla defesa estabelecido no inciso LV do Artigo 5º, da Constituição Federal, transcrevendo vasta jurisprudência existente acerca do tema, requerendo ao final a nulidade do Acórdão e de todos os demais atos praticados no curso da Prestação de Contas, em face do vício aventado.

O recorrente alega em síntese a ocorrência de cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido publicada corretamente a inclusão do processo em pauta de julgamento e não ter lhe sido propiciada a oportunidade de defesa oral, previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Orgânica deste Tribunal, impossibilitando desta forma o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e ampla defesa, a fim de contestar o Parecer do Ministério Público de Contas e a Proposta de Voto do Relator, que nortearam a decisão da Primeira Câmara.

Entretanto, não assiste razão ao recorrente, pois conforme Ofício nº. 1258/2003 – DG-4 às fls. 2378 e respectivo AR houve a realização de diligência externa para colher a defesa prévia oportunizando ao interessado o conhecimento das irregularidades e saneamento das mesmas, constatadas por ocasião do exame preliminar da Prestação de Contas, o que motivou o recorrente a encaminhar a este Tribunal os documentos juntados às fls. 2382 a 2461 e constantes do protocolado nº. 235-3/04-TC.

O Provimento nº 3/91, então vigente, que dispõe sobre a matéria, em seu artigo 2º, contempla a possibilidade de durante a instrução técnica dos processos de prestação de contas efetivar-se sempre que necessário diligência externa à origem visando à complementação de documentos, esclarecimentos de situação e completo saneamento da Prestação de Contas, sendo que tais diligências efetivamente foram realizadas durante toda a fase instrutória, caso em que não há falar-se em nulidade por cerceamento de defesa por este motivo.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa em razão da falta de ciência da pauta de julgamento da Prestação de Contas, a mesma não se sustenta, pois conforme fls. 31 da Edição nº. 132 de 18 de janeiro de 2008 dos Atos Oficiais deste Tribunal, cujo extrato vai anexado às fls. 3682, a pauta foi devidamente publicada.

O recorrente ainda traz como fundamento a violação à Lei e decorrente nulidade processual, em razão do suposto cerceamento de defesa pelo não inserção do nome do autor e de sua advogada na publicação que divulgou a pauta de julgamento do processo de Prestação de Contas, onde constou apenas o nome do Município.

Segundo o interessado, tal fato impossibilitou a defesa em plenário dos itens apontados como irregulares. Respeitosamente, sob este fundamento se entende que não houve nulidade, eis que as contas prestadas são da entidade e não do gestor, embora sob sua condução. Ademais, no ato da entrega da prestação de contas, o interessado já toma ciência do número do protocolo correspondente, e a partir dele pode (até pela internet) acompanhar os trâmites processuais. A leitura do periódico Atos Oficiais do TC deve se dar a partir do nome da entidade a que se referem as contas, e não do nome do gestor que momentaneamente esteve no seu comando, não se verificando portanto nulidade no caso.

Quanto a alegação do recorrente sustentada em procedimentos adotados na esfera do Poder Judiciário, onde há regulamentação nos regimentos internos dos Tribunais de Contas prevendo a faculdade para as partes realizarem sustentação oral dos seus interesses, o Regimento Interno deste Tribunal estabelece em seu artigo 45:

“Art. 45 ...

§ 2º. – Excetuada o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitida à parte fazer sustentação oral, por 15 (quinze) minutos, desde que inscrito seu nome, na Diretoria Geral, até o início da sessão.

§ 3º. – O uso da tribuna para os fins previstos é facultado a qualquer das partes ou representante legal constituído.”

Vê-se que a normatização no Tribunal de Contas é diferente da que tem o Judiciário. Ao interessado cabe acompanhar a tramitação do feito e requerer, antes da sessão, permissão para realizar sustentação oral, o que seria avaliado pelo Pleno desta Corte. Não há nulidade a ser declarada, pela nítida distinção de rito processual que existe entre o julgamento administrativo realizado pelo Tribunal de Contas e os demais procedidos adotados no âmbito do Judiciário.

#### II - DAS CAUSAS DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

a) Acerca da extrapolação do limite autorizado em lei orçamentária para abertura de créditos suplementares, a extrapolação ocorrida nas suplementações em função do permissivo legal contido na Lei Orçamentária importaram em R\$ 6.371.785,00, conforme consta às fls. 2338 do exame inicial sob Instrução nº. 776/03.

O recorrente alega em sua defesa que a abertura de créditos suplementares no montante de R\$ 6.886.560,00 tiveram como fonte de recursos o excesso de arrecadação vinculada às receitas, o que efetivamente encontra respaldo legal na Resolução nº. 1819/02, a qual dispõe em seu item 3:

“São tecnicamente válidos, para fins de abertura de créditos suplementares e especiais, os adicionais de transferências, com destinação específica, não prevista ou insuficientemente estimados no orçamento, mediante autorização legislativa específica.”

Ocorre que os Decretos Municipais nºs. 679, 680, 681 e 682 suplementaram o total de R\$ 1.132.700,00 utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação relativos à rubrica 2110.02.00.00 – Empréstimo do Fundo de Desenvolvimento Urbano, enquanto consta do anexo comparativo entre a receita orçada com a arrecadada que esta fonte obteve apenas R\$ 491.128,07 de excesso de arrecadação, sendo que as demais fontes apontadas na Planilha de fls. 3667 não foram suficientes para cobrir a diferença encontrada, caracterizando a existência de suplementações acima do legalmente autorizado.

b) Sobre as incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial, impropriedade a alegação acerca de ausência aos autos das folhas 2384, pois a mesma encontra-se devidamente apensada, sendo parte integrante do Ofício nº. 977/2003-GAB, da Prefeitura Municipal de Paranaguá, o qual apresentou a esta Corte esclarecimentos e documentos em sede de contraditório.

Referidos esclarecimentos e documentos foram devidamente examinados através Instrução nº. 1103/04 – DCM às fls. 2572/2573, a qual concluiu acerca do tópico que: “...a argumentação apresentada torna-se insuficiente, sendo necessário para o saneamento da questão a emissão de novos demonstrativos, procedendo as correções necessárias.”

Como referidos demonstrativos não foram remetidos, mais especificamente o Anexo 10 – Receita Realizada com a Arrecadada, Anexo 13 – Balanço Financeiro e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, certamente por não terem sido corrigidos, diante da ausência de fatos novos permanece a irregularidade material apontada.

c) No que tange a não aplicação do índice mínimo exigido pelo artigo 7º, da Lei nº. 9.424/96, o recorrente alega a efetiva aplicação do índice exigido, porém não apresenta nenhuma comprovação ou esclarecimentos acerca desta sua assertiva.

Quanto a argumentação apresentada acerca do trato isonômico em relação ao Acórdão nº. 1060/07 – Tribunal Pleno, que trata de Recurso de Agravo em relação as contas do Município de Ponta Grossa, a mesma não é fundamento legítimo a embasar o pedido do presente Recurso de Revista, pois tratam-se de situações diferenciadas, exaustivamente examinadas pelo Pleno deste Tribunal, o qual dentro de seu poder discricionário assegurado constitucionalmente determinou, em caráter excepcionalíssimo, a tramitação de Pedido de Rescisão requerido pelo Município de Ponta Grossa, conforme se verifica de cópia do citado Acórdão às fls. 3683 a 3685.

Considerando o exposto na peça recursal, bem assim as posições da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas voto no sentido negar-lhe provimento, e por isso, mantendo-se a decisão exordial VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 72362/08,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo-se a decisão exordial, materializada no Acórdão nº 106/08, da 1ª Câmara, considerando o exposto na peça recursal, bem como as posições da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2009 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 553/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 517424/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO MACEDO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revisão. Ausência de pressuposto motivacional. Não conformidade com a norma. Não evidência de conexão com o Pedido Rescisório. Improvimento. No mérito pela manutenção da decisão.

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revisão que objetiva modificar o Acórdão nº. 1150/08 - Tribunal Pleno, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão, interposto mediante o do protocolo nº 412700/07, quando se pretendeu apreciar naquela modalidade regimental situações que levaram à desaprovação das contas do exercício financeiro de 2.005.

O enquadramento regimental pretendido pela parte, disciplinado pelo artigo 494, II, é no sentido de que tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, situação que não logrou êxito em demonstrar, haja vista a interposição desta forma recursal.

O ilustre relator do Pedido de Rescisão destaca em sua proposta de voto, deliberada por unanimidade pelo Pleno desta Corte, nos seguintes termos: Sendo que, o interessado apenas argumenta e apresenta como sendo documento novo a edição de uma lei municipal, a Lei Municipal nº. 1418/07 datada de 15/11/2007, sendo a decisão desta Corte datada de 15/05/2007, portanto anterior à edição da lei referida. Descaracterizado o documento como novo elemento de prova, pois o mesmo não era preexistente à época.

Com relação aos demais pontos que levaram à recomendação pela desaprovação, conforme já analisou exaustivamente a Diretoria de Contas Municipais, mesmo com os documentos e argüições ora apresentados, permanecem não sanadas: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado, 3) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, 4) o município não está aportando ao RPPS às parcelas de amortização do déficit técnico e 5) ausência de documentos (f. 356/357), que caracterizou a irregularidade formal das contas.

Claro resta que o interessado, tenta através da rescisória, uma fase recursal, quando pretende ver aprovada sua prestação de contas de convênio. (leia-se prestação de contas municipal)

Em face da sua natureza, é possível extrairmos de estudos do processo civil que este requerimento rescisório não se trata de uma espécie recursal, mas sim, de uma nova ação, pois é autônoma e posterior a qual se busca a rescisão da decisão que encerrou definitivamente uma sucessão de atos que atingiram o seu término com o julgamento definitivo do mérito.

O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa e, sendo julgado procedente, tornar-se-á uma decisão desconstitutiva. “A finalidade do instituto da ação rescisória é a eliminação do mundo jurídico de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade”.

“Não se admite ação rescisória de sentença, sob alegação de que houve injustiça ou má apreciação da prova”.

O Recurso de Revisão está previsto regimentalmente no artigo 486, em cujo inciso II estabelece a previsão de sua interposição nas decisões em Pedidos de Rescisão.

A motivação recursal, segundo a parte, estaria no fato de que diversos fatos restaram divergentes entre as explicações e documentos encaminhados pelo Município e as conclusões adotadas pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas... (fl. 494). (sem grifo no original)

Este relator determinou oitiva regimental ao Ministério Público de Contas, que nos termos do parecer nº 17634/08, passa a analisar a questão à luz de posição da Diretoria de Contas Municipais manifestada por ocasião do Pedido de Rescisão e conclui que o presente recurso merece provimento parcial, contudo, mantendo-se a desaprovação das contas.

#### VOTO

Questão aparentemente controversa a que se apresenta neste instrumento recursal, onde se tem a falsa idéia de que a previsão regimental de sua interposição nos termos do inciso II do artigo 486, possa desfazer o requisito anteriormente estabelecido pelo artigo 494, que prevê o Pedido de Rescisão. Uma coisa é dependente da outra. Só pode existir Recurso de Revisão em Pedido de Rescisão desde que ocorram fatos inequívocos a comprovar a condição para o primeiro subsistir ao segundo, em condições demonstráveis de correlação, o que de forma alguma está evidenciado nos autos desde o primeiro momento, pois se o requisito de enquadramento para o Pedido de Rescisão ser provido era de produzir novos elementos de prova que fossem capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e isso não ocorreu, não há como fazê-lo neste instante pela rediscussão de mérito de matéria que seu tempo certo para discussão é em outra modalidade recursal.

Se assim não for, o entendimento do instrumento recursal se desvirtua, pois, de nada adianta o pré-requisito ao Pedido Rescisório se cabe a interposição de recurso para rediscussão de mérito do assunto. É óbvio.

Assim, peço vênia à ilustre representante do Ministério Público de Contas, pois entendo que não adentrou na análise do mérito recursal, por isso, vou discordar de sua posição.

Diante disso, conheço do recurso dado sua tempestividade e legitimidade da parte em propô-lo, contudo, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão atacada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 517424/08,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em: Conhecer do presente Recurso de Revisão, dada a sua tempestividade e a legitimidade da parte em propô-lo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão atacada, consubstanciada no Acórdão nº. 1150/08 - Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). Os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pelo provimento parcial do Recurso (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2009 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 554/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 623291/08

ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : JOSE GILBERTO DE SOUZA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Consulta. Ilegalidade de transposição de cargos ou provimento derivado. Necessidade de Concurso Público. Inciso II, do art. 37 da CF/ 88.

#### RELATÓRIO

O Superintendente da PREVICAM – Previdência dos Servidores de Campo Mourão, Sr. Gilberto de Souza, questiona este Tribunal sobre indenização de férias de servidor em exercício de cargo em comissão, cedido à Autarquia, com personalidade jurídica própria.

A consulta veio instruída com Parecer Jurídico do Município que entendeu devida a indenização referente a férias não usufruídas, quando o servidor estava em exercício do cargo em comissão, ainda que o mesmo tenha retornado ao cargo efetivo.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca afirmou que não encontrou julgados sobre o tema e anexou decisões sobre pagamento de verbas rescisórias a servidores comissionados.

A Diretoria Jurídica informou que a Assessoria Jurídica local respondeu adequadamente à dúvida suscitada. Segundo aquele setor, a conjugação da LOM e da Lei que dispõe sobre o regime único dos Servidores resolve a questão, pois a responsabilidade do pagamento é atribuída ao órgão no qual se dá a disponibilidade do servidor. Para tanto, considerou-se que a regra legal, segundo a qual não há ônus para o cedente.

O Ministério Público junto ao Tribunal seguiu a Diretoria Jurídica e confirmou que a interpretação literal da legislação local resolve o questionado. O *Parquet* considerou como de rigor a indenização das férias não usufruídas, sendo que o responsável pelo pagamento é a Autarquia, à qual o servidor estava vinculado e quanto ao valor, o mesmo deve ser auferido com base na remuneração do mês em que se deu a exoneração.

**VOTO**

Após análise da matéria, afigura-se que a questão proposta encontra resposta na interpretação literal dos dispositivos legais do Município.

Em primeiro lugar, é inalienável o direito ao pagamento de férias não usufruídas. Partindo-se de tal premissa e seguindo-se a Lei Orgânica do Município, tem-se que a cessão não pode acarretar ônus para o órgão cedente, logo, o pagamento é de responsabilidade da Autarquia que recebeu o servidor. Quanto aos valores, a Lei Municipal 1085/77, os estipula com base no mês da exoneração.

Assim, o voto é para que se **responda ao questionado nos exatos termos do Parecer de nº796/09 do MPJTC.**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 623291/08, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em: Responder a presente Consulta **nos exatos termos do Parecer de nº796/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo não conhecimento da presente Consulta (voto vencido). Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2009 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 558/09 - Tribunal Pleno**

u:PROCESSO N º : 394663/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO : SILMAR JOSE CECHIN

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

**EMENTA:** Consulta. Preliminar de caso concreto. Rejeição. Inteligência do art. 38,§1º da Lei Complementar nº 113/2005. Resposta em tese. Inexistência de renúncia de direitos políticos se concedida aposentadoria por invalidez, se a patologia causadora da incapacidade não acarretar incapacidade civil.

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu a este Tribunal, onde surge indagação sobre “servidor público estatutário da esfera federal ou estadual, ocupando mandato eletivo, e que por problemas de saúde seja aposentado por invalidez, incapacidade laborativa. Se obriga por força legal, a deixar ou a renunciar o mandato em curso?”

Em sua manifestação de fls. 03/08, a Assessoria Jurídica do Legislativo local entende que não há obrigatoriedade de renúncia a mandato eletivo em razão da inativação por invalidez, citando, inclusive, precedentes jurisprudenciais.

O expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência para informar sobre a existência de precedentes na Corte, tendo aquela Unidade informado a existência de consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Grossa, que não foi respondida pela natureza do questionamento (fls. 19/20).

A Diretoria Jurídica, compartilhando do mesmo entendimento da Assessoria Jurídica do Legislativo local, em seu Parecer nº 12826/07 dispõe que a perda da capacidade laborativa não importaria em perda ou renúncia dos direitos inerentes à cidadania, principalmente o de votar e ser votado.

Classificando como situações distintas a natureza laboral da natureza política, ressaltando que devem ser feitas avaliações periódicas recomendadas na lei local ou no laudo pericial que o avaliou.

Concluindo pela inexistência de renúncia a mandato eletivo para a concessão de aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público junto a esta Corte opinou pelo não conhecimento da presente consulta por considerar que esta não preenche os requisitos de admissibilidade, vez que não observado o artigo 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005, o qual exige que a consulta seja instruída “por parecer jurídico ou técnico e emitido pela Assessoria Técnica ou Jurídica do Órgão ou Entidade Consulente”.

E na hipótese de vir a ser afastada a preliminar ora suscitada, com base no art. 149, inciso II, da LC 113/2005, que impõe a manifestação também sobre o mérito; discorda em parte do opinativo da Diretoria Jurídica visto que “a aposentadoria por invalidez também pode decorrer de patologias que impliquem não só na perda da capacidade laborativa do servidor, mas também na perda da capacidade para prática dos atos da vida civil exigindo a curatela nos moldes previstos no artigo 1767, da Lei nº 10.406/2002, que instituiu o Novo Código Civil.”

Nesta hipótese a *interdição deveria ser promovida*, não havendo com advogar-se a tese da possibilidade do exercício de cargo eletivo.

Concluindo preliminarmente pelo não conhecimento da consulta e caso venha está a ser afastada dispõe que a aposentadoria por invalidez da qual resulte em mera incapacidade laborativa não implicaria na perda ou renúncia do mandato, mas na hipótese da aposentadoria por invalidez ser motivada por patologia que implique na perda da capacidade civil, quando a curatela se faz necessária, seria inviável o exercício de mandato eletivo.

É o relatório. Passo ao voto.

Com relação a preliminar suscitada pelo douto Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que, de fato, a situação se espelha em caso concreto e, em tese, não poderia ser objeto de questionamento perante a Casa, nos moldes do artigo 38, V da Lei Complementar nº 113/2005.

No entanto, vejo que o fato é de extremada relevância e pode ser respondido em tese, sendo certo que a Casa, a meu juízo, não deve se furta a emitir opiniões técnicas, mesmo em casos concretos, já que as dúvidas aventadas pelos jurisdicionados, são, em sua grande maioria, espelhadas em casos práticos que por si só representam fatores concretos de aplicação das normas. Por esta razão, conforme inteligência do parágrafo 1º do artigo 38 da Lei Orgânica da Casa, passo a análise de mérito.

No presente caso, tanto a assessoria local, como a Diretoria Jurídica desta Casa tem posições assemelhadas e ambos entendem inexigível a renúncia de mandato eletivo em razão de concessão de aposentadoria por invalidez.

Óbvio está que são diametralmente opostos os conceitos de natureza laboral e natureza política. A deflagração de aposentadoria por invalidez não deve e nem pode acarretar em renúncia de direitos civis e políticos.

Entretanto, cumpre observar que neste contexto e sendo em tese a resposta, as observações do Ministério Público junto a este Tribunal contemplam e dessecam mais os questionamentos municipais, na medida em que também reforçam a inexigência de renúncia à direitos políticos por força de aposentadoria por invalidez, mas alertam que a natureza da doença que acarretou a invalidez permanente, pode, pelos seus efeitos, culminar em incapacidade civil e, ai sim, restam prejudicados os direitos políticos do titular.

Por estas razões, voto para que a presente consulta seja respondida aos proponentes nos exatos termos do Parecer nº 15373/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, do qual extraio os seguintes trechos:

*“Na hipótese remota de vir ser afastada a preliminar ora suscitada, e em observância ao disposto no artigo 149, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, que impõe a manifestação também sobre o mérito; ouso discordar em parte do opinativo lançado pela Diretoria Jurídica posto que a aposentadoria por invalidez também possa decorrer de patologias que impliquem não só na perda da capacidade laborativa do servidor, mas também na perda de capacidade para prática dos atos da vida civil exigindo a curatela nos moldes previstos no artigo 1767, da Lei nº 10.406/2002, que instituiu o novo Código Civil.*

*Nesta hipótese em que a pessoa se sujeita à curatela, e que a interdição deve ser promovida, não há como advogar-se a tese da possibilidade do exercício de cargo eletivo.*

*Desta forma, na hipótese de ser dada resposta em tese, há que se considerar que a situação de aposentadoria por invalidez da qual resulte mera incapacidade da atividade laborativa não implica e perda ou renúncia do mandato, mas na hipótese da aposentadoria por invalidez ser motivada por patologia que implique na perda da capacidade para a prática de atos da vida civil, circunstância em que a curatela se impõe, inviável é o exercício do mandato eletivo.”*

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 394663/07, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder aos proponentes nos exatos termos do Parecer nº 15373/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, do qual extraio os seguintes trechos:

*“Na hipótese remota de vir ser afastada a preliminar ora suscitada, e em observância ao disposto no artigo 149, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, que impõe a manifestação também sobre o mérito; ouso discordar em parte do opinativo lançado pela Diretoria Jurídica posto que a aposentadoria por invalidez também possa decorrer de patologias que impliquem não só na perda da capacidade laborativa do servidor, mas também na perda de capacidade para prática dos atos da vida civil exigindo a curatela nos moldes previstos no artigo 1767, da Lei nº 10.406/2002, que instituiu o novo Código Civil.*

*Nesta hipótese em que a pessoa se sujeita à curatela, e que a interdição deve ser promovida, não há como advogar-se a tese da possibilidade do exercício de cargo eletivo.*

*Desta forma, na hipótese de ser dada resposta em tese, há que se considerar que a situação de aposentadoria por invalidez da qual resulte mera incapacidade da atividade laborativa não implica e perda ou renúncia do mandato, mas na hipótese da aposentadoria por invalidez ser motivada por patologia que implique na perda da capacidade para a prática de atos da vida civil, circunstância em que a curatela se impõe, inviável é o exercício do mandato eletivo.”*

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2009 – Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 584/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 349483/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO : WILSON SPINASSI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pedido de rescisão. Improcedência.

**RELATÓRIO**

**Trata o presente de Pedido de Rescisão, combinado com pedido de liminar com efeito suspensivo, que faz Wilson Spinassi, ex-prefeito de Lidianópolis, representado por seu Procurador, do Acórdão nº. 283/07 – Tribunal Pleno que, em grau de recurso de revista, manteve a decisão de desaprovação da prestação de contas de auxílio protocolada sob nº. 45388/95-TC, para excluir da condenação o valor de R\$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais), relativo à contra-partida do município, passando, em consequência, o montante a ser ressarcido pelo ex-Prefeito, R\$ 2.650,00 (dois mil seiscientos e cinquenta reais).**

**Sustenta o peticionário que a decisão violou a literal disposição de lei, no caso, o art. 16, III, “e”, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, uma vez que a responsabilização pela devolução deveria ser solidária entre o município e o gestor. Informa ainda, que o interessado efetuou o recolhimento integral do valor imputado, devidamente atualizado, regularizando, assim, o único motivo que culminou na referida desaprovação, permitindo o cabimento e provimento do presente pedido de rescisão.**

**O pedido foi recebido pelo Relator, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade, determinando-se sua tramitação para análise de mérito, uma vez que a liminar foi rejeitada, por não atender às disposições do art. 407-A do Regimento Interno e do Prejulgado nº. 03 deste Tribunal.**

**A Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer nº. 445/08, preliminarmente, entende que o pedido não deve ser conhecido, uma vez que o ex-gestor recolheu o valor a que foi condenado, cumprindo a decisão. No mérito, opina pela improcedência.**

**O Ministério Público junto a este Tribunal rebate a preliminar argüida pela Diretoria e sobre o mérito opina pela procedência, pois, o recolhimento efetuado pelo interessado tem o condão de desconstituir o Acórdão na parte que determinou a devolução, sendo desproporcional manter-se a decisão cujo cumprimento foi demonstrado nos autos, conforme Parecer nº. 20204/08.**

**VOTO**

**Acompanho em parte, o Ministério Público de Contas, quanto à preliminar, pois conforme informa, o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 489, primeira parte, que “o ajuzamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo”.**

**Entretanto, sobre o mérito, acompanho a unidade técnica, destacando de seu parecer: “O autor se insurge contra sua responsabilização quanto à devolução de parte dos recursos recebidos pelo Município de Lidianópolis. Afirma que, no caso dos autos, houve desvio de finalidade e, conseqüentemente, deveria ter sido fixada a responsabilidade solidária do ente público beneficiado e do agente público.**

**No entanto, compulsando as cópias dos autos de prestação de contas e de recurso de revista anexas à peça inicial, verificamos que em nenhum momento se falou em desvio de finalidade na aplicação dos recursos repassados pelo Estado. O motivo que ensejou a desaprovação das contas foi a não conclusão do objeto do convênio. Inclusive, o valor previsto a título de contrapartida municipal, que não foi aplicado, foi excluído da condenação do ex-prefeito, para que não se configurasse o enriquecimento ilícito por parte do tesouro estadual.**

**Portanto, como destacado pelo Relator do recurso de revista, a condenação do ex-prefeito, ora autor, à devolução dos recursos está em consonância com o entendimento desta Casa, esposado no Acórdão nº. 1412/06 – TP, de Uniformização de Jurisprudência, e não há que se falar em violação ao disposto no artigo 16, III, “e”, § 2º, da LC nº. 113/2005.”**

**Diante do exposto, no mérito, voto pela improcedência do presente pedido de rescisão, por falta de amparo legal.**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 349483/08, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

**Julgar pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, por falta de amparo legal.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2009 – Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 590/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 288657/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO : CLAUDIMIR VIECO ITO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

**Ementa:** Pedido de rescisão. Preliminar pelo não conhecimento face a ausência dos requisitos previstos no artigo 77, II da Lei Complementar nº 113/2005. Se superada, no mérito, pelo deferimento do pedido, julgando regulares as contas prestadas pela Entidade.

Trata-se de pedido de rescisão oposto pelo Sr. Claudemir Vieco Ito, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Santa Bárbara, irresignando-se contra decisão desta Casa, consubstanciada pela Resolução nº 3060/2004, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária repassadas à Entidade pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

A referida decisão, reconheceu como irregulares as contas, em razão da ausência de termo de cumprimento dos objetivos e parecer contábil, determinando, ao final, a devolução integral dos recursos, com as devidas correções monetárias. Em suas razões, o interessado salienta que a Entidade jamais causou lesão aos cofres públicos e que a decisão objurgada, por causar restrição a certidão liberatória, traz severos prejuízos à Entidade, podendo até mesmo acarretar a suspensão de suas atividades.

Esclarece que foram diversas as tentativas junto ao IASP, visando a obtenção do Termo de Cumprimento dos Objetivos, entretanto, por se trata de um convênio do exercício de 2002 e com as mudanças na estrutura e gerência do Instituto, todas as tentativas restaram infrutíferas, fato que, dada a impossibilidade de suprir a irregularidade formal, levou-os a devolver integralmente os recursos, conforme faz prova através da GR-PR de fls. 08 e 10, que somadas, perfazem o valor de R\$ 2.660,27.

Os valores foram considerados corretos pela Diretoria de Execuções, conforme cópia da Instrução 0211/06, juntada aos autos nº 377601/04.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Parecer nº 352/08, manifesta-se, em preliminar, pelo não conhecimento do pedido rescisório, entendendo que o mesmo não se enquadra nas hipóteses previstas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 113/2005, mais precisamente quanto a definição trazida pelo Acórdão nº 277/07, que trata de prejudicado sobre a matéria.

Em complemento, afirma que a real intenção do recorrente, era demonstrar o cumprimento da decisão desta Casa, com o fito de obter certidão liberatória. E continua, observando que tal propósito já foi alcançado nos próprios autos de comprovação de auxílio, com o reconhecimento do Relator e dos demais membros da Câmara de Julgamento, quanto ao cumprimento da determinação do item II daquela decisão, sendo aprovada a baixa de pendência da entidade.

Por sua vez, o douto Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº 18708/08, esclarece que o fato da entidade ter comprovado o cumprimento da decisão desta Casa não significa que as contas têm condição de ser aprovadas, pois o documento faltante continua ausente. Conclui pelo indeferimento do pedido, uma vez que os elementos condicionadores da desaprovação subsistem. É o relatório. Passo ao voto.

Antes de qualquer observação ou comentário técnico, nos cabe lembrar que o processo é relativo a uma Associação sem fins lucrativos e de declarada utilidade pública, que o valor do convênio era de R\$ 1.500,00 objetivando a compra de materiais e bens de consumo, que não foram aventadas hipóteses de desvio e má aplicação dos recursos, que reiteradas vezes esta Corte têm reconhecido a dificuldade e as deficiências técnicas enfrentadas por este tipo de Associação. Dito isto, cumpre-me esclarecer que, levando em consideração tudo o que acima mencionei e face a real possibilidade de paralisação dos trabalhos da entidade por óbice a certidão liberatória, foi que reconhecido o direito à admissibilidade da presente ação, mesmo que a interpretação literal do Acórdão nº 277/07, possa direcionar outro caminho.

Ocorre que, na época, mesmo com a comprovação da devolução integral dos recursos, não se tinha uma posição do Relator original, quanto a baixa de responsabilidade e/ou pendência, fato que, invariavelmente, culminaria na restrição ou não da Entidade.

No presente momento, entretanto, conforme bem frisa a Unidade Técnica, o Sr. Relator, em deliberação colegiada, determinou a baixa de pendência, reconhecendo o cumprimento do Item II da decisão objurgada, dando quitação de débitos à Entidade e arquivando o feito.

Do exposto, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências, proponho, em preliminar, pelo não conhecimento do presente pedido, vez que ausente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 77, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005, com a nova dicção imposta pelo Acórdão nº 277/07 do Tribunal Pleno desta Casa.

Na hipótese de superação da preliminar pelo Corpo Colegiado, no mérito, dadas as circunstâncias do processo, assim como, a constatação da devolução integral dos recursos, que, a meu ver, supre a irregularidade formal detectada, e, sendo flagrante a ausência de dolo ou má-fé, proponho, voto pelo deferimento do presente pedido, com reforma da decisão recorrida, a fim de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas prestadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Santa Barbara, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Claudemir Vieco Ito.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 288657/06, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Não conhecer o presente Pedido de Rescisão, vez que ausente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 77, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005, com a nova dicção imposta pelo Acórdão nº 277/07 do Tribunal Pleno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2009 – Sessão nº 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

## Primeira Câmara

### Pautas

Sessão Ordinária número 21 em 23 de Junho de 2009

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 157500/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA  
Interessado: ARISTIDES DE CAIRES, DIRCEU DA SILVA ALVES

Processo: 362163/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Processo: 222920/08  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA  
Interessado: JOSÉ SOLLAK

Processo: 59310/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
Interessado: ADELINA ROGERIO DA SILVA ANÉSIO, JORGE TAKASUMI

Processo: 85094/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ  
Interessado: MARIO CESAR LOPES CARVALHO

Processo: 148783/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANOPOLIS  
Interessado: SONIA APARECIDA MARTINS RIBEIRO

Processo: 159165/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS  
Interessado: JUAREZ CORRÊA DE MELLO

Processo: 170630/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUITANDINHA  
Interessado: EMERSON MITSUI KARASAWA

Processo: 175381/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO  
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Processo: 181420/09  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 118007/08  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

Processo: 464444/08  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 464487/08  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 631690/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO  
Interessado: VANDERLEI JOSE CRESTANI

Processo: 640311/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
Interessado: JOSE FERNANDES DA SILVA

Processo: 11406/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY  
Interessado: RUI FIGUEIREDO PEREIRA

Processo: 11635/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO  
Interessado: NILSON PADILHA

Processo: 52234/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA  
Interessado: DARIO BORTOLINI

Processo: 87925/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: ADEMAR KLEIN, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPPE

Processo: 158630/09  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ  
Interessado: ROSANE SCHLOGEL

Processo: 158886/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARANIAÇU  
Interessado: JOÃO LUIZ DA SILVA

Processo: 159580/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHAL DE SÃO BENTO  
Interessado: MOACIR MOTTA DA SILVA

Processo: 170479/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACAREZINHO  
Interessado: ANA SILVIA DA SILVA DINIZ

Processo: 181055/09  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 436543/04 Adiado desde 26/05/2009  
Entidade: CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS SENTINELAS DO PAGO  
Interessado: ANTONIO SBANO

**APOSENTADORIA**

Processo: 26760/08  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: IRACEMA DA CONCEIÇÃO GAMA

**PENSÃO**

Processo: 362457/03 Vistas desde 16/06/2009 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: MARIA HELENA LOZANO DE FALCO

Processo: 10370/07 Nova Audiência desde 16/06/2009  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: NELSON PARTICA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 322587/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Processo: 244270/07 Adiado desde 02/06/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: CEZAR INÁCIO ZIMMER

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

Processo: 227187/09  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ELIZABETH LOIDE LUNDGREN GONÇALVES

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 163516/05  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA  
Interessado: MARIA APARECIDA ZIEGMANN SCHON

Processo: 153260/05  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE  
Interessado: JOSE SEBASTIAO MARINELLO

Processo: 184467/05  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE  
Interessado: ERASMO DE PAULA MACHADO

Processo: 165652/06  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUA  
 Interessado: MARIA TEREZINHA DE GOUVEA

Processo: 190061/06  
 Entidade: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA  
 Interessado: PEDRO CARLOS DE CAMPOS

Processo: 199450/06  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS  
 Interessado: SILVIO OLIRIO WENTZ

Processo: 200091/06  
 Entidade: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROF. HERMANN GORGEN DE CURITIBA  
 Interessado: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY

**COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**

Processo: 187451/06  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO  
 Interessado: ILTO LONGEN

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 154585/08 Vistas desde 26/05/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
 Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 133286/08  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS  
 Interessado: JOSÉ ANTONIO AFONSO DE ANDRADE

Processo: 156812/08  
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
 Interessado: LAERTES IGNACHESWSKI

Processo: 156839/08  
 Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE INACIO MARTINS  
 Interessado: GISELLE APARECIDA TABORDA

Processo: 156847/08  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS  
 Interessado: VERIDIANA BINKOWSKI DE ANDRADE

Processo: 156936/08  
 Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
 Interessado: JOSÉ APARECIDO MACEDO

Processo: 170971/08  
 Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
 Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 295600/08 Vistas desde 09/06/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
 Interessado: TEREZINHA DE FATIMA SANCHES, WILSON FERNANDES

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 572448/07  
 Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU  
 Interessado: JOSE ARLINDO SEHN

**CERTIDÃO**

Processo: 94140/09  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE  
 Interessado: CELSO WENSKI

Processo: 231001/09  
 Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO  
 Interessado: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas**

**Ata da Sessão Ordinária nº 19 de 09 de junho de 2009**

Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e nove, com início às quatorze horas, realizou-se a décima nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Eduardo de Souza Lemos** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, para composição do *quorum*. Ausentes o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 18, da Sessão do dia 02 de junho de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nºs: 195137/09, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 249709/09 e 161976/09, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os processos nºs: Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 530080/08, 186105/04, 202870/07, 355293/07, 203390/08, 159530/09, 505205/08, 535210/08, 169829/09, 163975/08, 195137/09, 54865/09, 62086/09; Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 530536/08, 334338/08, 347642/08, 536593/08, 580181/07, 322579/03, 387957/06, 161976/09, 249709/09, 76729/09, 169012/09, 355530/08; Auditor Eduardo de Souza Lemos: 141086/03, 167213/06, 215463/06, 42286/06; Auditor Cláudio Augusto Canha: 107739/02, 132700/05, 145465/06, 170360/08, 175299/08, 175370/08, 175400/08, 50519/05. Durante o julgamento dos processos, o Auditor Cláudio Augusto Canha, apresentou proposta de voto divergente em  *todos* os processos de Prestação de Contas de Transferência aduzindo que entende que a competência desta Corte para apreciação de tais processos seria apenas nos casos de irregularidade, cabendo as demais comprovações serem efetuadas pelo Órgão Repassador dos recursos. O PRESIDENTE considerou a tese arguida pelo Relator e afirmou que a levará ao Pleno para apreciação. Foi **concedida vista** do processo nºs: 295600/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Continuaram com vista** os processos nºs: 192587/06, da pauta do Auditor Eduardo de Souza Lemos, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 183204/07, da pauta do Auditor Eduardo de Souza Lemos, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 154585/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Não houve pedido de **nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal. Não houve **adiamento** de processos. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nºs: 394918/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 244270/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 279914/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 436543/04, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 181174/05, da pauta do Auditor Eduardo de Souza Lemos; 183290/05, da pauta do Auditor Eduardo de Souza Lemos; 199255/06, da pauta do Auditor Eduardo de Souza Lemos; 171457/03, da pauta do Auditor Eduardo de Souza Lemos. Foram **retirados** de Pauta os processos nºs: 187575/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 184440/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 192757/06, da pauta do Auditor Eduardo de Souza Lemos; 100307/01, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram **sobrestados** os julgamentos dos processos nºs: Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão os processos 19882-9/09, 20236-2/09, 19998-1/09 e 19895-0/09 na Diretoria de Análise de Transferências; da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares 33.243/08, 263.171/08, 336.640/08, 135.843/09, 181.993/09, 182.043/09, 194.475/09, 194.548/09, 200.998/09, 205.485/09, 216.932/09, 220.484/09, 223.858/09, 227.527/09, 228.345/09, 228.698/09 e 235.058/09 na Diretoria Jurídica e 543.304/06, 471.790/07, 110.359/08, 116.233/08, 230.583/08, 242.301/08, 266.537/08, 110.646/09, 117.934/09, 132.682/09, 156.379/09, 169.853/09, 170.860/09, 170.878/09, 175.756/09, 176.639/09, 179.310/09, 180.580/09, 182.620/09, 183.228/09, 183.384/09, 183.392/09, 185.360/09, 186.715/09, 187.100/09, 191.794/09, 193.363/09, 194.254/09, 196.494/09, 198.365/09, 203.601/09, 204.071/09, 211.850/09, 212.872/09 e 213.771/09 na Diretoria de Análise de Transferências; da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha 217653/09, 210705/09, 178119/09, 113335/09 e 172684/09. Foi **redistribuído** o processo 50519/05 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por ter proferido voto vencedor. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão declarou seu **impedimento** no julgamento do processo nº 107739/02, tendo sido convocado o Auditor Eduardo de Souza Lemos para composição do *quorum* de julgamento. O PRESIDENTE, solicitou que constasse na Ata da Sessão que, conforme relato do Auditor Eduardo de Souza Lemos, no processo 215463/06, foi julgado também o seu apenso 214703/07. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quinze minutos, do dia nove do mês de junho do ano de dois mil e nove, o Senhor PRESIDENTE encerrou a décima nona Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 16 de junho de 2009, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, Presidente, em exercício, do Colegiado.\*\*\*\*\*

**Acórdãos**

ACÓRDÃO N.º 2169/08 – 1ª CÂMARA  
 PROCESSO N.º: 493920/04  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADOS: ANTÔNIO AMARO DO NASCIMENTO  
 RELATOR: AUDITOR EDUARDO SOUSA LEMOS  
 REDATOR DO ACÓRDÃO: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Investigador de Polícia 2ª Classe. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro da aposentadoria. Proposta do relator pela negativa de registro. Voto vencedor pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria. Uniformização de Jurisprudência: processo n. 445019/06. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria.  
 PROPOSTA DE DECISÃO APRESENTADA PELO RELATOR, AUDITOR EDUARDO SOUSA LEMOS (NÃO ACOLHIDA)  
 EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. PARANAPREVIDÊNCIA. ANTÔNIO AMARO DO NASCIMENTO. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO.  
 RELATÓRIO  
 1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Antônio Amaro do Nascimento, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.  
 2. A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato concessório (fls. 73), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 74/5).  
 É, em síntese, o relatório.  
 FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO  
 1. Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria ao senhor Antônio Amaro do Nascimento, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.  
 2. Este Tribunal, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, deliberou pela aplicação mitigada da LC-51/85, conforme Acórdão nº 1.421/06, observadas as seguintes condições, verbis:  
 a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se envolvam atividades de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com a certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;  
 b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, § 1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.  
 c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;  
 d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional n.º 20/98.”  
 3. Este auditor discorda dessa mitigação da LC nº 51/85, por entender que ela não foi recepcionada pela Constituição Federal, tendo em vista que o disposto no art. 40, § 4º, reclama a edição de lei complementar a ser aprovada pelo Congresso Nacional, verbis:  
 § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)  
 I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)  
 II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)  
 III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)  
 4. Consigno, também, a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Complementar Estadual nº 93/2002, uma vez que a propositura do projeto de lei coube a parlamentar. Também é inconstitucional a mencionada norma, levando-se em conta que a aprovação pela Assembléia Legislativa usurpa competência do Congresso Nacional.  
 5. Destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela não recepção da Lei Complementar Federal nº 51/85, verbis:  
 “CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE POLICIAL. EXCEÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL, LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.  
 - O artigo 40, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 20/98, definiu as regras da aposentadoria dos servidores públicos, atribuindo a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na hipótese de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a serem definidos por lei complementar federal.  
 - Não tendo sido editada pelo Congresso Nacional lei complementar definindo as atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, inaplicável a Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, editada sob a vigência da Constituição Federal anterior, porque não fora recepcionada pela atual Carta Constitucional.

- Precedentes.

- Recurso Ordinário desprovido.”

(RMS 14979 – Ministro Vicente Leal – 25/03/2003 – Unânime)- grifo nosso 6. Assim, enquanto não for editada lei complementar pelo Congresso Nacional sobre a matéria, as aposentadorias de policiais civis são regidas pelas normas do art. 40, da Constituição Federal, inclusive, as normas de transição, aplicáveis aos servidores públicos, em geral.

Ante o exposto, proponho ao Tribunal a negativa de registro do ato concessório de aposentadoria ao senhor Antônio Amaro do Nascimento, em virtude de sua incompatibilidade com o art. 40, da Carta Magna e demais normas de transição, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05, aplicáveis aos servidores públicos, em geral, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a autoridade administrativa competente reconduzir o servidor ao exercício do cargo, sob pena de responsabilidade solidária.

É a proposta de decisão.

**VOTO APRESENTADO PELO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

(PROPOSTA ACOLHIDA)

Verifico que, conforme manifestação do Ministério Público, o interessado preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria fixados no Acórdão n.º 1421/2006-Tribunal Pleno proferido nos autos de Uniformização de Jurisprudência de n.º 445019/06, quais sejam: 20 anos de atividade exclusiva de policial; tempo total de trabalho – envolvendo outras atividades – de 30 anos; e 53 anos de idade.

Observou-se, dessa forma, o disposto no artigo 40, § 1º, incisos II e III, da Constituição da República e as regras de transição previstas na Emenda Constitucional n.º 20 de 1998.

Assim, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro da presente aposentadoria.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, e no artigo 1º, IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, julgar legal e determinar o registro da presente aposentadoria.

Integraram o quorum os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 7 de outubro de 2008.

OSÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Redator do Acórdão

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 916/09 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 530080/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO : RILTON BOZA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE A TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. ENCAMINHAMENTO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DO EXPEDIENTE. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES PARA PROCEDIMENTOS FUTUROS. MULTA ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DO ATRASO. RELATÓRIO

Trata de Tomada de Contas Ordinária instaurada por este Tribunal em razão do descumprimento do prazo estabelecido para a apresentação de prestação de contas de transferências voluntárias repassadas pelo Município de Campo Magro às entidades privadas locais, durante o exercício financeiro de 2007.

O ordenador das despesas, Sr. Rilton Boza, foi inicialmente citado através do Ofício nº 41/08, fls. 07, sem apresentar qualquer manifestação. Em consequência, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 582/09, fls. 08 a 11, concluindo pela irregularidade dos repasses, em razão da ausência de documentos.

Em consequência, foi citado o Município de Campo Magro, através de seu atual representante legal-Ofício nº 358/09, fls. 13. Em resposta, requereu dilação de prazo conforme protocolo nº 10455-7/09, fls. 14, que foi deferido pelo despacho nº 797/09, fls. 15. Dentro do prazo concedido, o Sr. José Antonio Pase apresentou novos documentos, fls. 16 a 125, protocolo nº 13401-4/09.

**ANÁLISE CONCLUSIVA**

Em Instrução nº 2.179/09, fls. 128 a 137, a Diretoria de Análise de Transferências após apreciação dos documentos juntados, ressaltou a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, Declaração de Utilidade Pública Municipal, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e do Município, e Demonstrativos de Despesas não preenchidos com os gastos efetivados pelos tomadores dos recursos. Concluiu, opinando pela regularidade com ressalva, destacando a necessidade de adoção das recomendações constantes no item “5”. Ainda, sugeriu a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, haja vista o atraso de 156 (cento e cinquenta e seis) dias, no encaminhamento da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.676/09, fls. 138, manifesta-se pela imputação da multa administrativa ao Sr. Rilton Boza, e quanto ao mérito, pela regularidade das contas com as recomendações constantes dos itens 2, 4 e 5 da Instrução nº 2.179/09-DAT.

**VOTO**

Embora extemporaneamente, a municipalidade encaminhou os documentos relativos aos repasses efetivados às entidades privadas locais, durante o exercício financeiro de 2007. Verifica-se, porém, a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, Declaração de Utilidade Pública Municipal, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e do Município, e Demonstrativos de despesas devidamente preenchidos pelo tomadores dos recursos.

Do exposto e considerando o caráter inovatório desta fiscalização, nos termos da Instrução nº 2.179/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 5.676/09, **PROPONHO:**

I- a procedência da tomada de contas ordinária haja vista a não apresentação da prestação de contas relativa a repasses municipais efetivados durante o exercício financeiro de 2007, no prazo regulamentar. Quanto ao mérito, **VOTO**, pela regularidade com ressalva, face a ausência dos seguintes documentos: Termo de Cumprimento dos Objetivos, Declaração de Utilidade Pública Municipal, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e do Município e Demonstrativos de despesas devidamente preenchidos pelo tomadores dos recursos.

II- a aplicação de multa administrativa de R\$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais, vinte e nove centavos), prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Rilton Boza, ex-Prefeito Municipal, em razão do atraso de 156 (cento e cinquenta e seis) dias, no encaminhamento da prestação de contas.

III- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

IV- Alerta-se a atual gestão municipal, para a adoção das recomendações contidas no item “5” da Instrução Técnica-DAT, para procedimentos futuros, sob pena de irregularidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 530080/08,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I- Julgar procedente a tomada de contas ordinária haja vista a não apresentação da prestação de contas relativa a repasses municipais efetivados durante o exercício financeiro de 2007, no prazo regulamentar. Quanto ao mérito, pela regularidade com ressalva, face a ausência dos seguintes documentos: Termo de Cumprimento dos Objetivos, Declaração de Utilidade Pública Municipal, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e do Município e Demonstrativos de despesas devidamente preenchidos pelo tomadores dos recursos.

II- Aplicar multa administrativa de R\$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais, vinte e nove centavos), prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Rilton Boza, ex-Prefeito Municipal, em razão do atraso de 156 (cento e cinquenta e seis) dias, no encaminhamento da prestação de contas.

III- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

IV- Alerta-se a atual gestão municipal, para a adoção das recomendações contidas no item “5” da Instrução Técnica-DAT, para procedimentos futuros, sob pena de irregularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 917/09 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 186105/04

ORIGEM : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE

GUARAPUAVA

INTERESSADO : LUIZ CROCHINSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARAPUAVA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 045/2003). VIGENCIA DE 2003/2007- R\$ 3.520.000,00. ACÓRDÃO Nº 23/2009 – APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO – COMPROVADA A DEVIDA APLICAÇÃO DOS RECURSOS.REGULARIDADE DAS CONTAS. RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 045/2003) firmado entre o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Guarapuava e a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná, referente aos exercícios financeiros de 2003/2007, no valor de R\$ 3.520.000,00 (três milhões, quinhentos e vinte mil reais), que teve por objeto a manutenção do referido hospital.

Em razão da ausência de documentos e o montante repassado, a Segunda Câmara deste Tribunal através do Acórdão nº 1.613/2007, determinou a realização de inspeção in loco, visando a aferição dos gastos realizados no objeto do Convênio nº 45/2003 e seu Termo Aditivo, abrangendo também as despesas comprovadas no processo nº 19878-0/06, referente as transferências realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde/ISEP, no exercício de 2005.

Após a conclusão dos trabalhos, foi emitido o Relatório nº 05/2008, juntado ao processo nº 31330-6/08, que foi julgado pelo Acórdão nº 23/2009 – Segunda Câmara, no sentido de aprovar o Relatório de Inspeção, e via de consequência, julgar regular a aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde/ISEP.

**ANÁLISE DAS CONTAS**

Em razão do julgamento do Relatório de Inspeção objeto dos autos nº 31330-6/08, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução conclusiva de nº 2.399/09, fls. 199 a 201, opinando pela regularidade da presente prestação de contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.672/09, fls. 202 a 204, da lavra do Procurador Dr. Flávio Azambuja Berté.

**PROPOSTA DE VOTO**

Considerando a conclusão exarada no Relatório de Inspeção nº 05/2008, juntado aos autos nº 31330-6/08, julgado pelo Acórdão nº 23/2009 – Segunda Câmara, e acompanhando a Instrução nº 2.399/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 5.672/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, **PROPONHO**, a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 045/2003), firmado entre o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Guarapuava e a Secretaria de Estado da Saúde/ISEP, referente aos exercícios de 2003/2007, no valor de R\$ 3.520.000,00 (três milhões, quinhentos e vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. Luiz Crochinski.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 186105/04,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 045/2003), firmado entre o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Guarapuava e a Secretaria de Estado da Saúde/ISEP, referente aos exercícios de 2003/2007, no valor de R\$ 3.520.000,00 (três milhões, quinhentos e vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. Luiz Crochinski, considerando a conclusão exarada no Relatório de Inspeção nº 05/2008, juntado aos autos nº 31330-6/08, julgado pelo Acórdão nº 23/2009 – Segunda Câmara, e acompanhando a Instrução nº 2.399/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 5.672/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

E o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do relator. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 918/09 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 202870/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO : VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 145/2006). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2007. R\$ 43.800,00. CUMPRIMENTO PARCIAL DO OBJETO DO CONVENIADO. AFASTADO O RECOLHIMENTO DE RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA ADMINISTRATIVA. PREVISTA NO ART. 87, V, B, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 145/2006), celebrado entre o Município de Clevelândia e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 43.800,00 (quarenta e três mil, oitocentos reais), que teve por objeto a construção de 01 (um) imóvel (Casa de Apoio Sócio-Familiar).

Os autos inicialmente foram sobrestados em atenção ao despacho nº 4.899/07, fls. 45. Expirado o prazo, novo sobrestamento foi determinado pelo Acórdão nº 2.171/08-Segunda Câmara, até a expiração do convênio que se deu em 31/12/2008.

Remetido à Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 661/09, fls. 58 a 61, foi propugnado a citação do Município de Clevelândia, na pessoa de seu representante legal, em face das irregularidades e impropriedades abaixo relacionadas;

- Saque da conta convênio diretamente no caixa do banco, no valor de R\$ 1.772,87, no dia 12/03/2008 (fls. 37 apenso), contrariando disposto no art. 13 da Resolução 03/2006-TC;
- Ausência de comprovantes de despesas, na via original, conforme Instrução Normativa 18/2007-DAT;
- Ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos;
- Ausência da CND – Certidão Negativa de Débitos do INSS, referente a Obra, conforme Lei 8.212/91;
- Ausência do ato que nomeou a comissão de licitações;
- Ausência de CND – Certidão Negativa de Débito do INSS e CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, das empresas vencedoras, referente à época do Pregão nº 19/2008 e da Tomada de Preços nº 08/2007 (art. 29, IV da Lei 8666/93, e art. 195, §3º da Constituição Federal);
- Proposta de preços de todos os participantes do Pregão nº 19/2008 e da Tomada de Preços nº 08/2007;
- Publicação do resultado do Pregão nº 19/2008 e da Tomada de Preços nº 08/2007, na imprensa oficial;

Em consequência, através dos Ofícios nºs 466/09 (fls. 63) e 467/09 (fls. 64), respectivamente, foram citados os Srs. Ademir José Gheller, atual Prefeito Municipal, e Vanderlei Luis Spinelli Valério, ex-Prefeito Municipal.

O atual gestor municipal apresentou novos documentos por meio do protocolo nº 14189-4/09, fls. 66 a 140, bem como justificativa no que tange a ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos adquiridos, requerendo, a prorrogação de prazo para o envio do mesmo, e também, para a implantação do Projeto Social vinculado ao convênio em tela. Por sua vez, o Sr. Vanderlei Luis Spinelli Valério, deixou de apresentar suas razões de defesa.

Ao retornar, a Diretoria de Análise de Transferências verificou que a nova documentação sanou as impropriedades formais inicialmente apontadas. Todavia, remanesce o fato de que o objetivo do convênio não foi atingido, uma vez que, embora, construído o prédio e adquiridos os equipamentos, não foram disponibilizados à comunidade e a data limite expirou-se em 31/12/2008, data em que se encerrou a vigência do convênio. Em razão do fato, conclui opinando pela irregularidade das contas, com o consequente, recolhimento integral dos recursos repassados, de responsabilidade solidária, do Município de Clevelândia e do Sr. Vanderlei Luiz Spinelli Valério, ex-Prefeito Municipal.

**DO VOTO**

Embora devidamente citado, o Sr. Vanderlei Luiz Spinelli Valério, deixou de se manifestar. Todavia, a documentação apresentada pelo atual representante municipal, as fls. 66 a 140, comprova que a obra foi realizada e os equipamentos devidamente adquiridos, entretanto, por questões operacionais, ainda não foram disponibilizados à comunidade.

Tais fatos impedem este relator de acolher a proposta dos órgãos técnicos, no que se refere ao recolhimento total dos recursos, pois, ficou evidente, que a aplicação foi devidamente efetuada no objeto do convênio.

Por outro lado, a afirmação de que a obra e equipamentos, ainda não foram liberados para o benefício da comunidade, enseja a irregularidade das contas, não por má fé ou qualquer dano, mas sim, porque, até a presente data o projeto social originário não cumpriu sua finalidade.

Do exposto, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO:

I - pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 145/2006) celebrado entre o Município de Clevelândia e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2006/2007, no valor de R\$ 43.800,00 (quarenta e três mil, oitocentos reais), em razão do cumprimento parcial do objeto conveniado.

II - nos termos do art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 2.282,95 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais, noventa e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Vanderlei Luiz Spinelli Valério, ex-Prefeito Municipal; III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 202870/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 145/2006), celebrado entre o Município de Clevelândia e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2006/2007, no valor de R\$ 43.800,00 (quarenta e três mil, oitocentos reais), em razão do cumprimento parcial do objeto conveniado, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Aplicar multa administrativa no valor de R\$ 2.282,95 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais, noventa e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Vanderlei Luiz Spinelli Valério, ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005. ;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 919/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 355293/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO : JOSE MARTINS GONÇALVES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 424/05). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2007. R\$ 12.806,49. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS OU SUA DEVOLUÇÃO AO TESOURO ESTADUAL. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS. CITAÇÕES DOS GESTORES INFRUTÍFERAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DOS RECURSOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MULTAS ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NO ART. 87, I, B, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. PRAZO DE 30 DIAS.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 424/05) celebrado entre o Município de Guairacá e da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/IASP/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 12.806,49 (doze mil, oitocentos e seis reais, quarenta e nove centavos) que teve por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social. Inicialmente, os autos foram sobrestados em atenção ao despacho nº 2.447/08, fls. 65, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 29, de 06/08/2008.

Decorrido o prazo, manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 6.438/08, fls. 67, propugnando pela intimação do interessado para apresentação da complementação da prestação de contas ou Termo Aditivo prorrogando a vigência do convênio.

Em consequência, através do Ofício nº 428/08-ODL-DAT, fls. 69, foi citado o Sr. José Martins Gonçalves, à época Prefeito Municipal, que deixou transcorrer o prazo concedido sem apresentar qualquer documento ou manifestação.

Em nova Instrução nº 9/09, fls. 70 a 72, ratificou entendimento anterior, desta vez, opinando pela irregularidade das contas, e via de consequência, o recolhimento integral dos recursos recebidos, de responsabilidade solidária, entre o Município de Guairacá e o Sr. José Martins Gonçalves. Sugeriu, ainda, a imposição de multas administrativas ao ex-gestor, devidamente previstas no art. 87, I, a e b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Antes da conclusão dos autos, através do Ofício nº 214/09-OCN-DAT, foi citado o Município de Guairacá, desta vez, na pessoa de sua atual representante legal, Sra. Janeslei Amadeu, Prefeita Municipal, que, também, deixou de exercer o direito ao contraditório e ampla defesa.

Por fim, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 1.170/09, fls. 75 a 77, ratificando em todos os termos a Instrução nº 9/09.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.183/09, fls. 78 a 80, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior.

VOTO

Embora devidamente citados, os Srs. José Martins Gonçalves, ex-Prefeito Municipal, e Janeslei Amadeu, atual gestora do Município de Guairacá, deixaram de apresentar a comprovação de utilização dos recursos recebidos ou sua devolução ao Tesouro Estadual. Ainda, deixaram de esclarecer os motivos do atraso de 72 (setenta e dois) dias, no encaminhamento da prestação de contas.

Diante do silêncio dos gestores municipais e da ausência de documentos que comprovem a efetiva utilização dos recursos recebidos, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO:

I - a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 424/2005) recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício de 2006/2007, no valor de R\$ 12.806,49 (doze mil, oitocentos e seis reais, quarenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves.

II eç:– nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 12.806,49 (doze mil, oitocentos e seis reais, quarenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de responsabilidade solidária, do Município de Guairacá e do Sr. José Martins Gonçalves, ex-Prefeito Municipal;

III – nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), de responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves, ex-Prefeito Municipal, em face do atraso de 72 (setenta e dois) dias, no encaminhamento da prestação de contas;

IV- nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), de responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves, ex-Prefeito Municipal, em face do não atendimento ao Ofício nº 428/08, no prazo fixado;

V - nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), de responsabilidade da Sra. Janeslei Amadeu, Prefeita Municipal, em face do não atendimento ao Ofício nº 214/09, no prazo fixado.

VI – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III, IV e V, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 355293/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

I – Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 424/2005) recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício de 2006/2007, no valor de R\$ 12.806,49 (doze mil, oitocentos e seis reais, quarenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves;

II – Determinar o recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 12.806,49 (doze mil, oitocentos e seis reais, quarenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de responsabilidade solidária, do Município de Guairacá e do Sr. José Martins Gonçalves, ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei;

III - Recolher multa administrativa de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), de responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves, ex-Prefeito Municipal, em face do atraso de 72 (setenta e dois) dias, no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005;

IV- Recolher multa administrativa de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), de responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves, ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do não atendimento ao Ofício nº 428/08, no prazo fixado;

V - Recolher multa administrativa de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), de responsabilidade da Sra. Janeslei Amadeu, Prefeita Municipal, em face do não atendimento ao Ofício nº 214/09, no prazo fixado, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

VI – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III, IV e V, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

E o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, não acompanhou o voto do Relator.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 920/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 203390/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARILENA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2008. R\$ 12.844,15. VIGÊNCIA

PRORROGADA ATÉ 30/06/2009. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 389/2006) firmado entre o Município de Marilena e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2006/2008, no valor de R\$ 12.844,15 (doze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais, quinze centavos) que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Os autos foram sobrestados em atenção ao despacho nº 3.597/08, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 41, de 29/10/2008. Decorrido o prazo, após citação o interessado informou a prorrogação da vigência do convênio em mais 12 (doze) meses, conforme Resolução nº 280/2008, fls. 205 a 207.

Em Instrução nº 1.691/09, fls. 208 a 210, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.671/09, fls. 211, da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 30/06/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO, novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 203390/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica. Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 30/06/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 921/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 159530/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

INTERESSADO : MÁRCIO BELZ LOPES DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MORRETES. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 72.882,40. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 03/2006. NOS TERMOS DO ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, REGULARIDADE DAS CONTAS CI- CONSONÂNCIA COM INSTRUÇÃO DA DIRETORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E PRECEDENTES DESTA CÂMARA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio 2120080239/2008 – vigência até 31/12/2009) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 72.882,40 (setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais, quarenta centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Morretes.

Após a verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.170/09, fls. 46 a 48, opina pela regularidade da aplicação dos recursos recebidos pela Entidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.264/09, fls. 49 e 50, da lavra do Procurador Dr. Flávio Azambuja Berti, manifesta-se pelo sobrestamento do feito, por entender que “apesar do valor do convênio já ter sido utilizado em sua totalidade, ainda não é possível obter um termo de objetivos cumpridos conclusivo, uma vez que o referido convênio expira somente no final de 2009”. Ressalta, ainda, a ausência das notas fiscais que comprovam os gastos em apreço, o que poderá ensejar a irregularidade das contas.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal no que se refere ao sobrestamento dos autos, até a expiração da vigência do convênio (31/12/2009), entendo de forma diversa, uma vez que a Entidade está prestando contas dos valores efetivamente recebidos em 2008, e as fls. 37, está juntado o Termo de Objetivos Atingidos, emitido pela Secretaria de Estado da Educação. As despesas apresentadas dizem respeito aos meses de julho a dezembro de 2008. No que se refere à ausência das notas fiscais, ressalto que em julho de 2006 esta Corte de Contas aprovou a Resolução Normativa nº 03, por meio da qual foi regulamentada a fiscalização de transferências voluntárias estaduais e municipais. Nesse Diploma foram efetuadas muitas inovações e alterações em relação ao que estava disposto no Provimento 29/1.994-TC, que até então regulava os repasses em comento.

Após estudos, concluiu-se que muitos dos documentos solicitados no Provimento 29/1.994-TC não eram úteis à verificação da regular aplicação das transferências voluntárias, ou continham dados que poderiam ser atestados de outras formas, ou poderiam ser facilmente falsificados e etc. Foi composta, então, uma nova relação de documentos, incluída no artigo 33 da Resolução 03/2.006; algumas peças, apesar de não precisarem constar da prestação de contas, devem ser guardadas pela entidade tomadora dos recursos pelo prazo de cinco anos, para que, por exemplo, possam ser investigadas eventuais irregularidades (§ 1º do artigo 33).

Nessa esteira, os documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas no Parecer 5.264/09, fls. 49 e 50, não estão relacionados entre as peças essenciais para a composição de prestação de contas de transferências voluntárias.

Em face do exposto, considerando os documentos acostados nos autos, assim como os pertinentes legais e acompanhando a Instrução nº 2.170/09 da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntárias (convênio nº 2120080239/2008) celebrado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Morretes e a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 72.882,40 (setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais, quarenta centavos), de responsabilidade do Sr. Márcio Belz Lopes dos Santos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 159530/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntárias (convênio nº 2120080239/2008) celebrado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Morretes e a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 72.882,40 (setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais, quarenta centavos), de responsabilidade do Sr. Márcio Belz Lopes dos Santos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 922/09 - Primeira Câmara  
PROCESSO N.º : 505205/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO : SERGIO RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. AFASTADO ENTENDIMENTO DA DIRETORIA JURÍDICA. IMPLEMENTAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria compulsória do Desembargador Dr. Sérgio Rodrigues, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com proventos integrais, conforme § 2º, do art. 3º c/c art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03.

O ato foi baixado pelo Decreto Judiciário nº 110-D.M., de 29/08/2008, publicada no Jornal Diário da Justiça nº 7.694, de 05/09/2008.

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 17.474/08, fls. 38, ressaltando que "a aposentadoria compulsória enseja que os proventos sejam calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme Orientação Normativa nº 01/2007, do Ministério da Previdência." Entendeu, portanto, que no caso em tela há um conflito entre o fundamento legal do ato e a forma de cálculo efetivada. Ressaltou, que levando em conta a idade do servidor e o tempo de contribuição, a inativação poderia estar fundamentada em outros dispositivos legais, os quais não foram colocados para opção do interessado. Opinou por diligência externa à origem para que fosse garantida a possibilidade de opção do servidor pela norma que lhe seja mais benéfica, com a efetivação dos cálculos pertinentes e, em sendo o caso, para retificação do ato concessório.

Ato contínuo, através do Ofício nº 6.048/08-ODL-DIJUR, o feito foi convertido em diligência ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que juntou aos autos o Parecer nº 679/08, fls. 42 a 49, expondo, em síntese, que quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, o Eminente Desembargador já havia preenchido os requisitos necessários para a aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que em 16.12.1998, contava com 42 (quarenta e dois) anos, e 110 (cento e dez) dias de tempo de serviço/contribuição, destes mais de 05 (cinco) anos de exercício efetivo na judicatura, preenchendo assim os critérios de elegibilidade encerrados na legislação anterior. Ainda, que inúmeras situações análogas já foram apreciadas por este Tribunal desde 2004.

Ao retornar, novo Parecer sob nº 1.445/09, fls. 53, foi lançado pela Diretoria Jurídica, que deixou de acolher as ponderações apresentadas na fase de contraditório, por entender que o Decreto Judiciário nº 110-D.M., de 29/08/2008, encontra-se em desconformidade com as normas constitucionais aplicáveis, haja vista o conflito entre o fundamento legal e a forma de cálculo efetivado. Submete à apreciação superior, observando que contrário é o entendimento desta Corte, já consignado no Acórdão nº 2.676/08-Primeira Câmara.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.668/09, fls. 56 e 57, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou, manifesta-se pela legalidade e registro da aposentadoria em apreço, enfatizando que o interessado implementou a idade limite para a permanência na atividade e foi aposentado compulsoriamente, com a preservação do direito adquirido à percepção de proventos integrais com base na última remuneração, já que preencheu todos os requisitos necessários anteriormente à edição da EC nº 20/98.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE JULGAMENTO

Em corroboração ao entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, pode ser objeto de registro o presente ato aposentatório.

Ao analisar os autos, verifico que o interessado faz jus à inativação com supedâneo nos cálculos encetados às fls. 29, pois conta com 51 (cinquenta e um) anos e 357 (trezentos e cinquenta e sete) dias de tempo de serviço (fls. 31), tendo atingido o tempo de 42 (quarenta e dois) anos e 110 (cento e dez) dias até 16.12.1998.

Como, até seu septuagésimo aniversário, ocorrido em 18/08/2008, permaneceu ele em atividade, foi compulsoriamente inativado (fls. 2), tendo sido, no entanto, preservado o cálculo mais benéfico dos proventos a que tinha direito.

Face ao exposto e considerando precedentes na Corte, acompanhando o Parecer nº 5.668/09 do Ministério Público de Contas, PROPONHO, a legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 110-D.M., de 29/08/2008, publicada no Jornal Diário da Justiça nº 7.694, de 05/09/2008, que inativou o Eminente Desembargador Dr. Sérgio Rodrigues.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 505205/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

1:Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 110-D.M., de 29/08/2008, publicada no Jornal Diário da Justiça nº 7.694, de 05/09/2008, que inativou o Eminente Desembargador Dr. Sérgio Rodrigues.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 923/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 535210/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSÉ WANDERLEI RESENDE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. AFASTADO ENTENDIMENTO DA DIRETORIA JURÍDICA. IMPLEMENTAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria compulsória do Desembargador Dr. José Wanderlei Resende, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com proventos integrais, conforme § 2º, do art. 3º c/c art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03.

O ato foi baixado pelo Decreto Judiciário nº 124-D.M., de 26/09/2008, publicada no Jornal Diário da Justiça nº 7.711, de 01/10/2008.

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 17.475/08, fls. 41, questiona a fundamentação legal, contida no ato concessório, pois pela idade implementada e o tempo de contribuição que perfer diversas seriam as possibilidades. Ressalta a impossibilidade da inatividade compulsória se dar com base na última remuneração/subsídio, pois contraria o disposto na Emenda nº 41/03, regulamentada pela Orientação Normativa nº 01/2007. Opinou por diligência externa à origem para que fosse garantida a possibilidade de opção do servidor pela norma que lhe seja mais benéfica, com a efetivação dos cálculos pertinentes e, em sendo o caso, para retificação do ato concessório.

Ato contínuo, através do Ofício nº 5.493/08-ODL-DIJUR, o feito foi convertido em diligência ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que juntou aos autos o Parecer nº 689/08, fls. 45 a 50, expondo, em síntese, que quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, o Eminente Desembargador já havia preenchido os requisitos necessários para a aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que em 16.12.1998, contava com 43 (quarenta e três) anos, e 307 (trezentos e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, destes mais de 05 (cinco) anos de exercício efetivo na judicatura, preenchendo assim os critérios de elegibilidade encerrados na legislação anterior. Ainda, que inúmeras situações análogas já foram apreciadas por este Tribunal desde 2004.

Ao retornar, novo Parecer sob nº 1.026/09, fls. 54, foi lançado pela Diretoria Jurídica, que deixou de acolher as ponderações apresentadas na fase de contraditório, por entender que o Decreto Judiciário nº 124-D.M., de 26/09/2008, encontra-se em desconformidade com as normas constitucionais aplicáveis, haja vista o conflito entre o fundamento legal e a forma de cálculo efetivado. Submete à apreciação superior, observando que contrário é o entendimento desta Corte, já consignado no Acórdão nº 2.676/08-Primeira Câmara.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.667/09, fls. 56 e 57, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou, manifesta-se pela legalidade e registro da aposentadoria em apreço, enfatizando que o interessado implementou a idade limite para a permanência na atividade e foi aposentado compulsoriamente, com a preservação do direito adquirido à percepção de proventos integrais com base na última remuneração, já que preencheu todos os requisitos necessários anteriormente à edição da EC nº 20/98.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE JULGAMENTO

Em corroboração ao entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, pode ser objeto de registro o presente ato aposentatório.

Ao analisar os autos, verifico que o interessado faz jus à inativação com supedâneo nos cálculos encetados às fls. 31, pois conta com 53 (cinquenta e três) anos e 220 (duzentos e vinte) dias de tempo de serviço (fls. 24), tendo atingido o tempo de 43 (quarenta e três) anos e 307 (trezentos e sete) dias até 16.12.1998.

Como, até seu septuagésimo aniversário, ocorrido em 18/09/2008, permaneceu ele em atividade, foi compulsoriamente inativado (fls. 2), tendo sido, no entanto, preservado o cálculo mais benéfico dos proventos a que tinha direito.

Face ao exposto e considerando precedentes na Corte, acompanhando o Parecer nº 5.667/09 do Ministério Público de Contas, PROPONHO, a legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 124-D.M., de 26/09/2008, publicado no Jornal Diário da Justiça nº 7.711, de 01/10/2008, que inativou o Eminente Desembargador Dr. José Wanderlei Resende.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 535210/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 124-D.M., de 26/09/2008, publicado no Jornal Diário da Justiça nº 7.711, de 01/10/2008, que inativou o Eminente Desembargador Dr. José Wanderlei Resende, de acordo com o Parecer nº 5.667/09 do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 924/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 169829/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : EDSON ACACIO ROCHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS, COM FUNDAMENTO NO ART. 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria a pedido, com proventos integrais, do servidor Sr. Edson Acacio Rocha, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-G/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas.

O ato foi baixado pela Portaria nº. 240, de 06/05/2009, firmado pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte, Dr. Hermas Eurides Brandão, devidamente publicada nos Atos Oficiais nº 199, de 15/05/2009.

A Diretoria Jurídica, após análise do preenchimento dos requisitos necessários à aposentação, emitiu o Parecer nº 5.061/09, fls. 29 e 30, concluindo pela lavratura do ato de inativação, com fundamento do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.567/09, fls. 37, manifesta-se pelo registro da aposentadoria em tela.

DO VOTO

Considerando que o servidor interessado preencheu os requisitos exigidos pela Emenda Constitucional nº 47/2005, especificamente, art. 3º, nos termos da instrução processual, PROPONHO, a legalidade e registro da Portaria nº. 240, de 06/05/2009, devidamente publicada nos Atos Oficiais nº 199, de 15/05/2009, que inativou o Sr. Edson Acacio Rocha, no cargo de Analista de Controle AC-G/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 169829/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro da Portaria nº. 240, de 06/05/2009, devidamente publicada nos Atos Oficiais nº 199, de 15/05/2009, que inativou o Sr. Edson Acacio Rocha, no cargo de Analista de Controle AC-G/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, considerando que o servidor interessado preencheu os requisitos exigidos pela Emenda Constitucional nº 47/2005, especificamente, art. 3º, nos termos da instrução processual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 e:– Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 925/09 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 163975/08  
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
 INTERESSADO : RUBENS DE GOUVEIA  
 ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS  
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 EMENTA: MUNICÍPIO DE ARAPOTI. REVISÃO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DO PERÍODO DE TEMPO CELETISTA PARA CONTAGEM EM DOBRO. VEDAÇÃO A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20. ATO REVOGADO PELA MUNICIPALIDADE. BAIXO DO PROCESSADO – DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO.

O servidor do Município de Arapoti, Sr. Rubens de Gouveia, inativado no cargo de Oficial Administrativo, requereu revisão de seus proventos de inativação, com fundamento no Parágrafo Único, do art. 53, da Lei Orgânica Municipal. Após diligência demandada pelo Ofício nº 6.058/08 (fls. 95), quando se questionou a revisão de proventos em questão, uma vez que fora computado para fins de concessão de acervo um período de tempo exercido sobre o regime celetista, o Município de Arapoti requereu as fls. 96, o arquivamento do feito, já que o servidor passou de celetista a estatutário no ano de 1993, ou seja, 05 (cinco) anos antes de sua aposentadoria.

Ao retornar, verificou-se a ausência do ato que tornou sem efeito a revisão pretendida, o que ensejou nova diligência (Ofício nº 1.065/09-ODL-DIJUR, fls. 103).

Em consequência, o Sr. Luiz Fernando Masi, Prefeito Municipal, juntou as fls. 105, o Decreto nº 1.973, de 01/04/2009, e sua respectiva publicação, fls. 106. Em manifestações conclusivas, a Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, através dos Pareceres nºs 4.966/09 e 5.662/09, opinam pela baixa do processado, com a devolução à origem, para fins de arquivamento.

DO VOTO  
 Considerando que o Decreto nº 1973/2009, fls. 105, devidamente publicado (fls. 106), revogou o Decreto nº 1.744/2008, que concedeu a revisão pretendida pelo Sr. Rubens de Gouveia, por ausência de amparo legal, VOTO, pela devolução do processo à origem, para arquivamento, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 163975/08,  
 ACORDAM  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:  
 Determinar a devolução do processo à origem, para arquivamento, por perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
 Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 – Sessão nº 19.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 926/09 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 195137/09  
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
 INTERESSADO : JOÃO PAULO DE CASTRO KLIPE  
 ASSUNTO : CERTIDÃO  
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 EMENTA: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DO ATUAL GESTOR. SANÇÃO SOLIDÁRIA. INDEFERIMENTO, CONFORME DAT E MP.

DO RELATÓRIO  
 O Sr. João Paulo de Castro Klipe, atual Prefeito Municipal de Altamira do Paraná, requer a liberação de Certidão Liberatória. Expõe que o Município não está apto ao recebimento do referido documento, em razão de pendência da administração anterior, que teve prestação de contas de convênio desaprovada junto a este Tribunal, culminando com a determinação de recolhimento solidário, entre o Município e o ex-Prefeito Municipal, Sr. Durvalino Rocha Ribeiro. Juntou ao expediente cópia de Execução Fiscal em trâmite no Cartório da Vara Cível de Campina da Lagoa, ajuizada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná.

A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 480/09, fls. 29, aponta que o Município atendeu todas as disposições contidas na Instrução Técnica nº 47/2006 e na Instrução Normativa nº 21/2008 deste Tribunal.

Ressalta, ainda, que de acordo com a Análise da Prestação de Contas anual relativa ao exercício de 2007, protocolo nº 17627-9/08, as aplicações no ensino, atingiram o índice de 26,41%, e nas ações da saúde 18,55%. Em relação ao exercício de 2008, informa que as aplicações no ensino, atingiram 25,73%, e nas ações da saúde 17,72%, cumprindo, desta forma, no dois exercícios, os requisitos constitucionais. Conclui, opinando pelo deferimento da certidão pleiteada.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Informação nº 64/09, fls. 31 e 32, noticiando que os autos nº 54226-9/03, referentes à prestação de contas dos recursos recebidos no exercício financeiro de 2002, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 37.871,55 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais, cinquenta e cinco centavos), que foram julgadas irregulares pelo Acórdão nº 496/08 – Segunda Câmara. Determinou, ainda, o recolhimento integral dos recursos recebidos, solidariamente, pelo Município de Altamira do Paraná, e pelo Sr. Durvalino Rocha Ribeiro, ex-gestor municipal. Salieta que o requerente não apresentou qualquer medida administrativa e/ou judicial com a finalidade de apurar eventual irregularidade praticada pelo ex-gestor. Diante do exposto, opina pelo indeferimento da certidão.

Na mesma linha é o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.725/09, fls. 42 e 43 – indeferimento da expedição da certidão.

DA PROPOSTA DE VOTO  
 Verifico que o caso em tela enquadra-se no disposto no art. 296 do Regimento Interno, uma vez que o requerente está no exercício de seu primeiro mandato, não se tratando de reeleição. Todavia, nenhuma medida administrativa ou judicial foi adotada pelo interessado, objetivando apurar eventual irregularidade praticada pelo ex-gestor. No que se refere aos documentos apresentados – Execução Fiscal, verifico que o ajuizamento é de responsabilidade da Fazenda Pública do Estado do Paraná, o que não desonera a municipalidade e seu atual representante legal. Considerando o exposto, e as conclusões das Diretorias de Análise de Transferências, bem como o Parecer nº 5.725/09, fls. 42 e 43, do Ministério Público junto a este Tribunal, PROPONHO, o indeferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Altamira do Paraná, representado pelo Sr. João Paulo de Castro Klipe, atual Prefeito Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 195137/09,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Indeferir a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Altamira do Paraná, representado pelo Sr. João Paulo de Castro Klipe, atual Prefeito Municipal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 – Sessão nº 19.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 927/09 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 54865/09  
 ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO : EDSON NUNES GOUVÊA  
 ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC  
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 EMENTA: REQUERIMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RESOLUÇÃO Nº 46/2003 – DEFERIU PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA, DISPONIBILIDADE E ADICIONAIS. DEFERIMENTO PARA QUE SEJA COMPUTADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS – CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E PRECEDENTES. RELATÓRIO

Trata de requerimento formulado por servidor desta Casa, Sr. Edson Nunes Gouvêa, Técnico de Controle Contábil TCC – E/10, objetivando a averbação de tempo prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no período de 30/01/2002 a 14/04/2002, para todos os efeitos legais. Ressalta que através da Resolução nº 46/2003 do Conselho Superior, o referido tempo foi computado apenas para efeitos de Aposentadoria, Disponibilidade e Adicionais. A Diretoria de Recursos Humanos em Informação nº 094/09, noticia que o tempo requerido foi averbado na ficha funcional do interessado, conforme Resolução nº 46/2003, tão somente, para efeitos de Aposentadoria, Disponibilidade e Adicionais.

Em seguida manifestou-se a Diretoria Jurídica em Parecer nº 2.258/09, fls. 11, quando opinou pelo deferimento do pedido, pois amparado em legislação pertinente.

Todavia, após a re-autuação e distribuição a este Relator, em nova análise, a Diretoria Jurídica lançou novo Parecer sob nº 2.829/09, fls. 16 e 17, retificando conclusão anterior, face ao lapso temporal entre o registro da primeira decisão (Resolução nº 46/2003) e o requerimento ora formulado. Deixa de analisar o mérito do pedido, e considera improcedente a tramitação processual, por extemporâneo e por ofender a coisa julgada administrativa.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.938/09, fls. 20 e 21, discorda da conclusão técnica, ressaltando que o requerimento encontra amparo na legislação vigente, mais precisamente no art. 129, inciso I, da Lei nº 6.174/70, bem como no artigo 201, § 9º da Constituição Federal. Manifesta-se pelo deferimento da solicitação, para que o tempo de 02 (dois) meses, 15 (quinze) dias, prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seja averbado para todos os efeitos legais.

DO VOTO  
 Em que pese o entendimento da Diretoria Jurídica, trata-se de garantia estabelecida pela própria Constituição, não cabendo no caso, a análise da preclusão do direito. Do exposto e considerando o Parecer nº 5.938/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como precedentes, VOTO, pelo deferimento do pedido de averbação em ficha funcional de 02 (dois) meses, 15 (quinze) dias, referente ao período de 30/01/2002 a 14/04/2002, prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para todos os efeitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 54865/09,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Deferir o pedido de averbação em ficha funcional formulado por servidor desta Casa, Sr. Edson Nunes Gouvêa, de 02 (dois) meses, 15 (quinze) dias, referente ao período de 30/01/2002 a 14/04/2002, prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para todos os efeitos legais, considerando o Parecer nº 5.938/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como precedentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 – Sessão nº 19.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 928/09 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 62086/09  
 ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO : JAIME LUIZ CAVILHA  
 ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC  
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 EMENTA: REQUERIMENTO. EXCLUSÃO DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. CONCLUSÃO MÉDICA PERICIAL FAVORÁVEL. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Trata de requerimento formulado por servidor inativo desta Casa, Sr. Jaime Luiz Cavilha, objetivando a exclusão do desconto do Imposto de Renda na Fonte, com fulcro nas Leis nºs 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV, 8.541/1992, art. 47, e 9.250/1995, § 2º, art. 30, bem como na Instrução Normativa nº 15 da Secretaria da Receita Federal.

A ParanaPrevidência apresentou conclusão médico pericial favorável a solicitação em questão, fls. 15.

A Diretoria de Recursos Humanos em Informação nº 235/09, noticia que o interessado foi aposentado pela Portaria nº 110, de 06/02/2009, publicada no D.O.E (AO/TCE) nº 186, de 13/02/2009, no cargo de Técnico de Controle Contábil – TCC-G/11. Ressalta, que o cargo referido teve sua nomenclatura alterada para Analista de Controle, AC-G/11, por força da Lei nº 15.854, de 16/06/2008.

Em Parecer nº 5.360/09, fls. 20, a Diretoria Jurídica concluí pelo deferimento do pedido, uma vez que a enfermidade referida no laudo médico pericial está prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.699/09, fls. 25 e 26, exarado pelo Procurador-Geral junto ao Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo deferimento do pleito inicial, pois, restou comprovado o enquadramento da enfermidade do ex-servidor em legislação específica – Lei nº 7.713/1988.

DO VOTO  
 Considerando o parecer favorável do laudo pericial emitido pela ParanaPrevidência, bem como os Pareceres nºs 5.360/09 e 5.699/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, PROPONHO, o deferimento do pedido firmado pelo servidor inativo, Sr. Jaime Luiz Cavilha, no sentido de excluir o desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois, albergado no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 62086/09,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Deferir o pedido firmado pelo servidor inativo, Sr. Jaime Luiz Cavilha, no sentido de excluir o desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois, albergado no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 – Sessão nº 19.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 929/09 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 530536/08  
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE VENTANIA  
 INTERESSADO : OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO  
 ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Tomada de Contas Ordinária. Regular com ressalva. Atraso. Multa. RELATÓRIO

Trata o presente de Tomada de Contas de transferências voluntárias repassadas pelo município de Ventania a entidades privadas, no exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2160/09 conclui pela regularidade com ressalva, em virtude da ausência de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, com aplicação de multa ao responsável, pelo atraso de 156 (cento e cinquenta e seis) dias da prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação com ressalvas das contas, conforme Parecer nº. 5404/09.

VOTO  
 Com base na Instrução da unidade técnica, voto nos seguintes termos: I - regularidade com ressalva da presente Tomada de Contas de transferências voluntárias municipais, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência da Certidão Liberatória deste Tribunal e do atraso verificado; II - aplicação de multa ao responsável, Senhor Ocimar Roberto Bahnert de Camargo, nos termos do art. 87, II, b, da lei acima citada, que deve ser recolhida ao Tesouro do Estado, sob pena de inscrição em dívida ativa. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 530536/08,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I – Julgar regular com ressalva a presente Tomada de Contas de transferências voluntárias municipais, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência da Certidão Liberatória deste Tribunal e do atraso verificado, com base na Instrução da unidade técnica;

II - Aplicar multa ao responsável, Senhor Ocimar Roberto Bahnert de Camargo, nos termos do art. 87, II, b, da lei acima citada, que deve ser recolhida ao Tesouro do Estado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 – Sessão nº 19.  
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 930/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 334338/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO

INTERESSADO : SEBASTIAO ALDORI DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Irregulares. Devolução de valor. Multa.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Instituto de Saúde do Paraná pela Associação Nossa Senhora Aparecida, de Turvo, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a manutenção do Hospital Bom Pastor.

Em suas primeiras análises a Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência de documentos e esclarecimentos.

Oportunizado o contraditório ao responsável, Senhor Sebastião Aldori da Silva, este se manifestou através dos protocolados ns. 60004-6/08 e 1150-3/09-TC, encaminhando novos documentos e prestando esclarecimentos e informações. A Diretoria de Análise de Transferências em sua última Instrução nº 674/09, analisando o contraditório apresentado, conclui pela irregularidade da prestação de contas; recolhimento parcial dos recursos repassados, pela Associação; recolhimento dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos, solidariamente pela Associação e pelo responsável, Senhor Sebastião Aldori da Silva; aplicação de multa ao responsável citado pelo atraso na prestação das contas; inclusão do seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; em caso do não recolhimento dos valores, inscrição em dívida ativa.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela desaprovação das contas; restituição integral do valor do convênio; recolhimento dos rendimentos que deixaram de ser auferidos por conta da ausência de aplicação financeira e aplicação de multa ao responsável, conforme Parecer nº 3128/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, voto nos seguintes termos:

I - irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;

II - recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 98.024,41 (noventa e oito mil, vinte e quatro reais e quarenta e um centavos), pela Associação Nossa Senhora Aparecida, de Turvo, ao Tesouro do Estado, devidamente corrigidos, em razão das irregularidades apontadas nos itens 2b, c, d, g, da Instrução nº. 674/09 - DAT, com fundamento nos arts. 17 e 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, bem como no Acórdão nº. 1412/06 - Pleno; III - recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo Senhor Sebastião Aldori da Silva, dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos, conforme apontado no item 2.f, da Instrução referida, devidamente corrigidos, a serem apurados pela Diretoria de Execuções, tendo em vista o disposto no art. 116, § 4.º, da Lei Federal nº. 8.666/93;

IV - aplicação de multa ao Senhor Sebastião Aldori da Silva, com base no art. 87, I, a, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar acima citada, em razão do atraso de 53 (cinquenta e três dias) na apresentação da prestação de contas a este Tribunal;

V - no caso de não recolhimento dos valores apontados, no prazo legal, inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 334338/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com base na Instrução da unidade técnica

II - Determinar recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 98.024,41 (noventa e oito mil, vinte e quatro reais e quarenta e um centavos), pela Associação Nossa Senhora Aparecida, de Turvo, ao Tesouro do Estado, devidamente corrigidos, em razão das irregularidades apontadas nos itens 2b, c, d, g, da Instrução nº. 674/09 - DAT, com fundamento nos arts. 17 e 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, bem como no Acórdão nº. 1412/06 - Pleno; III - Recolher ao Tesouro do Estado, pelo Senhor Sebastião Aldori da Silva, os rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos, conforme apontado no item 2.f, da Instrução referida, devidamente corrigidos, a serem apurados pela Diretoria de Execuções, tendo em vista o disposto no art. 116, § 4.º, da Lei Federal nº. 8.666/93;

IV - Aplicar multa ao Senhor Sebastião Aldori da Silva, com base no art. 87, I, a, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar acima citada, em razão do atraso de 53 (cinquenta e três dias) na apresentação da prestação de contas a este Tribunal;

V - Inscrever em dívida ativa, no caso de não recolhimento dos valores apontados, no prazo legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

E o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 - Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 931/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 347642/08

ORIGEM : CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA

INTERESSADO : REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Exercícios financeiros de 2007/2008. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná pela Casa de Maria Centro de Apoio a Dependentes de Londrina, no valor de R\$ 13.210,71 (treze mil duzentos e dez reais e setenta e um centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e pagamento de pessoal.

Pela Instrução nº. 1336/09, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso de 58 (cinquenta e oito) dias na apresentação da prestação de contas, com aplicação de multa à responsável.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação das contas, conforme Parecer nº. 4289/09.

VOTO

Inicialmente, deixo de aplicar a multa sugerida pela Diretoria, tendo em vista as justificativas apresentadas pela responsável.

No mais, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso verificado, devendo o atual responsável adotar as medidas administrativas necessárias à correção dessa impropriedade, de modo a prevenir sua ocorrência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 347642/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em:

Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso verificado, devendo o atual responsável adotar as medidas administrativas necessárias à correção dessa impropriedade, de modo a prevenir sua ocorrência, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 - Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 932/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 536593/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Recursos não utilizados e recolhidos ao Tesouro do Estado. Regular. Baixa de pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado dos Transportes pelo município de Londrina, no valor de R\$ 31.464,00 (trinta e um mil quatrocentos e sessenta e quatro reais), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 1817/09 conclui pela regularidade e baixa de pendência, tendo em vista a não utilização e recolhimento dos recursos ao Tesouro do Estado.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº. 5118/09.

VOTO

Nesse sentido, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a baixa de pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 536593/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a baixa de pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 - Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 933/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 580181/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LIBIO PANCHENIAK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria estadual. Processo sobrestado há mais de 01 (um) ano. Novo sobrestamento. Aplicação do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de aposentadoria do servidor estadual, Líbio Pancheniak.

A Diretoria Jurídica através da Informação nº. 1082/09, observa que o processo de uniformização de jurisprudência protocolado sob nº 263970/08-TC, que ensejou o sobrestamento desta aposentadoria, ainda se encontra pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 01 (um) ano do sobrestamento. O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo sobrestamento do presente, na forma do art. 427 do Regimento Interno, conforme Parecer nº 5480/09.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo de uniformização de jurisprudência acima citado, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 580181/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo de uniformização de jurisprudência acima citado, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 - Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 934/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 322579/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal complementar. Concurso público. Negativa de Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal complementar por meio de Concurso Público, realizado pelo Município de Bocaiúva do Sul, contido no Edital 002/2002, para o cargo de Professor.

Esta Casa determinou a negativa de registro ao procedimento principal - Acórdão 2335/08, Segunda Câmara.

O Parecer da Diretoria Jurídica foi pela negativa de registro às admissões. Segundo aquele setor, trata-se de complementação, cujo processo principal teve o registro negado.

O Ministério Público junto ao Tribunal pronunciou-se, também, pela negativa de registro, acompanhando a Diretoria Jurídica.

VOTO

Após análise dos autos, verificou-se que se trata de complementação, na qual as admissões iniciais tiveram o registro negado. Assim, o voto é para que se aplique a mesma fundamentação jurídica que negou registro às admissões constantes do protocolado principal.

Assim expostos os fatos, o voto é pela negativa de registro, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº.3365/09 e do MPJT, de nº. 4061/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 322579/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Negar registro a presente Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Bocaiúva do Sul, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº.3365/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº. 4061/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 - Sessão nº 19

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 935/09 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 387957/06  
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Ementa: Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Registro. Precedente. Ausência de fato concreto para caracterização de ilegalidade.

RELATÓRIO  
 Trata-se de Teste Seletivo, realizado pelo Município de Bom Sucesso, pelo Edital 001/2005 cujos autos retornam, após diligência. O segmento jurídico desta manifestou-se pela legalidade e registro. Em sentido diverso, o MPJTC marcou seu posicionamento pela negativa de registro. Segundo o Parquet, o Município não apresentou provas quanto ao procedimento licitatório para contratação de profissional que elaborou e corrigiu as provas. Avaliou, também, que o contratado não teria qualificação profissional para elaboração do certame. Ao final, o Procurador pede que se instaure incidente de Prejulgado, definindo-se a interpretação para casos, como o presente.

VOTO  
 Com base nas informações constantes do presente, afigura-se que a seleção em si não parece apresentar irregularidades.

De outra feita, em que pesem as ponderações do MPJTC, não se comprovou ilegalidade em relação a atos praticados. Quanto à contratação de pessoa para elaboração e correção de prova, esta Casa já se manifestou, em mais de uma oportunidade, sobre a matéria, como no protocolado 524060/07, em caso similar, do qual segue trecho do Acórdão.

...”Ocorre que também essa situação vem sendo objeto de questionamentos por esta Corte, especialmente, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto ao processo de seleção da empresa contratada. Diante das dificuldades financeiras das Prefeituras, o que impede a contratação de empresas renomadas, tem-se observado a contratação de profissionais sem o preparo técnico ideal, incorrendo na mesma falha apontada pela douta Procuradoria.

Ou seja, a forma de realização do concurso adotada pelo Município de Ivatuba, ainda que longe do ideal, reflete o propósito de atendimento à obrigatoriedade do concurso público, com as condições disponíveis.”

Da mesma sorte, não se logrou comprovar má-fé, por parte da Administração. Assim, com base no exposto, o voto é pelo registro das admissões de pessoal por prazo determinado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 387957/06,

ACORDAM  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pelo registro das admissões de pessoal por prazo determinado. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 936/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 161976/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO : VALENTIN DARCN

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Certidão liberatória. Deferimento. Homologação do novo cálculo do índice de educação, no exercício de 2008.

Relatório

Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória feita pelo município de Manoel Ribas.

A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução n.º 1309/09 conclui pela homologação do novo cálculo do índice relativo aos recursos aplicados na educação – 25,12% -.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação n.º 66/2009 conclui que o município está apto para receber a certidão requerida.

O Ministério Público junto a este Tribunal, louvando-se nas informações das unidades técnicas, opina pela homologação do novo cálculo efetuado e expedição da certidão, conforme Parecer n.º 5949/09.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução do processo e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento da certidão requerida, bem como pela homologação do novo cálculo do índice de educação, no exercício de 2008, apurado pela Diretoria de Contas Municipais, retornando o processo àquela unidade para ser incorporado à respectiva prestação de contas e para permitir a retificação do índice na página da Internet.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 161976/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pelo deferimento da certidão requerida, bem como pela homologação do novo cálculo do índice de educação, no exercício de 2008, apurado pela Diretoria de Contas Municipais, retornando o processo àquela unidade para ser incorporado à respectiva prestação de contas e para permitir a retificação do índice na página da Internet.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 937/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 249709/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOAO CARLOS GOMES

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Certidão liberatória. Deferimento.

Relatório

Trata o presente de pedido de certidão liberatória feito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação n.º 69/2009-CL informa que a entidade está apta, nesta data, a receber a certidão.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo deferimento do pedido, conforme Parecer n.º 6088/09.

Voto

Diante do exposto, com base na Informação da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento da certidão requerida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 249709/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pelo deferimento da certidão requerida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 938/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 76729/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : LILIAN IZABEL CUBAS

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processos servidores TC. Abono de permanência. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento da servidora deste Tribunal Lilian Izabel Cubas, da concessão do abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, previsto na Emenda Constitucional n.º 41/2003.

A Diretoria de Recursos Humanos informa que a interessada em 27 de abril do corrente ano, data de sua Informação, conta com 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição; completou 49 (quarenta e nove) anos de idade em 14 de setembro de 2008 e conta com 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de efetivo exercício no cargo, tendo completado em 27 de abril de 2009 o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio necessários para a aposentadoria com proventos reduzidos, previstas na Emenda Constitucional n.º 41/03.

A Diretoria Jurídica através do Parecer n.º 4847/09 considerando que a servidora preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária tutelada pelo artigo 2º da EC n.º 41/03 opina pelo deferimento do pedido de percepção do abono de permanência, a partir de 27 de abril de 2009, quando foi completado o tempo de contribuição acrescido do pedágio, conforme previsto na norma constitucional. O Ministério Público junto a este Tribunal não se opõe ao deferimento do pedido, conforme Parecer n.º 5397/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Informação da Diretoria de Recursos Humanos e nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido constante do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 76729/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Deferir o pedido constante do presente processo, de acordo com a Informação da Diretoria de Recursos Humanos e nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 939/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 169012/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CARLOS LOPATIUK

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Processos servidores TC. Contagem de tempo estadual. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento do servidor deste Tribunal, Carlos Lopatiuk, de contagem de tempo de serviço prestado à Universidade Estadual de Londrina. A Diretoria de Recursos Humanos através da Instrução n.º 016/09 conclui que o interessado poderá contar o tempo de serviço de 01 (um) ano 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias, para todos os efeitos legais, correspondente ao período de 13/03/1998 a 02/08/1999.

A Diretoria Jurídica através do Parecer n.º 5416/09, considerando haver previsão legal para o pedido, a saber, art. 129, I, da Lei nº 6.174/70 – Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Paraná -, opina pelo deferimento.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer n.º 5939/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da Diretoria de Recursos Humanos e nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido, para determinar a contagem a favor do requerente, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço prestado à Universidade Estadual de Londrina, de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 169012/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Deferir o pedido do servidor deste Tribunal, Carlos Lopatiuk, para determinar a contagem a favor do requerente, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço prestado à Universidade Estadual de Londrina, de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 940/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 355530/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relatório de inspeção. Aprovação. Apensamento.

RELATÓRIO

Trata o presente do Relatório de Inspeção nº. 10/08, realizada por técnicos da Diretoria de Análise de Transferências, no município de Cascavel, tendo por objetivo verificar a regularidade dos repasses efetuados pelo município à Associação Educacional e Assistencial Nova Aliança.

Concedido contraditório ao Prefeito Lisias de Araújo Tomé, em vista das irregularidades verificadas, este se manifestou através do protocolado n.º 60740-7/08-TC.

Analisando as razões de defesa, a equipe de inspeção acatou parcialmente as justificativas apresentadas, informando ao mesmo tempo, que tramita nesta Casa a prestação de contas de transferências voluntárias realizadas pelo município no exercício de 2007 – protocolo n.º 14770-8/08-TC, razão pela qual opina pelo apensamento deste Relatório a essa prestação de contas, para subsidiar sua análise.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação nº. 116/09 conclui pela aprovação do Relatório e pelo apensamento sugerido.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer n.º 4460/09.

VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do presente Relatório de Inspeção e seu apensamento à prestação de contas protocolada sob n.º 14770-8/08-TC, para subsidiar sua análise, nos precisos termos do art. 267, I, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 355530/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Aprovar o presente Relatório de Inspeção e seu apensamento à prestação de contas protocolada sob n.º 14770-8/08-TC, para subsidiar sua análise, nos precisos termos do art. 267, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 941/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 141086/03

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. IMPUTAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RECOLHIMENTO.

Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste - Unicentro, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Ferreira Gomes, no valor total de R\$ 47.272,00, tendo como objeto a transferência de recursos para a implementação dos projetos relativos à comunidade de vespas e abelhas e de desenvolvimento de inibidor contra corrosão dos aços carbono e inoxidáveis, de acordo com o plano de trabalho, anexo ao termo de convênio (fls. 07/12).

2. A Diretoria Revisora de Contas – DRC emitiu parecer pela irregularidade das contas, com recolhimento de recursos ao Estado e aplicação de multa (fls. 384/388), propugnando pela citação dos responsáveis (fls. 390).

3. Os responsáveis apresentaram defesa, procurando afastar as irregularidades a eles imputadas (fls. 391/413).

4. Em exame conclusivo, a DRC emitiu parecer pela irregularidade das contas, com imputação de dano e aplicação de multa (fls. 414/416), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, porém, sem aplicação de multa (fls. 417).

5. Submetido o feito a julgamento perante a 1ª Câmara deste Tribunal na Sessão de 02/12/2008, o colegiado decidiu em converter o julgamento em diligência para oportunizar ao responsável o recolhimento dos valores impugnados (fls. 438/440), os quais foram efetivamente ressarcidos (fls. 450).

É, em síntese, o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas de convênio, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste - Unicentro, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Ferreira Gomes, no valor total de R\$ 47.272,00, tendo como objeto a transferência de recursos para a implementação dos projetos relativos à comunidade de vespas e abelhas e de desenvolvimento de inibidor contra corrosão dos aços carbono e inoxidáveis, de acordo com o plano de trabalho, anexo ao termo de convênio (fls. 07/12).

2. Preliminarmente, cabe destacar que, em face do despacho de fls. 420, resta esclarecido que o responsável pelas contas é o senhor Carlos Alberto Ferreira Gomes, reitor no período de dezembro/1999 a dezembro/2003, não se podendo imputar ao senhor Vítor Hugo Zanette qualquer ato de gestão relativamente ao convênio objeto destas contas.

3. Os órgãos técnicos desta Casa apontam tão-só a ausência de aplicação financeira dos recursos como causa para a irregularidade das contas.

4. Com efeito, sobressai dos autos a não-aplicação dos recursos repassados, em violação ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93. Em sua defesa, o responsável alega que não efetuou as aplicações no mercado financeiro, porque a previsão de gastos conduziria a uma utilização imediata ou concomitante ao depósito dos repasses.

5. Não assiste razão ao responsável. A tabela abaixo demonstra que houve ociosidade na utilização dos recursos, tendo os saldos, enumerados na referida tabela, permanecidos sem movimentação ou aplicação dos recursos por períodos superiores a 30 dias, não se justificando, portanto, a alegação do defendente de que a utilização seria imediata ou concomitante ao repasse:

Projeto nº 495 – c/c nº 42.003-2 e 01235-6, fls. 32/37

Período sem Aplicação	Valor
13/09/01 à 01/11/01	R\$ 15.196,24
01/11/01 à 07/11/01	R\$ 15.078,79
07/11/01 à 09/11/01	R\$ 14.841,44
09/11/01 à 16/11/01	R\$ 14.171,11
16/11/01 à 22/11/01	R\$ 14.168,58
22/11/01 à 26/11/01	R\$ 18.972,34
26/11/01 à 21/12/01	R\$ 18.970,52
21/12/01 à 18/02/02	R\$ 9.425,52
18/02/02 à 27/02/02	R\$ 5.428,52
27/02/02 à 06/03/02	R\$ 5.077,75
06/03/02 à 13/03/02	R\$ 3.987,77

Projeto nº 497 – c/c nº 42.004-0 e 01236-4, fls. 285/287

Período de Aplicação	Valor
13/09/01 à 01/11/01	R\$ 3.987,77

6. Por fim, a imputação de responsabilidade em face da ausência de aplicação financeira é de natureza objetiva, bastando-se provar o dano e o nexo causal, não sendo necessária demonstrar culpa ou dolo do gestor, razão pela qual, também sob essa ótica argüida pelo defendente, não lhe assiste razão.

7. Deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica deste Tribunal, tendo em vista que à época dos fatos (lex regit actum) estava em vigor a Lei nº 5.615/67, que não tipificava a conduta, nem a respectiva cominação legal.

8. Na sessão de 02/12/2008, submeti o feito a julgamento perante a 1ª Câmara, ocasião em que propus:

“Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, proponho ao Tribunal: I. julgar irregulares as contas do senhor Carlos Alberto Ferreira Gomes, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, condenando-o a recolher aos cofres da Fundação Araucária a importância relativa aos rendimentos financeiros que deixaram de ser auferidos, nos períodos abaixo especificados, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente: Projeto nº 495 – c/c nº 42.003-2 e 01235-6, fls. 32/37

Período sem Aplicação	Valor
13/09/01 à 01/11/01	R\$ 15.196,24
01/11/01 à 07/11/01	R\$ 15.078,79
07/11/01 à 09/11/01	R\$ 14.841,44
09/11/01 à 16/11/01	R\$ 14.171,11
16/11/01 à 22/11/01	R\$ 14.168,58
22/11/01 à 26/11/01	R\$ 18.972,34
26/11/01 à 21/12/01	R\$ 18.970,52
21/12/01 à 18/02/02	R\$ 9.425,52
18/02/02 à 27/02/02	R\$ 5.428,52
27/02/02 à 06/03/02	R\$ 5.077,75
06/03/02 à 13/03/02	R\$ 3.987,77

Projeto nº 497 – c/c nº 42.004-0 e 01236-4, fls. 285/287

Período de Aplicação	Valor
13/09/01 à 01/11/01	R\$ 3.987,77

II. determinar ao concedente dos recursos (Fundação Araucária) que atenda as normas do art. 116 da Lei nº 8.666/93, por ocasião da celebração de termos de transferência voluntária, bem como o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.”

9. Entretanto, a 1ª Câmara decidiu não acatar a proposta de voto deste relator, tendo decidido por diligência para oportunizar ao responsável o recolhimento espontâneo dos valores impugnados (fls. 438/440), os quais foram efetivamente ressarcidos (fls. 450).

10. Resta, agora, proferir nova proposta de voto para deliberação pela e. 1ª Câmara. Este auditor entende que o mero recolhimento dos valores impugnados não tem o condão de alterar o mérito das contas.

11. Contudo, esse não é o pensamento majoritário desta 1ª Câmara, cuja jurisprudência consolidou no sentido de que é possível entender que as contas são sanadas com o ressarcimento ao erário dos danos causados, razão pela qual proponho ao Tribunal:

I. julgar regulares com ressalvas as contas do senhor do senhor Carlos Alberto Ferreira Gomes, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005; e, II. determinar ao concedente dos recursos (Fundação Araucária) que atenda as normas do art. 116 da Lei nº 8.666/93, por ocasião da celebração de termos de transferência voluntária, bem como o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 141086/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por maioria absoluta em:

I. Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor do senhor Carlos Alberto Ferreira Gomes, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005; e, II. Determinar ao concedente dos recursos (Fundação Araucária) que atenda as normas do art. 116 da Lei nº 8.666/93, por ocasião da celebração de termos de transferência voluntária, bem como o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 943/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 215463/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da senhora Lygia Lumina Pupatto, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 347.760,00, cujo objeto consiste em apoiar ações afirmativas para inclusão social em atividades de pesquisa e extensão da Universidade de Londrina, em conformidade com o plano de aplicação, integrante do termo de convênio (fls. 3/7).

2. A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, em sua instrução inicial (fls. 108/10), opinou pela citação da responsável, em razão dos seguintes fatos:

- ausência do termo de cumprimento de objetivos, emitido pela Fundação Araucária; e, do relatório técnico final, atestado pelo coordenador do projeto;
- falta dos comprovantes de pagamento das bolsas de inclusão social, as quais totalizam o valor de R\$ 121.836,00;
- não comprovação do saldo do Convênio, no valor de R\$ 50.008,00; e,
- atraso de 07 dias na protocolização da prestação de contas.

3. Devidamente citada por este Tribunal (fls. 114), a responsável apresentou defesa e juntou documentos (fls. 138/200), alegando o que se segue:

I) quanto à ausência do termo de cumprimento de objetivos e do relatório técnico final, bem como a comprovação do saldo de convênio, a gestora argui não dispôr desses documentos; e,

II) quanto à falta de comprovantes de pagamentos das bolsas de inclusão social, a responsável trouxe, aos autos, extratos bancários e relação de beneficiários.

4. A DAT, em análise conclusiva (fls. 203/7), manifestou-se pela irregularidade das contas, recolhimento integral do valor repassado e aplicação de multa, em razão da ausência do termo de cumprimento de objetivos

5. O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica (fls. 208/9).

#### FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas da senhora Lygia Lumina Pupatto, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 347.760,00, cujo objeto consiste em apoiar ações afirmativas para inclusão social em atividades de pesquisa e extensão da Universidade de Londrina, em conformidade com o plano de aplicação, integrante do termo de convênio (fls. 3/7).

2. Os órgãos técnicos desta Casa opinaram pela irregularidade das contas, recolhimento integral do valor repassado e aplicação de multa, em razão da ausência dos comprovantes de pagamentos aos beneficiários e do termo de cumprimento de objetivos.

3. Releva mencionar que as presentes contas referem-se ao valor integral do convênio de R\$ 347.760,00, dos quais restam comprovados, nos autos, apenas a utilização de R\$ 166.270,50 (fls. 91 a 150, do Proc. 21.470-3/07) para pagamentos de bolsas de estudo.

4. Dessarte, constato que foram repassados à conta do convênio o montante de R\$ 347.760,00, aos quais devem ser adicionados os rendimentos de aplicação financeira de R\$ 7.137,53 (fls. 245, do Proc. 21.546-3/06) e deduzidas as despesas realizadas no montante de R\$ 166.270,50 (fls. 91 a 150) e o saldo recolhido de R\$ 33.167,03 (fls. 151, do Proc. 21.470-3/07), restando a ser ressarcido ao erário a importância de R\$ 155.460,00, conforme se segue:

(+) Valor do convênio 347.760,00

(+) Rendimentos de aplicação financeira 7.137,53

(-) Despesas comprovadas (fls. 91 a 150, do Proc. 21.470-3/07) 166.270,50

(-) Saldo recolhido (fls. 151) 33.167,03

(=) Valor a recolher 155.460,00

Ante o exposto, proponho ao Tribunal que jogue irregulares as contas da senhora Lygia Lumina Pupatto, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, nos termos do art. 1º, III, 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condenando-a a recolher aos cofres estaduais a importância de R\$ 155.460,00, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do repasse até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação aplicável aos créditos da Fazenda Pública Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 215463/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por maioria absoluta em:

Jogar irregulares as contas da senhora Lygia Lumina Pupatto, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, nos termos do art. 1º, III, 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condenando-a a recolher aos cofres estaduais a importância de R\$ 155.460,00, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do repasse até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação aplicável aos créditos da Fazenda Pública Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 945/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 107739/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2001 do Município de Guarapuava.

Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo. Irregularidade das contas do Poder Legislativo, do Fundo Municipal da Saúde, do Fundo Municipal do Trânsito, da Fundação Educacional, da Fundação Educacional do Bem Estar do Menor e do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros. Regularidade com ressalvas das contas da Fundação de Esportes e Recreação. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas municipal, referente ao exercício financeiro de 2001, apresentada pelo Município de Guarapuava, compreendendo as contas do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Trânsito, da Fundação Educacional, da Fundação do Bem Estar do Menor, do Fundo de Reequipamento do Corpo De Bombeiros e da Fundação de Esportes e Recreação.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2009/05 - fls. 1995 a 2032) e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer n.º 8209/07 - fl. 2040), manifestaram-se uniformemente, conforme a seguir.

Os pareceres pugnam pela recomendação de irregularidade das contas do Município, em face de: 1) ausência dos documentos (comprovante de saldo da dívida fundada relativa ao contrato 94/09469-1 – Lei 8727/93, cujo saldo no Anexo 16 é de R\$ 8.646.863,88; decreto de abertura de crédito adicional suplementar nº 008/2001 e sua publicação no órgão oficial da municipalidade; publicação do decreto de abertura de crédito adicional suplementar nº 003.A/2001; extratos de 2002 demonstrando as regularizações das pendências das seguintes contas bancárias: 58075-9 Banco do Brasil, 10475-2 Banco do Brasil, 58024-4 Banco do Brasil e 501-0 Banco Itaú; documento emitido pelo Banco Bradesco relativo à conta 3-5 com saldo de R\$ 5.216,26; comprovantes de publicação dos decretos de desapropriação n.º 244/2001 e 308/2001; cópia da portaria da comissão de avaliação designada para avaliar os imóveis desapropriados conforme os decretos n.º 244/2001 e 308/2001, bem como pelo imóvel recebido por dação em pagamento avaliado em R\$ 6.867,83; escritura pública do registro de imóveis, relativa ao imóvel localizado no Distrito de Atalaia, avaliado em R\$ 90.000,00 de propriedade de Nilza Lustosa Martins; decreto de desapropriação n.º 319/2001, da cópia de sua respectiva publicação em órgão oficial da municipalidade, da cópia da portaria de designação da comissão de avaliação, do laudo de avaliação do imóvel e da escritura pública do registro de imóveis do imóvel com área de 107.473,54 m2 localizado na Colônia Municipal, avaliado em R\$ 10.688,33; 2) diferença entre o documento emitido pela Caixa Econômica Federal relativamente ao saldo da conta 16-2 e o valor do extrato bancário, sendo R\$ 22.607,11 e R\$ 20.455,80 respectivamente; 3) balanço patrimonial não apresenta consistência em relação às informações constantes da base de dados do Tribunal de Contas e o saldo inicial dos empenhos inscritos em restos a pagar constantes do demonstrativo da dívida fluante não apresenta consistência com os dados de fechamento da prestação de contas do exercício financeiro de 2000; 4) não cumprimento do índice mínimo de 60% para valorização do magistério (53,5% - fl. 1832); 5) ausência de documentos que comprovem a regularização da inconsistência apresentada nos valores das retenções das contribuições previdenciárias; 6) assunção do gerenciamento do sistema previdenciário pelo tesouro municipal; 7) ausência de conta bancária distinta do tesouro municipal para a previdência dos servidores e 8) falta de encaminhamento do formulário sobre o regime próprio de previdência social.

São apontadas como ressalvas (fls. 2005 e 2006): 1) baixa efetividade de arrecadação da contribuição de melhoria e de cobrança da dívida ativa; 2) divergência no resultado primário; 3) divulgação intempestiva do relatório de gestão fiscal; 4) alterações orçamentárias não amparadas por lei específica; 5) divergência entre os valores registrados na contabilidade do Poder Executivo e os registrados pelo Poder Legislativo; 6) ausência de edição de decreto executivo para abertura de créditos adicionais especiais; 7) ausência de previsão da reserva de contingência no texto da Lei Orgânica Anual; 8) atraso nos repasses de valores ao FUNREBOM; 9) movimentação de recursos em cooperativa de crédito – SICREDI; 10) ato fixador da remuneração dos agentes políticos extemporâneo e 11) cargos em comissão para assessor jurídico e contador geral. No que tange à Câmara de Vereadores, a irregularidade das contas se dá em função de: 1) divergência entre os valores registrados pelo Poder Legislativo e os registrados pela contabilidade do Poder Executivo; 2) ausência de informações quanto às retenções previdenciárias do presidente da Câmara; 3) despesa total da Câmara acima do limite disposto pelo art. 29-A da Constituição Federal (R\$ 79.991,43, correspondendo a 7,22%, acima do limite de 7% - fl. 1839); e 4) extrapolação do limite de 70% para folha de pagamento (R\$ 242.999,63, que corresponde a 87% - fl. 1839).

São indicadas as seguintes ressalvas: 1) fixação dos subsídios após o pleito municipal sem extrapolação no recebimento de remuneração; 2) vinculação do reajuste à remuneração dos deputados estaduais (não houve reajuste no exercício de 2001, o que possibilita a conversão em ressalva) e 3) incremento de 9,30% nos gastos em comparação ao exercício de 1999.

A irregularidade das contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros decorre da ausência dos seguintes documentos (fl. 2012): balanço patrimonial do exercício de 2000, demonstrativo das variações patrimoniais relativas ao exercício de 2001 e documento emitido pelo Banco Itaú informando o saldo existente em 31/12/2001 da conta n.º 522-6.

São apontadas como ressalvas: 1) ocorrência de déficit de execução orçamentária, porém sem prejuízo à gestão, uma vez que o resultado orçamentário consolidado apresenta superávit, 2) incorporação ao patrimônio de uma motosserra recebida em doação, cujo valor de registro foi “zero” (bens recebidos em doação devem ser valorados para ingressar ao patrimônio e demonstrados em variações ativas independentes de execução orçamentária), e 3) relatório das despesas com serviços de terceiros inadequadamente formalizado, uma vez que não atende às especificações do modelo instituído na Instrução Técnica n.º 01/2002.

A irregularidade das contas do Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava decorre da ausência da conciliação bancária da conta 130-2 da Caixa Econômica Federal, que apresenta saldo de R\$ 47.814,51. São motivos de ressalvas às contas o incremento nas despesas com serviços de terceiros, o que contraria o art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o Relatório das Despesas com Serviços de Terceiros inadequadamente formalizado, uma vez que não atende às especificações do modelo instituído na Instrução Técnica n.º 01/2002.

As contas da Fundação de Esporte e Recreação de Guarapuava foram consideradas regulares com ressalva posto que o relatório das despesas com serviços de terceiros foi inadequadamente formalizado, uma vez que não atende às especificações do modelo instituído na Instrução Técnica n.º 01/2002.

21:A irregularidade das contas da Fundação do Bem Estar do Menor de Guarapuava decorre: 1) ausência dos documentos emitidos pelos órgãos credores relativos às dívidas junto ao INSS, FGTS e Programa de Recuperação Fiscal e da ausência dos documentos emitidos pelos bancos nos quais o Município mantém contas informando os saldos das contas bancárias em 31/12/2001; 2) inconsistência entre a receita 1990.01.00.00 e a planilha de detalhamento das contas genéricas da receita; 3) inconsistência no valor da amortização da dívida fundada; 4) incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial (balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial e demonstrativo das variações patrimoniais) e 5) inconsistência entre a planilha de encargos do regime geral e o Anexo 17 – demonstrativo da dívida fluante.

São motivos de ressalvas às contas: 1) impropriedade técnica na elaboração do Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada (fl. 018), uma vez que apresenta um valor negativo de R\$ 30.781,73 na coluna relativa aos débitos (amortizações) e, de acordo com as variações apresentadas no Anexo 15, este valor refere-se ao ingresso de confissão de dívida junto ao INSS, e 2) relatório das despesas com serviços de terceiros inadequadamente formalizado, uma vez que não atende às especificações do modelo instituído na Instrução Técnica n.º 01/2002.

As contas da Fundação Educacional de Guarapuava estão irregulares tendo em vista: 1) ausência dos extratos, da conciliação bancária e do documento referente ao saldo em 31/12/2001, emitidos pela Caixa Econômica Federal, relativos ao convênio Financiamento Estudantil, cujo saldo em 31/12/2001 é de R\$ 6.213,87; 2) alteração orçamentária não amparada por lei válida; 3) contratação de corretora de seguros com custo ao erário e 4) inconsistência entre a planilha de encargos do regime geral de previdência e o Anexo 17 – demonstrativo da dívida fluante. São motivos de ressalvas às contas: 1) publicação extemporânea de decreto relativo à abertura de créditos adicionais suplementares; 2) ocorrência de déficit de execução orçamentária, porém sem prejuízo à gestão, uma vez que o resultado orçamentário apresenta superávit; e 3) relatório das despesas com serviços de terceiros inadequadamente formalizado, uma vez que não atende às especificações do modelo instituído na Instrução Técnica n.º 01/2002.

As contas do Fundo Municipal de Saúde foram consideradas irregulares em face: 1) das alterações orçamentárias não amparadas por lei válida, 2) inconsistência nos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e demonstrativo das variações patrimoniais e inconsistência entre a planilha de Encargos do Regime Geral e o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Fluante.

São motivos de ressalvas às contas: 1) a publicação extemporânea de decreto relativo à abertura de créditos adicionais suplementares, 2) incremento nos gastos com serviços de terceiros em relação a 1999, e 3) relatório das despesas com serviços de terceiros inadequadamente formalizado, uma vez que não atende às especificações do modelo instituído na Instrução Técnica n.º 01/2002.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Registro que somente os responsáveis pelos Poderes Legislativo (protocolo n.º 50724-6/04 – fls. 1948 a 1955) e pelo Poder Executivo (protocolo n.º 4940-5/05 – fls. 1956 a 1994) apresentaram defesa após serem regularmente citados. Os demais responsáveis permaneceram silentes.

No que tange ao não atingimento de aplicação do índice de 60% dos recursos do FUNDEF na valorização do magistério, é de se ressaltar que em sua defesa o responsável fez acostar aos autos demonstrativos contábeis sintéticos exigidos pela Lei Federal n.º 4.320/64 que não explicam a divergência entre os valores calculados pela unidade técnica e os apresentados em contraditório, remanesecendo essa irregularidade.

Discordo dos pareceres quanto à assunção do gerenciamento do sistema previdenciário pelo tesouro municipal e à ausência de conta bancária distinta do tesouro municipal para a previdência dos servidores, uma vez que a edição das leis municipais, ainda que no final do exercício em análise, demonstram a intenção da administração em resolver as irregularidades, o que, a meu ver, permite a sua conversão em ressalvas.

Quanto às demais irregularidades e ressalvas apontadas, adoto os pareceres uniformes com razões de decidir. Destaco que muitos apontamentos de irregularidades, por não desaguiarem em dano ao erário ou à gestão, poderiam ser convertidos em ressalva com determinação para apresentação desses. Entretanto, o longo período de tempo já decorrido em relação ao exercício em análise não permite que seja deferida essa alternativa, em face do grande risco desses documentos já não mais existirem.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) Decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, referentes ao Município de Guarapuava, exercício de 2001, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da ausência dos documentos, inconsistências entre os balanços financeiro e patrimonial em relação ao demonstrativo da dívida fluante, não cumprimento do índice mínimo de 60% para valorização do magistério, ausência de documentos que comprovem a regularização da inconsistência nos valores das retenções das contribuições previdenciárias e falta de encaminhamento do formulário sobre o regime próprio de previdência social;

2) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue irregulares as contas prestadas pelo Sr. Dorival Angeluci, referentes ao Poder Legislativo do Município de Guarapuava, exercício de 2001, pela divergência entre os valores registrados pelo Poder Legislativo e os registrados pela contabilidade do Poder Executivo; ausência de informações quanto as retenções previdenciárias do presidente da Câmara, despesa total da Câmara acima do limite disposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal e extrapolação do limite de 70% para folha de pagamento;

3) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue irregulares as contas do Sr. Gelson Luciano Erzinger, atinentes ao Fundo Municipal de Saúde, em face das alterações orçamentárias não amparadas por lei válida, inconsistência nos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e demonstrativo das variações patrimoniais e inconsistência entre a planilha de Encargos do regime geral e o demonstrativo da dívida fluante;

4) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue irregulares as contas do Sr. Flávio José Silvestri, referentes ao Fundo Municipal do Trânsito de Guarapuava, em face da ausência da conciliação bancária da conta 130-2 da Caixa Econômica Federal;

5) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue irregulares as contas do Sr. Itacir Eloi Sandini, atinentes à Fundação Educacional de Guarapuava, pela ausência de documentos, alteração orçamentária não amparada por lei válida, contratação de corretora de seguros com custo ao erário e inconsistência entre a planilha de encargos do regime geral e o demonstrativo da dívida fluante;

6) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue irregulares as contas da Sr. Nadia Maria Garcias da Luz Sanches, referentes à Fundação do Bem Estar do Menor de Guarapuava, pela irregularidade formal caracterizada pela ausência de documentos, inconsistência entre a receita 1990.01.00.00 e a planilha de detalhamento das contas genéricas da receita, inconsistência no valor da amortização da dívida fundada, incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial e inconsistência entre a planilha de encargos do regime geral e o demonstrativo da dívida fluante;

7) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue irregulares as contas do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, referentes ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, por ausência de documentos; e

8) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Edmar Arnaldo Lipmann, referentes à Fundação de Esportes e Recreação, uma vez que o relatório das despesas com serviços de terceiros foi inadequadamente formalizado, uma vez que não atende às especificações do modelo instituído na Instrução Técnica n.º 01/2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 107739/02, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, referentes ao Município de Guarapuava, exercício de 2001, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da ausência dos documentos, inconsistências entre os balanços financeiro e patrimonial em relação ao demonstrativo da dívida fluante, não cumprimento do índice mínimo de 60% para valorização do magistério, ausência de documentos que comprovem a regularização da inconsistência nos valores das retenções das contribuições previdenciárias e falta de encaminhamento do formulário sobre o regime próprio de previdência social;

2) Julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. Dorival Angeluci, referentes ao Poder Legislativo do Município de Guarapuava, exercício de 2001, pela divergência entre os valores registrados pelo Poder Legislativo e os registrados pela contabilidade do Poder Executivo; ausência de informações quanto as retenções previdenciárias do presidente da Câmara, despesa total da Câmara acima do limite disposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal e extrapolação do limite de 70% para folha de pagamento, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3) Julgar irregulares as contas do Sr. Gelson Luciano Erzinger, atinentes ao Fundo Municipal de Saúde, em face das alterações orçamentárias não amparadas por lei válida, inconsistência nos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e demonstrativo das variações patrimoniais e inconsistência entre a planilha de Encargos do regime geral e o demonstrativo da dívida fluante, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

4) Julgar irregulares as contas do Sr. Flávio José Silvestri, referentes ao Fundo Municipal do Trânsito de Guarapuava, em face da ausência da conciliação bancária da conta 130-2 da Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

5) Julgar irregulares as contas do Sr. Itacir Eloi Sandini, atinentes à Fundação Educacional de Guarapuava, pela ausência de documentos, alteração orçamentária não amparada por lei válida, contratação de corretora de seguros com custo ao erário e inconsistência entre a planilha de encargos do regime geral e o demonstrativo da dívida fluante, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

6) Julgar irregulares as contas da Sr.ª Nadia Maria Garcias da Luz Sanches, referentes à Fundação do Bem Estar do Menor de Guarapuava, pela irregularidade formal caracterizada pela ausência de documentos, inconsistência entre a receita 1990.01.00.00 e a planilha de detalhamento das contas genéricas da receita, inconsistência no valor da amortização da dívida fundada, incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial e inconsistência entre a planilha de encargos do regime geral e o demonstrativo da dívida fluante, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

7) Julgar irregulares as contas do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, referentes ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, por ausência de documentos, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

8) Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Edmar Arnaldo Lipmann, referentes à Fundação de Esportes e Recreação, uma vez que o relatório das despesas com serviços de terceiros foi inadequadamente formalizado, uma vez que não atende às especificações do modelo instituído na Instrução Técnica n.º 01/2002, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 – Sessão nº 19

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 946/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 132700/05

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA

INTERESSADO : LEOZENIR JOSE DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama. Prestação de contas do exercício de 2004. Pareceres uniformes. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Leozenir Jose dos Santos, referente ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama, exercício de 2004. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 5296/08 - fls. 159 a 164) e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr.º Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer n.º 4730/09 - fls. 165 e 166), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas em função do patrimônio do regime próprio de previdência social ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

O gestor esclarece (fl. 076) que a situação foi regularizada no exercício de 2006, após a realização do cálculo atuarial de 2005. Informa, também que a alíquota do pagamento da parte patronal passou a ser 14,99% e que a contribuição dos servidores passou a 11%, a fim de atingir o equilíbrio financeiro e atuarial.

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Leozenir José dos Santos, referente ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama, exercício de 2004, em função do patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 132700/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Leozenir José dos Santos, referente ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama, exercício de 2004, em função do patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 947/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 145465/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: ALBERTO BACCARIM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas do exercício de 2005 do Município de Iporã. Pareceres uniformes. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Alberto Baccarim (fl. 266), referente ao Município de Iporã, exercício de 2005.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 655/09 - fls. 484 a 488) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer n.º 4041/09 - fl. 489) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalva das contas em função da:

1) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes (fls. 274, 309 e 310); 2) utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesas diversas da fonte (fl. 310); 3) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (fls. 307 e 308); 4) manutenção de elevado saldo em caixa (fl. 308) e 5) não-atendimento do exercício da plena capacidade tributária (fls. 308 e 309); 6) apresentação tardia dos documentos de dispensa de licitação (fls. 334 e 335) e 7) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério (regularizado em 2007).

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme consta na Instrução da Diretoria de Contas Municipais o interessado informa que, para corrigir a irregularidade referente ao descumprimento ao disposto no § 7.º da Lei Federal n.º 9424/96, ao deixar de aplicar o percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério, encaminhou ao Poder Legislativo a Lei Municipal n.º 2.115/2007, pedindo autorização para promover a distribuição, em forma de abono, do valor de R\$ 38.894,24 aos professores do ensino fundamental, pago, aos servidores, em 18/10/2007. Embora o artigo 45 do Provimento 37/99 deste Tribunal de Contas determine o primeiro trimestre do exercício seguinte, para a diferença de aplicação, excepcionalmente pode-se considerar como ressalva.

Se consideramos a despesa empenhada a título de abono, o percentual aplicado passa a 60,63%, acima do mínimo legalmente exigido.

Relativamente à percepção de subsídios a maior pelos agentes políticos registro que os valores apurados no exame preliminar (Instrução n.º 2658/06), foram recolhidos ao erário municipal conforme documentos de fls. 417 a 421 e 471.

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 247 do Regimento Interno, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Alberto Baccarim, referente ao Município de Iporã, exercício de 2005, em função da contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, manutenção de elevado saldo em caixa, o não exercício da plena capacidade tributária, apresentação tardia dos documentos de dispensa de licitação e falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEF para o Magistério (regularizado no exercício de 2007).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 145465/06, do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, de responsabilidade de ALBERTO BACCARIM,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Alberto Baccarim, referente ao Município de Iporã, exercício de 2005, em função da contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, manutenção de elevado saldo em caixa, o não exercício da plena capacidade tributária, apresentação tardia dos documentos de dispensa de licitação e falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEF para o Magistério (regularizado no exercício de 2007).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 – Sessão nº 19

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 948/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 170360/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO : JOÃO ORESTES FENKER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Município de Guamiranga. Prestação de Contas do exercício de 2007. Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. João Orestes Fenker, referente ao Município de Guamiranga, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 526/09 - fls. 425 a 430) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 3828/09 - fls. 431 a 434), manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas em função da percepção de subsídios acima do legalmente permitido pelo Prefeito Municipal e pelas ressalvas relativas às transferências de recursos da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e da publicação em atraso do relatório de gestão fiscal (fl. 368) com a aplicação da multa prevista no art. 5.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 10.028, de 19/10/00.

PROPOSTA DE DECISÃO

O reajuste salarial na ordem de 8,5% concedido em maio de 2007 ao Prefeito Municipal, segundo a unidade técnica, extrapola o limite máximo de 3,44% para reajuste (INPC acumulado até maio de 2007). Entretanto, a lei de fixação dos subsídios autorizou o reajuste no mesmo índice utilizado para os servidores municipais. Embora a jurisprudência desta Corte determine que a recomposição aplicada não pode exceder o índice inflacionário do período, por estar consignado no ato fixatório do subsídio do Prefeito, entendo que está caracterizado o erro escusável, passível de converter em ressalva a irregularidade.

Deixo de propor a aplicação de multa, uma vez que o atraso na publicação é de dois dias, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. João Orestes Fenker, referente ao Município de Guamiranga, exercício de 2007, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, pelas transferências de recursos da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e pela publicação em atraso do relatório de gestão fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 170360/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. João Orestes Fenker, referente ao Município de Guamiranga, exercício de 2007, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, pelas transferências de recursos da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e pela publicação em atraso do relatório de gestão fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 – Sessão nº 19

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 950/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 175370/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO : FERNANDO JORGE SIROTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2007. Pareceres uniformes. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Fernando Jorge Siroti, referente ao Município de Jardim Olinda, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 900/09 - fls. 466 a 469) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Pareceres n.º 4740/09 - fl. 470 e n.º 16496/08 - fl. 456), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalva das contas em função do responsável pelo Sistema de Controle Interno não ter sido nomeado no exercício de 2007.

O gestor confirma (fl. 294) que o controlador somente foi nomeado em 07/01/2008 pelo Decreto nº 232/2008, publicado em 13/01/2008.

Tal situação ensejaria a aplicação da multa disposta no art. 87, inciso III, da Lei Orgânica. A Diretoria de Contas Municipais informa que o interessado já efetuou o recolhimento (fl. 313).

Em que pese o fato de o responsável pelo Sistema de Controle Interno não ter sido nomeado no exercício de 2007 contrariar disposições constitucionais, essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica). Assim, a meu ver estão plenamente regulares as contas apresentadas.

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Fernando Jorge Siroti, referente ao Município de Jardim Olinda, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 175370/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Fernando Jorge Siroti, referente ao Município de Jardim Olinda, exercício de 2007, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 – Sessão nº 19

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 951/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 175400/08

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO : MANOEL RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Fundo Previdenciário Municipal de Jardim Olinda. Prestação de Contas do exercício de 2007. Pareceres uniformes. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Manoel Rodrigues da Silva, referente ao Fundo Previdenciário Municipal de Jardim Olinda, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4259/08 - fls. 56 a 59) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 16495/08 - fl. 60 e n.º 4737/09 - fl. 73), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas em função do responsável pelo Sistema de Controle Interno não ter sido nomeado no exercício de 2007.

O gestor confirma (fl. 048) que o controlador somente foi nomeado em 07/01/2008, pelo Decreto n.º 232/2008, publicado em 13/01/2008.

Tal situação ensejaria a aplicação da multa disposta no art. 87, inciso III, da Lei Orgânica. A Diretoria de Contas Municipais informa que o interessado já efetuou o recolhimento (fl. 053).

Em que pese o fato de o responsável pelo Sistema de Controle Interno não ter sido nomeado no exercício de 2007 contrariar disposições constitucionais, essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), estando, em minha opinião, regulares as contas apresentadas.

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Manoel Rodrigues da Silva, referente ao Fundo Previdenciário Municipal de Jardim Olinda, exercício de 2007, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 175400/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Sr. Manoel Rodrigues da Silva, referente ao Fundo Previdenciário Municipal de Jardim Olinda, exercício de 2007, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), e com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009 – Sessão nº 19

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator Conselheiro no exercício da Presidência

## Segunda Câmara

## Pautas

Sessão Ordinária número 22 em 24 de Junho de 2009

### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 144865/08 Adiado desde 03/06/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 530196/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
Interessado: CLOVIS PERES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 629210/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE  
Interessado: ADAIR CECCATTO

Processo: 2169/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA

Processo: 169043/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

Processo: 121796/09  
Entidade: UNIÃO DAS ENTIDADES BENEFICIENTES DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: FÁTIMA DE OLIVEIRA

Processo: 148660/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIOPOLIS  
Interessado: ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO

Processo: 159505/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANAHY  
Interessado: MARIA APARECIDA MIRANDA BRAVO, REGINA APARECIDA RIBEIRO

Processo: 164800/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA  
Interessado: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

Processo: 186677/09  
Entidade: ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA DO INSTITUTO JOÃO XXIII DE PONTA GROSSA  
Interessado: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 543227/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO  
Interessado: NORMILDA KOEHLER

#### CERTIDÃO

Processo: 252092/09  
Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR SÍLVIO TAVARES  
Interessado: ANGELINA TARGA CAETANO

### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 194270/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 198317/07  
Entidade: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA  
Interessado: LUCIANE MACHADO BAPTISTA

Processo: 208835/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR

Processo: 333524/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA  
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

Processo: 2371/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA  
Interessado: LUIZ DE FARIAS

Processo: 230443/08  
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA  
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

Processo: 315546/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA  
Interessado: JOSÉ DINIEWICZ

Processo: 356692/08  
Entidade: LAR DOS VELHINHOS SÃO JOÃO BATISTA DE MOREIRA SALES  
Interessado: JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo: 415770/08  
Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DE ITAPERUÇU  
Interessado: JOAQUIM ALMEIDA FERREIRA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 332943/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: TANIA MARTINS COSTA

Processo: 119925/08  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

### AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 215068/07  
Entidade: PARANÁ TURISMO  
Interessado: MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 175332/04  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LONDRINA  
Interessado: MILSON ANTONIO CIRIACO DIAS

Processo: 240599/03  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
Interessado: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Processo: 147364/07  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA  
Interessado: FABIO BENATO

Processo: 152531/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA  
Interessado: MARCELO PROENÇA

Processo: 152558/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

Processo: 152582/08  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV  
Interessado: IRENE RENTZ DA SILVA

Processo: 154798/08  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA  
Interessado: GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA

Processo: 155131/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: DOGLAIR LUIZ NODARI

Processo: 170955/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
Interessado: MOACIR RIBEIRO LATALIZA

Processo: 143825/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 151960/03 Adiado desde 10/06/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA

Processo: 122724/98 Adiado desde 03/06/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA  
Interessado: APARECIDO JOSÉ BRITO, ILSON MENDES, NERILSON NEVES DOS SANTOS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 196071/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS  
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

Processo: 451560/07 Vistas desde 20/05/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA

Processo: 254353/06 Vistas desde 03/06/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

#### APOSENTADORIA

Processo: 100352/05 Adiado desde 10/06/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: MARIA ELOISA RIBEIRO

Processo: 376584/07 Vistas desde 10/06/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA  
Interessado: MARIA SALETE FRACASSO DE MORAES

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 3541/05 Vistas desde 03/06/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: JOAO BIRAL NETO

Processo: 265271/08 Vistas desde 03/06/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: NOÉ CALDEIRA BRANT

### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 145740/06 Adiado desde 10/06/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

Processo: 139925/05 Adiado desde 20/05/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: KAZUHIRO TOMINAGA

### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 530447/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 635610/07

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: NELSON JOSE TURECK

**APOSENTADORIA**

Processo: 46140/08

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: PEDRO ALVES DA SILVA

Processo: 529913/06

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALZIRO DOS SANTOS

**PENSÃO**

Processo: 595433/08 Adiado desde 10/06/2009

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: PRUDENTÍSSIMA MARIA MILLANI DE ARAÚJO

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 574029/08 Vistas desde 10/06/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: OLIVIA APARECIDA PARRALES FERREIRA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 273720/00

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE IVATÉ

Processo: 425280/06

Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Interessado: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

Processo: 91168/07

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA

Processo: 244890/07

Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO

Interessado: VALDIR PICOLOTTO

Processo: 15550/07 Vistas desde 20/05/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Interessado: VALTER RICHTER

Processo: 599440/06 Adiado desde 20/05/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

Processo: 543891/08 Vistas desde 20/05/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 329306/07 Vistas desde 20/05/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Interessado: JUAREZ LUIZ BERTE, MICHELL RISSO

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas****Ata da Sessão Ordinária nº 20, em 10 de junho de 2009**

Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e nove (10/06/09), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 19, da Sessão do dia 3 de Junho de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 241368/09, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 163510/09, na pauta do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG; 220735/09, na pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 219729/09, 608329/07, 430992/06, pelo Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e 176972/06, 176999/06, pelo Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: Conselheiro NESTOR BAPTISTA: 317014/07, 283385/08, 424850/08, 241368/09; Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG: 212069/07, 638333/07, 171200/08, 200943/08, 215681/08, 225130/08, 225210/08, 463367/08, 463448/08, 463570/08, 465343/08, 465360/08, 214561/08, 2762/08, 120028/08, 163510/09, 122059/09; Auditor JAIME TADEU LECHINSKI: 150431/08, 150474/08, 61197/05, 256069/05, 471777/08, 14422/07, 109903/08, 573297/06; Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA: 126668/04, 118987/05, 137159/05, 137365/06, 139287/06, 172508/08, 173776/08, 216030/07, 459970/05; Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO: 154968/08, 174330/08, 530200/08, 5001/08, 635652/07, 642039/07, 5766/07, 264882/04, 173792/08, 567421/08, 220735/09; Foram concedidas vistas aos processos nºs: 376584/07, da pauta do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 574029/08, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG; Continuaram com vistas os processos nºs: 3541/05, da pauta do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, pelo Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG; 254353/06, da pauta do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 451560/07, da pauta do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 265271/08, da pauta do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, pelo Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG; 543891/08, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 329306/07, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 15550/07, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 151960/03, da pauta do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI; 100352/05, da pauta do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI; 145740/06, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 595433/08, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 144865/08, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 122724/98, da pauta do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI; 139925/05, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 599440/06, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 135977/04, 127625/05, da pauta do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI; 205151/07, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e dois minutos (16:02), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia (17 de Junho de 2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, CARLOS EDUARDO DE MOURA, e pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Presidente do Colegiado. . \* \* \* \* \*

**Acórdãos**

ACÓRDÃO Nº 776/09 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 596553/08  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA  
INTERESSADO: JOSÉ DINIEWICZ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Exercícios financeiros de 2007/2008. Despesas realizadas fora do prazo de vigência do convênio. Convalidação pelo órgão repassador dos recursos. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.  
RELATÓRIO E VOTO  
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 192.475,00 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), repassados à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, mediante convênio celebrado com Instituto de Ação Social do Paraná, tendo por objeto atender 35 (trinta e cinco) pessoas portadoras de deficiência mental em regime de abrigo, durante os exercícios financeiros de 2007 e de 2008.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão de despesa efetuada fora do prazo de vigência do convênio, em que pese sua convalidação pelo órgão repassador dos recursos (fls. 99/101 e 102).

Acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, representada pelo senhor JOSÉ DINIEWICZ, Presidente da entidade nos exercícios de 2007 e de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 596553/08,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, representada pelo senhor JOSÉ DINIEWICZ, Presidente da entidade nos exercícios de 2007 e de 2008.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 899/09 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 162235/08

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL

INTERESSADO: MICHELL RISSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Ausência de contabilização e de esclarecimentos a respeito de débitos previdenciários junto à Receita Federal: irregularidade mantida. Decisão preliminar. Realização de nova intimação do responsável, a fim de que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, apresente extratos e esclarecimentos a respeito dos débitos previdenciários apresentados.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MICHELL RISSO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL no exercício de 2007.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 5059/08, opina pela irregularidade das contas em razão da ausência de contabilização e de esclarecimentos a respeito de débitos previdenciários junto à Receita Federal. Sobre essa irregularidade, a Diretoria de Contas Municipais assim pontua:

O recorrente declara que de forma equivocada foi anexado o comprovante que demonstra todos os saldos, com exceção do nº 60.179.386-2, no valor de R\$ 329.473,38 (trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), os quais fazem parte do Passivo Permanente do município de Cascavel.

Procedendo-se ao exame dos documentos acostados ao processo, constatou-se que o comprovante ora enviado pelo Ente, foi emitido pelo credor somente em relação ao contrato nº 60.179.386-2, atendendo a solicitação específica da Entidade. Ocorre que no comprovante anterior, constante das fls. 05, além deste débito, referente ao contrato supracitado, constam mais outras três dívidas, referentes aos contratos nos 35.519.643-3, 35.519.644-1 e 2.129-8/2187-12/2001, cujo montante é de R\$ 4.868.675,82 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Ademais, com relação ao fato de que as dívidas fazem parte do Passivo Permanente do Município, conforme documento encaminhado pelo Poder Executivo, na sua prestação de contas, bem como nos dados informatizados do SIM-PCA 2007, todas estas dívidas, inclusive o que está inscrito no Passivo Permanente da entidade, compõem a dívida fundada do Poder Executivo.

Portanto, considerando que o credor apresenta documento, apontando diversas dívidas da Entidade, as quais não se encontram devidamente contabilizadas por esta, fica caracterizada inconsistência nos saldos da dívida fundada, conforme apontado no primeiro exame e demonstrado a seguir:

Descrição da Dívida Valor Contabilizado Valor informado pelo Credor

Débitos Previdenciários junto à

Receita Federal do Brasil 329.473,38 4.868.675,82

{Final da transcrição da instrução n.º 5059/08 da Diretoria de Contas Municipais}.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 20049/08, acompanhando a Unidade Técnica, opina pela irregularidade com ressalva das contas em razão do mesmo fato.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Observe que a falha mantida é de natureza contábil e pode ser sanada por meio da apresentação de extratos e de esclarecimentos. Dessa forma, entendo oportuna a realização de nova intimação do responsável, ensejando-lhe derradeiro e improrrogável prazo para nova manifestação.

Em razão do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que determine à Diretoria de Contas Municipais que intime, pessoalmente, nos termos do artigo 54, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o senhor MICHELL RISSO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL no exercício de 2007, para que, no novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, apresente extratos e esclarecimentos a respeito dos débitos previdenciários relacionados à fl. 05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 162235/08, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL, de responsabilidade de MICHELL RISSO.

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade:

Determinar à Diretoria de Contas Municipais que intime, pessoalmente, nos termos do artigo 54, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o senhor MICHELL RISSO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL no exercício de 2007, para que, no novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, apresente extratos e esclarecimentos a respeito dos débitos previdenciários relacionados à fl. 05.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 975/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 177927/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RESPONSÁVEL: NELSON DAL SANTOS

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2002. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Conta do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 30.355,00 (trinta mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) repassados ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, tendo por objeto a realização de diagnóstico situacional da mata ciliar do Rio São João, visando subsidiar ações de recuperação das áreas degradadas e promover a conscientização ambiental da comunidade ribeirinha. O responsável, no exercício do contraditório, apresentou diversos documentos e noticiu a ocorrência de extravio dos equipamentos adquiridos durante a execução do convênio em razão de acidente que envolveu funcionários da Secretaria Municipal de Meio Ambiente afundando a embarcação utilizada no rio junto com equipamentos (04 aparelhos de GPS de mão e fotos de aerofotometria).

“.Ainda, em sede de contraditório, o responsável apresentou os seguintes documentos:

1) solicitação da prorrogação de vigência do convênio e da emissão do Termo de Cumprimento os Objetivos ao órgão repassador (fl. 382), sem obter êxito (fl. 453);

2) cópias de autos de sindicância para apurar o desaparecimento de equipamento de GPS, com geoposicionamento – aquisição comprovada mediante notas fiscais às fls. 463/464 –, e fotos de aerofotometria, a fim de sustentar o argumento de que houve o extravio de equipamentos adquiridos com recursos do Convênio (fls. 454);

3) memorando do Instituto Ambiental do Paraná solicitando à Secretaria de Estado do Meio Ambiente o envio de parecer técnico como condição para a elaboração dos Termos de Cumprimento de Objetivos (fls. 455/458); e

4) procedimento licitatório Carta Convite n.º 49/2003 (fls. 255/330) realizado para a aquisição de 4 (quatro) aparelhos de geoprocessamento, GPS, 2 (duas) máquinas filmadoras e 8 (oito) máquinas fotográficas (fl. 267).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 499/502 e 503/504):

1) gastos com recursos do convênio, no valor de R\$ 14.298,67 (quatorze mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), para pagamento de fotos aéreas, compra de equipamentos e realização de despesas bancárias, sem cumprir o objeto do convênio, em inobservância do princípio da eficiência, contemplado pelo caput do art. 37 da Constituição da República;

2) inexistência de Termo de Cumprimento dos Objetivos ou Termo de Compatibilidade Físico Financeira emitido pelo órgão fiscalizador, atestando o emprego do recurso recebido; e

3) ausência de convite de no mínimo 03 empresas da mesma atividade para a realização de licitação – Convite n.º 49/2003 –, contrariando o disposto no artigo 22, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Quanto ao procedimento licitatório, é verificado à fl. 329 que as empresas DARIO SANSANOVSKI e MARISTELA MAGALHÃES PIETROBOM venceram o certame. No entanto, é necessário ressaltar que a terceira empresa participante da licitação, GENUI'S INFORMÁTICA LTDA, apresentou esclarecimento de que não comercializa os equipamentos licitados, não participando do certame.

Em que pese não ter sido convocada outra sociedade empresária para participar da licitação, em desacordo com o disposto no artigo 22, § 3º e 7º, da Lei Federal n.º 8.666/93, entendo que não há a necessidade de repetir o procedimento licitatório, constituindo o fato motivo de ressalva das contas.

No que concerne à condenação do responsável à devolução, com correções, dos recursos não utilizados, no valor total de R\$ 26.333,95 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), é importante notar, conforme Guia de Recolhimento à fl. 369, que os recursos foram devolvidos pelo Município. Quanto à ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos ou de Termo de Compatibilidade Físico-Financeira, verifico que a falha está relacionada com o acidente ocorrido e conseqüente extravio de equipamentos.

Todavia, às fls. 460/498, o responsável apresentou processo de sindicância no qual constatou-se o desaparecimento de três aparelhos de GPS e fotos de aerofotometria. Contudo, não foi possível atribuir a responsabilidade pelos fatos a pessoa determinada.

Afasto a culpabilidade do responsável em relação ao naufrágio de embarcação com o conseqüente extravio e danificação de equipamentos, vez que configura fato de força maior.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor Nelson Dal Santos, Prefeito do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS no exercício de 2002, responsável pela execução do presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 177927/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Nelson Dal Santos, Prefeito do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS no exercício de 2002, responsável pela execução do presente convênio.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1052/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 110298/09

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR ANTONIO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Averbação de tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Artigo 129, I, da Lei Estadual n.º 6.174 de 1970. Deferimento do pedido de averbação do tempo de serviço para todos os efeitos legais a partir da posse no cargo do Tribunal de Contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pelo servidor EDGAR ANTÔNIO DOS SANTOS, ocupante, no Tribunal de Contas, do cargo de Analista de Controle, AC-E/02. Os documentos que comprovam o tempo de serviço a ser averbado encontram-se às fls. 3 a 4.

A Diretoria de Recursos Humanos, à fl. 7, informa que o requerente prestou serviço ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob o Regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 6.174/1970), no período de 07/04/2004 a 14/03/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3777/09 (fls. 11/12), opina pelo deferimento do pedido, a fim de que o tempo de serviço seja computado para os fins de aposentadoria e disponibilidade:

“Tendo em vista a juntada de documentos que comprovam o direito à pretensão do servidor Edgar Antônio dos Santos e da fundamentação legal que o garante, sugere-se o deferimento do pedido no sentido de contar o tempo de 01 ano, 11 meses e 12 dias (707 dias) para fins de aposentadoria e disponibilidade”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 5.245/09 (fl. 18), acompanha a Unidade Técnica quanto ao deferimento do pedido apresentado. Contudo, ressalta que o tempo de serviço prestado deve ser computado para todos os efeitos legais:

“Assim, acompanhando a manifestação da DIJUR, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo deferimento do pedido, ressaltando que o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná deve ser computado para todos os efeitos legais nos termos do artigo 129, I da Lei n.º 6.174/70”.

Tratando-se de serviço remunerado prestado a órgão da Administração Direta do Estado do Paraná, não há dúvidas de que o tempo deverá ser computado para todos os efeitos legais, desde a posse do servidor no cargo deste Tribunal. É o que determina o art. 129 do Estatuto dos Servidores públicos do Estado do Paraná:

“Art. 129. Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I - o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerados;”

Pelo exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Lei Estadual n.º 6.174/1970, VOTO no sentido de que o Tribunal defira ao servidor EDGAR ANTÔNIO DOS SANTOS, o pedido de averbação do tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no total de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias, para todos os efeitos legais desde a posse do servidor no cargo do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Lei Estadual n.º 6.174/1970, deferir ao servidor EDGAR ANTÔNIO DOS SANTOS, o pedido de averbação do tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no total de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias, para todos os efeitos legais desde a posse do servidor no cargo do Tribunal de Contas.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

–Sala das sessões, 27 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1058/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 561248/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE ARTESANATO DOS DEFICIENTES E CARENTES DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO : CLEUSA MOLINI ORMENEZE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Não aplicação financeira dos recursos, atraso no encaminhamento das contas e não observância do plano de aplicação. Recolhimento dos valores pela entidade. Regularidade das Contas, com ressalvas em função do atraso e descumprimento do plano.

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio firmado entre a entidade acima nominada e o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, do Conselho Estadual do Direito da Criança e do Adolescente, do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência e do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), referente ao exercício de 2005/2009, destinados a aquisição de equipamentos e material de consumo em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após a concessão de prazo para o oferecimento do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por intermédio da Instrução nº 2013/09, examina o processo, concluindo pela regularidade dos apontamentos anteriormente efetuados.

Ressalta, ainda, que a entidade tomadora dos recursos procedeu antecipadamente ao recolhimento dos rendimentos relativos à ausência da aplicação financeira, bem como da multa, em face do atraso na apresentação da prestação de contas. No que tange ao descumprimento do plano de aplicação, observa que embora não tenha sido apresentada resposta, não houve dano ao erário, constando dos autos o termo de cumprimento dos objetivos.

Conclui, por fim, pela regularidade com ressalva das contas em comento, em virtude da não aplicação financeira dos recursos recebidos, em razão da não observância do prazo no encaminhamento das contas e em face do descumprimento do plano de aplicação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 5492/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para qual foram repassados, e verificando que o expediente encontra-se regularmente instruído, consoante atestado pela DAT, opina no sentido de que as contas em exame sejam julgadas regulares com ressalvas, na forma do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

VOTO

Isto posto, acompanhando parcialmente a Instrução nº 2013/09, da DAT e o Parecer Ministerial nº. 5492/09, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, referente à gestão da Srª. Cleuza Molini Ormeneze, em virtude do atraso na protocolização das contas e do descumprimento do plano de aplicação.

Ressalto que deixo de apor a ressalva em relação a não aplicação financeira dos recursos, tendo em vista a decisão contida no Acórdão nº 322/09 – Pleno, que aprovou o Projeto de Enunciado de Súmula protocolado sob o nº 637977/08, no qual consta que as contas serão julgadas regulares, quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 561248/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, referente à gestão da Srª. Cleuza Molini Ormeneze, em virtude do atraso na protocolização das contas e do descumprimento do plano de aplicação.

Deixar de apor a ressalva em relação a não aplicação financeira dos recursos, tendo em vista a decisão contida no Acórdão nº 322/09 – Pleno, que aprovou o Projeto de Enunciado de Súmula protocolado sob o nº 637977/08, no qual consta que as contas serão julgadas regulares, quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1060/09 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 202008/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
INTERESSADO : MILTON MUZULON  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de 2007. Não atendimento do art. 35 da Resolução nº 03/2006. Atraso na remessa. Regularidade com ressalva. Multa

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 5.697,43 (cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), em decorrência do Termo de Convênio nº 1220060347-TE - PNATE que tem por objeto o repasse de auxílio financeiro e/ou cessão de veículos ao Município de São Jorge do Ivaí, visando oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Examinando os documentos apresentados, em sua análise preliminar, através da Instrução nº 4481/08 – DAT, a unidade técnica apontou a ausência do formulário de dados e do comprovante de publicação do edital de Tomada de Preços nº 06/2007, bem como a remessa extemporânea da documentação, descumprindo, assim, o estabelecido no artigo 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006.

Estabelecido o contraditório, o responsável apresentou os documentos faltantes, saneando o processo.

A Diretoria de Análise de Transferências conclui, portanto, na Instrução nº 5743/08 - DAT (fls. 147/149), pela regularidade da prestação de contas sob comento, ressalvando a entrega da documentação fora do prazo, acarretando a aplicação de multa com fulcro no art. 87, II, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 17104/08, corrobora a instrução da unidade técnica pela imposição de ressalva com cominação multa prevista no art. 87, II, da Lei Complementar nº 113/05.

#### VOTO

Com efeito, pelo que dos autos consta e de acordo com a instrução do processo em exame, verifica-se que, sanadas as irregularidades inicialmente detectadas, subsiste a extemporaneidade da remessa da documentação, evidenciando o descumprimento do art. 35 da Resolução nº 03/2006, de modo a ensejar a imposição da multa cominada no art. 87, II, “b”, da Lei Complementar nº 113/05. Assim, considerando o exposto, acompanho as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da presente prestação de contas, sob a responsabilidade do Sr. Milton Muzulon, ordenador das despesas em tela.

Determino, por consequência, a aplicação das seguintes medidas:

1. aplicação de multa ao Sr. Milton Muzulon, CPF nº 388.764.269-49, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação da prestação de contas;
2. inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 202008/08,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

1. Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, sob a responsabilidade do Sr. Milton Muzulon, ordenador das despesas em tela, acompanhando as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal;
2. Aplicar multa ao Sr. Milton Muzulon, CPF nº 388.764.269-49, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação da prestação de contas;
3. Inscrever em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1062/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 467540/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS PROGRAMAS E ENTIDADES DE E PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA  
INTERESSADO : TEREZINHA ODETE VOLKMANN  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício financeiro de 2008. Repasse após vigência do convênio. Responsabilidade do órgão repassador. Não acatamento da ressalva. Pela regularidade.

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, no valor de R\$ 9.438,00 (nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sra. Terezinha Odete Volkmann, tendo por objeto o pagamento de pessoal.

Durante a instrução foram apresentados os extratos referentes à conta objeto deste protocolado, bem como a informação nº 864/2008 da SEED, que trata do plano de aplicação aprovado para gastos em despesas com pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, referentes aos meses de janeiro a junho do exercício de 2008.

Em seguida foi anexada a informação nº 865/2008 da SEED, relatando que os objetivos constantes no Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, referente aos meses de janeiro a junho do exercício de 2008, firmado entre a SEED e a Associação dos Representantes dos Programas e Entidades de e para Portadores de Deficiência de Cascavel, foram atingidos do ponto de vista pedagógico.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 7205/08, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, pois se verificou que foram efetuadas despesas com data posterior à vigência do convênio, que expirou em 30/06/2008. No entanto, tratam-se de despesas com pagamento de pessoal e encargos sociais da competência do mês 06/2008, pertencentes, portanto à vigência do convênio.

Verificou-se que a SEED, ainda que tenha empenhado dentro do prazo de vigência, repassou para muitas entidades após este prazo, o repasse de 5% referente ao reajuste salarial para professores e instrutores.

Entende a Diretoria que tal impropriedade deva ser motivo de ressalva, por ter se originado independente da vontade dos convenentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 17959/08, tendo em vista a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares, com ressalvas.

É o relatório.

#### VOTO

Desconsiderarei a ressalva proposta pela unidade técnica e acompanhada pelo órgão ministerial, por entender que a impropriedade foi do ente repassador, no caso em tela, a SEED, motivo pelo qual o fato não deve macular as contas apresentadas pela entidade.

Contudo, entendo que deve ser alertada a SEED, sobre este problema – despesas pós vigência do convênio, para que tome as medidas corretivas e regularize a transferência de recursos.

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho parcialmente as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do inciso I, do art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 9.438,00 (nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade da Sra. Terezinha Odete Volkmann, CPF nº 706.267.829-53.

Determino, outrossim, que seja oficiado à Secretaria Estadual de Educação, para que tome providências, a fim de evitar que os futuros repasses sejam operados fora do prazo de vigência do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 467540/08,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do inciso I, do art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 9.438,00 (nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade da Sra. Terezinha Odete Volkmann, CPF nº 706.267.829-53.

Determinar, que seja oficiado à Secretaria Estadual de Educação, para que tome providências, a fim de evitar que os futuros repasses sejam operados fora do prazo de vigência do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1064/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 111894/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO : ADÃO ARISTETE CENZ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Município de Rancho Alegre D'Oeste. Concurso Público. Atendimento dos requisitos legais. Registro com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2007, para o provimento de diversos cargos.

A Diretoria Jurídica manifestou-se através dos Pareceres nº 4664/08, 6518/08, nº 9212/08, por diligência à origem para alimentação do SIM – AP e esclarecimentos quanto ao acúmulo de cargos e compatibilidade de horários. O Município anexou os documentos solicitados, conforme constatou a DIJUR por meio do Parecer nº 11513/08, regularizando, igualmente, a atualização do sistema SIM a:– AP.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 12346/08 pede esclarecimentos sobre a qualificação profissional dos integrantes da Comissão Especial de Concurso e o respectivo vínculo com o Município, tendo em vista a necessária avaliação de acordo com a natureza e complexidade do cargo, de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Solicitou, outrossim, o contrato de prestação de serviços firmado pelo Município com a empresa “Mandato Consultoria Ltda.” e o processo licitatório completo, bem como a relação dos funcionários responsáveis pela elaboração e correção das avaliações e suas respectivas titulações.

Acatada a diligência, no retorno dos autos, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 15725/08, relata a juntada da documentação solicitada pelo órgão ministerial, reiterando o contido no Parecer nº 11513/08 – DIJUR favorável ao registro dos atos sob comento.

De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 16685/08, destaca que o Município deixou de responder os questionamentos acerca do vínculo da Comissão com o Município e da qualificação profissional de seus integrantes, o que prejudica a análise do certame no que concerne à sua conformidade ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, quanto à avaliação de acordo com a complexidade do cargo.

Aponta, ainda, a inadequação da contratação da empresa responsável pela realização do certame sem a utilização do critério técnico, refutando, assim, a hipótese de dispensa pelo valor.

Ressalta que “a realização de ‘contrato de risco’, conforme informa o Município às fls. 499/502, mostra-se totalmente irregular, pois os valores obtidos com a inscrição, sejam eles considerados como de natureza tributária (GASPARINI) ou não (JACOBY FERNANDES), são receitas públicas e devem obedecer ao preceituado na Lei 4320/64, não podendo remunerar diretamente a empresa contratada (conforme vem corretamente impugnando o TCU. Consulte-se, v.g., a Decisão 683/97)”. Invoca a existência de precedentes desta Corte no sentido de que se busque a contratação de Instituição Pública de Ensino de notória capacidade para a realização de concursos futuros.

Por tais motivos, o membro do Parquet conclui pela negativa de registro; alternativamente, pugna pela expedição de determinação ao Município para que adote as premissas declinadas nos concursos futuros.

#### VOTO

Conforme apontado pela Diretoria Jurídica, unidade técnica responsável pela análise dos atos de pessoal, foram apresentados todos os documentos necessários ao exame dos atos de admissão, exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006 deste Tribunal. Houve, igualmente, a regular alimentação do SIM – AP, de acordo com a Instrução Técnica nº 28/2004 -TC.

Outrossim, foram superados os questionamentos apresentados relativos à compatibilidade de horário e acúmulo de cargos.

Quanto aos questionamentos formulados pelo Ministério Público, tem-se que a legalidade da contratação da empresa para realização do certame evidencia-se na observância do Princípio Licitatório.

Quanto à falha no tipo de licitação utilizado, considerando o valor como critério para justificar a dispensa de licitação, segundo apontou o Parquet-, não macula o concurso público em si, razão pela qual não obsta o registro dos atos em exame. Com efeito, no mérito, os editais do certame estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, tendo sido dada aos mesmos a publicidade exigida; o prazo de validade e a ordem de classificação foram obedecidos e não constam quaisquer recursos impugnando o concurso em questão.

Isto posto, acolhendo a instrução da unidade técnica consubstanciada no Parecer nº 11513/08 da Diretoria Jurídica, VOTO pela legalidade das admissões realizadas com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 01/2007, pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.

Acolho, também, a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, consubstanciada no Parecer nº 16685/08, no que concerne à determinação para que o Município de Rancho Alegre D'Oeste na organização de concursos públicos futuros, busque a contratação de Instituição Pública de Ensino de notória capacidade consoante já determinado em julgados análogos ao presente – adotando como tipo de licitação a técnica, ou técnica e preço, observado o disposto no art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 111894/08,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal as admissões realizadas com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 01/2007, pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro, acolhendo, também, a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, consubstanciada no Parecer nº 16685/08, no que concerne à determinação para que o Município de Rancho Alegre D'Oeste na organização de concursos públicos futuros, busque a contratação de Instituição Pública de Ensino de notória capacidade consoante já determinado em julgados análogos ao presente – adotando como tipo de licitação a técnica, ou técnica e preço, observado o disposto no art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1065/09 - Segunda Câmara  
 PROCESSO N º : 342624/08  
 ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
 INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ  
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
 RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG  
 Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Maringá. Teste Seletivo. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Pela legalidade.  
 RELATÓRIO  
 Trata o presente processo de registro de ato de admissão de pessoal, mediante teste seletivo, para contratação de um Professor Adjunto por prazo determinado, objeto do Edital nº 60/08.

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 16237/08, pondera que a contratação por prazo determinado, prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, destina-se ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, seja para o desempenho de atividade permanente ou eventual. Conclui que, no caso em exame, não se configura a natureza transitória da necessidade que ensejou a contratação, a exemplo de “outras contratações feitas pelas Instituições de Ensino Superior, as quais vem se perpetuando sem que ocorra a readequação dos seus Quadros de Pessoal”.

Todavia, a unidade técnica, submetendo o feito à apreciação superior, ressaltou a existência de precedentes desta Corte que registraram atos de contratação análogos aos ora apreciados, com fundamento na necessidade de manutenção das atividades das Universidades e no interesse público relevante.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17665/08, observa, preliminarmente, o desatendimento ao disposto no art. 353 do Regulamento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, entende que restou evidenciado na documentação em exame que a contratação em tela ocorreu para manter as atividades de ensino durante o período em que o professor Esdras Penedo de Carvalho estiver em licença integral para cursar Pós-doutorado na UNICAMP, caracterizando, portanto, a necessidade transitória. Destarte, a contratação analisada enquadra-se no disposto na Lei Complementar nº 108/05, alterada pela Lei Complementar nº 121/07, razão pela qual opina o órgão ministerial pelo registro.

#### VOTO

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

“Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.”

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

Finalmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, porém não permitindo a prorrogação ilimitada de tais contratações.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.”

Considerando os precedentes jurisprudenciais acima transcritos, VOTO pela legalidade do ato de admissão, objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, objeto do Edital nº 60/2008, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 342624/08,  
 ACORDAM  
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgando legal o ato de admissão, objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, referente ao Edital nº 60/2008, determinando o devido registro, considerando os precedentes jurisprudenciais acima transcritos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1067/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 490917/08

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Complementação já tratada em outro processo. Acompanhando DCE e Ministério Público junto a este Tribunal, pelo arquivamento.

Trata-se de documentação relativa à admissão de pessoal realizada no exercício de 2007, pela Secretaria de Estado de Educação, autuada nesta Corte em cumprimento ao Despacho do Exmo. Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que acolheu a Informação nº 1140/08 – DCE, no sentido de desentranhar os documentos do processo sob nº 155417/08.

No entanto, após esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE, por intermédio da Informação nº 458/09, sugere o arquivamento do feito, alegando que as admissões em comento já estão sendo analisadas no Processo sob nº 93399/09.

O Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC, através do Parecer nº 5591/09 não se opõe ao arquivamento do expediente.

É o relatório.

VOTO

Do exposto, acompanhando a Instrução nº 458/09 – DCE e o Parecer nº 2045/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo arquivamento deste processo, posto que a documentação pertinente já constitui objeto de outro processo em trâmite nesta Corte sob o nº 93399/09 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 490917/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG , por unanimidade em:

Determinar o arquivamento deste processo, posto que a documentação pertinente já constitui objeto de outro processo em trâmite nesta Corte sob o nº 93399/09 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2009 a :- Sessão nº 19.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1070/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 127871/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de Candói. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, relativamente a movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada e quanto ao Responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007.

PARCELA PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Candói, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Maurício Mendes de Araújo, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3461/08 - DCM (fls. 384) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Candói, exercício de 2007, relativamente a movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada; Responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007 e irregularidades formais.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13555/08 (fls. 388/389), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Candói, exercício de 2007, entendendo como irregulares os itens ressalvados pela Instrução processual.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 29,04% (fls. 247 - item 3.6 - A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 20,07% (fls. 249 – item 3.7 - A), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 41,39% (fls. 245 – item 3.4 - B), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

#### CONCLUSÃO

Com relação a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, informa o Município que as referidas contas do Banco Itaú foram utilizadas exclusivamente para receptionar recursos de convênios recebidos antes de 2006, mas que até a data do envio desta prestação de contas, encontravam-se registradas no SIM-AM.

A Unidade Técnica acolhe tais justificativas e orienta providências para exclusão de contas não utilizadas dos dados do SIM-AM, sob risco de irregularidades futuras.

Nesta esteira, verificando que se trata de contas não utilizadas atualmente e que se destinaram, no passado, somente para recepção de verbas de convênio, entendo que o item pode ser ressalvado, lembrando a recomendação feita pela Unidade Técnica.

No tocante ao responsável pelo controle interno não ter sido nomeado no exercício sob análise, salienta a Diretoria de Contas Municipais, através das informações prestadas pela administração, que o responsável pelo sistema de controle foi nomeado inicialmente pela Portaria nº 201/2007, cumulando o cargo de secretário de finanças e controlador interno. Informa ainda que em 2008, foi revogada tal nomeação através da Portaria nº 137/2008, sendo nomeado cargo efetivo mediante Portaria nº 138/2008.

A Unidade instrutiva informa que foi apontada irregularidade no item, tendo em vista a incompatibilidade do cargo ocupado pelo servidor com o de controlador, mas considerando que a municipalidade comprova ter tomado as medidas para regularizar o item, sugere a conversão do mesmo em ressalvas.

Feitas estas considerações, observo que o sistema de controle interno, em que pese implantado, não se presta a atender os requisitos legais exigíveis para o exercício sob comento, uma vez que seu responsável possuía função incompatível, uma vez que acumulava cargo de secretário de finanças e controlador interno, e por esta razão, entendo despiçando o relatório elaborado, haja vista que qualquer responsabilização advinda do relatório do controle interno se tornará inócua, sendo que a vinculação do cargo comissionado, demissível ad nutum e diretamente ligado a administração, impede uma imparcial avaliação e/ou controle dos gastos públicos ao longo do exercício, passando ao largo das competências institucionais e constitucionais do sistema de controle interno.

Frise-se que, nestes termos, a posição deste Relator seria pela desaprovação das contas, face ao descumprimento das determinações da Casa. Contudo, mesmo contrário a minha convicção pessoal, ressalto que o douto Plenário da Casa, bem como as Câmaras de julgamento, tem, sistematicamente afastado a irregularidade do item, convertendo-o em ressalvas, muito embora, não haja ainda, qualquer prejulgado ou uniformização de jurisprudência sobre a matéria.

Por fim, quanto as irregularidades formais, esclarece a Unidade Técnica que a formalidade exigida se referiu ao item “N” do Anexo I – relativamente ao Relatório do Controle Interno, fato que, demonstrada a adoção das medidas pelo Município, pode ser convertido em ressalvas.

Das informações prestadas pela Unidade Técnica, entendo que o item “irregularidade formal” tem a mesma origem e o mesmo objeto ressalvado no caso da ausência de nomeação do controle interno para o exercício. Diante disso, verifico que duas ressalvas não podem incidir sobre fatos idênticos e que se a Unidade reconheceu como válido o relatório encaminhado por controlador que na época era inapto para a função, conforme relatado acima, não vejo motivos para manter sequer ressalvas no quesito formal, posto que o relatório foi encaminhado e considerado válido.

Do exposto, acompanhando parcialmente a Unidade Técnica, bem como considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Candói, exercício de 2007, relativamente a movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada e quanto ao Responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127871/08, do MUNICÍPIO DE CANDÓI, de responsabilidade de MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Candói, exercício de 2007, relativamente a movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada e quanto ao Responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2009 – Sessão nº 19

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1071/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 153350/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: EDINALDO HONÓRIO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas, em face do conteúdo do relatório de controle interno não ser satisfatório; o responsável pelo controle interno ser cargo em comissão; e, o Relatório de controle interno possuir indicações de irregularidades. Multa (art. 87, III, F da Lei Complementar nº 113/2005).

## PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Edinaldo Honório da Silva, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4716/08 - DCM (fls. 58) opina pela irregularidade das contas, em face do conteúdo do relatório de controle interno não ser satisfatório, Responsável pelo controle interno ser cargo em comissão e o Relatório de controle interno possuir indicação de irregularidade.

A Diretoria de Contas Municipais procede ainda multa diante do fato do responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007 conforme determina o artigo 87, III, "F" da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 20345/08 (fls. 61/62), opina pela desaprovação das contas, corroborando com a Instrução da DCM, sugerindo a aplicação da multa constante do artigo. 87, III, f da Lei Complementar nº 113/05.

## CONCLUSÃO

Com relação ao cargo de controlador interno ser comissionado, fato que, a princípio, gerou todas as irregularidades apontadas na instrução, o responsável traz longa argumentação a respeito das competências e finalidades do sistema de controle interno e argumenta que, já em 2008, foi nomeado responsável através do decreto nº 058/2008, para o cargo em provimento de comissão. Afirma que compete ao Município a organização do serviço público e de seu pessoal, conforme artigo 30, I da CF/88, não havendo no que se tratar de nulidade.

A Diretoria de Contas Municipais contrapõe a argumentação do interessado, calcando-se ND:em decisões desta Casa, mas precisamente a contida na Consulta sob nº 44982-4/07, na qual se determina que os servidores designados responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos. Ao final, aponta ainda que o referido relatório de controle interno do legislativo foi elaborado por servidor comissionado do executivo.

De fato, em Municípios menores, a recomendação da Casa é no sentido de que para as entidades da administração pública indireta, o sistema de controle interno pode ser o mesmo do Poder Executivo, utilizando-o de forma centralizada. Entretanto, nada impede que tais entidades tenham este sistema individual, condição que, para o Poder Legislativo, deve, a meu ver, ser indispensável frente a autonomia entre os poderes.

Feitas estas considerações, observo que o sistema de controle interno, em que pese implantado, não se presta a atender os requisitos legais exigíveis para o exercício sob comento, uma vez que preenchido por responsável cujo cargo é inapto para o exercício da função, e por esta razão, entendo despiendo o relatório elaborado, haja vista que qualquer responsabilização advinda do relatório de controle interno se tornará inócua, sendo que a vinculação do cargo comissionado, demissível ad nutum, impede uma imparcial avaliação e/ou controle dos gastos públicos ao longo do exercício, passando ao largo das competências institucionais e constitucionais do sistema de controle interno.

Frise-se que, nestes termos, a posição deste Relator seria pela desaprovação das contas, face ao descumprimento das determinações da Casa e observo que a tolerância empregada em casos similares, tem incidido sobre a ausência de nomeação do controlador ou responsável pelo controle e não pela nomeação de responsável cujo cargo é inapto para o exercício da função.

Contudo, as decisões desta Casa, afastando tais irregularidades, não podem ser aproveitadas para o presente caso. Não há nos autos, demonstração cabal de que o interessado tenha promovido ações corretivas da situação irregular. Não se comprova a nomeação de servidor efetivo, pelo contrário, se reafirma a possibilidade de manutenção de servidor com proventos em comissão.

Neste diapasão, vejo que permanece a irregularidade, com a necessidade de aplicação da sanção sugerida pela Unidade Técnica, cabendo alertar a municipalidade para a necessidade da manutenção do responsável pelo controle interno desde o início do exercício e que tal prática no exercício seguinte poderá acarretar novamente a reprovabilidade das contas.

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo, exercício de 2007, em face do conteúdo do relatório de controle interno não ser satisfatório; o responsável pelo controle interno ser cargo em comissão; e, o Relatório de controle interno possuir indicações de irregularidades.

Por fim, conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. EDINALDO HONÓRIO DA SILVA, CPF nº 477.699.639-15, face a não demonstração do atendimento as determinações e/ou decisões desta Casa, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena F da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153350/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, de responsabilidade de EDINALDO HONÓRIO DA SILVA,

## ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo, exercício de 2007, em face do conteúdo do relatório de controle interno não ser satisfatório; o responsável pelo controle interno ser cargo em comissão; e, o Relatório de controle interno possuir indicações de irregularidades.

Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. EDINALDO HONÓRIO DA SILVA, CPF nº 477.699.639-15, face a não demonstração do atendimento as determinações e/ou decisões desta Casa, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena F da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2009 – Sessão nº 19

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1072/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 169612/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

INTERESSADO: IVETE TEREZINHA DURIGON PAINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Corbélia. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas, face a extrapolação na percepção de subsídios. Determinação de devolução.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Corbélia, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pela Presidente da Câmara Sra. Ivete Terezinha Durigon Paini, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 104/09 - DCM (fls. 201), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1681/09 (fls. 203/204), opina pela desaprovação das contas, corroborando com a Instrução da DCM.

## CONCLUSÃO

Importante frisar primeiramente, que foi oportunizado contraditório a todos os Srs. Vereadores, conforme determinação contida no Despacho nº 2703/08 do Relator à época, sendo exercitado pelos responsáveis, conforme Protocolo nº 60100-0/08; 60098-4/08; 60947-7/08; 686-0/09; 688-7/09; 685-2/09; 687-9/09; 690-9/09; 689-5/09. Constante às fls. 132 à 197 destes autos.

Após análise dos respectivos contraditórios, a Unidade Técnica mantém o apontamento pela irregularidade das contas, em face da percepção de subsídios acima dos valores devidos, entendendo que tal apontamento já é indicado desde o exercício de 2006, quando foi concedido reajuste de 5% aos agentes políticos, não sendo aceito pela Casa por falta de indicação de Lei autorizatória. Assim, também ocorreu no exercício de 2007, com o percentual de reajuste de 2,80%, posto que, a exemplo do anterior, foi materializado através de decreto.

A Unidade reafirma que até poderia ter sido reajustados os subsídios, porém, se fossem seguidos os ritos legais, já que até a própria lei local, sob nº 591/2004, em seu artigo 3º expressamente determina que as alterações de remuneração somente ocorrerão mediante lei específica.

Das colocações da Unidade Técnica, aliado aos contraditórios oferecidos pelos Srs. Edis, não nos resta outra conclusão senão a manutenção da irregularidade. Em defesa, os Vereadores informam que os reajustes seguiram estritamente o que determina a legislação, reafirmando que o reajuste concedido aos servidores municipais, podem, nas exatas proporções serem estendidos aos vereadores locais, conforme mandamento constitucional, exposto pelo artigo 37, X da CF/88.

Salientam, que os decretos municipais que tratam da revisão anual, se estendem, por força da Lei Municipal nº 592/2004 e da própria constituição aos subsídios dos vereadores.

De fato, assiste razão aos vereadores. O reajuste concedido aos funcionários municipais, se estende, por força da constituição federal e da própria lei local, aos subsídios dos senhores Edis.

Alias, a própria Unidade Técnica, em sua instrução deixa isso claro, e em nenhum momento se coloca desfavorável a possibilidade de reajuste.

Contudo, o que alerta a Unidade e ao que se furtam os interessados, é justamente o ponto que impugna a despesa, qual seja, concessão de reajuste mediante lei específica.

Tanto o comando constitucional, como a própria lei local, sob nº 592/2004, são unânimes ao exigir que a alteração, revisão anual e/ou reposições inflacionárias, que venham de qualquer forma altera os subsídios ou a remuneração dos servidores e agentes políticos, devem ser materializadas mediante lei específica.

Isso é cristalino. Se o ato de fixação ou até mesmo o salário dos servidores é fixado mediante Lei, como posso alterar uma Lei mediante Decreto. Tal agir, fere o princípio da hierarquia entre as normas, assim como o próprio Estado Democrático de Direito, quando não submete ao crivo dos representantes do povo (Vereadores e deputados) a possibilidade de alteração, revogação ou edição de atos sob os quais tenham direta ligação e/ou participação, deixando alvêrio do administrador, a adoção de medidas que bem entendam.

Por estas razões, estando caracterizado que a reposição salarial, fere o artigo 37, X da CF/88 e a própria Lei Municipal nº 592/2004, posto que materializado mediante ato inválido, acompanho os exatos termos propugnados pela Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como, considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

Que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Corbélia, exercício de 2007, em face da irregularidade no reajuste dos subsídios dos agentes políticos locais, acarretando a percepção de remuneração acima dos valores devidos.

Ante a determinação relativa a devolução de valores dos subsídios percebidos acima do permitido (v. fls. 38 e 44/55 e 200), após lavratura e certificação do Acórdão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções para atualização de valores e registro da sentença nos termos do artigo 153, inciso I do Regimento Interno.

Após, transitado em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 92 e seguintes da Lei Complementar 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO

28DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 169612/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, de responsabilidade de IVETE TEREZINHA DURIGON PAINI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Corbélia, exercício de 2007, em face da irregularidade no reajuste dos subsídios dos agentes políticos locais, acarretando a percepção de remuneração acima dos valores devidos.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para atualização de valores e registro da sentença, nos termos do artigo 153, inciso I, do Regimento Interno, após lavratura e certificação do Acórdão, ante a determinação relativa a devolução de valores dos subsídios percebidos acima do permitido (v. fls. 38 e 44/55 e 200);

III - Determinar o cumprimento do disposto no artigo 92 e seguintes, da Lei Complementar 113/2005, após transitado em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2009 – Sessão nº 19

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1073/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 52759/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2004.

Manifestação da Unidade Técnica, pela baixa de pendência e Ministério Público pela irregularidade das contas. Neste sentido, VOTO, pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

## RELATÓRIO

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 38.895,76, tendo como objetivo a manutenção do transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino. O presente ajuste, de responsabilidade da Sra. MARIA DE LOURDES PEREIRA é relativo ao exercício financeiro de 2004.

A Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 2733/07, de fls. 108, manifesta-se pela baixa de pendência dos autos, tendo em vista que o Município comprova o atendimento a determinação desta Casa, contida no Acórdão nº 2231/06, encaminhando a cópia do Termo de Cumprimento dos Objetivos e comprova a adoção das medidas legais em relação à ausência de procedimento licitatório para a realização das despesas, com ajuizamento de Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa contra a ex-prefeita municipal e gestora das contas.

Por sua vez, o douto Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 9233/07 de fls. 109/111, manifestam-se pela irregularidade da prestação de contas em razão do desrespeito a ordem constitucional que obriga à administração pública a realizar processo licitatório, de modo que a propositura de ação judicial pelo Município não afasta a ilegalidade, ao contrário, confirma que não houve licitação. Esclarece que caso a Corte entenda de forma diversa, tal decisão poderá ser utilizada como precedente naquele intento judicial.

Quanto aos fatos, aponta que as quantidades de combustível discriminadas nas notas fiscais dão conta de um gasto elevado em um curto espaço de tempo, sendo que tais gastos, em sua grande maioria, foram realizados nos meses de férias escolar, evidenciando, a seu ver, possível desvio de finalidade.

Ao final, contrário a instrução, opina pela irregularidade das contas de transferência voluntária, de responsabilidade da gestora à época, sugerindo aplicação de multa a mesma, nos moldes do artigo 87, I, B da Lei Complementar nº 113/2005, face ao não encaminhamento dos documentos solicitados pela Casa. É o relatório. Passo ao voto.

De fato, para o caso em tela, me parece acertada a conclusão ministerial, mas precisamente quanto afirma que a decisão desta Casa, pode ser utilizada de balizar para tanto absolver como para responsabilizar o gestor já implicado em sede judicial.

Obviamente que as pretensões da Unidade Técnica, quando da manifestação pela baixa de pendência, teriam o intuito único de não prejudicar o Ente municipal, que, a princípio, demonstrou todas as medidas, com vista a atender a demanda desta Casa e inclusive, de responsabilização e apuração dos responsáveis.

Ocorre que, o ajuizamento de ação na esfera cível, alias, como já amplamente difundido na Casa, não tem o intuito de obstarizar ou impedir a análise desta Casa, que tem competência expressamente determinada pela Constituição Federal. Dos fatos aqui dissecados, em verdade, demonstram a realização de gastos, com aquisição de materiais e serviços, sem a observância do devido processo licitatório, o que nos leva a, primeiramente, levantar questão acerca dos valores gastos e pagos, já que não há comprovação sequer de que os produtos foram adquiridos dentro de um preço médio razoável ao praticado no mercado. Segundo, se houve respeito a livre concorrência entre fornecedores e terceiro, mas não menos importante, se foram adquiridos os produtos, já que como bem destaca o Ministério Público junto a este Tribunal, os períodos dispostos nas notas fiscais, são incomuns aos períodos letivos, que, teoricamente, seriam os períodos em que mais se gastaria com combustíveis.

Contudo, a Corte não pode labutar em ilações e concretamente, mesmo sem a observância do processo licitatório adequado, traduz-se das notas fiscais, que os recursos foram gastos nos objetos a que se destinavam, salvo qualquer outra prova que se possa fazer em juízo comum.

Por esta razão, entendo que não há mecanismos, para dos autos se traduzir a possibilidade de restituição de valores, sob pena de se caracterizar enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Sendo assim e diante de todo o exposto, voto nos exatos termos propostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de propor a Corte o julgamento pelo irregularidade das contas de transferência voluntária prestadas pelo Município de Borrazópolis, de responsabilidade exclusiva da gestora das contas à época, Sra. MARIA DE LOURDES PEREIRA, nos termos do artigo 16, III, B da Lei Complementar nº 113/2005 cominado com artigo 248, II e §2º do Regimento Interno da Casa e a luz do que estatuí o Provimento nº 29/94 -TC e Acórdão nº 1412/06 que trata de Uniformização de Jurisprudência.

Por fim, contrariando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que a multa deve ser imposta a gestora responsável, Sr.ª MARIA DE LOURDES PEREIRA, CPF nº 352.424.029-49, em face da aquisição de bens, serviços e obras sem observância do adequado processo licitatório, com fundamento no artigo 87, inciso IV, aliena D da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 52759/05,  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar irregulares as contas de transferência voluntária, prestadas pelo Município de Borrazópolis, de responsabilidade exclusiva da gestora das contas à época, Sra. MARIA DE LOURDES PEREIRA, nos termos do artigo 16, III, B da Lei Complementar nº 113/2005 cominado com artigo 248, II e §2º do Regimento Interno da Casa e a luz do que estatuí o Provimento nº 29/94 -TC e Acórdão nº 1412/06, que trata de Uniformização de Jurisprudência, nos exatos termos propostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal;

II - Aplicar multa a gestora responsável, Sr.ª MARIA DE LOURDES PEREIRA, CPF nº 352.424.029-49, em face da aquisição de bens, serviços e obras, sem observância do adequado processo licitatório, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea D, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498, do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1074/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 205734/03

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E

PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

LONDRINA

INTERESSADO : HERMÍNIA FERNANDES MORO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Considera-se o período de trabalho da Professora sob regime celetista para o cômputo dos adicionais do regime estatutário, mesmo diante da inexistência de previsão legal. Acórdãos precedentes desta Corte. Princípio da segurança jurídica. Pela legalidade e registro.

i:RELATÓRIO

Versa o presente sobre a apreciação e julgamento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir de 01/01/2003, formulado pela Professora de Ensino Básico, HERMÍNIA FERNANDES MORO, lotada na Secretaria de Educação do Município de Londrina. A solicitação foi requerida nos termos dos incisos I a III, mais o § 4º, do art. 8º da Emenda Constitucional 20/98.

A aposentadoria lhe foi concedida pelo Decreto 736/2002 publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 19/12/2002 (fls. 22/25). Os autos deram entrada nesta Corte em 11/04/2003.

Análises procedidas pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

1ª. Parecer nº 4487/03-DATJ à fl. 26: conclui pela legalidade e registro da aposentadoria.

2ª. Parecer nº 10.791/04-MPjTC às fls. 27/28: solicita a redução do adicional por tempo de serviço nos cálculos dos proventos, de 42,67 % para 38, 666 %, pois considera que sobre os 3 anos, 11 meses e 27 dias trabalhados para o Município sob regime celetista, por falta de expressa determinação da legislação municipal, não poderão ser considerados para efeito de adicionais, mas tão somente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

3ª. Parecer nº 6852/05-DATJ à fl. 40: considera satisfatória a explicação dada pelo Município ao que fora determinado pela Resolução 8486/2004 (fl. 29), tomada em atenção ao Parecer 10.791/04-MPjTC, e ratifica seu Parecer anterior que propugnou pela legalidade e registro da aposentadoria.

4ª. Parecer nº 4227/06-MPjTC à fl. 41: reafirmando sua anterior posição contrária à concessão de adicionais por tempo de serviço prestado ao Município sob regime celetista, opina pela negativa de registro desta inativação.

VOTO

Em que pese a argumentação do Procurador do MP, este Tribunal já se pronunciara em idênticas situações. Os Acórdãos prolatados pela 2ª Câmara, nº 808/08 do Processo 022464-4/07 e nº 1276/08 do Processo 043473-0/05, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, determinam que se considere o cômputo de período celetista para efeitos de adicionais em regime estatutário, mesmo diante da inexistência de previsão legal.

Em face do considerado, voto pela legalidade e registro do Decreto Municipal nº 736/2002 que concedeu aposentadoria à Professora Hermínia Fernandes Moro. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 205734/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal determinando o registro do Decreto Municipal nº 736/2002, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 19/12/2002 (fls. 22/25), que concedeu aposentadoria à Professora Hermínia Fernandes Moro, em que pese a argumentação do Procurador do MP, este Tribunal já se pronunciou em idênticas situações, determinando que seja considerado o cômputo de período celetista para efeitos de adicionais em regime estatutário, mesmo diante da inexistência de previsão legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1075/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 426509/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO : VALTER RICHTER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: admissão de pessoal. Exoneração do cargo de médico veterinário. Voto, nos termos do Ministério Público junto a este Tribunal, pela negativa de registro da contratação do cargo de médico veterinário e pela legalidade e registro dos cargos de psicólogo.

Tratam os autos de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Alto Piquiri, relativas ao concurso público objeto do Edital nº 001/02, para a contratação de 02 (dois) psicólogos e 01 (um) médico veterinário.

Em atendimento a diligência solicitada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, o Interessado informa que com relação ao cargo de Médico Veterinário, constatou que realmente não houve prorrogação do prazo de validade do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/02 e comunica que o ocupante do cargo foi exonerado em 01 de setembro de 2006 e encaminha cópia da exoneração. A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 14720/06, opina pela legalidade e registro das admissões em tela.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº 18769/06, esclarece que o próprio Município reconheceu a irregularidade da nomeação do referido candidato e opina pela negativa da admissão para o cargo de médico veterinário e pelo registro da nomeação para os dois cargos de psicólogo.

Ao final, pugna pela instauração de procedimento apartado de impugnação de despesas efetuadas em favor do Sr. Leonildo Francisco Volpato, relativamente ao período em que esteve irregularmente lotado no cargo de Veterinário – período de 15.02.2005 a 01.09.2006.

É o relatório. Passo ao voto.

De fato, a contratação em 2005, do Sr. Leonildo Francisco Volpato, para o assunção do cargo de médico veterinário, por concurso público realizado em 2002, causa certa estranheza.

No entanto, a municipalidade reconheceu o erro e comprovou a exoneração do contratado.

Ocorre que, no meu entender, em que pese irregular a contratação, os serviços foram efetivamente prestados, não cabendo aqui se exigir a devolução dos recursos correspondentes a remuneração paga, nem do Município e tanto menos do Sr. Leonildo Francisco Volpato, como quer o Ministério Público junto a este Tribunal.

Do exposto, não tendo sido renovado o prazo de vigência do concurso, a contratação de médico veterinário é irregular. Por esta razão, acompanho parcialmente os termos do parecer ministerial e voto pela negativa de registro da admissão do cargo de médico veterinário e pela legalidade e registro das admissões atinentes aos cargos de psicólogo, conforme discriminação do Edital nº 001/02 do Município de Alto Piquiri, sem, no entanto, acatar a solicitação de instaura de impugnação de despesas, uma vez que os serviços forma prestados pelo interessado, não existindo valores a serem restituídos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 426509/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela negativa de registro da admissão do cargo de médico veterinário e pela legalidade e registro das admissões atinentes aos cargos de psicólogo, conforme discriminação do Edital nº 001/02 do Município de Alto Piquiri, sem, no entanto, acatar a solicitação de instaura de impugnação de despesas, uma vez que os serviços forma prestados pelo interessado, não existindo valores a serem restituídos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1076/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 208278/08

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA,

CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO : ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Docentes.

Proposta da Diretoria Jurídica pela submissão do feito ao Relator, em face das recentes decisões da Casa e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela negativa de registro. VOTO, seguindo precedentes da Casa, pela legalidade e registro, com a determinação para que se realize concurso público o mais breve possível.

RELATÓRIO

Cinge-se o expediente de admissão de pessoal complementar realizada pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de C. Cornélio Procópio - UNESPAR, na modalidade teste seletivo, conforme Edital nº 004/08, objetivando o registro de admissão relativa ao 1º colocado para o emprego de Professor de Didática e Metodologia de Ensino.

Este processo é complementação as admissões objetos do Protocolo nº 177208/08, ia:em trâmite na Corte.

Em contraditório, o interesse expõe que a referida admissão visa dar continuidade a prestação do serviço público, mantendo os cursos ofertados pela Faculdade, enquanto aguardam-se providências do Governo do Estado para abertura de concurso público.

Em análise, a Diretoria Jurídica mediante o parecer nº 13801/08 de fls. 115/118, após exame do contraditório e diligências adicionais, esclarece que a Casa tem, sistematicamente, se posicionado no sentido de que a falha ao não realizar concurso público para suprir a demanda não pode recair sobre o gestor da Instituição que realizou teste seletivo visando dar continuidade na prestação do serviço e agiu na exata medida que foi autorizada pelo Governo Estadual.

Repisa que tal admissão não se amolda aos princípios constitucionais, pois contraria a exceção prevista na norma para contratações temporárias e de excepcional interesse público e afirma que as contratações carecem de fundamentação legal para sua efetivação.

Expõe que a justificativa para as contratações temporárias se funda na falta de autorização governamental para a realização de concurso público, mas em função das decisões da Casa, para o qual cita o Acórdão nº 1155/07, submete o feito a análise do Relator.

O douto Ministério Público junto a este Tribunal, através do parecer nº 17159/08 de fls. 121/122, lembra que a legislação estabelece de forma taxativa as situações que ensejam as contratações por prazo determinado (Lei Complementar nº 108/2005, art. 2º, §1º) – sendo exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira, e muito embora o parágrafo segundo daquele dispositivo possibilite a contratação temporária até sejam criados os cargos efetivos, lembra que a situação não pode se perpetuar indefinidamente, fato que ocorre nas universidades.

Esclarece ainda que o teste seletivo deva ser utilizado tão somente para atender a necessidade temporária mais o excepcional interesse público, que segundo a Lei Complementar nº 108/2005, se perfazem pela aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento e afastamentos legais.

Ao final, afirma que o teste seletivo deve ser utilizado somente pelo tempo suficiente à realização do respectivo concurso público. Portanto, visando coibir as sucessivas contratações temporárias, propugna pela negativa de registro das admissões.

VOTO

Preliminarmente, cabe lembrar, a título de convencimento e unificação de entendimento, que a Primeira Câmara deste Tribunal já alterou seu posicionamento, passando a julgar legal as admissões de pessoal das universidades, ainda que por processo seletivo, desde que respeitados os princípios da moralidade e impessoalidade. Nesse sentido, o voto do excelentíssimo senhor Conselheiro Heinz Georg Herwig, proferido no julgamento do processo nº 40532-3/05, Acórdão nº 2192/07 da Primeira Câmara. É latente e extremamente conhecida desta Casa, a situação crônica por que passam as Universidades Estaduais quanto se trata de contratações de pessoal. Vários foram os procedimentos e determinações visando a correção e adequação das admissões promovidas por estas entidades.

O fato é que em muitos casos, a Reitoria dessas Universidades não tem competência legal para prover os cargos mediante concursos públicos, ficando alviedro da administração, a criação de legislação específica, com submissão ao poder legislativo estadual.

Diante disso e obrigados a manter as atividades de inquestionável e relevante interesse publico os senhores Reitores realizam as contratações, principalmente de docentes, mediante teste seletivo. O fundamental é observar se na realização de tais procedimentos, foram respeitados pela administração, os princípios fundamentais da moralidade, impessoalidade e publicidade.

Indubitavelmente, para o caso vertente se verifica que tais princípios foram respeitados pela administração, posto que tanto na manifestação da Unidade Técnica como na explanação do Ministério Público junto a este Tribunal, não restou caracterizado a inobservância daqueles princípios.

Nas colocações da Unidade e do Ministério Público junto a este Tribunal, a ilegalidade reside na ausência de concurso público para assunção dos novos cargos, portanto, em nenhum momento foi questionado a ilegalidade e/ou irregularidade no teste seletivo.

Vejo que a criação de novos cargos e seu provimento mediante teste seletivo, quando deveria ser por concurso público, além dos cargos terem previsão legal de possibilidade de preenchimento mediante teste seletivo, nos termos da Lei Complementar 108/2005, em seu art. 2º, §2º, o fato não pode ser encarado de forma simplista, pela justificativa de falta de planejamento da Instituição, quando na verdade, o planejamento existe mesmo antes da abertura de novos cursos, visto que não há curso sem corpo docente.

Ante ao que foi exposto, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão nº 2192/07 da Primeira Câmara, VOTO, com fundamento na Constituição da República, art. 71, III, na Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, e na Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, pela legalidade e registro das presentes admissões.

Por fim, observando-se o entendimento deste Tribunal, determino que a entidade realize, o mais breve possível, concurso público para que as vagas de professores sejam providas por ocupantes de cargos efetivos, em cumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição da República.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 208278/08,

ACORDAM  
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar legal determinando o registro das presentes admissões, com fundamento na Constituição da República, art. 71, III, na Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, e na Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV; II – Determinar, observando-se o entendimento deste Tribunal, que a entidade realize, o mais breve possível, concurso público para que as vagas de professores sejam providas por ocupantes de cargos efetivos, em cumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1077/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 611857/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Embargos de declaração. Erro formal. Pelo provimento parcial.

RELATÓRIO

Cinge-se os autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Maria de Lourdes Pereira contra decisão desta Casa, consubstanciada pelo Acórdão nº 2225/06, que desaprovou as contas de transferência voluntária prestadas pelo Município de Borrazópolis, no valor de R\$ 7.500,00, com o objetivo de adquirir máquinas de costura industrial para o Projeto de Geração de Renda, conforme estabelecido em Plano de Aplicação.

A interessada, em rasas razões, aduz sobre três pontos: a) que o termo de ajuste foi celebrado com o IASP e não com a SEDU; b) que os equipamentos forma adquiridos conforme Nota fiscal anexa a prestação de contas; c) que apenas o chefe do núcleo regional não atestou a instalação dos equipamentos que se encontram distribuídos em vários órgãos do Município.

Por fim, pede a reforma da decisão embargada.

É o relatório. Passo ao voto.

Em princípio, cumpre frisar que os embargos de declaração tem competência e finalidade predefinida nos artigos 490 do Regimento Interno e 76 da Lei Complementar nº 113/2005, sendo certo que não se prestam a rediscussão de mérito.

Destaca-se que foram várias as oportunidades de defesa, concedidas pela Casa à interessada, sendo certo que em nenhuma delas foram afastadas as irregularidades confirmadas em decisão, ressaltando que na última comunicação oportunizada antes do julgamento das contas, a interessada sequer dignou-se a manifestação.

Com relação ao mérito, entendo que nos itens B e C qual sejam, a aquisição dos equipamentos, objeto do convênio e falta de termos de aplicação e instalação dos equipamentos, vejo claro intento de se rediscutir a matéria, já analisada e considerada irregular pela Corte.

Portanto, deixo de analisá-los neste expediente.

Já com relação ao item A, vejo que de fato, assiste razão a embargante, vez que a transferência voluntária, foi firmada com o Instituto de Ação Social do Paraná e não com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, conforme foi referido no voto e transmitido ao Acórdão.

O mesmo equívoco pode ser observado na peça ministerial, que por remissão, foi integralmente adotada no voto.

Do exposto, portanto, voto pelo conhecimento dos embargos, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis, para no mérito, propor provimento parcial dos embargos, a fim que seja reformado o Acórdão nº 2225/06, fazendo constar como órgão repassador o Instituto de Ação Social do Paraná, substituindo-se onde antes constava Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 611857/06,

ACORDAM  
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Conhecer dos embargos, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis, para, no mérito, propor provimento parcial dos mesmos, a fim que seja reformado o Acórdão nº 2225/06 - Segunda Câmara, fazendo constar como órgão repassador o Instituto de Ação Social do Paraná, substituindo-se onde antes constava Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2009 :- Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1080/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 127404/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ARI EDUARDO STROHER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Aumento de débito inscritos em dívida ativa sem a respectiva cobrança judicial: ressalva afastada, uma vez que o fato não pode ser utilizado como indicador para caracterização de ineficiência da administração pública na recuperação de créditos inscritos em dívida ativa. Proposta do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ARI EDUARDO STROHER, Prefeito do Município de Mandaguari no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 270/297.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão do aumento de débito inscritos em dívida ativa sem a respectiva cobrança judicial (fls. 358/360 e 364).

Entendo que o fato apontado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público não significa necessariamente um quadro de ineficiência da Administração Pública. Com efeito, não há qualquer indicador objetivo que possa ser utilizado como critério para aferição de eficiência da Administração na recuperação de créditos inscritos em dívida ativa. Dessa forma, em não havendo critério objetivo para caracterização de eficiência na gestão da coisa pública, afastado como motivo de ressalva o aumento de débito inscritos em dívida ativa sem a respectiva cobrança judicial.

Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor ARI EDUARDO STROHER, Prefeito do Município de Mandaguari no exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127404/05, do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, de responsabilidade de ARI EDUARDO STROHER,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade,

Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor ARI EDUARDO STROHER, Prefeito do Município de Mandaguari no exercício de 2004, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2009 – Sessão nº 19

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1081/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 158181/08

ASSUNTO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

RESPONSÁVEL: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Reajuste de subsídios de agentes políticos do Poder Executivo: não-submissão ao princípio da anterioridade de legislação. Recolhimento das extrapolações percebidas a maior pelo gestor. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, Prefeito do Município de Ventania no exercício de 2007.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 199/225.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão da percepção de subsídios em valor acima do devido, em desacordo com o disposto no artigo 37, inciso XII, da Constituição da República, com o disposto na Lei Federal n.º 8.429/92 e no Provimento n.º 56/2005 deste Tribunal de Contas (fls. 257/262 e 264).

Segundo entendimento da Diretoria de Contas Municipais, o reajuste de 13% concedido pela Lei Municipal n.º 332 de 2005 é indevido, visto que o reajuste deveria ser limitado a 5,05% – índice correspondente à inflação do período (dezembro de 2004 a dezembro de 2005) –, conforme entendimento disposto no Acórdão n.º 328 de 2008.

Esse é, em síntese, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com efeito, conforme se verifica à fl. 233, o responsável defende a regularidade dos subsídios percebidos, sob o entendimento de que estão amparados pela Lei Municipal n.º 332 de 2005 juntadas à fl. 250.

A referida Lei determinou o reajuste do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Diretores de Departamentos do Município de Ventania segundo o índice de 13%.

Com a devida vênia às manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público, entendo que o reajuste em tela merece diversa análise. Isso porque, em primeiro lugar, o reajuste dos vencimentos de agentes políticos do Poder Executivo não se submete ao princípio da anterioridade de legislação, nos termos do artigo 29, V, da Constituição da República.

No caso em tela, é preciso reconhecer, há um lapso formal na lei que reajustou os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo. Isso porque a lei para reajuste dos subsídios dos agentes políticos foi de iniciativa do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, como exige o artigo 29, V, da Constituição da República:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Além disso, observo que, por meio do protocolado n.º 25147-9/09, foram apresentados novos documentos pelo gestor que comprovam o recolhimento das extrapolações percebidas no exercício.

Dessa forma, entendo que o fato de o reajuste de vencimentos do Poder Executivo não se submeter ao princípio da anterioridade de legislação, somado ao fato de que houve recolhimento das remunerações percebidas a maior antes do julgamento das contas, permite que se afaste a irregularidade apontada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público.

Pelo exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita Parecer Prévio pela regularidade com ressalva do senhor OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, Prefeito do Município de Ventania no exercício de 2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Ocimar Roberto Bahnert de Camargo, Prefeito do Município de Ventania no exercício de 2007.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 03 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1084/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 36429/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

RESPONSÁVEL: VALTER GONÇALVES BESSANI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Repasses no exercício de 2000. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Ausência de termo de cumprimento dos objetivos do convênio: falha cuja regularização depende de iniciativa do órgão repassador dos recursos. Proposta preliminar do Relator pela realização de diligência ao ente repassador dos recursos, a fim de se obterem esclarecimentos quanto ao cumprimento dos objetivos do convênio em tela. Acórdão do Tribunal pela realização da diligência proposta pelo relator.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais) repassados ao MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO no exercício de 2000 mediante convênio celebrado com Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família (SECR/FEAS), tendo por objeto a aquisição de material de consumo e de equipamentos para a implantação do “Projeto Arte de Cozinhar”.

Em conclusiva manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 6007/05, opina pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 9.000,00, no período de 31/03/00 a 06/07/00;
- 2) ausência de CND do INSS e CRF do FGTS dos vencedores dos certames; e
- 3) ausência do termo de cumprimento dos objetivos, firmado pelo órgão repassador dos recursos.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 16189/05, endossando as considerações apresentadas pela Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas em razão dos mesmos fatos.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que as presentes contas merecem avaliação diversa.

Com relação à ausência de aplicação financeira de recursos no valor de R\$ 9.000,00, no período de 31/03/00 a 06/07/00, considero que a falha deve ser convertida em ressalsa, dada sua materialidade pouco expressiva. O valor dos recursos repassados já é, por si só, relativamente pequeno; soma-se a isso o pequeno período ao longo do qual permaneceram sem aplicação financeira. Concluo, portanto, que os frutos que teriam sido obtidos com a aplicação financeira dos recursos seriam pouco significativos, o que autoriza a conversão desse item em ressalsa.

Verifico que às fls. 02/74 o responsável apresenta farta documentação a respeito das despesas realizadas com os recursos transferidos. Encontram-se lá as notas fiscais das despesas realizadas, as publicações referentes ao processo licitatório promovido, a relação dos materiais adquiridos, entre outros.

Com efeito, não se encontram nos autos certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas dos vencedores dos certames – e, nesse sentido, a falha persiste. Contudo, é preciso reconhecer que a documentação trazida aos autos permite concluir que os recursos transferidos foram efetivamente aplicados.

Outro documento que não se encontra nos autos é o termo de cumprimento dos objetivos do convênio. Todavia, a competência para emissão de tal documento é da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família. Resta saber se ausência desse documento se deve a um lapso do ente repassador dos recursos, que, por lapso deixou de emitir o termo de cumprimento de objetivos, ou se os objetivos do convênio não foram realmente atingidos.

Entendo que a eventual juntada de termo de cumprimento dos objetivos poderia conduzir à ressalsa da outra falha remanescente – a ausência de certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas dos vencedores dos certames. Por essa razão, entendo acertado que se realize diligência ao órgão repassador dos recursos.

Em razão do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, preliminarmente, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, determine à Diretoria de Análise de Transferências que promova diligência à Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, a fim de que o ente repassador dos recursos seja ouvido quanto ao cumprimento dos objetivos do convênio em tela.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,

ACORDAM  
 OS Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, preliminarmente, conforme previsto no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, determinar à Diretoria de Análise de Transferências que promova diligência à Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, a fim de que o ente repassador dos recursos seja ouvido quanto ao cumprimento dos objetivos do convênio em tela.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1086/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 198631/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS: EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Existência de saldo de convênio. Término da vigência do convênio em 11/05/2009. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator por novo sobrestamento dos autos. Acórdão do Tribunal de Contas por novo sobrestamento da análise da prestação de contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de R\$ 227.042,00 transferidos à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA mediante convênio celebrado com a Fundação Araucária destinados ao “Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada”.

Considerando que o termo final para aplicação total dos recursos é 11/05/2009 e que havia até a presente prestação de contas saldo de R\$ 105.948,98, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme por novo sobrestamento dos presentes autos (fls.568 e 570).

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, proponho que o Tribunal determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e o novo sobrestamento da análise da presente prestação de contas pelo prazo de 60 dias após o termo final de vigência do convênio nos termos do artigo 35 da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno e no artigo 35 da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e o novo sobrestamento da análise da presente prestação de contas pelo prazo de 60 dias após o termo final de vigência do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2009 go:– Sessão nº 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## Resenhas de Distribuição

1 – Ciente;  
 2 – Autorizo a Publicação.  
 T.C. em 16 de junho de 2.009.

**Hermas Eurides Brandão**  
 Presidente

### DISTRIBUIÇÃO

Período de 09/06/2009 a 15/06/2009

Total de processos distribuídos no período: 172

**09/06/2009**

### ADMISSÃO DE PESSOAL

238375/09 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - CMNS  
 242038/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HGH  
 242046/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS  
 242054/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML  
 242062/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CAC  
 242127/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS  
 245509/09 - GUILHERME CURY SALIBA COSTA - AML  
 255610/09 - JACIRA QUIRINO ALVES - NB  
 256462/09 - EDGAR SILVESTRE - HGH  
 257140/09 - WALTER ROMAO DE OLIVEIRA - NB  
 257191/09 - FÁBIO CHICAROLI - HGH  
 257361/09 - FÁBIO CHICAROLI - NB  
 257493/09 - JOAO PEDA SOARES - CMNS  
 260885/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CAC  
 260893/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB  
 260907/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML  
 260915/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB  
 260923/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB  
 260931/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB  
 260940/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML  
 260966/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML  
 260974/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB  
 260990/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS  
 261016/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH  
 261601/09 - JOÃO CARLOS GOMES - HGH  
 261873/09 - MARIA LUCIA CROCHEMORE - CAC  
 262098/09 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - CAC  
 262187/09 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - CAC

### APOSENTADORIA

223211/09 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA - AML  
 235333/09 - LEONOR CASADO SONCINI - AML  
 235368/09 - FATIMA GONÇALVES RIBEIRO - CMNS  
 236496/09 - OLRIDES APARECIDA PIOVEZAN BORDIGNON - NB  
 237212/09 - TERESINHA GAUEDA - HGH  
 237875/09 - ROSANGELA CANISSO - CAC  
 238057/09 - LEONIDE GARCIA DE MELO - AML  
 238987/09 - CLARITA SCHNEIDER - HGH  
 240507/09 - ROSA DOS SANTOS GALVÃO - AML  
 242160/09 - GERALDO DE BUSTO - CAC  
 242216/09 - CARLA TATIANA SALINAS - HGH  
 242240/09 - DEUSDETE LOPES - HGH  
 242259/09 - MESSIAS FARIAS SOARES - CMNS  
 242291/09 - ILÍCIO TEIXEIRA DOS SANTOS - NB  
 242704/09 - SILVIA DA GRAÇA YUNG - AML  
 242720/09 - ANTONIO DAS GRAÇAS GOBETI - AML  
 242984/09 - ABRÃO GERALDINO CECILIO - CMNS  
 243018/09 - EDSON CARLOS PEREIRA DE SA - AML  
 243026/09 - JOSÉ EUDES DE CARVALHO - HGH  
 243107/09 - JOSÉ CARLOS AZEREDO - HGH  
 243140/09 - NEIDE DE SOUZA - HGH  
 243174/09 - JOSÉ ALEGRO FILHO - AML  
 243298/09 - SALOMÃO DE AZEVEDO COSTA - CMNS  
 243760/09 - FRANCISCO GLAUCO PENTEADO - AML  
 243808/09 - GILBERTO JUVENCIO - CAC  
 243891/09 - MARIO BENEVENUTO FERNANDES - CAC  
 243905/09 - JOSÉ LEITE - CAC  
 244308/09 - MARIA DE SOUZA FERMINO - AML  
 244316/09 - ANTONIA DO ROCIO FONTEBOM MARCON - CAC  
 244324/09 - CLEUSA FOGAÇA DE OLIVEIRA - NB  
 244367/09 - MÁRIO MORAIS - CMNS  
 244405/09 - THEREZINHA CARNEIRO CAVALLARI - AML  
 244413/09 - CLARICE OSTAPIV BARBOSA - AML  
 244430/09 - LELIO CEDARO - CAC  
 244456/09 - JESUS REIS BRITO - HGH  
 244464/09 - ISAAC ANTONIO CAMARGO - HGH  
 244472/09 - SONIA MARIA GOES SHAFÁ - CAC  
 244537/09 - JOÃO ALVES DE MORAES - NB  
 244545/09 - MARIA DA GLÓRIA PADILHA - CAC  
 244642/09 - MARIENE VISCARDI VERISSIMO - AML  
 244685/09 - ENOY TEREZINHA CLARA - AML  
 244693/09 - ARLETE CONCEIÇÃO SCORÇATO - AML  
 244707/09 - SILVIANI MARI WICHINEVSKY MALAQUIAS - CMNS

245100/09 - EVA MARIA DE OLIVEIRA - HGH  
 245118/09 - GLAUCINEY ROZZANA FRANCO DA SILVA - AML  
 245150/09 - LAURENTINA ROSA SANTOS DE FARIAS - CAC  
 245177/09 - MARIA LUIZA CARBONIERI MACHADO - HGH  
 245444/09 - IVANI BENETÃO - CAC  
 245487/09 - NOURIVAL RIBAS VELOSO - NB  
 245576/09 - ARLETE DO NASCIMENTO GIRALDES - HGH  
 245584/09 - CLAIR CARNEIRO DE OLIVEIRA - CMNS  
 245630/09 - MARIA APARECIDA BERNARDES - HGH  
 245894/09 - AGENOR ALVES FILHO - CAC  
 245908/09 - LENIR RODRIGUES DA SILVA - HGH  
 245991/09 - JANETE CONDOLUCI BORDIN - HGH  
 247455/09 - MARGARETH ROSE SOBEZAK - AML  
 247471/09 - OSVALDO LOPES - NB  
 247528/09 - NEIVA TERESINHA DE OLIVEIRA - CAC  
 247587/09 - NATHALIA EGG VALENCA MONTEIRO - CAC  
 247757/09 - CLAUDEMIR ABRAHÃO PICOLLI - CAC  
 247943/09 - IVONE BESEN BAUMGARTEN - CAC  
 247960/09 - ROSE MARLY BANDEIRA - AML  
 247978/09 - NEUSA APARECIDA PEDREIRO - AML  
 247986/09 - RENY MESQUITA NUNES - NB  
 247994/09 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - AML  
 248109/09 - CASTURINA RIBEIRO - CAC  
 248354/09 - TEREZA ALIBOSEK - CAC  
 248400/09 - MARILENE FOLLADOR - CMNS  
 248419/09 - NILZA GULIN LOVATO - AML  
 248451/09 - LUIZ FERNANDEZ PACHECO - CMNS  
 252408/09 - IDALINA CAMPI DA SILVA - HGH  
 255334/09 - APARECIDA QUEIROZ DE OLIVEIRA - HGH  
 255571/09 - RANULFO RODRIGUES DA SILVA - HGH

### CERTIDÃO

261512/09 - ANTONIO CARLOS MILESKI - AML

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

154180/09 - HERMES WICHTHOFF - NB

### LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

182469/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

### PENSÃO

236712/09 - NAIRANARA FERNANDA OLIVEIRA VENANCIO - CAC  
 241260/09 - DORACY DE FREITAS CAMPOS - HGH  
 241333/09 - MARIA ANTONIA MIRANDA - NB  
 241430/09 - MARIA BEBICI COLAÇO - CMNS  
 242186/09 - MARIA FRAGOSO GODOI - CMNS  
 243220/09 - NAZARETH MALAQUIAS PEREIRA - NB  
 243247/09 - NILDA MENDES DE MEDEIROS REIS - AML  
 243255/09 - JOANA MARIA SILVA BRUM - CAC  
 244340/09 - LILA ANTONIA RIBEIRO KUSTER - CAC  
 244359/09 - SILVESTRE KAMINSKI - HGH  
 245606/09 - HELOISA HELENA QUEIROZ REIS - AML  
 246149/09 - JONAS RAFAEL REBUCI DE SOUZA - NB  
 247684/09 - SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA - CMNS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

253722/09 - ARISTIDES SCHIER DA CRUZ - CMNS  
 253978/09 - JOÃO CARLOS GOMES - NB  
 255768/09 - FABIANO CECÍLIO DA SILVA - CAC  
 257230/09 - CELIO PINTO DE CARVALHO - HGH  
 257256/09 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - AML  
 258104/09 - MARILUCI KLUSINSKI - AML  
 258767/09 - LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA - NB  
 258813/09 - LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA - AML  
 258830/09 - JOSE FOREKEVICZ - CAC  
 258899/09 - GERALDA JESUINA PEREIRA - AML  
 260346/09 - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA - NB  
 261407/09 - EUNICE RAQUEL DESPLANCHES - CMNS  
 262152/09 - VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI - AML  
 262276/09 - JOCEANE AMARAL BASCO GARCIA - AML  
 262810/09 - MARIA PAULA ALMEIDA CORREIA - HGH

### RECURSO DE REVISÃO

178259/09 - SILVESTRE KUHN - HGH

### REPRESENTAÇÃO

260150/09 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - CMNS

**10/06/2009**

### PEDIDO DE RESCISÃO

264384/09 - WILMAR REICHEMBACH - HGH

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

264180/09 - ELI PEDROSO - CMNS  
 264694/09 - VALDIR DA SILVA GOMES - CMNS

15/06/2009

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

264807/04 - DELMO RAUL PASSONI - HGH  
262381/09 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - NB  
263655/09 - CARLOS SUTIL - HGH  
263671/09 - JOSE KRESTENIUK - NB  
263680/09 - CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR - HGH  
264554/09 - JORGE LUIZ MASSARO - AML  
264724/09 - JURACI RONALDO CAZELLA - CAC  
266824/09 - CARLOS AUGUSTO MACHADO - AML  
266867/09 - LUIZ GOULARTE ALVES - CAC

**APOSENTADORIA**

200793/09 - JOAO CARLOS CARDOSO - AML  
260044/09 - LEONIR DA CONCEIÇÃO SILVA MIRANDA - CAC  
261075/09 - CAROLINA DE OLIVEIRA MENDES - AML  
261180/09 - NAUCELI DE ALMEIDA ZANELA - HGH

**CERTIDÃO**

260958/09 - CARLOS ALBERTO MAYER JUNIOR - CAC  
265127/09 - MOACIR ANDREOLLA - AML  
265135/09 - AMARILDO RIGOLIN - NB

**PENSÃO**

140427/05 - MARIA SONIA ALVES LOPES - HGH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

262195/09 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - HGH  
263116/09 - WALTER TENAN - CAC  
264090/09 - MARLENE MARTIN DO PRADO - CMNS  
266700/09 - PAULO SERGIO WOLFF - CMNS  
266719/09 - TEREZA URBANO ROMAGNOLI - CAC  
266905/09 - GIOVANY SCOTTINI - CAC  
267286/09 - ROSEMAR MARIA DA SILVA - HGH  
267430/09 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - NB  
267642/09 - WOLNEI ANTONIO SAVARIS - CMNS

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

228965/09 - SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA - HGH

**RECURSO DE REVISTA**

207526/09 - ANTONIO UDCENSKI - AML  
253137/09 - CELSO FERREIRA - AML  
256900/09 - LOTÁRIO OTO KNOB - CMNS  
258244/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS  
263795/09 - JOSÉ PASZCZUK - AML

**REPRESENTAÇÃO**

263124/09 - RUY MACHADO DO NASCIMENTO - CMNS  
267405/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS  
267413/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS

**REDISTRIBUIÇÃO**

Período de 09/06/2009 a 15/06/2009  
Total de processos distribuídos no período: 66

09/06/2009

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

657471/08 - JOÃO ORESTES FENKER - TBC  
219346/09 - MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA - AML  
219680/09 - WILMAR REICHEMBACH - CAC

**APOSENTADORIA**

170893/06 - JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA - TBC  
380247/07 - MARIA SILVIA DOMINGOS MIRANDA - TBC  
566557/08 - MARIA LEONARDI - TBC

**PEDIDO DE RESCISÃO**

554427/08 - LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI - TBC

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

203841/07 - CARLOS ALBERTO RICHIA - TBC  
215967/08 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA - TBC  
164495/09 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - SRVF  
189439/09 - MILTON XAVIER BROLLO - NB  
209278/09 - JOSE FOREKEVICZ - TBC

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

420512/06 - FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR - JTL

10/06/2009

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

464673/08 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - NB

**CERTIDÃO**

231001/09 - MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA - CAC

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

50519/05 - PAULO VALLES ZAMPIERI - AML

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

151900/08 - RUDOLF AMATUZZI FRANCO - CAC

15/06/2009

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

264866/04 - VLAUMIR RODRIGUES - TBC  
34436/08 - DECIO SPERANDIO - TBC  
173792/08 - SERGIO LUIS DIAS NEVES - HGH  
207999/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - CAC  
239254/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - CAC  
343876/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - CAC  
429860/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - CAC  
512619/08 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - NB  
541740/08 - VITOR HUGO ZANETTE - TBC  
174067/09 - JURACI RONALDO CAZELLA - HGH  
206996/09 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - CAC  
233039/09 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - TBC  
238413/09 - JOSE MARIA FERREIRA - TBC  
242950/09 - IVAN RODRIGUES - AML  
250766/09 - LUIZ CARLOS TRAPP - NB

**APOSENTADORIA**

425219/05 - KATIA MENDES VICENTE - IZL  
364469/06 - LIDIA SONIA TUREK - IZL  
168950/08 - JOSÉ PEDRO FILISMINO - TBC  
186185/08 - ILDA DO CARMO - TBC

**PENSÃO**

189418/05 - ANTONIO HAMANN JUNIOR - TBC  
185070/07 - VIDALVINA DOS SANTOS - NB  
63703/08 - ANA MARIA SOARES - TBC  
184778/08 - ELSA LANG - TBC  
26144/09 - ALBERTINA MARLI DIAS POZZA - TBC

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

265517/06 - JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA - TBC  
5001/08 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - HGH  
154996/09 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - SRVF  
181470/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS  
188777/09 - IVANOR LUIZ MULLER - IZL  
192090/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - TBC  
192219/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - TBC  
192286/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CAC  
192340/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML  
192553/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML  
192588/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - TBC  
198411/09 - TANIA LOBO MUNIZ - NB  
214549/09 - CARLOS ALBERTO WESSLER - SRVF  
215464/09 - ISRAEL DOMINGOS - AML  
232016/09 - ROSANGELA SANTIAGO BAGESTERO - CAC  
237107/09 - CARLOS ALBERTO DA SILVA - HGH  
237450/09 - JOSÉ DECÍNIO CATANEO - CMNS  
239193/09 - ISRAEL DOMINGOS - NB  
241848/09 - JOSE RAMALHO DOS SANTOS - TBC  
244650/09 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - SRVF  
249733/09 - OSMAR CARADORE - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

101356/07 - ASSIS MANOEL PEREIRA - JTL

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

214042/09 - CARLOS LOPATIUK - CMNS

**RECURSO DE REVISTA**

402023/08 - JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA - JTL

**REVISÃO DE PROVENTOS**

133614/07 - AGTA KULKA DE LIMA - NB

DP, em 16 de junho de 2009.

**Gabinete da Presidência****PORTARIA Nº 289/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 258260/09-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, Matrícula nº 50.692-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 05 de junho a 04 de julho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 290/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 258449/09-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELIZABETH AYDALOUREIRO EUCLYDES CASSOLI, Matrícula nº 50.070-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 01 a 05 de junho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 291/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 254036/09-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária CÉLIA MARIA BARON, Matrícula nº 50.996-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 02 a 16 de junho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 292/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 254044/09-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário FRANKLIN FELIPE WAGNER, Matrícula nº 51.286-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 01 a 08 de junho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 293/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 254028/09-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ALBA NANCY MACHADO, Matrícula nº 50.556-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 16 (dezesesseis) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 02 a 17 de junho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2009.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 294/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 251622/09-TC, resolve

**CONCEDER**

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/ Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
AKICHIDE WALTER OGASAWARA 50.161-1	AC-H/01	05/06/2009	5%
CARLOS FERNANDO GOGOSZ 50.615-0	TC-D/09	01/06/2009	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de junho de 2009.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 295/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 261113/09-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 07 a 16 de junho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de junho de 2009.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 297/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 251606/09-TC, resolve

**CONCEDER**

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/ Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JULIANO WOELLNER KINTZEL 51.389-0	AC-E/01	13/02/2009	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de junho de 2009.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 298/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 251614/09-TC, resolve

**CONCEDER**

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/ Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
NILSA MARIA SCHUARÇA 50.115-8	TC-D/09	13/06/2009	25%
SUELI MOSER MACHADO 50.368-1	TC-C/11	15/06/2009	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2009.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 299/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 250006/09-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária ANGELA SUELI BROTTTO, Matrícula nº 50.227-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 7º (sétimo) quinquênio de função pública, completado em 08 de novembro de 2002, para ser usufruída a partir de 29 de junho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2009.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 300/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 262756/09-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário FRANKLIN FELIPE WAGNER, Matrícula nº 51.286-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 09 a 14 de junho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2009.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 301/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 262748/09-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELIZABETH AYDA LOUREIRO EUCLYDES CASSOLI, Matrícula nº 50.070-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 06 a 11 de junho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2009.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 302/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 261750/09-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário LUIZ CARLOS BITENCOURT PEREIRA, Matrícula nº 51.251-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 08 a 22 de junho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2009.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 303/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 238430/09-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário GEROLINO MENDES DE MOURA, Matrícula nº 50.863-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 03 de março de 2007, para ser usufruída a partir de 01 de outubro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de junho de 2009.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

## Corregedoria Geral

### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO nº 02/09 - GCG

Dispõe sobre os serviços delegados expressamente pelo Corregedor-Geral, nos termos do art. 125, III, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e art. 32, § 1º, e art. 197 do Regimento Interno. Art. 1º Constituem objeto de delegação expressa do Corregedor-Geral aos servidores lotados no Gabinete da Corregedoria-Geral os seguintes atos: 1. despachos de mero expediente; 2. remessa de autos para instrução pelas unidades administrativas competentes e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação; 3. assinatura de ofícios e editais cujas expedições tenham sido previamente determinadas pelo Corregedor-Geral; 4. deferimento de pedidos de cópias e vistas exclusivamente aos interessados ou aos respectivos procuradores, desde que juntado aos autos o instrumento do mandato; 5. deferimento de pedido de carga externa de autos a advogados, desde que regularmente constituídos; 6. distribuição, acompanhamento e controle dos procedimentos afetos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, bem como atribuição de competências internas; 7. controle de frequência, férias e afastamento dos servidores que exercem suas funções no Gabinete da Corregedoria-Geral; 8. controle de frequência, férias, afastamento e avaliação dos estagiários; 9. requisição, recebimento e guarda dos bens, equipamentos e material de expediente, além das demais providências administrativas internas que se fizerem necessárias; 10. proposição ao Corregedor-Geral de medidas disciplinares que entender necessárias. Parágrafo único – Excluem-se desta delegação os atos que importem em gravame a qualquer dos interessados, incluindo-se os indeferimentos de pedidos. Art. 2º Para a realização dos atos constantes do art. 1º deverão ser observados os requisitos correspondentes previstos no Regimento Interno. Art. 3º Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação no periódico Atos Oficiais do tribunal de Contas - AOTC, revogando-se a instrução anterior. Curitiba, 10 de junho de 2009 Caio Marcio Nogueira Soares Corregedor-Geral

DELEGAÇÃO  
Nos termos do art. 32, § 1º do Regimento Interno delego aos servidores ISABEL CRISTINA PERALTA DE MACEDO, analista de controle matriculada sob nº. 50.652-4, CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOSKI, analista de controle matriculada sob nº. 50.597-8, FERNANDA KALEGARI, analista de controle matriculada sob nº. 51.279-6 e WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA, técnico de controle matriculado sob nº. 51.288-5 as atribuições constantes dos itens 1 a 4 da Instrução de Serviço nº 02 - GCG de 04 de junho de 2009 e ao analista de controle responsável pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, matriculado sob o nº. 51.354-7, as atribuições constantes dos itens 1 a 10 da Instrução de Serviço nº 02 - GCG de 04 de junho de 2009. Curitiba, 10 de junho de 2009 Caio Marcio Nogueira Soares Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 172040/07 - TC  
ORIGEM: SINDICATO ESTADUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE/FUNDEPAR E AFINS - CURITIBA  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - PR  
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer de mérito conforme o estado do processo. GCG, em 10 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 246809/04 - TC  
ORIGEM: C.E.S.P.  
INTERESSADO: C.M.S.P.  
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer de mérito. GCG, em 10 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93  
PROCESSO: 63376/09 - TC  
ORIGEM: E.S.U. LTDA.  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR  
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer de mérito. GCG, em 10 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 293592/05 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - PR  
DENUNCIANTE: N.R.S.  
DENUNCIADOS: E.F.L., J.G.M. e F.A.P.  
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MARCOS AURÉLIO ABIB – OAB/PR Nº. 14.721)  
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 10 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 275585/02 - TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR  
À Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 9 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 110620/09 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR  
Vistos e examinados,  
A teor da Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, a admissibilidade de denúncias ou representações neste Tribunal condiciona-se à presença de seis requisitos, quais sejam: 1- a identificação do denunciante; 2- a existência de uma narração lógica na denúncia; 3- a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR; 4- a narração de infração cuja punibilidade ainda não esteja extinta; 5- a legitimidade do denunciante; e 6- a existência de justa causa, consubstanciada na demonstração de indícios de autoria e materialidade, e que deve ser interpretada com parcimônia. Verifico que o requerente é cidadão e, portanto, parte legítima a propor representação, se identifica nos autos e narra de maneira lógica fatos ocorridos recentemente, de sorte que os requisitos 1, 2, 4 e 5 evidenciam-se de plano. No que tange à narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR: A denúncia sobre a aquisição de carne mediante compra direta com dispensa de licitação, foi justificada pelos noticiados, a partir de documentos probatórios. Declaram que em 28/03/2008 foi homologado o Pregão nº 28/2008 para a aquisição de vários tipos de carne, com validade até dia 28/03/2009, contudo, a empresa vencedora do certame, Comércio de Carnes Assunção Ltda., entrou em concordata, solicitando no dia 02/10/2008 a desistência do contrato. Em razão disso e do caráter emergencial da situação, optaram pela dispensa de licitação. Com relação a aquisição do aparelho respirador Qualisus – Vent. Pulmonar “Inter 5”, os noticiados, através de documento juntado aos autos, afirmam que o processo de licitação foi promovido pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA, em 2007. O aparelho, então, foi cedido ao Município através de Convênio, e entregue somente neste ano. O mesmo ocorre com os veículos noticiados. Afirmam que as licitações foram realizadas na gestão anterior, a partir da modalidade Pregão Presencial, e pagos através de Convênios. A partir do que fora relatado, verifica-se que as justificativas apresentadas são razoáveis, tendo em vista que a ruptura inesperada de contrato com a fornecedora, no final de 2008, a transição de gestão administrativa, assim como o caráter emergencial da situação, não poderiam afetar o correto funcionamento de escolas e hospitais municipais, e por conta disto, viram na dispensa de licitação um meio para solucionar o problema. Com relação aos demais fatos, o denunciante não buscou investigar com maiores cuidados, pois, se assim fizesse, saberia que os processos licitatórios foram realizados, apenas não ocorreram neste ano, como se pode verificar em documentos anexos aos autos. No tocante aos veículos, a licitação ocorreu no ano de 2008, ou seja, na gestão anterior, e com relação ao aparelho respiratório, foi realizado pela SESA, em 2007. Em virtude do exposto e dos documentos apresentados pelos denunciados, fica comprovado que todos os atos realizados e aqui apresentados estão dentro da legalidade. Motivo pelo qual DEIXO DE RECEBER o expediente como denúncia, e DETERMINO seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 9 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 212643/09 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - PR  
Vistos e Examinados,  
Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade técnica promova, no prazo regimental, a fixação do objeto da representação, definindo quais fatos narrados apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual e fundamentada, em relação a quais deles o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos da denúncia cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos da denúncia, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da denúncia/representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 5 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 611784/06 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI - PR  
DENUNCIANTE: SR. MANOEL CÂNDIDO DA SILVA  
DENUNCIADO: SR. MOACIR ANDREOLLA  
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. LETÍCIA ALVES j-; OAB/PR Nº. 37.365, DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR Nº. 38.609, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554, DRA. MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA – OAB/PR Nº. 44.112, DRA. LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT – OAB/PR Nº. 48.971, DRA. TATIANA RODRIGUES – OAB/PR Nº. 47.350 e DRA. ADRIANE TEREVINTO DI BACCO – OAB/PR Nº. 49.023)  
I - Recebo o Recurso (protocolo nº. 256187/09), por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 10 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 233225/09 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR  
Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, quais dos fatos apontados na inicial compõem ou podem compor o escopo da prestação de contas anual. Caso remanesçam fatos que devam ser apurados em sede de representação, que a unidade técnica os indique, fixando o objeto do expediente, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 10 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 45610/09 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA - PR  
Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, quais dos fatos apontados na inicial compõem ou podem compor o escopo da prestação de contas anual. Caso remanesçam fatos que devam ser apurados em sede de representação, que a unidade técnica os indique, fixando o objeto do expediente, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos

sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 10 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 299119/03 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR  
DENUNCIANTE: SR. ADEMAR SANTO PIERZAN  
DENUNCIADO: SR. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI  
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JÚLIO CÉSAR HENRICHES – OAB/PR Nº. 28.210 e DR. JOSÉ AUGUSTO PEDROSO - OAB/PR Nº. 42.986)  
Vistos e examinados,

Trata-se de requerimento interposto pelo Sr. Luiz Ernesto Giacometti, ex-prefeito municipal de Palotina (gestão 2001-2004), questionando os valores relativos à execução do Acórdão nº 202/06 (fls. 34-35), o qual condenou o ex-prefeito à devolução ao erário público de Palotina dos valores relativos ao pagamento de funcionários e custo de manutenção e abastecimento dos equipamentos utilizados na chácara Clube dos Vinte. Resumidamente, a Diretoria de Execuções – DEX desta Corte de Contas oficiou a administração municipal de Palotina a informar os valores gastos pelo ex-prefeito municipal, a fim de subsidiar a execução da dívida. O Município, por sua vez, fixou do seguinte modo a quantia devida pelo executado: a) terraplanagem para 12 (doze) horas-máquina com trator, tendo sido utilizados de 25 a 30 litros de combustível por hora e incluindo o custo médio de aluguel do maquinário, totalizando aluguel do maquinário, totalizando R\$ 190,00/hora, implicando em R\$ 2.280,00 pelas 12 horas, b) transporte para terraplanagem: cinquenta cargas de terra, distância de 1.000 quilômetros rodados, 3 litros de combustível por Km, total: R\$ 2.500,00; c) remuneração do motorista fixada em R\$ 1.028 por serviço de 44 horas/mês, e remuneração do operador de máquinas fixada em R\$ 1.201,81, pela prestação de 44/horas mês de serviço. Total: R\$ 2.229,81. (Ofício nº 157/2006 – fls. 38- 39). Da soma deste itens, alcança-se o montante de R\$ 7.009,81 devidos pelo executado, valor este acatado pela Diretoria de Execuções deste Tribunal e que acrescido de juros de mora e correção monetária perfaz R\$ 9.855,82 (Ofício de Intimação nº 113/08 – ODI/DEX ,fls. 97). Intimado a se manifestar sobre tal valor, insurgiu-se o executado contra o montante da execução. Alegou, em síntese, que: a) não consta destes autos prova de que foram utilizadas 12 horas de serviço de trator, nem que o percurso do transporte de cargas perfez 1000 quilômetros, como alegou a municipalidade; b) que o tempo gasto com o serviço do trator foi de 01 hora e não de 12 horas, do que se exprimiria que o gasto com combustíveis totalizou R\$ 41,00 e não R\$ 2.280; c) que o percurso feito pelo caminhão totalizou 15 quilômetros e não 1000 quilômetros, tendo-se gasto com combustíveis apenas R\$ 10,25 e não R\$ 2.500; d) a remuneração do motorista e do operador de máquinas não poderia ser cobrada, uma vez que de toda forma o serviço seria prestado, uma vez que os detritos teriam que ser transportados para o local onde a prefeitura tradicionalmente os depositava. Por fim, solicitou que o valor a ser executado fosse reduzido para R\$ 502,25 (fls. 102-111). Oficiada a se manifestar novamente, a municipalidade reiterou o cálculo feito anteriormente, apenas corrigindo este em relação ao gasto de combustíveis para transporte de resíduos, agora fixado em R\$ 683,33. (fls. 120 – 121). Com fulcro nestes fatos, a Diretoria de Execuções – DEX deste Tribunal procedeu novo cálculo, fixando os valores devidos pelo executado, através da Informação nº 134/09 (fls. 124), da seguinte forma:

Custo de Terraplanagem (Trator esteira D14 FIATALLIS)	R\$ 2.280,00
Transporte para Terraplanagem (1000 Km rodados)	R\$ 683,33
Remuneração (Motorista – 44 hrs)	R\$ 1028,00
(Operador – 12 hrs)	R\$ 327,77
TOTAL	R\$ 4.319,10
Atualização Monetária	R\$ 610,72
TOTAL ATUALIZADO	R\$ 4.929,82

Intimado a se manifestar sobre este valor, o executado, mais uma vez, interpôs impugnação. Ratificou os termos da manifestação anterior, trazendo algumas novas alegações: a) que o valor de mercado do aluguel referente à trator não poderia ser imputado à este cálculo, por falta de determinação deste Tribunal; b) que o total gasto com combustível para abastecer o trator foi de R\$ 41,00 e que mesmo que se considerasse que foram utilizadas 12 horas de trator o valor seria de R\$ 492,00; c) que a distância percorrida pelo caminhão que transportava os resíduos para o terreno da chácara do Clube dos Vinte totalizou 15 quilômetros, o que gerou gasto de R\$ 10,25 com combustíveis, asseverando que mesmo que os resíduos tivessem sido transportados até o local habitual, o percurso total seria de 100 quilômetros e se gastaria R\$ 68,33 em combustíveis. A partir desta consideração, solicitou a esta Corte que fixe o valor devido pelo executado entre R\$ 51,25 e R\$ 560,33. (fls. 128-133). É o relatório. Passo ao mérito. Em atenção ao Despacho nº 1035/09 – DPD/DEX (fls. 134), defiro parcialmente o pedido do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, ex-prefeito municipal de Palotina (gestão 2001-2004), executado neste protocolizado, o qual solicitava a reconsideração dos valores atinentes à sua dívida por este Tribunal. Quanto ao custo de terraplanagem, com uso do Trator esteira D14 Fiatallis, entendo ser prudente a exclusão dos valores referentes ao aluguel da supracitada máquina, e acolho a solicitação do executado. O ex-prefeito fora condenado apenas à devolução aos cofres do município dos valores empregados para o pagamento de funcionários e na manutenção e abastecimento dos equipamentos utilizados na chácara Clube dos Vinte, conforme exaure-se da interpretação estrita do Acórdão nº 202/06 (fls. 34-35). Resta evidente que o custo de aluguel do trator não se enquadra em despesas de manutenção ou de abastecimento, não devendo este custo ser imputado à dívida do executado. Neste arrazoado, quanto a este ponto,

fixo os valores devidos pelo ex-prefeito em R\$ 492,00 (quatrocentos e noventa e dois reais), valor este relativo ao consumo de óleo diesel da máquina durante 12 horas de serviço. Relativamente ao transporte para terraplanagem, não acato a impugnação do executado. O ex-prefeito de Palotina postulou para que esta Corte reduzisse o valor relativo ao gasto com combustíveis no transporte, alegando não se ter gasto 1000 quilômetros no transporte de resíduos e sim 15 quilômetros. Mas em nenhum momento trouxe provas que sustentem tal alegação. Por este motivo, quanto à este ponto, mantenho os valores fixados pela Diretoria de Execuções – DEX deste Tribunal na Informação nº 134/09 (fls. 124), a qual fixou a dívida do executante no montante de R\$ 683,33 (seiscentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos). Valor este referente ao custo do óleo diesel, na época, gasto em 1000 quilômetros rodados pelo caminhão que transportava os resíduos orgânicos. De igual modo, não acolho a impugnação do executado em relação ao pagamento de operador de máquina e motorista de caminhão. Aduziu o executado que tal verba não era de sua responsabilidade, posto que o serviço teria que ser efetivamente prestado, não decorrendo, por conseguinte, qualquer prejuízo ao erário deste fato. Entretanto, conforme se extrai do Acórdão nº 202/06 (fls. 34-35), esta Corte de Contas condenou expressamente o ex-prefeito à ressarcir o erário de Palotina com os valores pagos indevidamente aos supracitados funcionários. Assim, caso o executado se insurgisse contra tal determinação deveria ter interposto recurso tempestivo da decisão, o que não fez. Não cabe, decorrido o prazo recursal, questionamento quanto ao mérito da decisão, posto que esta já fez coisa julgada administrativa. Por questão de coerência, entendo que, como o serviço de terraplanagem levou 12 horas para ser executado, a remuneração do operador de máquinas deve se ater à tal carga horária. Deste modo, ratifico o cálculo feito pela Diretoria de Execuções – DEX deste Tribunal, na Informação nº 134/09, mantendo o valor da remuneração do profissional em R\$ 327,77 (trezentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos). Por fim, quanto ao serviço prestado pelo motorista de caminhão, entendo ser prudente a fixação da remuneração do profissional com base numa jornada de trabalho de 20 horas, por ser esta carga horária compatível com o serviço de transporte de resíduos, o qual ensejou a realização de 1000 quilômetros de deslocamento pelo veículo. Por derradeiro, ressalto que o próprio executado chamou isso para si por não ter executado e liquidado a despesa corretamente quando era prefeito da municipalidade (gestão 2001-2004). Agiu, o ex-prefeito, em flagrante desrespeito à Lei 4320/64 (diploma que estatui normas gerais de direito financeiro), a qual prevê em seus artigos 58-70 o procedimento regular de execução de despesa. Mais especificamente, o executado agiu em evidente desrespeito aos Arts. 62 e 63 do supracitado diploma legal, litteris: Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. Ora, tal execução irregular de despesa, ironicamente, hoje prejudica o executado, o qual deveria ter a documentação necessária para comprovar suas alegações. Do exposto, defiro parcialmente o pedido do executado, para o fim de revogar a homologação anteriormente conferida e determinar que os valores sejam fixados com base nos critérios discriminados acima. Publique-se. GCG, em 9 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 40813/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JÚLIO CÉSAR HENRICHES – OAB/PR Nº. 28.210, DR. JOSÉ AUGUSTO PEDROSO - OAB/PR Nº. 42.986, DRA. JOANNI APARECIDA HENRICHES – OAB/PR Nº. 42.219, DRA. LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA – OAB/PR Nº. 43.160 e DRA. CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE – OAB/PR Nº. 38.269)

I - Defiro a prorrogação de prazo solicitada pelo requerido por mais 15 (quinze) dias; I - Fique alertado o requerido de que o descumprimento de determinação desta Corte sujeita o infrator à aplicação de multa administrativa prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; III - Publique-se. GCG, em 9 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor qu: – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 276446/06 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - PR

I - Defiro a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Mandirituba; II – Ressalto ao interessado que o descumprimento de determinação desta Corte sujeita o infrator à multa administrativa, prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; III - Retornem os autos à DEX, para aguardar o decurso do prazo. GCG, em 9 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 103895/09 - TC

ORIGEM: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONINA - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de Representação apresentada a esta Corte de Contas pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por meio de seu Coordenador-Geral Vander de Oliveira Borges, o qual envia cópia de denúncia apresentada à Controladoria-Geral da União em face do Ex-Prefeito do Município de Antonina, Kleber Oliveira Fonseca (gestão 2005-2008), em virtude de uma série de supostas irregularidades, que envolveriam: a) a aplicação indevida de recursos do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental

e de Valorização o Magistério nos exercícios de 2005 e 2006; b) a contratação irregular da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP denominada Instituto Brasileiro Pró Cidadão de Santa Catarina – IBRASC; c) a contratação de empresa fictícia com fornecimento de “nota fria”; d) acumulações ilegais de cargos públicos; e) irregularidades em diversos procedimentos licitatórios; f) diversos indícios de irregularidades (discriminados às fls. 15-18); g) contratação de empresa de funcionário. Quanto ao item “a” da presente Representação, não há, nos autos, suficientes indícios de materialidade e autoria que possam ensejar o recebimento das denúncias. As denúncias são demasiadamente genéricas e abstratas, não havendo nenhum elemento comprobatório anexado de modo a constituir indícios que motivem a instauração do processo. Relativamente ao item “b”, tramita nesta Corte a Representação do Ouvidor nº 50925-8/07, destinada precisamente à apreciação da contratação da referida OSCIP. O presente expediente não traz nenhum elemento inédito que possa contribuir para a investigação em curso. Quanto ao item “e”, não há condições suficientes para o recebimento da denúncia, genérica e superficial, referente às irregularidades em procedimentos licitatórios apontadas pelo denunciante, não havendo nenhum documento comprobatório anexo. Destarte, não conheço a denúncia quanto a esses pontos. Quanto aos itens “c”, “d”, “f” e “g”, determino a intimação do Ex-Prefeito de Antonina, Kleber Oliveira Fonseca, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em caráter preliminar, apresentando esclarecimentos e justificativas, em especial quanto aos seguintes pontos: - Se houve contrato celebrado entre a empresa Erly Welton Ricci & Cia. Ltda. e o Município de Antonina, que espécie de serviço teria sido prestado, por qual período e se a contratação foi precedida de procedimento licitatório; - Se o Sr. Erly Welton Ricci ocupou cargo na Prefeitura Municipal de Antonina, por qual período e para exercer qual função; - Se as pessoas arroladas à fl. 11 dos autos efetivamente foram nomeadas para ocupar cargo em comissão na Prefeitura de Antonina, por qual período e para exercer qual função; também, se são servidores do Governo do Estado do Paraná e se receberam, enquanto ocupantes de cargo em comissão, algum tipo de gratificação por dedicação exclusiva; - Se a empresa SOMA SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE celebrou contrato de prestação de serviços com o Município de Antonina, por qual período, se essa contratação foi precedida de procedimento licitatório, qual era a composição do quadro societário da empresa à época e se algum dos sócios tem parentesco com o Sr. Rafael Camargo; - Se a empresa Matrix Cartuchos Ltda. celebrou contrato com o Município de Antonina, qual o objeto desse contrato e se este foi devidamente cumprido; - Se houve contratação da empresa Centro Médico Antonina Ltda. ME, como se deu essa contratação, por qual período e se o Sr. José Antonio Fuchs é ou foi servidor do Município de Antonina. Publique-se. GCG, em 9 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 351925/08 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BALSANOVA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BALSANOVA – PR

Vistos e examinados

Trata-se de notícia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Presidente da Câmara Municipal de BalsanoVA, Sr. Renato Antonio Coltro (exercício 2007/2008), relatando supostas irregularidades relativas ao descumprimento da Lei Orçamentária nº 465/06, para o exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. José Franco Pellizzari, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Segundo consta, no Projeto de Lei encaminhado àquela Casa sobre a mencionada lei orçamentária, a Administração dispôs no artigo 9º que “fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais complementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada” (fls. 09). Entretanto, a Câmara de Vereadores, através de emenda modificativa e supressiva, reduziu o percentual contido no supracitado artigo 9º, de 30 (trinta) para 5% (cinco por cento), como também suprimiu os artigos 10 e 13 do projeto originário. Dessa forma, o Projeto de Lei Orçamentária foi aprovado com emendas, e ao retornar ao Executivo para sanção, foi o projeto, transformado na Lei 465/06, sendo devidamente publicada em 08 de dezembro de 2006. No entanto, verifica-se, que na Prestação de Contas do exercício de 2007, o Poder Executivo abriu créditos adicionais no total de 24,84% e, portanto, acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, logo, sem autorização legislativa, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara, que de acordo com a Lei 465/06, poderiam ser de no máximo 5%. Com o intento de ser informado se o presente feito tem reflexo sobre as contas de 2007, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, foram os presentes autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais – DCM. A unidade técnica ofereceu parecer no sentido de que o objeto da mesma já encontra-se sob análise na Prestação de Contas respectiva, estando esta no arquivo da DCM, aguardando a impetração de novo contraditório por parte do interessado, razão pela qual opinou pela inadmissibilidade da denúncia. Diante do exposto, acolho o opinativo da DCM, deixo de receber a representação e determino seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 10 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 14898/09- TC

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL

INTERESSADO: SR. WILMAR SACHETIN MARÇAL

Vistos e examinados,

Trata-se de cópia da deliberação do Ministério Público do Estado do Paraná/Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina, referente a decisão final da Promoção de Arquivamento dos autos de Procedimentos Preparatório nº 22/08, instaurado com o propósito de apurar as supostas condutas tipificadas como improbidade administrativa atribuídas ao Reitor da Universidade Estadual de Londrina, Sr. Wilmar Sachetin Marçal, movido pelo Sindicato dos Servidores Públicos Técnicos Administrativos da UEL (ASSUEL), pela Associação dos Docentes da Universidade Estadual de Londrina (ADUEL), e pelo Diretório Central dos Estudantes (DCE), encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Anísio Ribas Bueno Neto, Reitor em exercício, da Universidade Estadual de Londrina. Conforme consta, foi apurado pelo Ministério Público estadual as seguintes irregularidades: 1.

nomeação irregular do Presidente da Fundação de apoio ao desenvolvimento da UEL: FAUEL; 2. contratação, como cargo comissionado de servidor aposentado compulsoriamente; 3. nomeação irregular da diretora de projetos, obras e manutenção; 4. aumento ilegal de cargos comissionados e descumprimento das ordens da fonte pagadora; 5. pagamento irregular de gratificação; 6. promessa indevida de emprego público, como assessor especial, em troca de serviços especializados de assessoria de imprensa durante campanha para reitor; 7. omissão do dever de ofício de defesa da UEL em Processo Judicial. Em análise aos documentos apresentados, verifiquei constar em trâmite neste Gabinete da Corregedoria-Geral a representação protocolada sob o n.º 293100/08, referente aos mesmos fatos e objeto deste expediente. Ademais, a documentação aqui presente está juntada à representação supracitada. Razão pela qual não conheço da presente representação determinando seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 10 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 131953/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO - PR

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município de Toledo às fls. 11-20, nota-se que não houve qualquer tipo de violação ao princípio da publicidade, sendo respeitado todo o procedimento legal adequado na aplicação do concurso. Desse modo, não recebo o presente expediente como Denúncia, e determino o arquivamento sem julgamento de mérito. GCG, em 10 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 256756/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - PR

Vistos e examinados,

Tratam-se de Requerimentos ao Corregedor-Geral encaminhados a esta Corte de Contas por Adeilson Lourenço de Gouveia, Ex-Prefeito do Município de São Sebastião da Amoreira (gestão 1997-2000 e 2001-2004), em face de Jorge Takasumi, Ex-Prefeito daquele Município (gestão 2005-2008), em virtude de suposta fraude nos dados apresentados a este Tribunal de Contas via Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Segundo o requerente, o requerido informou a este Tribunal que a Lei Municipal nº 795/2005 tratava da abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 411.612,00 (quatrocentos e onze mil seiscientos e doze reais). Ocorre que, de acordo com o requerente, essa Lei trataria, na verdade, da concessão de Título de Cidadão Honorário. Junta aos Requerimentos cópia da referida Lei e dos dados fornecidos ao Tribunal por meio do SIM-AM. Diante disso, requereu a esta Corte de Contas a determinação de auditoria nas prestações de contas do Município, bem como que fosse informado das decisões relativas ao presente expediente. Considerando a existência dos requisitos de admissibilidade, recebo o presente expediente como Denúncia. Em face disso, determino a intimação do denunciado, Sr. Jorge Takasumi, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando esclarecimentos e justificativas, em especial quanto à existência ou não de autorização legislativa para a liberação do crédito suplementar no valor de R\$ 411.612,00 (quatrocentos e onze mil seiscientos e doze reais) e qual o diploma legal que a teria autorizado, bem como sobre a correspondência entre esses dados e os informados ao este Tribunal por meio do SIM-AM. Publique-se. GCG, em 10 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 41348/09 - TC

ORIGEM: CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE IBIPORÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ – PR

Vistos e examinados

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pela Presidenta do Conselho do FUNDEB no Município de Iporá, Sra. Leonir Aparecida Pedro, na qual relata a ocorrência de diferença de R\$ 51.346,00 na aplicação dos 60% do FUNDEF no exercício de 2006, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal de Iporá, Sr. Alberto Baccarim – (gestão 2005-2008). A Presidente do Conselho anexou cópia de documentos da receita da fonte 101 e 102 do referido ano, requerendo averiguação deste Tribunal quanto à aplicação do recurso 60% e quanto a procedência da diferença informada. Com o intento de ser informado sobre a situação das contas do FUNDEF no exercício 2006, e se o presente feito tem reflexo na prestação de contas do referido ano, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, foram os presentes autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais – DCM. A unidade técnica informou que ao analisar o processo de Prestação de Contas do Município de Iporá, exercício de 2006 (protocolo nº. 154093/07), verificou-se que foi recomendada sua desaprovação, conforme Acórdão nº. 2343/08, tendo como item motivador a falta de aplicação dos 60% dos recursos do FUNDEF no pagamento salarial do magistério. Razão pela qual opinou pela inadmissibilidade da denúncia, tendo em vista que o objeto, da ora notícia, já fora objeto de análise da Prestação de Contas do Município, tendo inclusive, sido recomendada sua desaprovação. Diante do exposto, acolho o opinativo da DCM, deixo de receber a representação e determino seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 15 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 276325/04 - TC

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAIÇANDU - PR

DENUNCIANTE: W.Z.

DENUNCIADOS: J.E.L., E.P.S., M.A.Z., M.J.O.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LUCIANO SATO - OAB/PR Nº. 39.554, DR. SÉRGIO SOUZA - OAB/PR Nº. 31.893 e DR. MARCELO BUZATO - OAB/PR Nº. 22.314)

Vistos e examinados,

Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Waldemar Zironi, presidente do Fundo de Previdência Municipal de Paçandu, em face do Município de Paçandu, sobre irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo Executivo ao respectivo fundo, nos exercícios financeiros de 2000 e 2003. A denúncia foi instruída e julgada procedente através do Acórdão n.º 584/07. No entanto, o denunciado interpôs recurso de revista, afirmando que a denúncia foi julgada extra petita, pois se referia a fatos referentes aos anos de 2000 e 2001, haja vista que nos anos de 2003 e 2004, a Diretoria de Contas Municipais - DCM já havia constatado as supostas irregularidades, e o julgamento imputou responsabilidade ao gestor que conduziu o Município de 30/05/2003 a 31/12/2004. Alega que os responsáveis pela suposta irregularidade não foram citados, o que tornaria nulo o procedimento por violação ao direito de defesa. Assevera que havia comunicado na sua defesa que o Executivo, além de dever, também era credor do Fundo, por ter arcado com os pagamentos dos benefícios devidos aos aposentados e pensionistas, no período de 06/2003 a 11/2004. O denunciado, à época, pediu que o denunciante fosse intimado à se manifestar sobre o não pagamento dos benefícios neste período, mas não obteve êxito. A partir do recurso, o Relator deu-lhe provimento reconhecendo a existência de nulidade nos autos, e determinou a repetição da instrução no processo. Encaminhado os autos à DCM, esta propôs a intimação do denunciante para se manifestar. É o relatório. Passo a decidir. As supostas irregularidades noticiadas neste expediente não denotam atos maculados por desvio de finalidade pública ou fraude, o que obsta a imputação do dever de ressarcir o erário. A Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 prevê a possibilidade de aplicação de multa, porém esta fica inviabilizada em virtude da denúncia versar sobre fatos anteriores ao diploma legal, não sendo permitida a incidência de efeitos "ex tunc". Esse é o entendimento já pacificado desta Corte. O Fundo de Previdência Municipal de Paçandu foi extinto no ano de 2004, pelo Poder Legislativo, através da Lei n.º 1.622/2004, que resolveu todas as eventuais pendências do Fundo, ocasionando a perda de objeto deste expediente, vez que não remanesce nenhuma medida corretiva a ser adotada. Diante do exposto, determino seu arquivamento por perda do objeto. Publique-se. GCG, em 15 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 162581/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, quais dos fatos apontados na inicial compõem ou podem compor o escopo da prestação de contas anual. Caso remanesçam fatos que devam ser apurados em sede de representação, que a unidade técnica os indique, fixando o objeto do expediente, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 15 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 206589/09 - TC

ORIGEM: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECS

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. PAULO PETROCINI - OAB/PR Nº. 26.324)

Vistos e examinados,

Retornam estes autos de pedido de abertura de representação lastreado no artigo 113, §1º da Lei 8.666/93 formulado por SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ - SINAPRO/PR, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE PROPAGANDA E FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA - FENAPRO, pretendendo que esta Corte intervenha no procedimento de licitação modalidade Credenciamento n.º 01/2009 promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECS, cujo objeto é “o credenciamento de emissoras de televisão, canal aberto, individual, em rede ou em consórcio formado entre elas, licenciadas em caráter comercial, para futura prestação de serviço de divulgação e publicidade sobre atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos ou entes públicos estaduais, com abrangência televisiva em todo o território do Estado do Paraná e sede neste Estado” (fls.36). Aduzem as requerentes que o certame é irregular, pois além de não indicar o

conteúdo publicitário que será encaminhado para veiculação, configura contratação direta não prevista legalmente, em afronta ao disposto na Lei 8.666/93. Associado a isso, consideram temerária a adesão de veículos de comunicação ao referido chamamento, pois os mesmos poderiam ser responsabilizados (inclusive na esfera penal) conjuntamente com a Secretaria respectiva pela hipótese de contratação direta de forma irregular. Ao final, para subsidiar o pedido de fiscalização, encaminham parecer sobre contratos de publicidade celebrados pela Administração Pública, com sujeição à Lei 4.680/65 e à Lei 8.666/93. Em primeira manifestação nestes autos (fl.81/82), despachei no seguinte sentido: Conforme justificativa apresentada no Projeto Básico do procedimento, “a abertura de processo de licitação na modalidade de “credenciamento”, objetiva cumprir uma grande expectativa do Governo do Estado, que é a criação de uma sintonia de igualdade nas condições de compra dos espaços de comunicação do meio televisivo entre os participantes. Mais justo ainda, se enquadrar a opção pelo critério da compra na modalidade de 1% de audiência verificada, onde o Estado propõe a todos participantes um único preço por faixa horária e região atingidas. Na prática operacional, estas medidas cumprem a uma das recomendações mais importantes das “licitações”, que é o da “economicidade” na aplicação do recurso público.” Infere-se, portanto, a louvável atitude da Administração do Estado quanto à redução dos valores gastos para a publicidade dos programas, obras, serviços e campanhas de órgãos ou entes públicos estaduais. Todavia, a regularidade da forma escolhida para alcance de tal objetivo é questão jurídica de indiscutível relevância, em razão dos princípios existentes em nosso Estado Democrático de Direito, especialmente os constantes do caput e inciso XXI do artigo 37 da Magna Carta de 1988. Ao menos em cognição sumária não é possível aferir a consonância do método escolhido pela Administração com o disposto na Lei 8.666/93 e na própria Lei Estadual de Licitações (n.º 15.608/07). Com efeito, não se encontra previsão do “credenciamento” como modalidade de licitação, seja na Lei 8.666/93, seja na Lei Estadual citada. Vale frisar, nesse contexto, que a Lei Estadual prevê o credenciamento apenas como procedimento auxiliar à licitação (arts. 22, 24 e 25), até porque é vedado aos Estados e Municípios a criação de modalidades distintas daquelas previstas no artigo 22 da Lei 8.666/93 e em leis federais (como, por exemplo, a Lei 10.520/2002 que institui o Pregão). É o ensinamento dos doutrinadores: A Lei proíbe a adoção de outras modalidades de licitação ou a combinação das regras procedimentais para produzir novas figuras. Significa que o elenco do art. 22 é exaustivo, ressalvada a possibilidade de lei federal específica dispor sobre tema, tal como se passou com a figura do pregão (que se subordina à disciplina da Lei nº 10.520). Essa norma geral deverá ser observada pelas demais entidades da Federação. Concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão são modalidades de licitação desde o Dec. - lei nº 200/67. A Lei 8.666/93 veda a criação de outras ou a combinação das existentes para gerar espécies híbridas (§8º). Por conseguinte, não haverá, na Administração Pública brasileira, modalidade de licitação diversa ou decorrente das cinco relacionadas nos incisos do art. 22. Será ilegal a norma estadual, municipal, distrital ou de entidade vinculada que dispuser em contrário. (grifos acrescidos) Em razão do exposto, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do presente expediente, bem como a eventual concessão de medida acautelatória de suspensão do procedimento, determino a expedição de ofício ao Secretário Estadual da Comunicação Social para que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro horas), apresente esclarecimentos e justificativas preliminares quanto às questões aventadas. Oficie-se, também, ao Presidente do SINAPRO/PR para que apresente a documentação constitutiva das entidades que subscrevem a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se regularize a legitimidade processual. Devidamente oficiada, a Secretaria Estadual de Comunicação apurou resposta às fls. 88 a 108, argumentando, em síntese: • que o credenciamento é modalidade de contratação e não modalidade de licitação; • que o credenciamento pressupõe a contratação sem realização de licitação; • que o credenciamento é um tipo de procedimento administrativo alternativo ou substitutivo aos procedimentos licitatórios tradicionais; • que a Administração deseja contratar com todas as credenciadas de acordo com oportunidade e conveniência; • que todas as credenciadas celebrarão contratos administrativos sob as mesmas condições, haja vista que a natureza do serviço a ser contratado não precisa ser prestada por exclusividade por um ou outro interessado, mas sim por todos; • que, inexistindo a possibilidade de competição entre os interessados em virtude da pluralidade de prestadores que serão contratados em condição de igualdade, inclusive com a fixação de um valor comum de pagamento, a Administração pode se valer do credenciamento com amparo no artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, o qual estabelece um rol apenas exemplificativo de casos de inexigibilidade; • que o procedimento de credenciamento está previsto na Lei 15.608/07, no Decreto Governamental 4.507/09 e encontra arrimo na doutrina e na jurisprudência (no caso, entendimento do TCU quanto ao credenciamento de entidades e profissionais na área da saúde, entendimento do TCE/SC quanto ao credenciamento de rádios e entendimento do TCE/PR na consulta 478718/04 - Resolução 9077/2005 quanto ao credenciamento de empresa para fornecimento de serviços de informática; Também devidamente oficiado, o requerente SINAPRO/PR fez juntar a sua documentação constitutiva e as das requerentes FENAPRO e ABAP, não tendo sido juntada a documentação da requerente ABERT. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade, conferi o prazo de 10 (dez) dias para que as requerentes se manifestassem sobre os argumentos preliminares apresentados em defesa pela SECS/PR (conforme despacho de fl. 155), tendo o requerente SINAPRO protocolizado sua manifestação ratificando as irregularidades apontadas na inicial, aduzindo outras e requerendo a concessão de medida cautelar de suspensão do procedimento até decisão final. Por ocasião desta manifestação, informou o SINAPRO quanto ao deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança, em desfavor da SECS/PR, tendo restado suspensos os atos do citado procedimento (autos n.º 724/09 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba – medida proferida em 21/05/2009 – fl. 243/244) É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do pedido e da concessão da medida acautelatória. Verifico estarem presentes os requisitos para a admissibilidade do pedido de

abertura de representação, quais sejam: a) legitimidade dos requerentes SINAPRO/PR, FENAPRO e ABAP, em razão do que dispõe o §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, não tendo sido comprovada a legitimidade da Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, razão pela qual determino a sua exclusão do pólo ativo da demanda; b) interesse, entendido este pelo trinômio necessidade/utilidade/justa causa da busca da tutela desta Corte por parte das requerentes, até porque o procedimento judicial correlato ainda não possui decisão definitiva; c) possibilidade jurídica do pedido, decorrente, formalmente, das disposições do §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e do Regimento Interno do TCE/PR e, materialmente, em razão da inexistência aparente de contrariedade do mesmo à regra ou princípio integrante do ordenamento jurídico pátrio; d) atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte e do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil Brasileiro, quais sejam: d.1) endereçamento; d.2) qualificação d.3) exposição clara dos fatos e fundamentos jurídicos; d.4) anexação de documentos essenciais à análise do pedido e d.5) elaboração do pedido, com suas especificações. Ultrapassada a verificação dos requisitos para a admissibilidade do feito, analiso a concessão de medida cautelar pleiteada. Entendo que a concessão da medida liminar judicial prejudica a concessão de medida de efeito idêntico por parte desta Corte, sendo certo que, com a paralisação do procedimento, não há que se falar em periculum in mora. Em razão do exposto, CONHEÇO do presente expediente como Representação do §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93 e considero PREJUDICADA a concessão da medida cautelar pleiteada, conforme fundamentação supra. Oficie-se à Secretaria de Estado da Comunicação Social na: – SECS para, querendo, apresentar razões de defesa, ou ratificar as razões já prestadas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por ocasião do ofício, remetam-se cópias das fls. 225 a 244 tendo em vista o aditamento da inicial. Após, remetam-se os autos à Inspeção de Controle – ICE responsável pela fiscalização da SECS/PR para informar no prazo nos termos do inciso VI do artigo 157 do Regimento Interno desta Corte. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal - MPJTC para manifestação conclusiva no prazo regimental. Ulteriormente, retornem para apreciação e voto. Publique-se. GCG, em 9 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 259399/09 - TC

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICITANTES DE SÃO PAULO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de representação lastreado no artigo 113, §1º da Lei 8.666/93 formulado por ABRALLI – Associação Brasileira de Licitantes, pretendendo que esta Corte intervenha no procedimento de licitação modalidade Pregão Eletrônico n.º 179/2009 – Protocolo n.º 07.509.904-5 promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo objeto é “contratar o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel e álcool etílico hidratado), de acordo com as especificações técnicas da Agência Nacional de Petróleo (ANP), associado à instalação e manutenção de sistema automatizado destinado ao controle e gerenciamento de abastecimentos dos veículos e equipamentos em uso pela Administração Direta, Indireta e Autárquica do Governo do Estado e outros Órgãos do Poder público, alocados em Curitiba e Região Metropolitana, incluindo todos os equipamentos e acessórios necessários ao perfeito funcionamento do sistema, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses” (fls.30), sendo a despesa da referida licitação estimada em R\$ 46.733.400,00 (quarenta e seis milhões, setecentos e trinta e três mil e quatrocentos reais). Aduz a requerente que existem disposições restritivas no instrumento convocatório e que podem obstar a consecução da proposta mais vantajosa para a Administração, quais sejam: a) o controle de frota informatizado que está sendo exigido seria de especialidade de empresas de tecnologia, as quais desenvolvem hardware e software específicos para o controle de frota, não existindo nenhuma empresa de combustível que fabrique tal sistema. Assevera que no mercado existe a prestação do serviço de controle de frota pelas empresas distribuidoras, mas que o mesmo é realizado em regime de comodato por empresas especializadas e que há custo de mobilização desse sistema para os usuários finais, o qual é repassado para o valor do combustível. Indica, portanto, que o edital deve ser retificado, passando a exigir o sistema de controle de frota em regime de comodato (o que traria melhores condições tecnológicas e menor gasto para o erário), faturamento de forma conjunta e alteração do prazo para pagamento para 30 (trinta) dias, ao invés dos 60 (sessenta) constantes no edital, em razão dos elevados investimentos que deverão ser feitos em virtude do objeto licitado; b) a redação do item 2.3.2 em muito dificultaria a elaboração das propostas, porque enquanto algumas empresas poderiam formular o preço tendo por base o número de 5.000 (cinco) mil veículos, algumas empresas poderiam formular o preço tendo por base os 6.000 (seis) mil veículos (quantidade que a frota poderá alcançar durante o prazo do contrato) ou, também, a eventual empresa vencedora, tendo fixado preço para 5.000 (cinco) mil veículos, poderia sofrer prejuízos na hipótese de aumento da frota para 6.000 (seis) mil veículos. Conclui, portanto, que o edital deverá ser reformulado para os fins de indicar qual o exato número de veículos que se utilizarão dos serviços e, no caso de haver aumento, possibilitar a elaboração de termo aditivo visando a correção do valor inicial atualizado do contrato, conforme dispõe o artigo 65 da Lei 8.666/93; Ao final, a requerente pede a concessão de medida cautelar de suspensão do certame até julgamento do mérito da representação, bem como a integral procedência do feito para os fins de serem reconhecidas as irregularidades apontadas e, por conseguinte, serem realizadas as correções necessárias. É o breve relato. Fundamento e deciso. Verifico estarem presentes os requisitos para a admissibilidade do pedido de abertura de representação, quais sejam: a) legitimidade da requerentes, em razão do que dispõe o §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93; b) interesse, entendido este pelo binômio

necessidade/utilidade da busca da tutela desta Corte por parte da requerente; c) possibilidade jurídica do pedido, decorrente, formalmente, das disposições do §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e do Regimento Interno do TCE/PR e, materialmente, em razão da inexistência aparente de contrariedade do mesmo à regra ou princípio integrante do ordenamento jurídico pátrio; d) atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte e do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil Brasileiro , quais sejam: d.1) endereçamento; d.2) qualificação d.3) exposição clara dos fatos e fundamentos jurídicos; d.4) anexação de documentos essenciais à análise do pedido e d.5) elaboração do pedido, com suas especificações. Ultrapassada a verificação dos requisitos para a admissibilidade do feito, analiso a probabilidade da existência do direito alegado (fumus boni iuris) e o risco objetivo à eficácia da tutela administrativa a ser prestada por esta Corte em razão da eventual lesão ao bem e/ou valor juridicamente tutelado decorrente do transcurso de tempo (periculum in mora), requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada. Entendo que no presente momento é de difícil aferição a configuração do fumus boni iuris em razão da escassez de elementos para a formação do juízo, ainda que o mesmo tenha somente natureza sumária. Ainda pendente certa dúvida quanto à real restritividade para o certame e quanto à seleção da proposta mais vantajosa, em que pese seja possível cogitar, a priori, que a realização de licitações distintas seria economicamente mais rentável para os cofres públicos. Não se pode olvidar que se está a tratar de licitação de grande vulto e de serviço essencial ao funcionamento da Administração, sendo certo que uma intervenção indevida geraria mais prejuízos do que benefícios. Não vislumbro, também, a eventual dificuldade na formulação das propostas porque o eventual acréscimo na frota, desde que respeitadas as disposições do artigo 65 da Lei 8.666/93, deve ser suportado pela contratada, ou seja, desde que o acréscimo de 20% (vinte por cento) na frota não extrapole o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado, não vislumbro irregularidade a ser reprimida. Ademais, não sendo evidente o fumus, o periculum também não se evidencia. Sendo assim, julgo por bem postergar a análise definitiva sobre a concessão da medida cautelar pleiteada para o momento imediatamente posterior à ocorrência da sessão pública do dia 10/06/2009, pois se realmente a opção da Administração estiver equivocada a licitação restará deserta ou com competitividade ínfima, razão suficiente para a concessão do provimento cautelar ou, até mesmo, para uma revogação, consoante já ocorrido com o Pregão Eletrônico nº. 289/2007 (embora, na ocasião, a Administração simplesmente tenha deixado de aprová-lo). Em razão do exposto, CONHEÇO do presente expediente como Representação do §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93 e INDEFIRO momentaneamente a concessão da medida cautelar pleiteada conforme fundamentação supra. Oficie-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência de:– SEAP para que apresente até o dia 16/06/09 a documentação referente ao resultado da sessão pública ocorrida no dia 10/06/2009 do Pregão Eletrônico em comento, apontando todas as circunstâncias que interessem ao deslinde do feito, bem como manifestação quanto à configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora após a ocorrência da sessão. Pelo mesmo ofício, cite-se a SEAP para, querendo, apresentar razões de defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Após a juntada da primeira resposta, voltem para reapreciação da medida cautelar. Publique-se. GCG, em 9 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO  
PROCESSO: 399383/08 - TC  
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – PR  
I - Recebo o expediente como representação; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para autuação como representação; III - Cite-se o atual prefeito de Paranaguá para que apresente defesa e produza as provas que pretender no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Publique-se; GCG, em 15 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 60989/09 - TC  
ORIGEM: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – PR  
Considerando (a) o teor das justificativas do Município de Primeiro de Maio, que constam às fls. 23-47 dos autos, segundo as quais as irregularidades já foram sanadas; bem como (b) o entendimento já consolidado nesta Corte de que, para a validade do convite, basta que sejam convidadas três interessadas, deixo de receber o presente expediente e determino seu arquivamento. GCG, em 15 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 251347/09 - TC  
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – PR  
Vistos e Examinados,  
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 15 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 124337/09 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES - PR  
INTERESSADO: SR. VALMOR VANDERLINDE  
Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, quais dos fatos apontados na inicial compõem ou podem compor o escopo da prestação de contas anual. Caso remanesçam fatos que devam ser apurados em sede de representação, que a unidade técnica os indique, fixando o objeto do expediente, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 15 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 251355/09 - TC  
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – PR  
Vistos e Examinados,  
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 15 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 46650/09 - TC  
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO – OFÍCIO DE LONDRINA  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA – PR  
Vistos e examinados  
Trata o expediente de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Dr. Luiz Carlos Michele Fabre, Procurador do Ministério Público do Trabalho em Londrina, em face do Prefeito Municipal de Tamarana, Sr. Roberto Dias Siena (gestão 2005-2008), pela qual notícia a instauração, naquele órgão, de Procedimento Preparatório para apurar denúncia lá recebida, de autoria de servidor público municipal que reclama dos descontos excessivos efetuados pela Prefeitura de Tamarana em seus holerites, decorrentes de compras realizadas em estabelecimentos comerciais do Município. Alega o requerente que a lei permite que sejam descontados apenas 30% do salário, o que não vem sendo observado pelo Poder Executivo. Com o intento de subsidiar e firmar o juízo de admissibilidade da denúncia, foram os presentes autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais – DCM. A unidade técnica ofereceu parecer no sentido de que a matéria do objeto em questão não se insere no campo de fiscalização deste Tribunal, e bem explicitou a questão ao descrever às fls. 84 e 85 dos autos que: “é notória, na visão desta Diretoria, a impossibilidade de o feito ser recebido como denúncia. Não há nos autos qualquer elemento que possibilite afirmar a existência de violação à lei por parte do Poder Executivo. Os descontos efetuados são todos autorizados pelos servidores, e, importante frisar, se tratam de gastos efetivamente realizados pelos mesmos. Em nenhum momento o denunciante afirma que os produtos que resultaram nos descontos não foram adquiridos. O que reclama é que os descontos são excessivos. Ora, se os produtos são comprados pelos servidores, obviamente têm que ser pagos, e não cabe à Prefeitura evitar ou controlar estes gastos, razão pela qual opinou pela não admissão dos autos como denúncia, eis que desprovidos de elementos aptos a permitir a tramitação do feito, e pela estranheza da matéria aos labores desta Corte de Contas. Diante do exposto, acolho o opinativo da DCM, deixo de receber a representação e determino seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 16 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93  
PROCESSO: 114137/09 - TC  
ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. - PR  
INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. – PR, FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA e CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES)  
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. IVO F. OLIVEIRA – OAB/PR Nº. 1.898 e DR. RODRIGO BINOTTO GREVETTI – OAB/PR Nº. 38.488)  
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal –MPJTC para prestarem, respectivamente e no prazo regimental, instrução e manifestação conclusiva; II – Após, retornem para apreciação e voto. GCG, em 15 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

## Atos de Conselheiros

### Nestor Baptista

PROCESSO N º: 287070/08  
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: OTACILIO MARIANO DE FARIA FILHO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 523/09  
*Aposentadoria. Legalidade e registro.*  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:  
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.633, publicada no DOE nº 7.948 de 09/04/09, referente a Aposentadoria de Otacílio Mariano de Faria Filho, CPF nº 172.756.529-00, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 35 anos, 15 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.952,34 (um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5578/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5924/09 (fls. 129 e 130), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:  
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte  
b) devolução do Processo à entidade.  
É a decisão.  
Gabinete, em 10 de junho de 2009.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

PROCESSO N º: 25954/09  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU  
INTERESSADO: RICHARD GOLBA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 524/09  
*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*  
O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Cândido de Abreu, CNPJ nº 76.175.926/0001-80, relativa à gestão do Sr. Richard Golba, CPF nº 363.685.129-20, no valor de R\$ 275.983,34 (duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino Público Estadual. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:  
1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2264/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 531/534) e o Parecer nº 6098/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 535), ambos favoráveis à regularidade das contas;  
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:  
a) encaminhamento à **Diretoria de Protocolo** para registros e baixas respectivas no sistema informatizado;  
b) a devolução do Processo à entidade.  
É a decisão.  
Gabinete, em 10 de junho de 2009.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

PROCESSO N º: 56647/09  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI  
INTERESSADO: BENEDITO MARQUES DA SILVA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 525/09  
*Aposentadoria por invalidez de servidor municipal. Legalidade e registro.*  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:  
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1084 de 03 de fevereiro de 2009 publicada no jornal Panorama Regional, datado de 30 de janeiro a 11 de fevereiro de 2009, referente à Aposentadoria Municipal de Ibaíti por Tempo de Contribuição do servidor Benedito Marques da Silva, CPF nº 193.009.649-68, no cargo de Operador de Máquinas, com tempo de contribuição de 35 anos, 2 meses e 27 dias, com proventos mensais e integrais de R\$ 1.447,33 (um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5895/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6052/09 (fls. 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:  
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;  
b) devolução do Processo à entidade.  
É a decisão.  
Gabinete, em 10 de junho de 2009.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

PROCESSO N.º: 555512/08

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

**INTERESSADO:** JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 526/09**

**Complementação - Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.** Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar efetuada pelo Município de Antonio Olinto, mediante Concurso Público nº 001/2008, para provimento dos cargos de: Agente Comunitário de Saúde (3º colocado), Farmacêutico (2º colocado), Motorista I (6º e 7º colocados), Motorista II (3º colocado) e Motorista III (6º colocado) e no Processo apenso nº 555547/08 – Motorista III (7º e 8º colocados), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5208/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5892/09 (fls. 31/33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Protocolo para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

PROCESSO N.º: 164738/09

**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS

**INTERESSADO:** LAURO CASAGRANDE

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 527/09**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sertanópolis, CNPJ nº 78.295.631/0001-72, relativa à gestão do Sr. Lauro Casagrande, CPF nº 209.512.809-53, no valor de R\$ 8.725,00 (oito mil, setecentos e vinte e cinco reais), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a aquisição de equipamentos/material permanente para estufa e prestação de serviços terceiros.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2304/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 47/49) e o Parecer nº 6087/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 50), ambos favoráveis à regularidade das contas;

**2.** determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Protocolo para registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

PROCESSO N.º: 96150/09

**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** EDSON ROHN PIRES, URBANO CLAUDIONOR ASSUNÇÃO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 528/09**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Mantenedora do Centro Integrado de Prevenção de Curitiba, CNPJ nº 00.960.645/0001-76, relativa às gestões dos Srs. Edson Rohn Pires, CPF nº 007.146.239-20 e Urbano Claudionor Assunção, CPF 160.349.299-20 no valor de R\$ 135.932,90 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa centavos), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto o pagamento de pessoal, encargos sociais, material de consumo e pagamento de terceiros.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2560/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 125/126) e o Parecer nº 6061/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 127), ambos favoráveis à regularidade das contas;

**2.** determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Protocolo para registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

PROCESSO N.º: 206511/09

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

**INTERESSADO:** MARIA ANTONIA DUARTE DE SOUZA

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 529/09**

*Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 015/09, publicado no Jornal “Tribuna do Norte”, datado de 18/04/09, referente a pensão por morte concedida integralmente em caráter vitalício à Maria Antonia Duarte de Souza - CPF 619.502.979-34, companheira do servidor Sebastião Fernandes Silva, com proventos mensais e integrais no valor total de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5973/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6060/09 (fls. 45/47), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

PROCESSO N.º: 200823/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** ELIETE DE ASSIS ALVES

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 530/09**

*Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64438/09, publicado no DOE nº 7.892, de 19/01/09, pensão requerida pela senhora Eliete de Assis Alves – CPF 017.758.649-44, viúva do servidor Luiz Caetano Alves, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.563,52 (um mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5837/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6006/09 (fls. 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

PROCESSO N.º: 159130/09

**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTANA DO ITARARÉ

**INTERESSADO:** MARIA LUCIA CHAVES ISHIZUKA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 531/09**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santana do Itararé, CNPJ nº 05.561.495/0001-41, relativa à gestão da Sra. Maria Lucia Chaves Ishizuka, CPF nº 130.750.508-22, no valor de R\$ 59.839,71 (cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2211/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 46/48) e o Parecer nº 6058/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 49), ambos favoráveis à regularidade das contas;

**2.** determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Protocolo para registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

PROCESSO N.º: 66480/09

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO:** WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 532/09**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, CNPJ 78.640.489/0001-53, relativa à gestão do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a execução do projeto sob o Protocolo nº 6761 – I Meeting de Odontologia para Bebês e Pediatria.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2240/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 39/41) e o Parecer nº 6047/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 42), ambos favoráveis à regularidade das contas;

**2.** determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Protocolo para registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

PROCESSO N.º: 153418/09

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO:** ADRIANA PAULA OLIVEIRA ALTAVINI

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 533/09**

*Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8673/09 publicado no jornal Gazeta do Paraná de 18/02/09, referente à Aposentadoria por invalidez de Adriana Paula Oliveira Altavini, CPF nº 941.029.459-20, no cargo de Agente Administrativo, com tempo de contribuição de 09 anos, 01 mês e 19 dias, com proventos mensais e proporcionais de R\$ 417,21 (quatrocentos e dezessete reais e vinte e um centavos), **sendo-lhe garantida a percepção de um salário mínimo vigente**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5796/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5771/09 (fls.54/55), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

PROCESSO N.º: 31172/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** MARA REGINA GARCIA LIMA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 534/09**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução 5.500, publicada no DOE. nº 7.847 de 11/11/08, referente a Aposentadoria de Maria Regina Garcia Lima, CPF nº 413.629.429-87, no cargo de Professor Nível II, por invalidez, com tempo de contribuição de 19 anos, 10 meses e 17 dias, e proventos por inatividade mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.126,55 (um mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4679/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6069/09 (fls.84 e 85), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte

b) devolução do Processo à entidade.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

PROCESSO N.º: 464673/08

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DA LAPA

**INTERESSADO:** MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 535/09**

**Complementação de Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.** Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar do Município da Lapa, mediante concurso público, nos termos do Edital nº 01/2006, de 13/10/2006, para os cargos públicos de Enfermeiro (23º ao 25º colocado), Fiscal de Obras e Posturas (4º e 5º colocados) e no Processo apenso nº (50260-5/08) para cargos de Técnico de Higiene Dental (3º colocado) e Enfermeiro (26º ao 28º colocado), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5218/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5890/09 (fls.67/69), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 167885/09

**ORIGEM:** PATRONATO SANTO ANTONIO

**INTERESSADO:** CLICERIA NORA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 536/09**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao Patronato Santo Antonio, CNPJ nº 81.309.130/0001-02, relativa à gestão do Sra. Clécia Nora, CPF nº 080.108.709-00, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto o suporte financeiro para implementação do Programa Crescer em Família.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2274/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 137/139) e o Parecer nº 6151/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 140/141), ambos favoráveis à regularidade das contas;

**2.** determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Protocolo para registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 178291/09

**ORIGEM:** APMF DO COLEGIO ESTADUAL DO JARDIM SAN RAFAEL ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

**INTERESSADO:** ANTONIO DO PRADO ROSA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 537/09**

*Prestação de Contas de Transferência Estadual. Contas Regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à APMF do Colégio Estadual do Jardim San Rafael Ensino Fundamental e Médio, relativa à gestão do Sr. Antonio do Prado Rosa, CPF nº 333.466.669-72, no valor de R\$ 67.472,16 (sessenta e sete mil e quatrocentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), referente aos exercícios de 2007/2009, tendo por objeto a Construção de Salas de Aulas Emergenciais no Colégio Estadual do Jardim San Rafael.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2564/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 92/94) e o Parecer nº 5930/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 95), ambos favoráveis à regularidade das contas;

**2.** determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Protocolo para registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 401457/07

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

**INTERESSADO:** ALBERTO BACCARIM

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 538/09**

**Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Municipal de Ibioporá, mediante concurso público, nos termos do Edital nº 034/2006, para o provimento dos cargos de Arquiteto (1º e 2º colocados), Advogado (1º colocado), Enfermeiro do Trabalho (1º colocado) e Médico Oftalmologista (2º e 3º colocados), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5846/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5913/09 (fls.74/75), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 153655/09

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO:** VERA LUCIA DOS SANTOS

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 539/09**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8674/2009, publicado no jornal “Gazeta do Paraná”, datado de 18/02/09, referente à Aposentadoria por Invalidez da Sra. Vera Lucia dos Santos, CPF 709.164.209-06, no cargo de Professora, em razão de dissonia por lesão das cordas vocais, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.003,26 (um mil e três reais e vinte e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5295/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5713/09 (fls. 67/68), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 397445/08

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

**INTERESSADO:** CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 540/09**

**Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Municipal de Santa Isabel do Ivaí, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2008, publicado no Diário do Noroeste, datado de 25/04/2008, para contratação de Cleide Aparecida Fagotti Issaha Kageyama, para o cargo de Psicólogo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3253/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5644/09 (fls.73 e 74), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte ;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 586830/07

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** APARECIDA BUENO DE SOUZA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 541/09**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6260/09, publicada no DOE, nº 7.916 de 20/02/09, referente a Aposentadoria de Aparecida Bueno de Souza, CPF nº 368.041.429-34, no cargo de Professora, com idade de 60 (sessenta) anos e com tempo de contribuição de 28 anos, 01 mês e 01 dia, e proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.635,69 (dois mil e seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4096/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5746/09 (fls. 156/157), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 174202/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

**INTERESSADO:** BENVINDO DOMINGOS DOS SANTOS

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 542/09**

*Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 10.647/08, publicado no jornal “Diário do Noroeste”, datado de 05/11/2008, referente a pensão por morte concedida integralmente em caráter vitalício a Benvidio Domingos dos Santos - CPF 234.582.249-04, viúvo da servidora Maria Madalena dos Santos, com proventos mensais e integrais no valor total de R\$ 695,17 (seiscentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5740/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6124/09 (fls. 17 e 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 576552/08

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** EWALDO MAIA

**ASSUNTO:** REVISÃO DE PROVENTOS

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 543/09**

*Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Trata o presente processo de Revisão de Aposentadoria Estadual do servidor Ewaldo Maia, CPF nº 59.016.939-49, consubstanciada na Resolução nº 5013, de 25/08/2008, publicada no DOE nº 7803, de 10/09/2008, tendo em vista a alteração do embasamento legal, nos termos do Art. 3º, § 2º da EC 20/98, c/c Art. 3º, § 2º da EC 41/03 e a redação original do art. 35, inc. III, alínea c da CE, resultando seus proventos 34/35 avos, no valor de R\$ 1.444,46 (um mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) mensais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Revisão em epígrafe, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5738/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5849/09 (fls. 33/34), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

**2.** determinar, após publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e o trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 212279/09

**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** JOSÉ RAMOS MACHADO

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 544/09**

*Pensão Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6664/2009, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7948, datado de 09/04/2009, referente a pensão por incapacidade, ao Sr. José Ramos Machado, CPF nº 284.980.389-87, com proventos mensais totais de um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5857/09 (fls. 31) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6063/09 (fls. 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 165672/07

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** ELISEU CAVALCANTE XAVIER, MARIA FRANCISCA CAVALCANTE DA SILVA XAVIER, NATANAEL CAVALCANTE XAVIER

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 545/09**

*Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 33, publicada no DOM nº 09 de 30/01/2007, referente à pensão por morte concedida à viúva Maria Francisca Cavalcante da Silva Xavier, CPF 007.874.439-30 e aos dois filhos menores do servidor falecido Sérgio Soares Xavier – no valor de R\$ 967,17 (novecentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos) mensais, fazendo jus cada um dos beneficiários a 33,33% deste montante, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9329/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6121/09 (fls. 84 e 85), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 56345/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARILENA

**INTERESSADO:** JOSÉ APARECIDO DA SILVA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 546/09**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Marilena, CNPJ nº 75.971.010/0001-73, relativa à gestão do Sr. José Aparecido da Silva, CPF nº 586.790.579-91, no valor de R\$ 38.127,18 (trinta e oito mil, cento e vinte e sete reais e dezoito centavos), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2585/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 148/149) e o Parecer nº 6080/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 150), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Protocolo para registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N º: 27701/09**

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** JOANA SOARES DE JESUS ZANLUTE

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 547/09**

*Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 63.707/08, publicado no DOE nº 7731, de 30/05/08, Pensão requerida por Joana Soares de Jesus Zanlute, CPF 635.814.939-34 (viúva), com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 16.278,32 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos) – em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4643/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6089/09 (fls. 35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N º: 165033/09**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RESERVA

**INTERESSADO:** FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 548/09**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Reserva, CNPJ nº 76.169.879/0001-61, relativa à gestão do Sr. Frederico Bittencourt Hornung, CPF nº 039.256.259-68, no valor de R\$ 235.250,56 (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto oferecer ao transporte escolar.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2487/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 336/338) e o Parecer nº 6083/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 339), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N º: 121834/09**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

**INTERESSADO:** NEUZA DA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 549/09**

*Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1801, publicado no DOM nº 611, datado de 21 a 27/02/2009, referente a pensão por morte concedida integralmente em caráter vitalício à Neuza da Aparecida dos Santos Ribeiro - CPF 613.944.839-53, viúva do servidor Elson Ribeiro, com proventos mensais e integrais no valor total de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), **sendo-lhe garantida a percepção de um salário mínimo vigente**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5269/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5701/09 (fls. 32 e 33/34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N º: 19342/09**

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

**INTERESSADO:** CARLOS HENRIQUE MOLINI

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 550/09**

*Admissão de pessoal municipal. Complementação. Legalidade e registro.* Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Complementação de Admissão de Pessoal da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, mediante concurso público, nos termos do Edital nº 01/2007, da Sra. Sandra Cristina Pirola Cirelli, para o cargo público de Zelador, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres nº 5160/09 da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 5940/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 69-71), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N º: 174768/09**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PLANALTO

**INTERESSADO:** LENIR BOHN HOPPEN

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 551/09**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 3062/09, publicado no jornal “O Trombeta”, datado de 11/04/09, referente à Aposentadoria especial por tempo de serviço de Lenir Bohn Hoppen, CPF 976.492.369-00, no cargo de Professor III, na modalidade voluntária, com 25 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 902,42 (novecentos e dois reais e quarenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5560/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6004/09 (fls.70 e 71), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N º: 153426/09**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO:** GUILHERME ADORYAN, GUSTAVO HENRIQUE ADORYAN, RUTE MARIA DA SILVA ADORYAN

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 552/09**

*Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8696/2009, publicado no Jornal “Gazeta do Paraná”, datado de 10/03/2009, referente a pensão por morte concedida em cota vitalícia de 33,33% à Rute Maria da Silva, CPF nº 016.835.799-25, companheira do servidor Gilson Adoryan, e cota provisória de 33,33% à Guilherme Adoryan e Gustavo Henrique Adoryan, ambos filhos menores de idade, com proventos mensais totais de R\$ 1.271,40 (um mil e duzentos e setenta e um reais e quarenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5620/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5776/09 (fls. 30/31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N º: 30400/09**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO:** LAURENTINA FELIX DE SOUZA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 553/09**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8530/2009 publicado no jornal “O Paraná” nº 9850 de 10/12/08, referente à Aposentadoria de Laurentina Felix de Souza, CPF nº 019.975.619-80, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos e 02 dias, com proventos mensais e integrais de R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3130/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5717/09 (fls. 63 e 64), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N º: 198314/09**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

**INTERESSADO:** JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 554/09**

*Admissão de pessoal municipal. Complementação. Legalidade e registro.* Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Complementação de Admissão de Pessoal Municipal de Jardim Alegre, mediante concurso público, nos termos do Edital nº 01/2005, da Sra. Luciana Alves Ferreira Fernandes, para o cargo público de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação nº 1254/09 e o Parecer nº 5483/09 da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 6075/09 do Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 55-58), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N º: 270076/04**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** LOURDES PANISSON DE MENESES

**ASSUNTO:** REVISÃO DE PROVENTOS

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 555/09**

*Revisão de aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.*

Trata o presente processo de Revisão de Aposentadoria Municipal da servidora Lourdes Panisson de Menezes, CPF nº 510.631.159-49, consubstanciada na Portaria nº 194, de 04/03/2008, publicada no DOM nº 18, de 06/03/2008, tendo em vista que a interessada faz jus à inclusão de verbas de horas extras e de risco de vida, resultando seus proventos em R\$ 353,53 (trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos) mensais, **sendo-lhe garantida a percepção de um salário mínimo vigente.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Revisão em epígrafe, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8019/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5657/09 (fls. 143 e 144), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e o trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N º: 510550/05**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** MARLENE DE LIMA ALVES

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 556/09**

*Aposentadoria por Invalidez. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 670, publicada no D.O.M. nº 84, datado de 03/11/2005, retificada pela Portaria nº 265, publicada no D.O.M. nº 25, de 03/04/2008, referente à Aposentadoria por invalidez de Marlene de Lima Alves - CPF nº 544.323.329-72, no cargo de Auxiliar Administrativo, com tempo de contribuição de 28 anos e 8 dias, com proventos mensais e proporcionais de R\$ 560,80 (quinhentos e sessenta reais e oitenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8290/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6196/09 (fls. 62/63 e 64), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N º:** 633300/08

**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ

**INTERESSADO:** CARLOS NEUDI FINHLER

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1322/09

Tendo em vista o Protocolo nº 255903/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 9 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N º:** 489230/07

**ORIGEM:** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO

**INTERESSADO:** FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, RINALDO BERNARDELLI JUNIOR

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1323/09

Tendo em vista a Instrução nº 321/09, da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO** a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Geral (DG)** para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à **Diretoria de Execuções (DEX)** para registro.

Gabinete, em 9 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N º:** 214549/09

**ORIGEM:** INSTITUTO LEONARDO MURIALDO

**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO WESSLER

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1324/09

Tendo em vista o Despacho nº 224/09 da Diretoria de Protocolo (DP), que acusa prevenção nos autos, do Relator do processo inicial Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, encaminhe-se à DP, para que **proceda à redistribuição deste processo**.

Gabinete, em 9 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N º:** 186979/09

**ORIGEM:** INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA

**INTERESSADO:** PEDRO CARLOS DE CAMPOS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1325/09

Tendo em vista o Parecer nº 6127/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para manifestação.

Gabinete, em 9 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N º:** 187010/09

**ORIGEM:** INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA

**INTERESSADO:** PEDRO CARLOS DE CAMPOS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1326/09

Tendo em vista o Parecer nº 6128/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para manifestação.

Gabinete, em 9 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N º:** 186839/09

**ORIGEM:** INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA

**INTERESSADO:** PEDRO CARLOS DE CAMPOS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1327/09

Tendo em vista a Informação nº 334/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 9 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N º:** 32729/04

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE FAXINAL

**INTERESSADO:** VALDECIR APARECIDO POLETTINI

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**DESPACHO:** 1328/09

Examinado o teor do Protocolo nº 257523/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 9 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N º:** 651201/08

**ORIGEM:** CENTRAL DE ASSOC. CONDOMÍNIOS E GRUPOS INFORMAIS DE AGRIC. FAMILIARES TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MA

**INTERESSADO:** JULIO FLAVIO BALKOWSKI JUNIOR

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

**DESPACHO:** 1329/09

Tendo em vista o Protocolo nº 255318/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 9 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N º:** 237107/09

**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAPA

**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO DA SILVA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1330/09

Tendo em vista a Informação nº 440/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 159645/09, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N º:** 192588/09

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

**INTERESSADO:** CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1331/09

Tendo em vista a Informação nº 429/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 229798/08, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N º:** 164908/09

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

**INTERESSADO:** ANA MARIA GONFIO, ANTONIO MILTON SIQUEIRA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, DAVID

PENIDO, EDUARDO RODRIGUES DE MELLO, FAUSTO CARNEIRO, INÁCIO PEREIRA PINTO, JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO,

LUCILENIO ALVARES PALOMO, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA,

MARCELO DERENUSSON NELLI, MARIA JOSE ROQUE SIMOES, NEWTON SOARES DO NASCIMENTO, ROSILENE APARECIDA

TORCHETI, SEBASTIAO DE MENDONÇA XAVIER RIBEIRO, SIDMAR APARECIDO VASILIAUSHA, VALDECIR PASCOAL MULATO

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO:** 1332/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N º:** 202877/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

**INTERESSADO:** ELIAS FARAH JÚNIOR

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO:** 1333/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N º:** 256050/05

**ORIGEM:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

**INTERESSADO:** APARECIDA MORON ARTICO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 1334/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N º:** 211968/07

**ORIGEM:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA

**INTERESSADO:** GENÉZIO BELARMINO IZIDORO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 1335/09

Tendo em vista o Despacho nº 651/09-DCM, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para **CITAR** novamente o interessado à apresentar o **Contraditório**, nos termos da Instrução nº 829/09, dessa Diretoria.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N º:** 101172/00

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 1336/09

Tendo em vista o Despacho nº 648/09-DCM, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para **CITAR** novamente os interessados que não se manifestaram a apresentar o **Contraditório**, nos termos do Acórdão nº 492/08.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N º:** 243662/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

**INTERESSADO:** LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO:** 1337/09

**Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para instrução, e, após à **Diretoria de Análise de Transferência (DAT)**, em ato contínuo colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N º:** 6518/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PORECATU

**INTERESSADO:** DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO:** 1338/09

Tendo em vista a Instrução nº 341/09 da Diretoria de Execuções – DEX, **AUTORIZO** A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral – DG para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções – DEX para REGISTRO.

Gabinete, em 15 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N º:** 68076/09

**ORIGEM:** FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL

**INTERESSADO:** VICTOR MIGUEL MILLEO

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 1339/09

Examinado o teor do Protocolo nº 25919-4/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências desta Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N º:** 566227/07

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

**INTERESSADO:** FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO

**ASSUNTO:** PEDIDO DE RESCISÃO

**DESPACHO:** 1340/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para desarquivamento do processo Recurso de Revista nº 591252/06 e reabertura do trâmite conforme Acórdão nº 540/09 do Tribunal Pleno.

Determino o apensamento deste Pedido de Rescisão ao Recurso de Revista a fim de subsidiar a análise.

Gabinete, em 15 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N** °: 235836/08

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MORRETES

**INTERESSADO:** ORLANDO CONFORTO

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO:** 1341/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Execuções (DEX)** para cumprimento do

despacho nº 545/09 de fls. (341).

Gabinete, em 15 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N** °: 162077/09

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO:** WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 1342/09

Tendo em vista a Informação nº 703/09 da **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**,

determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para cumprimento.**

Gabinete, em 15 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N** °: 601719/08

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

**INTERESSADO:** MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 1343/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352,

§1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA E DERRADEIRA DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5904/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N** °: 242011/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARINGÁ

**INTERESSADO:** SILVIO MAGALHÃES BARROS II

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 1344/09

Tendo em vista a Informação nº 1618/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**

Gabinete, em 15 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N** °: 249652/09

**ORIGEM:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

**INTERESSADO:** EFRAIM BUENO DE MORAES

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 1345/09

Tendo em vista a Informação nº 1611/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**

Gabinete, em 15 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N** °: 208212/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

**INTERESSADO:** CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 1346/09

Tendo em vista a Informação nº 1619/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**

Gabinete, em 15 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N** °: 219630/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** VERA MARIA TOLOMEI

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 1347/09

Tendo em vista o Parecer nº 6454/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**

Gabinete, em 15 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N** °: 526636/08

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

**INTERESSADO:** ALBERTO BACCARIM

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 1348/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA E DERRADEIRA DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6421/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N** °: 643004/08

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

**INTERESSADO:** WILLIAN WALTER OVÇAR

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 1349/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 263612/09, (fls. 201-202), **AUTORIZO:**

§ a **carga dos autos**, nos termos do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

§ a **inclusão** dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme **outorgados** na procuração do referido protocolo.

**Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP)** para cumprimento, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para regular trâmite de processo.

Gabinete, em 15 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N** °: 160520/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** MARIA DAS DORES MARQUES SANT'ANNA

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DESPACHO:** 1350/09

Trata o presente processo de Pensão requerida ao ParanaPrevidência pela Sra. Maria das Dores Marques Sant'Anna, viúva do Servidor Alfredo Sant'Anna Neto, falecido em 24/04/08.

Tendo em vista o contido do Parecer n. 5503/09 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em homenagem aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, **determino o retorno dos autos a Diretoria Jurídica** a fim de que promova a intimação da ParanaPrevidência para a apresentação de seus argumentos de defesa em relação ao supracitado Parecer.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para nova instrução do feito.

Gabinete, em 15 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N** °: 508866/05

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

**ASSUNTO:** CONSULTA

**DESPACHO:** 1351/09

Tendo em vista o Protocolo nº 262993/09 que pede a devolução à origem da presente consulta, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para devolução nos termos da solicitação.

Gabinete, em 15 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N** °: 498268/08

**ORIGEM:** CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS

SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

**INTERESSADO:** SONIA MARIA LIBORIO

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 1352/09

Considerando o contido do Parecer nº 6449/09, da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, **AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO** de fls. 64 a 72, nos termos da Informação.

**Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo**, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Após à Diretoria Jurídica para instrução em ambos os processos.

Gabinete, em 15 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N** °: 185070/07

**ORIGEM:** REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

**INTERESSADO:** VIDALVINA DOS SANTOS

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DESPACHO:** 1353/09

Tendo em vista a Informação nº 1616/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**

Gabinete, em 15 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

## Artagão de Mattos Leão

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° : 616/09

**PROCESSO N** ° : 147558/09

**ORIGEM** : UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

**INTERESSADO** : DAVI FELIX SCHREINER

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 6.330,25 (seis mil, trezentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), que teve por objeto a execução do projeto protocolado sob o número 11851 - I Seminário de Pesquisas Práticas, Culturais e Identidades, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.960/09, fls. 140 a 143, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.008/09, fls. 144.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 2.960/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.008/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 6.330,25 (seis mil, trezentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), de responsabilidade do **Sr. Davi Felix Schreiner**.

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 8 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° : 617/09

**PROCESSO N** ° : 155437/09

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IPIRANGA

**INTERESSADO** : LUIZ CARLOS BLUM

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 192.293,62 (cento e noventa e dois mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), que teve por objeto a Prestação de Serviço de Transporte Escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino Público Estadual, residentes na área rural/urbano do Município. Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.892/09, fls. 108 a 110, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.099/09, fls. 111.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 1.892/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.099/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno,

JULGO **regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 192.293,62 (cento e noventa e dois mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), de responsabilidade do **Sr. Luiz Carlos Blum**.

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 8 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 618/09**

**PROCESSO N º : 32748/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO : RUBENS SANDER PONTAROLO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude**, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 23.740,00 (vinte e três mil, setecentos e quarenta reais), que teve por objeto o a aquisição de equipamentos e materiais em atendimento a crianças e adolescentes.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.628/09, fls. 206 e 207, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.096/09, fls. 208.

É o relatório.

~ **DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 2.628/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.096/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude**, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 23.740,00 (vinte e três mil, setecentos e quarenta reais).

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 8 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 619/09**

**PROCESSO N º : 62159/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA**

**INTERESSADO : MAURICIO BUENO DE CAMARGO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 42.851,12 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinqüenta e um reais e doze centavos), que teve por objeto o transporte de escolar de alunos da rede estadual, residentes na área rural do Município.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.098/09, fls. 193 e 194, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.097/09, fls. 195.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 2.098/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.097/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 42.851,12 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinqüenta e um reais e doze centavos), de responsabilidade do **Sr. Mauricio Bueno de Camargo**.

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 8 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 620/09**

**PROCESSO N º : 32756/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO : RUBENS SANDER PONTAROLO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude**, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 30.160,00 (trinta mil, cento e sessenta reais), que teve por objeto a aquisição de materiais e a contratação de serviços

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.374/09, fls. 129 e 130, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.077/09, fls. 131.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 2.374/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.077/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude**, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 30.160,00 (trinta mil, cento e sessenta reais).

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 8 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 621/09**

**PROCESSO N º : 74610/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE REALEZA**

**INTERESSADO : EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Paraná Esportes - PRES**, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), que teve por objeto a realização da fase regional VII Jogos da Juventude do Paraná.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.463/09, fls. 106 e 107, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.993/09, fls. 108.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 2.463/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 5.993/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Paraná Esportes - PRES**, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), de responsabilidade do **Sr. Eduardo André Gaievski**.

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 8 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 624/09**

**PROCESSO N º : 155534/09**

**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE BENEFICENCIA DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO : STELLA WILMA RODRIGUES**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa**, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), que teve por objeto a manutenção das atividades fins desenvolvidas pela entidade

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.938/09, fls. 51 a 54, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.135/09, fls. 55.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 2.938/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.135/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa**, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), de responsabilidade da **Sra. Stella Wilma Rodrigues**.

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 625/09**

**PROCESSO N º : 244363/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**

**INTERESSADO : FLORIVAL PEREZ DE MARCOS**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude**, relativa ao exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 37.300,00 (trinta e sete mil e trezentos reais), que teve por objeto a reforma de banheiro e depósito, aquisição de veículo automotor e equipamentos para o programa de contraturno intersectorial e conselho tutelar (Sípia).

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.477/09, fls. 55 e 56, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.081/09, fls. 57.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 2.477/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.081/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude**, relativa ao exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 37.300,00 (trinta e sete mil e trezentos reais), de responsabilidade do **Sr. Florival Peres de Marcos**.

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 626/09**

**PROCESSO N º : 345718/04**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : JAIR DE CASTRO**

**ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor, acima indicado, inativado no cargo de Motorista, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 11, publicada no D.O.M., nº. 04, de 15 de janeiro de 2008.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 9.614/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.201/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 11, publicada no D.O.M., nº. 04, de 15 de janeiro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 10 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 627/09**

**PROCESSO N º : 14865/05**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : CATARINA CAMPANHARO**

**ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos da servidora, acima indicada, inativada no cargo de Cozinheiro, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 79, publicada no D.O.M., nº. 11, de 12 de fevereiro de 2008.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 8.480/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.200/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 79, publicada no D.O.M., nº. 11, de 12 de fevereiro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 10 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 628/09**

**PROCESSO N º : 71921/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**

**INTERESSADO : EDUÍ GONÇALVES**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 29.788,07 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e sete centavos), que teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.801/09, fls. 222 a 224, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.221/09, fls. 225.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 2.801/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.221/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 29.788,07 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e sete centavos), de responsabilidade do **Sr. Edui Gonçalves**. Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 629/09**

**PROCESSO N º : 627599/08**

**ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**

**INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, regulamentado pelo edital nº. 092/2008.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.471/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.019/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 15 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 630/09**

**PROCESSO N º : 501153/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO : SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Reserva do Iguaçu, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.871/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.207/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 15 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 631/09**

**PROCESSO N º : 274530/08**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : ARACI DE ALMEIDA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 302, publicada no D.O.M., nº. 26, de 08 de abril de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.094,72.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 9.279/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.263/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 302, publicada no D.O.M., nº. 26, de 08 de abril de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 15 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 632/09**

**PROCESSO N º : 216815/08**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : DORIS ZACHARIAS**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Assistente Social, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 85, publicada no Órgão Oficial de 07 de fevereiro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 5.587,31.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 7.525/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.280/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 85, publicada no Órgão Oficial de 07 de fevereiro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 15 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 633/09**

**PROCESSO N º : 172250/09**

**ORIGEM : FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO : WILMA DE ALMEIDA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Foz do Iguaçu.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 2.581, publicada no Órgão Oficial do Município, de 03 de abril de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.073,00.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.487/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.231/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 2.581, publicada no Órgão Oficial do Município, de 03 de abril de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 15 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 634/09**

**PROCESSO N º : 9418/05**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : DIRCE HONÓRIO PINTO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Educador, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 672/04, retificada pela Portaria nº. 456, publicada no D.O.M., nº. 39, de 29 de maio de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 505,01.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 9.998/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.285/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 672/04, retificada pela Portaria nº. 456, publicada no D.O.M., nº. 39, de 29 de maio de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 15 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 635/09**

**PROCESSO N º : 174539/09**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO : OLIVIA SCHELUCHUHAK WENDLER**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, do Município de Guarapuava.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.811/09, publicado no Boletim Oficial do Município, de 28 de março a 03 de abril de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 291,18, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.967/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.072/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 1.811/09, publicado no Boletim Oficial do Município, de 28 de março a 03 de abril de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 16 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 636/09**

**PROCESSO N º : 59336/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DARCI FERREIRA PEDROSO, DAVID ANDERSON PEDROSO**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Maria Margarete Pedrosa, bem como ao seu filho menor.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 64342, publicado no Diário Oficial do Estado, nº. 7909, de 11 de fevereiro de 2009, que concedeu o pensãoamento à razão de R\$ 1.353,81 mensais, sendo 50% ao viúvo e 50% ao filho menor.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.955/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.997/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64342, publicado no Diário Oficial do Estado, nº. 7909, de 11 de fevereiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 16 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 637/09**

**PROCESSO N º : 219613/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ELVINO CAVALHEIRO**

**ASSUNTO : RESERVA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 04 meses e 07 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.299, publicada no Diário Oficial do Estado 7922, de 04 de março de 2009, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.607,51 mensais e proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 6.123/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.232/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 6.299, publicada no Diário Oficial do Estado 7922, de 04 de março de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 16 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 638/09**

**PROCESSO N º : 220158/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : SONIA SOFIA WISNIEWSKI**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 21, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.318/09, publicada no Diário Oficial do Estado 7923, de 05 de março de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.860,19.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 6.177/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.255/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos, bem como a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, considerando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 6.318/09, publicada no Diário Oficial do Estado 7923, de 05 de março de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 16 de junho de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 639/09**

**PROCESSO N º :** 219796/09

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** ISABEL DE FATIMA CORREIA ALVES

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicado, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, LF – 01, da EMBAP.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.329, publicada no Diário Oficial do Estado 7923, de 05 de março de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.460,77.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 6.181/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.252/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 6.329, publicada no Diário Oficial do Estado 7923, de 05 de março de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 640/09**

**PROCESSO N º :** 219931/09

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** JOAO ANSELMO GARBUIO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, do DER.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.327, publicada no Diário Oficial do Estado 7923, de 05 de março de 2009, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.459,58.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 6.184/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.251/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 6.327, publicada no Diário Oficial do Estado 7923, de 05 de março de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 641/09**

**PROCESSO N º :** 64895/09

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

**INTERESSADO :** EDSON ANTONIO PRIMON

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Matelândia, regulamentado pelo edital nº. 05/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.838/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.259/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 642/09**

**PROCESSO N º :** 211809/09

**ORIGEM :** FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

**INTERESSADO :** NATÁLIA ANTÔNIA DE ALMEIDA DILKIN

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, do Município de Foz do iguaçu.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 2.660, publicada no Órgão Oficial do Município, nº. 1.036, de 30 de abril de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 416,32, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 6.128/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.276/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 2.660, publicada no Órgão Oficial do Município, nº. 1.036, de 30 de abril de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 643/09**

**PROCESSO N º :** 224145/09

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** LUISA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.311, publicada no Diário Oficial do Estado 7923, de 05 de março de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 4.309,18.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 6.312/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.235/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 6.311, publicada no Diário Oficial do Estado 7923, de 05 de março de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 644/09**

**PROCESSO N º :** 633203/08

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** DONIZELA SIENKIEVICZ

**ASSUNTO :** PENSÃO

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, convivente do servidor público estadual João Machado.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 64.008/08, retificado pelo Ato de Benefício Previdenciário, fls. 120, publicado no Diário Oficial do Estado 7955, de 22 de abril de 2009, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.198,73 mensais, sendo 33,34% à convivente, 33,33% à credora de alimentos e 33,33% ao filho universitário.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.863/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.346/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64.008/08, retificado pelo Ato de Benefício Previdenciário, fls. 120, publicado no Diário Oficial do Estado 7955, de 22 de abril de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 645/09**

**PROCESSO N º :** 133972/09

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

**INTERESSADO :** GABRIEL HEY NUNES

**ASSUNTO :** PENSÃO

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, filho menor da servidora Soeli Ribas Hey.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.802, publicado no Boletim Oficial do Município, de 21 a 27 de fevereiro de 2009, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 610,74 mensais ao filho menor.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 6.069/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.347/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 1.802, publicado no Boletim Oficial do Município, de 21 a 27 de fevereiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 646/09**

**PROCESSO N º :** 626668/06

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

**INTERESSADO :** LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Guarapuava, regulamentado pelo edital nº. 03/2005.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.795/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.344/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 647/09**

**PROCESSO N º :** 49586/09

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** MARIA DA GRAÇA DE SOUZA BRUM

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.042, publicada no Diário Oficial do Estado 7899, de 28 de janeiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.471,49.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.251/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.350/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 6.042, publicada no Diário Oficial do Estado 7899, de 28 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 648/09**

**PROCESSO N º :** 206546/09

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

**INTERESSADO :** SERGIO AUGUSTO CARVALHO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, do Município de Araçongas.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 259/09, publicado no jornal “Tribuna do Norte”, de 18 de abril de 2009, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 497,35.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.966/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.360/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 259/09, publicado no jornal “Tribuna do Norte”, de 18 de abril de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2009  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 649/09**

**PROCESSO Nº :** 208964/09

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ABATIÁ

**INTERESSADO :** IRTON OLIVEIRA MUZEL

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Abatiá, regulamentado pelo edital nº. 02/2007.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 6.206/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.414/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 651/09**

**PROCESSO Nº :** 199183/09

**ORIGEM :** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** MARGARIDA DA SILVA

**ASSUNTO :** PENSÃO

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, portadora de “Mal de Hansen”, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.598, publicado no Diário Oficial do Estado 7942, de 01 de abril de 2009, que concedeu o pensionamento à razão de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 6.062/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.287/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal a Resolução nº. 6.598, publicado no Diário Oficial do Estado 7942, de 01 de abril de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº :** 51387/07

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

**INTERESSADO :** CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO :** 1559/09

I - O Município de Wenceslau Braz, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, fls. 41, requer carga dos autos que versa sobre admissão de pessoal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

II – Considerando que o prazo concedido no Ofício nº 587/09, fls. 37, expirou sem o atendimento por parte do interessado, nos termos do art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 10 de junho de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº :** 246733/06

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

**INTERESSADO :** RUDISNEY GIMENES

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO :** 1560/09

I - O Município de Pontal do Paraná, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, fls. 371, requer carga dos autos que versa sobre admissão de pessoal.

II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 10 de junho de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

## Heinz Georg Herwig

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 561/09 - GCHGH**

**PROCESSO Nº :** 299822/07

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

**INTERESSADO :** EDSON WASEM

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 02/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 5900/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 6012/09.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 9 de junho de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 562/09 - GCHGH**

**PROCESSO Nº :** 149747/09

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** IVANETE RAMAZOTI, KELLY CRISTINE JOSÉ, MARIA LUCIA GAMBARO, RICHARD AGEU RAMAZOTI JOSÉ

**ASSUNTO :** PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, beneficiários do servidor Aparecido Vicente José, falecido em 14.02.04, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, fls. 91, publicado no Diário Oficial do Estado n.º. 7340 de 30.10.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5021/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5808/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Curitiba, 9 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 563/09 - GCHGH**

**PROCESSO Nº :** 142831/09

**ENTIDADE :** FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

**INTERESSADO :** JAIRO VICENTE CLIVATTI

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 013/08.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 5358/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 6141/09.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 9 de junho de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 564/09 - GCHGH**

**PROCESSO Nº :** 160309/09

**ENTIDADE :** FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

**INTERESSADO :** MARIA ARNOBIA DOREA DA SILVA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Campo Largo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 033/2009, publicado no Diário Oficial do Município de 30.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 5332/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6147/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Curitiba, 9 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 565/09 - GCHGH**

**PROCESSO Nº :** 79901/08

**ENTIDADE :** INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

**INTERESSADO :** JOSÉ PADILHA DE SOUZA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Serviços Gerais, do Município de Campo Largo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Decreto n.º. 037/09, publicado no Diário Oficial do Município de 06.02.09, retificando o Decreto n.º. 389/07, publicado em 30.11.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4799/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6148/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 566/09 - GCHGH**

**PROCESSO Nº :** 92619/09

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE RIO AZUL

**INTERESSADO :** ROZELY MOYSA CIUS

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Rio Azul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Decreto n.º. 026/09, publicado no jornal “Folha de Irati” de 06.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3872/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6146/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 567/09 - GCHGH**

**PROCESSO Nº :** 550880/08

**ENTIDADE :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO :** ARTHUR DE OLIVEIRA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de Aposentadoria Proporcional Direito Adquirido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Artífice, Padrão 203, referência “C”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n.º. 055, publicada no Diário Oficial do Município n.º. 21 de 18.03.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18176/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6258/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Curitiba, 15 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 568/09 - GCHGH**

**PROCESSO Nº :** 366620/08

**ENTIDADE :** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

**INTERESSADO :** ANTONIO CARLOS ALEIXO

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 038/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 5548/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 6016/09.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 15 de junho de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 569/09 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 127835/07

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PARANAÍ

**INTERESSADO** : MAURICIO YAMAKAWA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP ao MUNICÍPIO DE PARANAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2269/09-DAT, fls. 122, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5819/09, às fls. 125.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. MAURICIO YAMAKAWA**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 15 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 570/09 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 278623/05

**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, e ao filho, à época, menor, Nacinei Ferreira da Silva, beneficiários do servidor Artur Ferreira da Silva, falecido em 24.08.00, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 261/05, publicado no Diário Oficial do Município nº. 32 de 28.04.05.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9448/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6121/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 587791/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PÉROLA

**INTERESSADO** : NEUSA AUREA DE AZEVEDO BAGNARA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 989/09

I - Preliminarmente, ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 9 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 76052/09

**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS IDOSOS DE FOZ DO IGUAÇU

**INTERESSADO** : ADELAR JOÃO SALVATTI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 990/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 24813-3/09;

II - À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 9 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 176779/09

**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

**INTERESSADO** : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 991/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio que expira em 04.12.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **04/12/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 9 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

<sup>1</sup> *Art. 265. Suspende-se o processo:*

(...)

*IV - quando a sentença de mérito:*

(...)

*b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”*

**PROCESSO N °** : 136645/09

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

**INTERESSADO** : GABRIEL JORGE SAMAHA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 992/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 30.04.10, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/04/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 9 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

<sup>2</sup> *Art. 265. Suspende-se o processo:*

(...)

*IV - quando a sentença de mérito:*

(...)

*b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”*

**PROCESSO N °** : 216424/08

**ENTIDADE** : FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD

**INTERESSADO** : MILTON XAVIER BROLLO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 994/09

I - Autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 189471/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II - Tendo em vista a Informação n.º 439/09, *da Diretoria de Análise de Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 9 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 238568/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

**INTERESSADO** : GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 995/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 31.12.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **31/12/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 9 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

<sup>3</sup> *Art. 265. Suspende-se o processo:*

(...)

*IV - quando a sentença de mérito:*

(...)

*b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”*

**PROCESSO N °** : 183899/09

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PORTO RICO

**INTERESSADO** : WALTER ROMAO DE OLIVEIRA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 996/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio que expira em 02.01.10, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **02/01/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 9 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

<sup>4</sup> *Art. 265. Suspende-se o processo:*

(...)

*IV - quando a sentença de mérito:*

(...)

*b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”*

**PROCESSO N °** : 210078/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ÂNGULO

**INTERESSADO** : JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 997/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 25339-0/09;

II - À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 616020/07

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SULINA

**INTERESSADO** : JOSÉ NIVALDO STOFFELS

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 998/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 25857-0/09;

II - À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 193721/04

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 999/09

I - Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 26050-8/09, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 136823/09

**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

**INTERESSADO** : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 1000/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 697/09 - DCE;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 470002/08-TC;

III – À *Diretoria de Contas Estaduais – DCE* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 96100/09

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

**INTERESSADO** : VILSON SANTINI

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 1001/09

I - Diante da Informação nº 297/09, da Diretoria de Análise de Transferência – DAT (fls. 404), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Gabinete da Corregedoria Geral, para eventual retificação do Acórdão nº. 1850/08,do Tribunal Pleno.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 75820/09

**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU

**INTERESSADO** : MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1002/09

I - Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com a Instrução n.º 2565/09, da Diretoria de Análise de Transferência - DAT (fls. 54 e 55);

II - À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 128146/09

**ENTIDADE** : INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

**INTERESSADO** : REGINA CELI LOPES GOLINELLI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO** : 1003/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 231281/09 (fls. 37/46);

II - À **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para nova análise;

III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 34821/09

**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : MARIA TEREZA DA SILVA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 1007/09

I - Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR a diligência sugerida envolve análise de mérito;

II - Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 212138/06

**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO** : HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1008/09

I - Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 3180/09 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II - À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 354991/08

**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : JOSE CARLOS HOBMEIER

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISÃO

**DESPACHO** : 1009/09

I - Diante da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 564/2009, proferida no processo n.º 445019/06, solicito nova manifestação da Diretoria Jurídica - DIJUR e Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 334788/08

**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : CELSO MEDREK, MUNIR KARAM

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 1010/09

I - Tendo em vista os opinativos pela negativa de registro do Ato, porém, diante da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 564/2009 - Pleno, proferida no processo n.º 445019/06, determino a realização de diligência à origem para as adequações que se fizerem necessárias.

II - À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 242040/02

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

**INTERESSADO** : KAZUHIRO TOMINAGA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1011/09

I - À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 203004/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

**INTERESSADO** : ARISTIDES DE CAIRES

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 1012/09

I - Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, a fim de incluir o nome do Sr. Dirceu da Silva Alves, Prefeito Municipal no rol dos interessados, de conformidade com o disposto no art. 331, § 5º do Regimento Interno - RI;

II - Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a elaboração de novo ofício objetivando a concessão de contraditório e ampla defesa, devendo ser reiterada a necessidade de juntada aos autos da Declaração de não acúmulo de cargos, nos termos da instrução do processo.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 242024/02

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

**INTERESSADO** : KAZUHIRO TOMINAGA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1013/09

I - À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 195706/09

**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

**INTERESSADO** : ADEMIR FERREIRA

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISÃO

**DESPACHO** : 1014/09

I - Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, às fls. 192, encaminhe-se o feito para parecer da **Diretoria de Contas Municipais - DCM**;

II - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 175329/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

**INTERESSADO** : FUAD KFFURI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1015/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 25228-9/09;

II - À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 238340/09

**ENTIDADE** : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

**INTERESSADO** : SOLANGE DE FÁTIMA PALMIRA GEOVANI

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 1016/09

I - Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, às fls. 62, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Contas Municipais - DCM**;

II - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 68327/09

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ARARUNA

**INTERESSADO** : CARLOS CARMINDO BONATO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1017/09

I - Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado (Despacho 963/09, fls. 47) e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 10 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 518242/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

**INTERESSADO** : DONALDO WAGNER

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 1018/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 253633/09 (fls.429/447);

II - À **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para nova análise;

III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 227612/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

**INTERESSADO** : NELISE CRISTIANE DALPRA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1019/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 30.12.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/12/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

*5 Art. 265. Suspende-se o processo:*

*(...)*

*IV - quando a sentença de mérito:*

*(...)*

*b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”*

**PROCESSO N** ° : 180261/09

**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

**INTERESSADO** : TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1020/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 24902-4/09;

II - À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 15 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 151903/09

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PALMAS

**INTERESSADO** : JOANA DARCI FRANCO DE ARAUJO PARENTI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1021/09

I - Examinado o teor do protocolo n.º 25957-7/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, em caráter excepcional, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 15 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 180429/05

**ENTIDADE** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ

**INTERESSADO** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO** : 1022/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 230684/09 (fls. 252/258);

II - À **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para nova análise;

III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 15 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 235619/09

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : PAULO AFONSO SCHMIDT

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 1023/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1633/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 206232/08-TC;

III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 15 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 326806/05

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARILENA

**INTERESSADO** : JOSE APARECIDO DA SILVA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 1024/09

I - À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, de acordo com as Informações n.º 342/09 e n.º 343/09 da DEX;

II - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 15 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 436862/07

**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA  
**INTERESSADO** : AMADEU BONA FILHO, CARLOS VELLOZO RODERJAN, DIMAS AGOSTINHO DA SILVA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1025/09

I - À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, de acordo com a Informação nº. 334/09 - DEX;

II - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações. Curitiba, 15 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 200229/06

**ENTIDADE** : FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARANÁ  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1026/09

I - À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, de acordo com a Informação nº. 330/09 - DEX;

II - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações. Curitiba, 15 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 252840/09

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE GUARANIÇA  
**INTERESSADO** : JURACI RONALDO CAZELLA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1027/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1625/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 334249/08-TC;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados. Curitiba, 15 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 131767/09

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA BERNARDES  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1028/09

I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6484/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II - À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins. Curitiba, 15 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 246220/09

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
**INTERESSADO** : PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1029/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1631/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 556063/08-TC;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados. Curitiba, 15 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 410987/07

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SARANDI  
**INTERESSADO** : APARECIDO FARIAS SPADA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1030/09

I - Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 6174/09 – DIJUR (fls. 294);

II - À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias. Curitiba, 15 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 156860/07

**ENTIDADE** : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**INTERESSADO** : WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO** : 1031/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 202451/09;

II - À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 16 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 183100/05

**ENTIDADE** : SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA  
**INTERESSADO** : SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO** : 1032/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 114951/09 (fls. 270/280);

II - À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 16 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 159459/09

**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS  
**INTERESSADO** : ADILON EMÍDIO DA SILVA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1033/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 259330/09 (fls. 59 e 60);

II - À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 16 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 256853/09

**ENTIDADE** : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRUDENTOPOLIS  
**INTERESSADO** : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRUDENTOPOLIS  
**ASSUNTO** : REQUERIMENTO  
**DESPACHO** : 1034/09

I - Em atendimento ao Despacho nº 1195/09 do Gabinete da Presidência desta Casa, cumpre-me esclarecer que, conforme cópia do Despacho ora anexada, este Conselheiro solicitou a inversão dos autos do Recurso de Revista sob nº 96100/09, deixando de figurar como Relator do referido expediente;

II - Outrossim, informo que o processo passou a tramitar sob o nº 53670/02 e atualmente encontra-se no Gabinete da Corregedoria Geral, consoante demonstra o extrato anexo;

III - Para as medidas necessárias, devolva-se o presente ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 16 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro

**ROCESSO N** ° : 80581/07

**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : APARECIDA DE JESUS PORTELLA MANCINI  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1035/09

I - Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais – DCE* para manifestação acerca do contido no Parecer n.º. 6532/09;

II - Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para emissão de Parecer.

Curitiba, 16 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 235627/09

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : PAULO AFONSO SCHMIDT  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1036/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1629/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 433669/07-TC;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 16 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 110484/09

**ENTIDADE** : UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO  
**INTERESSADO** : JOSE MARIA RAMOS  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1037/09

I - À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, relator no processo nº 46850/08, nos termos do art. 346, IV, e art. 364, § 2º, do Regimento Interno. Curitiba, 16 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 53750/06

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
**INTERESSADO** : ODIR FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1038/09

I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6337/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II - À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 16 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 559976/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS  
**INTERESSADO** : DJALMA FERREIRA DE AGUIAR, HELOISA IVASZEK JENSEN  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1039/09

I - Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6185/09, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno;

II - À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.

III - Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 204414/07

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PALMAS  
**INTERESSADO** : JOÃO DE OLIVEIRA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1040/09

I - Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 3364/09 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II - À *Diretoria de Análise de Transferências – DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 16 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 334249/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE GUARANIÇA  
**INTERESSADO** : ANA NEOLI DOS SANTOS, JURACI RONALDO CAZELLA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1041/09

I - Examinado o teor do protocolo nº 174156/09, defiro a prorrogação conforme solicitado, **em caráter excepcional**, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde o cumprimento no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 16 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 647514/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CÉU AZUL  
**INTERESSADO** : ROGÉRIO FELINI PASQUETTI  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1042/09

I - Examinado o teor do protocolo nº 26213-6/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 16 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 255601/09

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : PAULO AFONSO SCHMIDT  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1043/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1639/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 433669/07-TC;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 16 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 255580/09

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : PAULO AFONSO SCHMIDT  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1044/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1637/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 489150/07-TC;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 16 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 53737/09

**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : AGUINALDO MODESTO  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DESPACHO** : 1045/09

I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6580/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II - À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 16 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 16564/09

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

**INTERESSADO** : ANTONIO RAFAEL DA COSTA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 1048/09

I - Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR a diligência sugerida envolve análise de mérito;

II - Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*.

Curitiba, 16 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 240937/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE GOIOXIM

**INTERESSADO** : OLIVO AGOSTINHO CALSA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1049/09

I - Tendo em vista o termo de renúncia dos Outorgados das partes através do Protocolado nº 21100-0/09, **INDEFIRO** as cópias dos autos Protocolo nº. 26321-3/09, nos termos do Art. 360 § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal; Curitiba, 16 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 178259/09

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

**INTERESSADO** : SILVESTRE KUHN

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISÃO

**DESPACHO** : 1050/09

I - Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 126, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Contas Municipais - DCM**;

II - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 17 de junho de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

## Fernando Augusto Mello Guimarães

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 638/09 - FAMG**

**PROCESSO N.º**: 87623/09

**ENTIDADE**: MUNICÍPIO DE IRETAMA

**INTERESSADO**: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

**ASSUNTO**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA. O objeto proposto foi transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, o valor pactuado R\$ 125.946,06, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2080/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6118/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de junho de 2009.

Claudio Augusto Canha

Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 639/09 - FAMG**

**PROCESSO N.º**: 179790/08

**ENTIDADE**: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO**: TIAGO LUIZ ASSIS GOBBI

**ASSUNTO**: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 794, do(a) Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 09 de setembro de 2008, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). TIAGO LUIZ ASSIS GOBBI, respectivamente filho menor do(a) servidor(a) Sirlene Assis da Silva, falecido(a) em 09 de fevereiro de 2007.

O *de cuius* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 3132,37 mensais, em cota temporária de 100% (destinada ao filho menor).

A Diretoria Jurídica (Parecer 16510/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6167/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de junho de 2009.

Claudio Augusto Canha

Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 640/09 - FAMG**

**PROCESSO N.º**: 94875/09

**ENTIDADE**: MUNICÍPIO DE CANDÓI

**INTERESSADO**: ELIAS FARAH NETO, MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO

**ASSUNTO**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Candói. O objeto proposto foi auxílio financeiro para o transporte de alunos da rede de ensino pública estadual, o valor pactuado R\$ 278.222,52, sendo referente aos exercícios de 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3130/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6158/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 641/09 - FAMG**

**PROCESSO N.º**: 408079/07

**ENTIDADE**: MUNICÍPIO DE IBAITI

**INTERESSADO**: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

**ASSUNTO**: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE IBAITI, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/1990, para provimento do(s) cargo(s) de Professor. O resultado do concurso foi homologado pela Portaria 133/90

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 48/139.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17827/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6176/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de junho de 2009.

Claudio Augusto Canha

Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 642/09 - FAMG**

**PROCESSO N.º**: 72081/09

**ENTIDADE**: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TEC

**INTERESSADO**: CELSO APARECIDO GANDOLFO, EUGENIO ANSELMO GAVA

**ASSUNTO**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná. O objeto proposto foi a realização do projeto protocolado sob o número 11.820 – 2.ª UTCiência, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, o valor pactuado R\$ 5.650,00, sendo referente aos exercícios de 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2888/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6134/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 643/09 - FAMG**

**PROCESSO N.º**: 160317/09

**ENTIDADE**: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

**INTERESSADO**: MATILDE TEREZINHA NETZEL

**ASSUNTO**: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 48, do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 12 de fevereiro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MATILDE TEREZINHA NETZEL, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 21 de fevereiro de 1983, contando com período de contribuição de 32 anos, 02 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 661,84 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5084/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6145/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

Claudio Augusto Canha

Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 644/09 - FAMG**

**PROCESSO N.º**: 165060/07

**ENTIDADE**: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO**: PEDRO DE BONA SARTOR

**ASSUNTO**: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 223/07, do(a) Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 29 de março de 2007, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). PEDRO DE BONA SARTOR, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Maria Irene Oliveira Sartor, falecido(a) em 17 de janeiro de 2007.

O *de cuius* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1689,81 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 9370/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6111/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

Claudio Augusto Canha

Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 645/09 - FAMG**

**PROCESSO N.º**: 55101/09

**ENTIDADE**: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

**INTERESSADO**: JOSE CLAUDIO POL

**ASSUNTO**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Luiziana. O objeto proposto foi o apoio à prestação de serviço de transporte escolar de alunos da rede de ensino pública estadual residentes na área rural do município, o valor pactuado R\$ 74.001,53, sendo referente aos exercícios de 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2537/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6175/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 646/09 - FAMG**

**PROCESSO N.º**: 116490/09

**ENTIDADE**: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

**INTERESSADO**: INES KUSSE SERAFIM

**ASSUNTO**: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 30/29 do Município de Rio Azul, publicado no jornal Folha Irati de 13 de março de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Ines Kusse Serafim, no cargo de Professora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 18 de março de 1982, contando com período de contribuição de 26 anos, 11 meses e 21 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 640,94 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4719/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6137/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 647/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 510896/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
 INTERESSADO: ASTÉRIA SUZANA GIUSTI  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 19/09, do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, publicado(a) no Jornal Página Um de 23 de janeiro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ASTÉRIA SUZANA GIUSTI, no cargo de Técnica em Enfermagem.  
 O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 10 de abril de 1995, contando com período de contribuição de 30 anos, 03 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 877,88 mensais.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 2121/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6174/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.  
 Curitiba, 15 de junho de 2009.  
 Claudio Augusto Canha  
 Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 648/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 160872/09  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: ESTANISLAU ZAK SOBRINHO  
 ASSUNTO: PENSÃO  
 1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64.478/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de fevereiro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Estanislau Zak Sobrinho, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Olga Juraski Zac, falecido(a) em 14 de dezembro de 2008.  
 O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1102,58 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 5569/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6239/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.  
 Curitiba, 15 de junho de 2009.  
 Claudio Augusto Canha  
 Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 649/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 95200/09  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON  
 INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Rondon, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 009/2005, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Vigilância Sanitária, Auxiliar de Serviços Gerais e Vigia. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto n.º 2696/2005.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 6199/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6271/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.  
 Curitiba, 16 de junho de 2009.  
 Cláudio Augusto Canha  
 Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 650/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 108064/09  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
 INTERESSADO: RADAMÉS FRANCISCO DA SILVA  
 ASSUNTO: PENSÃO  
 1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 018/2009 do Município de Matelândia, publicado no jornal O Paraná de 06 de fevereiro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Radamés Francisco da Silva, filho menor da servidora Helena Rosa da Silva, falecida em 04 de dezembro de 2008.  
 O *de cujus* encontrava-se aposentada, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 3809/92. Os proventos correspondem a R\$ 645,48 mensais, em cota temporária de 100% destinada ao filho menor.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6325/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6242/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.  
 Curitiba, 16 de junho de 2009.  
 Cláudio Augusto Canha  
 Auditor

**DESPACHO N.º 1118/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 191638/09  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
 INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.  
 À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 3015/09 (folhas 45).  
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
 Curitiba, 09 de junho de 2009.  
 Cláudio Augusto Canha  
 Auditor

**DESPACHO N.º 1119/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 194211/09  
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CORONEL VIVIDA  
 INTERESSADO: MARCIA ARANTES GUGIK  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.  
 Considerando a Instrução 3164/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de saldo remanescente de contrato e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa.  
 Curitiba, 09 de junho de 2009.  
 Claudio Augusto Canha  
 Auditor

**DESPACHO N.º 1120/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 562074/06  
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
 INTERESSADO: ALINE RENATA GIACOMITTI  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.  
 Considerando o contido na Instrução 320/2009-DEX (folhas 86), encaminhando o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas à Sra. Aline Renata Giacomitti por meio da decisão materializada no Acórdão 1305/2007, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.  
 Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.  
 Curitiba, 09 de junho de 2009.  
 Cláudio Augusto Canha  
 Auditor

**DESPACHO N.º 1122/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 234116/09  
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS  
 INTERESSADO: SANDRA APARECIDA MACHADO  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.  
 Considerando a Instrução 3376/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de saldo remanescente de contrato e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa.  
 Curitiba, 09 de junho de 2009.  
 Claudio Augusto Canha  
 Auditor

**DESPACHO N.º 1123/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 197326/09  
 ENTIDADE: PROJETO RENASCER DE APUCARANA  
 INTERESSADO: CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA SIMPLICIO  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.  
 Considerando a Instrução 3432/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de saldo remanescente de contrato e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa.  
 Curitiba, 09 de junho de 2009.  
 Claudio Augusto Canha  
 Auditor

**DESPACHO N.º 1124/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 194335/09  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ  
 INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.  
 Considerando a Instrução 3268/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de saldo remanescente de contrato e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa.  
 Curitiba, 09 de junho de 2009.  
 Claudio Augusto Canha  
 Auditor

**DESPACHO N.º 1125/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 191832/09  
 ENTIDADE: CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI  
 INTERESSADO: ELY REGINA FRANCESCHI LEMOS  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.  
 Considerando a Instrução 3215/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de saldo remanescente de contrato e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa.  
 Curitiba, 09 de junho de 2009.  
 Claudio Augusto Canha  
 Auditor

**DESPACHO N.º 1126/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 185387/09  
 ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
 INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.  
 Considerando a Instrução 2999/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de saldo remanescente de contrato e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa.  
 Curitiba, 09 de junho de 2009.  
 Claudio Augusto Canha  
 Auditor

**DESPACHO N.º 1127/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 92660/09  
 ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO  
 INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.  
 Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.  
 Curitiba, 09 de junho de 2009.  
 Claudio Augusto Canha  
 Auditor

**DESPACHO N.º 1128/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 56213/09  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU  
 INTERESSADO: WALTER TENAN  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.  
 Considerando a apresentação de novos documentos, determino que o Protocolo nº 242887/09 seja juntado aos presentes autos.  
 Após a juntada acima mencionada, o feito deverá ser encaminhado para a regular tramitação.  
 Curitiba, 09 de junho de 2009.  
 Claudio Augusto Canha  
 Auditor

**DESPACHO N.º 1129/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 186363/08  
 ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON  
 INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.  
 Considerando a apresentação de novos documentos, determino que o Protocolo nº 255288/09 seja juntado aos presentes autos.  
 Após a juntada acima mencionada, o feito deverá ser encaminhado para a regular tramitação.  
 Curitiba, 09 de junho de 2009.  
 Claudio Augusto Canha  
 Auditor

**DESPACHO N.º 1130/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 166676/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DE OTIMIZAÇÃO DA APRENDIZAGEM DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ROBERTINA VEDOI DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a apresentação de novos documentos, determino que o Protocolo n.º 240469/09 seja juntado aos presentes autos.

Após a juntada acima mencionada, o feito deverá ser encaminhado para a regular tramitação.

Curitiba, 09 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

**DESPACHO N.º 1131/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 213496/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SANTA TEREZINHA

INTERESSADO: IVONE TERESA REBOLA VOLPI DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a apresentação de novos documentos, determino que o Protocolo n.º 213666/09 seja juntado aos presentes autos.

Após a juntada acima mencionada, o feito deverá ser encaminhado para a regular tramitação.

Curitiba, 09 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

**DESPACHO N.º 1132/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 230397/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com a Informação n.º 438/09, para fazer o apensamento a este do Processo n.º 192510/09.

Curitiba, 9 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

**DESPACHO N.º 1133/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 217270/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: GERÔNIMO TASIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a apresentação de novos documentos, determino que o Protocolo n.º 237620/09 seja juntado aos presentes autos.

Após a juntada acima mencionada, o feito deverá ser encaminhado para a regular tramitação.

Curitiba, 09 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

**DESPACHO N.º 1134/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 249733/09

ENTIDADE: ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: OSMAR CARADORE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo, de acordo com a Informação N.º 436/09 - DAT, para proceder a redistribuição por dependência ao Processo n.º 419392/08.

Curitiba, 9 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

**DESPACHO N.º 1135/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 135673/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação N.º 694/09 da Diretoria de Contas Estaduais solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissão complementar de pessoal, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo n.º 95367/09 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 9 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

**DESPACHO N.º 1136/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 176914/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução n.º 2921/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo para aplicação do mesmo ir até 1.º de agosto de 2010, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida.

Curitiba, 9 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

**DESPACHO N.º 1137/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 190356/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução n.º 2863/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo de aplicação do mesmo ir até 2 de dezembro de 2009, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida.

Curitiba, 9 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

**DESPACHO N.º 1138/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 191689/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução n.º 2988/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo para aplicação do mesmo ir até 24 de junho de 2010, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida.

Curitiba, 9 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

**DESPACHO N.º 1139/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 232946/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução n.º 3243/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo para aplicação do mesmo ir até 23 de junho de 2010, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida.

Curitiba, 9 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

**DESPACHO N.º 1140/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 212589/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução n.º 3218/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo para aplicação do mesmo ir até 25 de junho de 2009, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida.

Curitiba, 9 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

**DESPACHO N.º 1141/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 234674/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 09 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

**DESPACHO N.º 1142/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 186987/09

ENTIDADE: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO CARLOS DE CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6123/09 (folhas 21).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

**DESPACHO N.º 1143/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 241089/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 3415/09 (folhas 703-706).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Antes, porém, ressalto que o ofício deve ser encaminhado via Presidência desta Corte, pois trata-se de citação de Secretário de Estado.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

**DESPACHO N.º 1144/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 206093/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2137/09 (folhas 345-347).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

**DESPACHO N.º 1145/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 233667/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CLEUSA DA SILVA VIANA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 90), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 263970/08, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 15 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

**DESPACHO N.º 1146/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 221014/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DURAES CARDOSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 90), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 15 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

**DESPACHO N.º 1147/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 10094/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: TEREZA ROZIN RONCAGLIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6477/09 (folhas 51).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 15 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

**DESPACHO N.º 1148/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 309285/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CASSIO TANIGUCHI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5976/09 (folhas 443).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 15 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

## Caio Marcio Nogueira Soares

### DESPACHO N.º 1149/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 233535/09  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: VERA MARIA RAMOS MALACHINI  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.  
À Diretoria de Contas Estaduais e após à Diretoria Jurídica para os devidos fins.  
Curitiba, 15 de junho de 2009.  
Claudio Augusto Canha  
Auditor

### DESPACHO N.º 1150/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 183240/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
INTERESSADO: MARIA APARECIDA PINTO DELPHINO  
ASSUNTO: PENSÃO  
Vistos e examinados.  
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.  
Curitiba, 15 de junho de 2009.  
Claudio Augusto Canha  
Auditor

### DESPACHO N.º 1151/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 166753/08  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
INTERESSADO: MARIO CLEMENTE  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.  
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.  
Curitiba, 15 de junho de 2009.  
Cláudio Augusto Canha  
Auditor

### DESPACHO N.º 1152/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 176929/08  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: JOAQUIM LUIZ DA SILVA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.  
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.  
Curitiba, 15 de junho de 2009.  
Cláudio Augusto Canha  
Auditor

### DESPACHO N.º 1153/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 208189/08  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: BRIGIDA MARIA NOGUEIRA CERVANTES  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.  
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.  
Curitiba, 15 de junho de 2009.  
Cláudio Augusto Canha  
Auditor

### DESPACHO N.º 1155/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 129654/00  
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
INTERESSADO: OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
Vistos e examinados.  
À Diretoria de Contas Estaduais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações, à luz da defesa apresentada pelo Interessado.  
Curitiba, 15 de junho de 2.009.  
Claudio Augusto Canha  
Auditor

### DESPACHO N.º 1156/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 223242/08  
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO  
INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.  
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.  
Curitiba, 15 de junho de 2009.  
Cláudio Augusto Canha  
Auditor

### DESPACHO N.º 1157/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 509907/04  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Vistos e examinados.  
À Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações, relativamente ao cumprimento da decisão materializada no Acórdão 507/2.008-Pleno por meio dos novos documentos apresentados pelo Município de Reserva do Iguaçu.  
Curitiba, 15 de junho de 2.009.  
Claudio Augusto Canha  
Auditor

### DESPACHO N.º 1158/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 226105/09  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: MARIA DURAES CARDOSO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.  
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica no Parecer 6453/09 (folhas 94/95), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo n.º 263970/08, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.  
Curitiba, 16 de junho de 2009.  
Cláudio Augusto Canha  
Auditor

### DESPACHO N.º 1159/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 104409/09  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.  
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer n.º 6288/09 (folhas 145).  
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.  
Curitiba, 16 de junho de 2009.  
Cláudio Augusto Canha  
Auditor

### DESPACHO N.º 1161/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 80700/09  
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA  
INTERESSADO: SERGIO LUIZ BOLOGNESI  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.  
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica no Parecer 6267/09 (folhas 73), a análise do presente expediente depende do registro da admissão do interessado junto a este Tribunal, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.  
Curitiba, 16 de junho de 2009.  
Cláudio Augusto Canha  
Auditor

### DESPACHO N.º 1162/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 145105/09  
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO  
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.  
Conforme informação trazida pela Diretoria de Contas Estaduais (folhas 29/30), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares e o processo principal – n.º 366590/08, ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.  
Curitiba, 16 de junho de 2009.  
Cláudio Augusto Canha  
Auditor

### DESPACHO N.º 1163/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 250936/09  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.  
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 82), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.  
Curitiba, 16 de junho de 2009.  
Cláudio Augusto Canha  
Auditor

### DESPACHO N.º 1164/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 195552/09  
ENTIDADE: GUARDA MIRIM DE FOZ DO IGUAÇU  
INTERESSADO: HELIO CANDIDO DO CARMO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.  
Considerando o Despacho nº 248/09, fls. 82, remeto o feito à Diretoria de Protocolo para que se proceda a redistribuição, por prevenção ao processo 224626/07, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.  
Curitiba, 16 de junho de 2009.  
Cláudio Augusto Canha  
Auditor

PROTOCOLO N.º: 172544/09 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE  
INTERESSADO: OLIVIO BRANDELERO  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO  
EDITAL N.º: 01/2007  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 582/09**  
De acordo com os pareceres ns. 5978/09 e 6013/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Santa Izabel do Oeste, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.  
Gabinete, 09 de junho de 2009  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO N.º: 165793/09 -TC

INTERESSADO: JOSEFINA MORAES BARROS  
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 583/2009**  
De acordo com os pareceres nº. 5803/09 e 5987/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 64416/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7887, de 12.01.2009, que concedeu pensão a JOSEFINA MORAES BARROS, viúva do ex servidor LEO TEIXEIRA DE BARROS, determinando seu registro.  
Gabinete, 09 de junho de 2009.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO N.º: 59352/09 -TC

INTERESSADO: NEVIO SPESSATO FERREIRA  
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 584/2009**  
De acordo com os pareceres nº. 5957/09 e 6007/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 64389/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7885, de 08.01.2009, que concedeu pensão a NEVIO SPESSATO FERREIRA, viúvo do ex servidora Hilda dos Santos Spessato Ferreira, determinando seu registro.  
Gabinete, 09 de junho de 2009.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO N.º: 96282/09–TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA  
INTERESSADO: HELIO BELTER  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 585/2009**  
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 32.848,70 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto Transporte Escolar para alunos da Rede de Ensino Publico Estadual residentes na Área Rural/urbana do Município de Tapira.  
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1423/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 4353/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.  
Gabinete, 09 de junho de 2.009  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

PROTOCOLO N.º: 648650/08–TC

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
INTERESSADO: ALCEBIADES LUIZ ORLANDO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 586/2009**  
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 2.350,00 (dois mil e trezentos e cinqüenta reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 10731 – *Workshop* sobre Curativos: Introdução do vídeo como recurso didático.  
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 793/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 4095/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.  
Gabinete, 09 de junho de 2.009  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

PROTOCOLO Nº: 224788/08–TC  
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 587/2009**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 65.503,80 (sessenta e cinco mil e quinhentos e três reais e oitenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nsº 6175, 9770, 10835, 11259, 11261 e 11268 – contemplados no Programa de Auxílio à Pós-Graduação Stricto Sensu 2ª fase/2006 – Chamada de Projetos 21/2006

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 793/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 4095/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 10 de junho de 2.009

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROTOCOLO Nº: 336414/06 –TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO  
EDITAL Nº.: 03/2003

**Decisão Definitiva Monocrática nº 588/09**

De acordo com os pareceres ns. 5899/09 e 6045/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Curitiba, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de junho de 2009

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 120617/09–TC  
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 522/2009**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da SECI - Secretária de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2010, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1695/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 5167/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 12 de maio de 2.009

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROTOCOLO Nº: 221878/08–TC  
ORIGEM: PATRONATO SANTO ANTONIO  
INTERESSADO: CLICERIA NORA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 590/2009**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 28.930,79 (vinte e oito mil e novecentos e trinta reais e setenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/2009, tendo por objeto Aquisição de Equipamentos/Material Permanente, Material de Consumo (livros) e pagamento de pessoal para o Programa de Garantia de Convivência Familiar e Comunitária (abrigo) – Projeto vida Digna.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 793/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 4095/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 15 de junho de 2.009

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROTOCOLO Nº: 195480/09–TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA  
INTERESSADO: JAIRCELY MARIA DE CARVALHO BELLINI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 591/2009**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 46.064,06 (quarenta e seis mil e sessenta e quatro reais e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o oferecimento de condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual a alunos residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 793/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 4095/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 15 de junho de 2.009

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROTOCOLO Nº: 198330/09–TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS  
INTERESSADO: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 592/2009**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 145.458,27 (cento e quarenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o oferecimento de condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual a alunos residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 793/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 4095/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 15 de junho de 2.009

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROTOCOLO Nº: 139350/09 –TC  
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV  
INTERESSADO: JAIR VICENTE CLIVATTI  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL –TESTE SELETIVO  
EDITAL Nº.: 001/2009

**Decisão Definitiva Monocrática nº 593/09**

De acordo com os pareceres ns. 5258/09 e 6140/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – Teste Seletivo, realizado pelo Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de junho de 2009

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 79612/09–TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAU  
INTERESSADO: MARTINHO LUCAS GODOY  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 594/2009**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 21.176,24 (vinte e um mil cento e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto Transporte Escolar aos Alunos do Ensino Fundamental, Médio, Médio Integrado e Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental Presencial da Rede de Ensino Público Estadual, residentes na Área Rural do Município de Iguatu.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1423/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 4353/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 16 de junho de 2.009

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROTOCOLO Nº: 662416/08–TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
INTERESSADO: GELMAR JOÃO CHMIEL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 595/2009**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 23.756,72 (vinte e tres mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a construção, em madeira, de uma sala de aula na Escola Estadual Lageado Bonito interior do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1423/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 4353/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 16 de junho de 2.009

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROTOCOLO Nº: 3748/09–TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL  
INTERESSADO: ELSON MUNARETTO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 596/2009**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 39.363,52 (trinta e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1423/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 4353/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 16 de junho de 2.009

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROTOCOLO Nº: 661525/08–TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
INTERESSADO: GELMAR JOÃO CHMIEL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 597/2009**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 43.873,51 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos) referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a construção de Unidade Escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1756/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 5181/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 17 de junho de 2.009

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROTOCOLO Nº: 93470/09–TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
INTERESSADO: AGENOR BERTONCELO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 598/2009**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 74.843,91 (setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos) referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a construção de Unidade Escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1458/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 4601/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 17 de junho de 2.009

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROTOCOLO Nº: 221467/07–TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D' OESTE  
INTERESSADO: CELITO JOSE BEVILAQUA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 599/2009**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 14.551,03 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e três centavos) referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 717/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 4127/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 17 de junho de 2.009

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROTOCOLO Nº: 67282/09–TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO ITAIPU  
INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 600/2009**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 3.978,00 (três mil, novecentos e setenta e oito reais) referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para o Projeto Conselho Tutelar ( SIPIA)

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2183/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 5488/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 17 de junho de 2.009

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROTOCOLO Nº: 625880/08 –TC

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCEBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 601/2009**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 4.981,00 (quatro mil, novecentos e oitenta e um reais) referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a execução do Projeto protocolado sob o nº 12846 – VII Seminário do Centro de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 548/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 4133/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 17 de junho de 2.009

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROTOCOLO Nº: 85183/09 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRES BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 602/2009**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 145.496,94 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos) referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A

A: Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1334/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 4086/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 17 de junho de 2.009

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROTOCOLO Nº: 84888/09 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 603/2009**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 147.159,07 (cento e quarenta e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto o Transporte Escolar aos Alunos da Rede Pública Estadual residentes na área rural/urbana do Município

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1206/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 4104/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 17 de junho de 2.009

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROTOCOLO Nº: 55683/09 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: WALTER JULIANO DORIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 604/2009**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 53.320,24 (cinquenta e três mil, trezentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o Transporte Escolar aos Alunos do Ensino Fundamental, Médio, Médio Integrado e educação de jovens e adultos do Ensino Fundamental.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2231/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 5534/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 17 de junho de 2.009

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROCESSO N º : 504957/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO : 1207/09

Não há possibilidade de se atender ao requerido neste protocolado, por falta de amparo legal e regimental.

Quanto à obtenção da Certidão Liberatória pelo município, a questão deverá ser examinada e decidida pela respectiva Câmara, em processo próprio e específico, oportunidade em que poderá ser anexada a documentação relativa à ação judicial de reparação de danos proposta pelo município e que acompanha o presente protocolado, entre outras, para subsidiar a análise e decisão do pedido.

Devolva-se à origem através da Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 9 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROCESSO N º : 654596/08

ORIGEM : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO : EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, OGARITO BORGAS LINHARES

ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO : 1209/09

Preliminarmente, considerando a proposta inicial da Terceira Inspeção de Controle Externo, ratificada através de sua Informação nº 15/09, de f. 182/186, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para atuação como Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do § 2.º, do art. 262 do Regimento Interno. Após, volte ao Relator.lu:

Gabinete, 9 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROCESSO N º : 424426/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO : JOÃO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO : 1210/09

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido, contados a partir de 20/05/09, na forma do art. 386, I, do Regimento Interno;

**II** - Retornem os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, para controle do prazo, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROCESSO N º : 358601/08

ORIGEM : APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA ELZA ARRAIS IWASSE DE PARANAPOEMA

INTERESSADO : MARLY LOPES PATRIOTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1211/09

**I** – Com base na Instrução nº 316/2009 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito à Senhora Marly Lopes Patriota, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 561/09 – Primeira Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

**II** – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 9 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROCESSO N º : 220332/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1212/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 24/07/2009, conforme o contido na Instrução nº 2678/09-DAT.

Gabinete, 9 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROCESSO N º : 193320/09

ORIGEM : CENTRO DE APOIO SOCIAL AO ADOLESCENTE

INTERESSADO : AUREA LIMA CARDOSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1221/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 3426/09-DAT.

Gabinete, 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROCESSO N º : 208352/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IGUARAÇU

INTERESSADO : ANGELO CELSO ZAMPIERI, MANOEL ABRANTES NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1222/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 30/09/2009, conforme o contido na Instrução nº 3266/09-DAT.

Gabinete, 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROCESSO N º : 214514/09

ORIGEM : INSTITUTO LEONARDO MURIALDO

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO WESSLER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1223/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 02/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 3327/09-DAT.

Gabinete, 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROCESSO N º : 192359/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1224/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 3116/09-DAT.

Gabinete, 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROCESSO N º : 151938/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO : CELIO PINTO DE CARVALHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1230/09

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROCESSO N º : 176198/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO : CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1233/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 2640/09-DAT.

Gabinete, 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROCESSO N º : 240558/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : MOACIR SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1235/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1540/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 233775/07-TC.

Gabinete, 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N ° :** 240434/09

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE UMUARAMA

**INTERESSADO :** MOACIR SILVA

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO :** 1236/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1544/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 379285/08-TC. Gabinete, 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° :** 182450/09

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

**INTERESSADO :** ZULCÉA SOUZA DIAS DE ARRUDA

**ASSUNTO :** PENSÃO

**DESPACHO :** 1237/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 6391/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 628218/08-TC. Gabinete, 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° :** 219869/09

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** MARIA HOSHI

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 1238/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 6568/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 263970/08-TC. Gabinete, 10 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° :** 256810/09

**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS

**INTERESSADO :** EROS DANILO ARAUJO

**ASSUNTO :** CONSULTA

**DESPACHO :** 1239/09

Na forma do art. 32, X e 313 do Regimento Interno, não conheço a presente consulta, uma vez que a consulente não está legitimada para formular consulta a este Tribunal, conforme dispõe o art. 39 e incisos da nova Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Além disso, embora a questão principal para o não conhecimento da consulta seja a ilegitimidade da parte, o processo também não atende ao requisito do inciso IV do art. 38 da mesma lei.

Devolva-se à origem, nos termos do § 1.º, do art. 313 do Regimento Interno.

Gabinete, 15 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° :** 381591/03

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** CELIA CAMELO PROSDOCIMO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 1240/09

À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos dos Pareceres ns. 4891/09 e 6219/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal. Gabinete, 15 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° :** 281010/07

**ORIGEM :** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

**INTERESSADO :** JOSÉ PASZCZUK

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 1241/09

**I** – Conheço o protocolado nº 26379-5/09-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

**II** – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

**III** – Publique-se.

Gabinete, 15 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° :** 640745/07

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE JUSSARA

**INTERESSADO :** AILTON VIEIRA DE MATTOS

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO :** 1245/09

**I** – Conheço o protocolado nº 26031-1/09-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

**II** – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

**III** – Publique-se.

Gabinete, 15 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° :** 564678/08

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

**INTERESSADO :** GENESIS ALVES DA SILVA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 1249/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6221/09, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 16 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° :** 401171/07

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

**INTERESSADO :** MERCEDES DE JESUS SANTOS

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 1250/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6590/09, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 16 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° :** 229848/09

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** REGINA MARIA GODOY BEGNINI

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 1251/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 6565/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 11931-0/07-TC.

Gabinete, 16 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° :** 233543/09

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** DARCY COSTA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 1252/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 6581/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 263970/08-TC.

Gabinete, 16 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° :** 598289/08

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE RESERVA

**INTERESSADO :** REGINA LAGO MARKOVICZ

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 1254/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6578/09, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 16 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° :** 230595/09

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** ROGERIO BARLETTA MENDES

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 1255/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 6494/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 263970/08-TC.

Gabinete, 16 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° :** 152675/09

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

**INTERESSADO :** MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO :** 1256/09

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 16 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° :** 578644/08

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

**INTERESSADO :** CALORINDA LAURIANA NEUNDORF

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 1258/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6270/09, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 16 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° :** 651350/08

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

**INTERESSADO :** EUCLIDES PASA

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO :** 1259/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5690/09, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 16 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° :** 266100/07

**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DAS IGREJAS EVANG.

**ASSEMBLÉIA DE DEUS NO ESTADO PARANÁ - CURITIBA**

**INTERESSADO :** JOSE POLINI, SAMUEL WELLINGTON MOREIRA

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 1262/09

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 16 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° :** 258244/09

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

**INTERESSADO :** JOEL MARCIANO RAUBER, MINISTÉRIO PÚBLICO

**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO :** 1265/09

**I** – Preliminarmente, intime-se o interessado para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso, nos termos do art. 67, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

**II** – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

**III** – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355, do Regimento Interno;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 16 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N ° :** 179832/09

**ORIGEM :** GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO :** ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

**DESPACHO :** 1267/09

**I** - Tendo em vista o disposto do artigo 32, I, combinado com o parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando:

a) a solicitação formulada pelo ilustre Procurador-Geral do Tribunal de Contas, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, nos termos do Requerimento nº 83/09, onde entende necessário, antes da emissão de Parecer conclusivo por parte do Ministério Público de Contas, seja concedida oportunidade do contraditório e ampla defesa ao prestante das contas, nos termos assegurados constitucionalmente, deferido nos termos do Despacho nº 1180/09, por este Relator;

b) a relevância e complexidade que envolvem a análise da Prestação de Contas do Executivo Estadual;

c) o princípio constitucional estabelecido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, relativamente ao direito de contraditório e ampla defesa, defiro, em **caráter excepcional** o pedido de prazo de mais 15(quinze) dias, **improrrogáveis**, requerido nos termos do protocolo nº 266549/09 – TC,

**II** – à Diretoria de Contas Estaduais para controle do prazo;

**III** - Publique-se.

Gabinete, 17 de junho de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

## Atos de Auditores

### Jaime Tadeu Lechinski

**Processo n.º:** 63417-0/08

**Assunto:** RECURSO DE AGRAVO

**Origem:** MUNICÍPIO DE TOLEDO

**Interessada** LEDA LAVARDA

**Relator:** AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

**Despacho n.º:** 61/09

**Ementa:** Embargos de Declaração recebidos como Recurso de Agravo. A Decisão Monocrática que aposentou a professora não havia mencionado a dupla aposentadoria em dois cargos de professor. Recurso provido, com a conseqüente retificação da Decisão Monocrática n.º 143/09.

#### RELATÓRIO

Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Toledo, objetivando corrigir a omissão verificada na Decisão Definitiva Monocrática n.º 143/09 (fl. 31), a fim de que a mesma compreenda os dois cargos de professora em que a servidora do Município foi inativada. A Decisão embargada pronunciou-se somente por um dos cargos.

O recurso manejado não foi o adequado, pois das decisões monocráticas o recurso cabível é o de Agravo, conforme o § 1º do Art. 428 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Entretanto, em atenção ao princípio da fungibilidade, expresso no Parágrafo único do Art. 479 do mesmo Regimento, recebo o presente Embargos de Declaração, pois satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade. A decisão atacada foi publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 187, de 20/02/2009 e o Recurso foi protocolado em 27/02/2009. Determino o seu processamento como Recurso de Agravo.

#### NO MÉRITO

A razão assiste ao Agravante, pois a Portaria 367/2008 do Município de Toledo (fls. 23/24) aposentou a servidora em dois cargos de professor, com proventos integrais e mensais de R\$ 2.236,45 no primeiro cargo e de R\$ 2.097,21 no segundo cargo. As análises procedidas pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas consideraram estas duas aposentadorias e manifestaram-se pela legalidade e registro do ato aposentatório.

O equívoco aconteceu porque o Parecer 2237/09 do MPjTC (fls. 29/30), se bem que tenha se pronunciado sobre os dois cargos de professor, transcreveu o valor monetário apenas do segundo cargo.

Deslindado o equívoco, este Relator decide:

1º. receber o petição como Recurso de Agravo, nos termos do *caput* do Art. 489 do Regimento Interno desta Corte, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade;

2º. no mérito, prover o Recurso, retificando a decisão recorrida, nos termos do § 2º do mesmo artigo 489. Da Decisão Definitiva Monocrática n.º 143/09 deve constar a legalidade e registro da Portaria n.º 367/2008 do Município de Toledo que aposentou a funcionária interessada em dois cargos de Professor I, Grupo Ocupacional B – 8, com os respectivos proventos de ambos os cargos.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para registro, conforme o Art. 159, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, em 04 de junho de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

**Processo n.º:** 157220/07

**Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

**Interessado:** MARCELO FABIANI PUPPI

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**Despacho n.º:** 72/09

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Acórdão n.º 1542/2007 – TC (Processo n.º 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatado a percepção de subsídios percebidos indevidamente, sejam citados os Srs. Vereadores Municipais, de forma individualizada, conforme discriminação contida na Instrução n.º 4026/07 – DCM (fl. 182), para que no prazo de 15 dias (art. 389 RI-TC), efetuem o recolhimento dos valores impugnados ou apresentem contraditório, consoante artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para inclusão do nome dos agentes políticos no pólo passivo destes autos, conforme item ‘A’ da decisão supracitada, devendo, posteriormente retornarem a Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo, nos termos do artigo 380, §3º do mesmo Regimento.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 5 de junho de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º:** 98745/06

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

**DESPACHO:** 87/09

Tendo em vista o recebimento dos Protocolos sob n.º 26505-4/09 e 26511-9/09, do Município de Paiçandu, neste ato representado pelo Sr. Joandersey Deliberador e Silva, Procurador Jurídico de Paiçandu, no qual se verifica a constituição de novo patrono devido a renúncia do anterior.

Preliminarmente em atenção ao fato do processo n.º 254736/06 se encontrar fechado, impossibilitando a juntada do protocolo n.º 26511-9/09, razão pela qual foi juntado a este processo principal.

Assim Determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Protocolo para alteração de procurador, e posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 15 de junho de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º:** 139233/08

**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**INTERESSADO:** CLAUDIOMIR LUIZ TAVARES

**DESPACHO:** 91/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 24848-6/09, da Câmara Municipal de Rio Branco do Iguaçu, neste ato representado pelo Sr. Saviano Cericato, Procurador Jurídico do Município, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 16 de junho de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

### Eduardo de Sousa Lemos

**PROCESSO:** 21.546-3/06

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

**RELATOR:** AUD. SOUSA LEMOS

**CONCEDENTE:** FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

**CONVENENTE:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**RESPONSÁVEL:** LYGIA LUMINA PUPATTO

**DESPACHO N.º 18/2009-GASL**

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de prestação de contas da senhora Lygia Lumina Pupatto, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2006, cujo objeto consiste em apoiar ações afirmativas para inclusão social em atividades de pesquisa e extensão da Universidade de Londrina, no valor de R\$ 347.760,00, em conformidade com o plano de aplicação, integrante do termo de convênio (fls. 3/7).

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 09/06/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 09 de junho de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO:** 14.108-6/03

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

**RELATOR:** AUD. SOUSA LEMOS

**CONCEDENTE:** FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

**CONVENENTE:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE - UNICENTRO

**RESPONSÁVEL:** CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

**DESPACHO N.º 19/2009-GASL**

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste - Unicentro, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Ferreira Gomes, no valor total de R\$ 47.272,00, tendo como objeto a transferência de recursos para a implementação dos projetos relativos à comunidade de vespas e abelhas e de desenvolvimento de inibidor contra corrosão dos aços carbono e inoxidáveis, de acordo com o plano de trabalho, anexo ao termo de convênio (fls. 07/12).

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 09/06/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 09 de junho de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

## Sergio Ricardo Valadares Fonseca

**Processo n.º:** 198705/09

**Assunto:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária

**Entidade:** Lar Abrigo Dona Rosinha de Bandeirantes

**Responsável:** Waldeziq Lopes de Oliveira

**Relator:** Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

**Decisão Monocrática n.º:** 11/09

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) repassados no exercício de 2008 ao LAR ABRIGO DONA ROSINHA DE BANDEIRANTES em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude tendo por objeto o suporte financeiro para implementação do “Programa Crescer em Família”.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 50 a 52) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 53 a 54) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 10 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º:** 198305/06

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**Entidade:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**Responsável:** LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

**Relator:** AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**Decisão monocrática n.º:** 12/09

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação aos responsáveis.**

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 6.113,00 (seis mil, cento e treze reais), repassados no exercício de 2005 à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA em razão de convênio celebrado com a Fundação Araucária tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob n.º 7560 – “Determinação de Dose e Carreamento de Bioinseticida para Controle de Borrachudo em Ribeirão com Leito Irregular”.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 121 a 124) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 126) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação dos responsáveis.**

Curitiba, 10 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º:** 662750/08

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**Entidade:** MUNICÍPIO DE LUIZIANA

**Responsável:** JOSÉ CLÁUDIO POL

**Relator:** AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**Decisão monocrática n.º:** 13/09

**EMENTA.** Prestação de contas de transferência voluntária. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 13.248,43 (treze mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), repassados no exercício de 2008 ao MUNICÍPIO DE LUIZIANA em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano. O valor se refere à última parcela repassada no âmbito do Convênio n.º 615/2002, cujo objeto é a construção de terminal rodoviário no município.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 91/92) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 93) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal,  **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 10 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º: 194238/09****Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA****Responsável: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI****Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****Decisão monocrática n.º : 14/09**

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 30.993,57 (trinta mil, novecentos e noventa e três reais e cinqüenta e sete centavos) repassados no exercício de 2008 ao MUNICÍPIO DE REALEZA em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto transporte escolar.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 80 a 82) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 83) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 15 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 160848/09****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DAVINA ROSA DOS REMÉDIOS****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 15/09 – SRVF**

**EMENTA.** Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de **pensão** concedida a DAVINA ROSA DOS REMÉDIOS, viúva do servidor Alcebíades Boaventura dos Remédios, falecido em 13/11/2008.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 39) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 40/41) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 16 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 201897/09****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: BRÁSÍLIA DE FÁTIMA ARAÚJO DE OLIVEIRA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 16/09 – SRVF**

**EMENTA.** Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora BRÁSÍLIA DE FÁTIMA ARAÚJO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de professor nível II.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 118) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 119) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 16 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 224218/09****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 17/09 – SRVF**

**EMENTA.** Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES, ocupante do cargo de Agente Universitária, lotada na Universidade Estadual de Londrina, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.104) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 105) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 16 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 203628/09****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOUTOR CAMARGO****RESPONSÁVEL: JORGE PEDRO FRARE, MILTON FELIX BARBOSA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 18/09 - SRVF**

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 8.877,33 (oito mil oitocentos e setenta e sete reais e três centavos) repassados no exercício de 2007 à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOUTOR CAMARGO em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude tendo por objeto reforma de imóvel (pintura do prédio da APAE) para o programa de contra turno intersecretorial.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 51 a 53) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 54) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 16 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 220093/09****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: VERA TEREZINHA PEROTONI LUPEPSO****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 19/09 - SRVF**

**EMENTA.** Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora VERA TEREZINHA PEROTONI LUPEPSO, ocupante do cargo de Agente Profissional.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 77) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 78) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 16 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º: 250463/06****Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL****Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE DE PONTA GROSSA****Responsáveis: ALBERTO OLAVO DE CARVALHO, PEDRO WOSGRAU FILHO****Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****Despacho n.º : 61/09**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 92.

Curitiba, 09 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 201870/09****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: NEIDE MASSARENTI NORONHA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 95/09**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos por ela propostos à fl. 102 e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl.105.

Curitiba, 4 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 112826/06****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA****RESPONSÁVEL: FREDERICO BITTENCOURT HORNING****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º 111/09**

Encaminhem-se os autos ao duto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 305717/07****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ****RESPONSÁVEL: NIZAN PEREIRA ALMEIDA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º 125/09**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que promova a remessa à origem.

Curitiba, 09 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 215871/09****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ****RESPONSÁVEL: FUAD KFFURI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º 126/09****EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE RESCISÃO**

Trata-se de pedido rescisório proposto pelo senhor Fuad Kffuri, prefeito do Município de Goioerê no exercício de 2006, contra o Acórdão n.º 337/09 da Primeira Câmara (fls. 192/198), pelo qual este Tribunal julgou irregulares suas contas em razão da ausência de comprovação de conclusão do objeto do convênio, ausência de comprovação de utilização da contrapartida municipal e do atraso na apresentação das contas.

O pedido é tempestivo visto que o acórdão impugnado transitou em julgado em 03/04/2009, conforme certidão à fl. 199, e o presente pedido foi apresentado na data de 13/05/2009 (fl. 02), observando-se, portanto, o prazo de 2 anos previsto no art. 494, § 1º, do Regimento Interno.

O responsável, nos termos do art. 494, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O fundamento utilizado pelo responsável é a inobservância às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório previstas no art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988, e a ausência de intimação pessoal do prefeito, conforme previsto no art. 44, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal. Os fatos alegados, caso confirmados, podem, em tese, determinar a rescisão da decisão ora impugnada.

Pelas razões expostas, **ADMITO O PRESENTE PEDIDO DE RESCISÃO.** Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise e Transferências para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público para sua manifestação.

Curitiba, 8 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO: 205922/09****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ****RESPONSÁVEIS: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, ROSEMARY TAVARES ANDRAUS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º : 129/09****AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos às fls. 57/58.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO: 214506/09****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO****RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO WESSLER****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º : 130/09****AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos às fls. 37/38.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 192090/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**

**RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º : 132/09**

**AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO**

1) Autorizo a redistribuição nos termos propostos à fl. 415.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 237450/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ DECÍNIO CATANEO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º : 133/09**

**AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO**

1) Autorizo a redistribuição nos termos propostos à fl. 17.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 245657/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**

**RESPONSÁVEL: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º 134/09**

Tendo em vista que o processo que justificava o sobrestamento destes autos já foi apreciado por este Tribunal, conforme decisão monocrática do Relator HEINZ GEORG HERWIG n.º 559/09, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Jurídica para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 220476/09**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEL: MARIA INEZ SANCHES PEREIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º 135/09**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para diligência interna nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à fl. 105.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 186898/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA**

**RESPONSÁVEL: PEDRO CARLOS DE CAMPOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º 136/09**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que adote as medidas propostas pelo Ministério Público junto a este Tribunal às fls. 29 e 30.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROTOCOLO: 402350/08**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTONIO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º 138/09**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que os autos voltem a tramitar como pedido de rescisão, uma vez já apreciado o recurso de revisão nos termos do Acórdão n.º 392/09 – Pleno, às fls. 105 a 112.

Curitiba, 11 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROTOCOLO: 229590/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ**

**RESPONSÁVEL: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º 139/09**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 88 a 101.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que examine os documentos e oficie o órgão repassador para que se manifeste quanto ao cumprimento dos objetivos.

Curitiba, 11 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 205280/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS**

**INTERESSADO: JULIVAL FRANCISCO SANTOS SOUZA**

**DESPACHO N.º : 140/09**

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária. Em sua manifestação às fls. 41/42, a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento da análise dos autos, tendo em vista que o presente convênio terá o término de sua vigência em 23/06/2011.

Em que pese o entendimento da Unidade Técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado não é a existência de outro processo, mas o fato da *“decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão”* .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, “b”, do Código de Processo Civil:

“Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”

Em face do exposto, determino a suspensão do processo, até 22/08/2011, quando se completam 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 03/2006. Durante esse período, os autos deverão permanecer na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 12 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 173770/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU**

**INTERESSADO: MARIO CORREIA DE FARIAS**

**DESPACHO N.º : 141/09**

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária. Em sua manifestação às fls. 29/30, a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento da análise dos autos, tendo em vista que o presente convênio terá o término de sua vigência em 01/02/2010.

Em que pese o entendimento da Unidade Técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado não é a existência de outro processo, mas o fato da *“decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão”* .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do Código de Processo Civil:

“Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”

Em face do exposto, determino a suspensão do processo, até 05/04/2010, quando se completam 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 03/2006. Durante esse período, os autos deverão permanecer na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 12 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 203474/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: CTR - COMUNIDADE TERAPÊUTICA REDENÇÃO**

**INTERESSADO: DEVAIR JESUS DE SOUZA**

**DESPACHO N.º : 142/09**

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária. Em sua manifestação às fls. 69/70, a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento da análise dos autos, tendo em vista que o presente convênio terá o fim de sua vigência em 23/06/2011.

Em que pese o entendimento da Unidade Técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado não é a existência de outro processo, mas o fato da *“decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão”* .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, “b”, do Código de Processo Civil:

“Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”

Em face do exposto, determino a suspensão do processo, até 22/08/2011, quando se completam 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 03/2006. Durante esse período, os autos deverão permanecer na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 12 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 280980/08**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTONIO DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º 147/09**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise do mérito e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 15 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO: 220298/09**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEL: LECIR LANÇONI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º : 148/09**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Tendo em vista que tramita a Uniformização de Jurisprudência n.º 263970/08, autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 76.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 15 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 62660/04**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º 152/09**

**Autorização de Apensamento**

Autorizo o apensamento conforme proposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal às fls. 121 a 122.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 16 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 161308/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA**

**RESPONSÁVEL: AILTON NEVES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º 153/09**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 462 a 477.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 16 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 205151/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º 154/09**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 80 a 83.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 16 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Ivens Zschoerper Linhares**

PROCESSO N.º : 239025/08  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ  
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA  
INTERESSADO : FUAD KFFURI  
DESPACHO N.º : 73/09

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 117,57 (cento e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), a que se refere o Acórdão nº 350/09 – Pleno, fls. 874/879, conforme guias de fls. 883/884 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (fl.886), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de FUAD KFFURI, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.  
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 9 de junho de 2009.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor em substituição ao Relator

PROCESSO N.º : 440326/03  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
ASSUNTO : APOSENTADORIA  
INTERESSADO : ADELMAR FLORENTINO ROSINA, JOÃO MENDES FILHO, JOSÉ BAKA FILHO, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK  
DESPACHO : 75/09

1. Tendo-se em conta a comprovação do cumprimento da decisão contida no Acórdão nº. 1231/08 – Primeira Câmara, referente à revogação do ato que aposentou o Servidor Ademair Florentino Rosina, conforme documentação de fls. 186-189 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f.190), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de obrigação relativa ao presente processo em favor de JOSÉ BAKA FILHO, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.  
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 8 de junho de 2009.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Em substituição ao Relator

PROCESSO N.º : 297734/08  
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DO PARANAGUÁ  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA  
DESPACHO : 77/09

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime a **Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – UNESPAR**, na pessoa de seu representante legal, e o **Sr. Antônio Alpendre da Silva**, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº.2451/09, elaborada por essa Diretoria, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.  
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 9 de junho de 2009.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Em substituição ao Relator

PROCESSO N.º : 17342-3/08  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
DESPACHO : 82/09

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.  
2. À Diretoria de Protocolo, para atualização e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 15 de junho de 2009.  
Auditor Jaime Tadeu Lechinski  
Em substituição ao Relator

**Claudio Augusto Canha**

PROCESSO n.º 258287/09  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM  
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO  
INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA  
DESPACHO 90/09

Trata-se de pedido de rescisão contra o Acórdão n.º 868/2008 – 2.ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de 2006 referentes à entidade em epígrafe. O fundamento legal alegado para a protocolização deste pedido é a existência de novos elementos de prova (art. 77, inciso II, da Lei Orgânica).  
As contas foram julgadas irregulares em face da inconsistência ou ausência de dados no sistema – cálculo atuarial; inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuição dos servidores e do empregador; e, ausência de documentos relativos ao item ‘I’ – certidão de habilitação profissional do responsável pela elaboração do cálculo atuarial.  
Quanto à última irregularidade, o responsável apresenta apenas cópia reprográfica de declaração que não está revestida dos mínimos requisitos formais para acolhê-la como verossímil.  
Nos termos do Pré-julgado n.º 04, o autor é responsável pela correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido.

VII – Tendo a decisão rescindenda mais de um fundamento é necessário que todos sejam atacados. Excetuando-se neste ponto quando parte da decisão atinge terceiro interessado.

VIII – O embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro, ficando facultado ao Relator solicitar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão.  
Curitiba, 13 de junho de 2009.  
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator

PROCESSO n.º 258295/09  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM  
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO  
INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA  
DESPACHO 091/09  
Trata-se de pedido de rescisão protocolizado contra o Acórdão n.º 723/2007 – 1.ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de 2005 da responsável, referente à entidade em epígrafe.

O fundamento legal alegado para a protocolização deste pedido é a existência de novos elementos de prova (art. 77, inciso II, da Lei Orgânica).  
As contas foram julgadas irregulares em face da ausência de cálculo atuarial do regime de previdência atinente ao exercício de 2005.  
Foi apresentado cálculo atuarial referente ao exercício de 2004 (fls. 05 a 18), remanescente ausente o referente a 2005. Nos termos do Pré-Julgado n.º 04, o autor é responsável pela correta instrução do pedido rescisório, contendo todas as peças necessárias para a sua apreciação, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido.  
Como há falta de documento essencial para o conhecimento do pedido, deixo de conhecer do presente pedido de rescisão.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de junho de 2009.  
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator

PROCESSO n.º 260320/09  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO  
INTERESSADO: CARLOS SUTIL  
DESPACHO 92/09

Trata-se de pedido de rescisão contra o Acórdão n.º 139/2009 – 1.ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária referente à entidade em epígrafe. O fundamento legal alegado para a protocolização deste pedido é a existência de novos elementos de prova (art. 77, inciso II, da Lei Orgânica).  
As contas foram julgadas irregulares em face da ausência de diversos documentos. Os pretensos representantes do responsável, uma vez que somente foi apresentada cópia reprográfica do instrumento de mandato (fl. 022), apresentam cópias reprográficas desses documentos ausentes por ocasião da prolação da decisão rescindenda. Ainda que seja apostado carimbo com os dizeres “confere com o original”, não há indicação de quem faz essa declaração.  
Nos termos do Pré-Julgado n.º 04, o autor é responsável pela correta instrução do pedido rescisório, contendo todas as peças necessárias para a sua apreciação, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido.  
Como há falta de documentos com requisitos formais essenciais (via original ou cópia autenticada), para o conhecimento do pedido, nos termos do item VIII do retrocitado Pré-Julgado, determino que o autor emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de junho de 2009.  
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator

**Thiago Barbosa Cordeiro**

PROCESSO N.º: 270564/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 72/09.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do emprego de Odontólogo, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 010/2003.  
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3178/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3800/09, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**  
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.  
Publique-se e intime-se.  
Curitiba, 2 de junho de 2009.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Auditor

Processo n.º: 470916/08  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Entidade: **ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA**  
Responsável: **LECI DE FREITAS FERREIRA**  
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Decisão Monocrática nº **113/09**

1. Trata-se de prestação de contas da senhora Leci de Freitas Ferreira, Presidente, relativa ao Convênio nº 1120040093/2003, celebrado em 30/10/2003 com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 227.071,97 (duzentos e vinte e sete mil e setenta e um reais e noventa e sete centavos), tendo como objeto “gastos com pagamento de pessoal e encargos sociais, sendo, secretária, zelador, instrutor, atendente e professor”.  
2. A Instrução nº 2800/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6062/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela regularidade das contas.  
**É o relatório.**

1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 151/152) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 153), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação à responsável, senhora LECI DE FREITAS FERREIRA, CPF 003.723.939-26.  
2. Publique-se e Intime-se.  
Curitiba, 8 de junho de 2009.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Auditor Relator

Processo n.º: 218385/07  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Entidade: **MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**  
Responsável: **OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA**  
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Decisão Monocrática nº **114/09**  
1. Trata-se de prestação de contas do senhor Osvaldo Campos de Almeida, Prefeito, relativos ao Convênio nº 322/2006, celebrado em 24/05/2006 com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, no valor de R\$ 32.040,00 (trinta e dois mil e quarenta reais), tendo como objeto “a construção de salas destinadas à assistência social, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social”.  
2. A Instrução nº 2047/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6094/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

**É o relatório.**  
1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 77/79) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 80), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA, CPF 205.463.359-34.  
2. Publique-se e Intime-se.  
Curitiba, 10 de junho de 2009  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Auditor Relator

Processo n.º: 213243/07  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Entidade: **INSTITUTO LIXO E CIDADANIA**  
Responsável: **SERGIO ROBERTO FARIA, WALDOMIRO FERREIRA DA LUZ**  
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Decisão Monocrática nº **115/09**  
1. Trata-se de prestação de contas do senhor Waldomiro Ferreira da Luz, Presidente, relativos ao Convênio celebrado em 30/06/2006 com o Instituto Ambiental do Paraná, no valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), tendo como objeto “a implantação do Projeto – Construindo a Inclusão Social – Catadores de Lixo”.  
2. A Instrução nº 1056/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 3917/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

**É o relatório.**  
1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 106/108) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 109/110), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor WALDOMIRO FERREIRA DA LUZ, CPF 488.884.199-34.  
2. Publique-se e Intime-se.  
Curitiba, 10 de junho de 2009.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Auditor Relator

Processo n.º: 139411/08  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**  
Interessado: **PEDRO GADENS ANDRADE HALLIA**  
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Despacho n.º: **157/09**

Por intermédio do protocolo nº 22692-0/09, juntado a folhas 105 e seguintes, o senhor Pedro Gadens Andrade Hallia, Presidente da Câmara Municipal de São João do Triunfo e responsável pelas contas ora tratadas, apresenta novas justificativas e documentos, em uma **segunda tentativa** de regularizar o feito.  
2. Tendo em vista o princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, **conheço** da documentação como a **última oportunidade** de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.  
3. Encaminhem-se os autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 28 de maio de 2009.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Auditor Relator

Processo n.º: 470339/08  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Entidade: **CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES**  
Interessado: **RONI ANDERSON BARBOSA**  
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Despacho n.º: **160/09**  
Acolho a proposta da Diretoria de Análise de Transferências, consignada na Instrução nº 2775/09, de que sejam intimadas a Central Única dos Trabalhadores do Paraná (CUT-PR), na pessoa de seu representante legal, e do senhor Roni Anderson Barbosa, para manifestação acerca do exposto do item 2.2.2 da Instrução.  
2. Retornem os autos à unidade para as providências cabíveis.  
3. Reinstruído, siga o feito ao Ministério Público junto a este Tribunal.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 28 de maio de 2009.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Auditor Relator

Processo nº: **165536/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
 Entidade: **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
 Interessado: **HUSSEIN BAKRI**  
 Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Despacho nº: **166/09**

Por intermédio do protocolado nº 22703-9/09, o senhor Hussein Bakri, ex-Prefeito do Município de União da Vitória, apresenta nova documentação, visando regularizar suas contas relativas ao exercício financeiro de 2007.  
 2. Em que pese o Despacho nº 5192/08 ter advertido o responsável de que não seria conhecida novo contraditório, considerando uma análise perfunctória da documentação ora juntada, passível de sanar os apontamentos mantidos pela instrução, e em homenagem aos princípios da verdade material e celeridade processual, conheço excepcionalmente do protocolado aludido.  
 3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.  
 4. Publique-se.  
 Curitiba, 28 de maio de 2009.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor Relator

**PROTOCOLO:** 476523/08  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE MAMBORE  
**INTERESSADO:** HENRIQUE SANCHES SALLA  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO Nº.:** 175/09

I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretoria Jurídica nº5718/009, fls. 270 e 271;  
 II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;  
 Intime-se e Publique-se.  
 Gabinete, 1 de junho de 2009.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor

**PROTOCOLO:** 60733/09  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
**INTERESSADO:** ROSA SOELI CARVALHO  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**DESPACHO Nº.:** 176/09

I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretoria Jurídica nº5870/09, fl.60;  
 II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;  
 Intime-se e Publique-se.  
 Gabinete, 1 de junho de 2009.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor

Processo nº: **466846/08**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Entidade: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN DE LONDRINA**  
 Interessado: **ELENA MULAS VERONESI**  
 Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Despacho nº: **183/09**  
 Em face do princípio da verdade material, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime a responsável, senhora Elena Mulas Veronesi, pela via postal, nos termos regimentais, abrindo-se novo prazo de 15 dias para apresentação de defesa quanto ao contido na Instrução nº 7675/08-DAT.  
 2. Publique-se.  
 Curitiba, 1 de junho de 2009.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor Relator

**PROTOCOLO:** 647859/08  
**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO:** ATAIDE BUENO DOS SANTOS  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**DESPACHO Nº.:** 189/09  
 I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretoria Jurídica nº5693/09, fl. 116;  
 II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;  
 Intime-se e Publique-se.  
 Gabinete, 2 de junho de 2009.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor

**PROTOCOLO:** 426704/08  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE UBIRATÁ  
**INTERESSADO:** MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NONATO  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**DESPACHO Nº.:** 190/09  
 I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretoria Jurídica nº5681/09, fl. 91;  
 II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;  
 Intime-se e Publique-se.  
 Gabinete, 2 de junho de 2009.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor

**PROTOCOLO:** 582935/08  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE PÉROLA  
**INTERESSADO:** ANTONIO POLTRONIERE FILHO  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**DESPACHO Nº.:** 191/09  
 I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretoria Jurídica nº5441/09, fl. 57;  
 II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;  
 Intime-se e Publique-se.  
 Gabinete, 2 de junho de 2009.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor

Processo nº: **243326/03**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
 Entidade: **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA**  
 Interessado: **ATILIO PIANARO ANGELO, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI**  
 Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Despacho nº: **198/09**  
 Tendo em vista o protocolado nº 20105-6/09, apresentado pelo senhor Paulo Henrique Matos de Almeida, atual gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para novo exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.  
 2. Publique-se.  
 Curitiba, 3 de junho de 2009.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor Relator

Processo nº: **455720/08**  
 Assunto: **RECURSO DE REVISTA**  
 Entidade: **MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**  
 Interessado: **CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA**  
 Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Despacho nº: **202/09**  
 Retornam os autos com a juntada, pela Diretoria de Análise de Transferências, dos protocolados nº 22249-5/09, de 18/05/2009, e nº 25007-3/09, de 02/06/09.  
 2. Por intermédio do primeiro protocolado, a recorrente, senhora Carolina Batistão de Souza, apresenta documentação nova, solicitando sua juntada e apreciação.  
 3. Já no protocolado seguinte, requer prazo por 15 dias para juntada de outros documentos.  
 4. Tendo em vista a questão debatida no Parecer nº 144/09-DAT e em homenagem ao princípio da verdade material, conheço da documentação juntada e concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho, para a apresentação de novos documentos.  
 5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e posterior instrução.  
 6. Publique-se.  
 Curitiba, 4 de junho de 2009.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor Relator

Processo nº: **2813/07**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
 Entidade: **TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMG DE MARINGA**  
 Interessado: **MARCOS ANTONIO VALENCIO**  
 Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Despacho nº: **204/09**  
 Por intermédio do Despacho nº 626/09, informa a Diretoria de Contas Municipais que o senhor Marcos Antonio Valencio, Superintendente da Terminais Aéreos de Maringá SBMG S.A. apresentou contraditório (protocolado nº 23817-0/09), enquanto o senhor Sergio Murilo Menezes Nagib Neme, a contar da publicação de prazo para apresentação de suas razões de defesa, conforme protocolo nº24789-7/09.  
 2. Recebo a documentação correspondente ao protocolado nº 23817-0/09 e, tendo em vista o princípio da verdade material, concedo novo prazo de 15 dias ao senhor Sergio Murilo Menezes Nagib Neme, a contar da publicação deste despacho.  
 3. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do responsável, Sergio Murilo Menezes Nagib Neme, no campo “interessado” do sistema.  
 4. Após, sigam os mesmos à Diretoria de Contas Municipais para controle de prazo e instrução.  
 5. Publique-se.  
 Curitiba, 5 de junho de 2009.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor Relator

**PROTOCOLO:** 644388/08  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE IBAITI  
**INTERESSADO:** LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO Nº.:** 207/09  
 I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal nº5779/09, fls. 34 e 35;  
 II - Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que tome as devidas providências;  
 Intime-se e Publique-se.  
 Gabinete, 5 de junho de 2009.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor

Processo nº: **161790/07**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
 Entidade: **MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**  
 Interessado: **CELSO FERREIRA**  
 Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Despacho nº: **215/09**  
 Por intermédio do protocolado nº 25313-7/09, de 03/06/2009, o senhor Celso Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Campina da Lagoa, interpõe recurso de revista contra o Acórdão n.º 906/2009 - Segunda Câmara.  
 2. Verifico que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 e Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.  
 3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.  
 4. Publique-se.  
 Curitiba, 8 de junho de 2009.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor Relator

Processo nº: **147038/07**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
 Entidade: **MUNICÍPIO DE CURIÚVA**  
 Interessado: **MARCIO DA APARECIDA MAINARDES**  
 Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Despacho nº: **219/09**

Trata o protocolo nº 24533-9/09, datado de 29/05/2009, de recurso de revista interposto pelo Município de Curiúva, representado pelo senhor Márcio da Aparecida Mainardes, Prefeito Municipal, contra o Acórdão n.º 396/2009 - Segunda Câmara, pelo qual foi emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do mesmo.  
 2. Verifica-se que a petição recursal **atende** as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº 113/2005, quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
 3. Entretanto, tem-se que **a petição é intempestiva**, pois, conforme a Certidão de Trânsito em Julgado nº 244/09-DEX, a fls. 414, o acórdão recorrido transitou em julgado no dia 28/04/2009. Assim, mesmo considerada a data da postagem da documentação (28/05/2009), tem-se que a mesma não pode ser conhecida.  
 4. Do exposto, **deixo de conhecer o recurso**, determinando, de outra via, seu desentranhamento dos autos, para devolução à origem.  
 5. Publique-se.  
 Curitiba, 8 de junho de 2009.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor Relator

Processo nº: **152612/08**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
 Entidade: **MUNICÍPIO DE URAÍ**  
 Interessado: **SUSUMO ITIMURA**  
 Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Despacho nº: **225/09**  
 Por intermédio do protocolado nº 25187-8/09, de 03/06/09, juntado a fls. 232 e seguintes dos autos, o Município de Uraí, por intermédio do seu Prefeito, senhor Susumo Itimura, interpõe recurso de revista contra o Acórdão n.º 908/2009 - Segunda Câmara, asseverando que o mesmo “*deu pela desaprovação das contas*”.  
 2. Todavia, tem-se que a citada decisão, constatando a ausência de documentos essenciais à apreciação das contas, acolheu proposta no sentido de determinar a intimação dos responsáveis pelos bancos cujas contas estão elencadas a fls. 217 e 218, a fim de que os mesmos encaminhem os extratos faltantes a este Tribunal.  
 3. Nestes termos, tratando-se de decisão preliminar interlocutória, conforme definido nos arts. 424, §1º, e 425, I, do Regimento Interno, a petição recursal não deve ser conhecida, por não atender a todos os requisitos previstos no art. 69 da Lei Complementar nº 113/2005.  
 4. De outra feita, conheço da documentação apresentada como última oportunidade de regularização do feito antes de sua apreciação em primeira instância.  
 5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que a mesma verifique, inicialmente, se a documentação juntada é suficiente para dispensar a realização das intimações determinadas pelo Acórdão n.º 908/2009- Segunda Câmara. Em caso afirmativo, deverá a unidade, por economia processual, reinstruir o feito. Constatando a situação inversa, as providências requeridas para a consecução da decisão deverão prosseguir.  
 6. Publique-se.  
 Curitiba, 9 de junho de 2009.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor Relator

Processo nº: **222293/07**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
 Entidade: **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO**  
 Interessado: **JOÃO BATISTA DOS SANTOS**  
 Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Despacho nº: **229/09**  
 Por intermédio do Despacho nº 660/09 a Diretoria de Contas Municipais noticia que efetuou as citações dos senhores Marcos José Consalter de Mello e João Batista dos Santos, e que o primeiro apresentou contraditório, conforme protocolado nº 25882-1/09, não tendo havido manifestação do segundo no prazo estipulado.  
 2. Conheço da documentação acostada. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.  
 3. Publique-se.  
 Curitiba, 9 de junho de 2009.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor Relator

Processo nº: **125037/05**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
 Entidade: **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
 Interessado: **CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI**  
 Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Despacho nº: **230/09**  
 Retornam os autos com a juntada do despacho nº 653/09 da Diretoria de Contas Municipais, dando conta que efetuou a intimação dos senhores Celso Samis da Silva e Paulo Mac Donald Ghisi, em cumprimento ao despacho nº 1292/09, e que apenas o primeiro apresentou justificativas, conforme protocolado nº 24640-8/09.  
 2. Conheço da documentação apresentada.  
 3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público para sua manifestação.  
 4. Publique-se.  
 Curitiba, 9 de junho de 2009.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor Relator

Processo nº: **68948/07**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Entidade: **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**  
 Interessado: **ELSON MUNARETTO**  
 Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Despacho nº: **234/09**  
 Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*”.  
 A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.  
 “Art. 265. *Suspende-se o processo:*  
 (...)  
 IV - *quando a sentença de mérito:*

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, considerando o Termo Aditivo de vigência apresentado (fls. 24/26 apenso), determino a suspensão do processo, até 01/03/2010, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**. Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Auditor Relator

Processo nº: **27507/09**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE VITORINO**

Interessado: **VALDIR PICOLOTTO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **235/09**

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão”.

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 165, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

\*Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV – quando a sentença de mérito:

(...)

b) “não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 30/11/2009, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências. Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2009.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Auditor Relator

## Despachos

Processo N º: **182256/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA**

Interessado: **ELCIO JOSÉ CEHELERO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **525/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3251/09-DAT.

Curitiba, em 9 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **240996/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL**

Interessado: **ADIR OTTO SCHMIDT**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **526/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 09/02/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3216/09-DAT.

Curitiba, em 9 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **191727/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

Interessado: **EDSON DARLEI BASSO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **527/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 2995/09-DAT.

Curitiba, em 9 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **214522/09**

Origem: **INSTITUTO LEONARDO MURIALDO**

Interessado: **CARLOS ALBERTO WESSLER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **528/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3320/09-DAT.

Curitiba, em 9 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **209030/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE INDIANÓPOLIS**

Interessado: **SONIA APARECIDA VERONEZ DEMORI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **529/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/11/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3352/09-DAT.

Curitiba, em 9 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **209375/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ**

Interessado: **CLEUNICE CRIVELARO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **530/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3372/09-DAT.

Curitiba, em 9 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **212864/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**

Interessado: **DEVANIR MARTINELLI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **531/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 17/02/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3267/09-DAT.

Curitiba, em 9 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **220521/06**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**

Interessado: **BENEDITO PRADO DIAS FILHO, GERALDO TADEU DOS SANTOS, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **532/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **228321/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE FAROL**

Interessado: **DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **533/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **537860/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **534/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **212162/06**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **535/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **603711/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO RIO BONITO**

Interessado: **JORGÉ LUIZ RUTESKI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **536/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **158967/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI**

Interessado: **CAROLINA BRANDALISE ROMEL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **537/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **169608/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **538/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **169624/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **539/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **211906/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

Interessado: **ADEMAR KLEIN, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **540/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **178321/09**

Origem: **APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HUMBERTO PUIGGARI COUTINHO DE LONDRINA**

Interessado: **ELBA FERREIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **541/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **166056/09**

Origem: **APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PRINCESA ISABEL DE CERRO AZUL**

Interessado: **JULIETA DO CARMO PLATNER GODOI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **542/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **193789/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**

Interessado: **HENRIQUE SANCHES SALLA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **543/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **215529/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE IPORÁ**

Interessado: **CASSIO MURILO TROVO HIDALGO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **544/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **224737/08**  
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
 Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **545/09**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 9 de junho de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **154520/09**  
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS**  
 Interessado: **ATANAZIA HELLMANN PEDRON**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **546/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 9 de junho de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **199280/09**  
 Origem: **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATIA**  
 Interessado: **APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **547/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 9 de junho de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **194769/09**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE MARUMBI**  
 Interessado: **ADHEMAR FRANCISCO REJANI**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **548/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 9 de junho de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **35127/09**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**  
 Interessado: **MOACIR ANDREOLLA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **549/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 9 de junho de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **188360/09**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
 Interessado: **ADEL RUTS**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **550/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **54490/09**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
 Interessado: **DILCEU BONA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **551/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **198640/09**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**  
 Interessado: **EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **552/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **163146/09**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE JAPURÁ**  
 Interessado: **CLOVIS PERES**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **553/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **186960/09**  
 Origem: **INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA**  
 Interessado: **PEDRO CARLOS DE CAMPOS**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **554/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **168083/09**  
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE APOIO PROMOCIONAL DO NUCLEO SOCIAL DE PONTA GROSSA**  
 Interessado: **NILSON ROBERTO PRIMOR**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **555/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **227736/08**  
 Origem: **INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP**  
 Interessado: **ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **556/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **177759/09**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE ARAPOTI**  
 Interessado: **LUIZ FERNANDO DE MASI**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **557/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **221111/09**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**  
 Interessado: **JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, NALINEZ ZANON**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **558/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **38924/09**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**  
 Interessado: **JOSE ANTONIO CEZARIO, PRIMIS DE OLIVEIRA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **559/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **634285/08**  
 Origem: **ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CURITIBA**  
 Interessado: **MARILENE BIZZI GONCALVES**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **560/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **230427/08**  
 Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
 Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **561/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **546404/07**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**  
 Interessado: **JOCELI TIAGO MENEZES**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **562/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **323707/07**  
 Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
 Interessado: **ELOY TONON**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **563/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 v: Diretora

Processo N º: **51599/09**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE PALMAS**  
 Interessado: **JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO PARENTI**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **564/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **478956/07**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE TAPIRA**  
 Interessado: **HELIO BELTER**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **565/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **150524/09**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**  
 Interessado: **JOSE KRESTENIUK**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **566/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **208263/09**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**  
 Interessado: **ELIEL HERNANDES ROQUE**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **567/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **174229/09**  
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE**  
 Interessado: **REINALDO EDMAR PASSERI**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **568/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **169640/09**  
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
 Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **569/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N.º: **34937/09**  
Origem: **MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**  
Interessado: **EDSOM LUIZ BAGETTI**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **570/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **171670/09**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAÚDE DO IGUAÇU**  
Interessado: **JOSE FRANCISCO BUREY**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **571/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **187629/08**  
Origem: **UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON**  
Interessado: **DAVI FELIX SCHREINER**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **572/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **120323/09**  
Origem: **SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
Interessado: **CLARI CHMIEL**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **573/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **195200/09**  
Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**  
Interessado: **PEDRO LEANDRO NETO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **574/09**  
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 16/02/2010, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 2964-DAT.  
Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **41003/09**  
Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**  
Interessado: **PEDRO LEANDRO NETO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **575/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **180199/09**  
Origem: **MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**  
Interessado: **JOÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **576/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **215513/07**  
Origem: **UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ**  
Interessado: **ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **577/09**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **190720/06**  
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
Interessado: **ANGELO APARECIDO PRIORI, DECIO SPERANDIO, GILBERTO CEZAR PAVANELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **578/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora  
Processo N.º: **176892/09**  
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **579/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **181780/06**  
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
Interessado: **EDUARDO DI MAURO, ESIO DE PADUA FONSECA, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **580/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **382791/00**  
Origem: **CEMIC VILA DA FRATERNIDADE DE LONDRINA**  
Interessado: **CARMEM SILVIA HORN MONASTIER, HILDA JOANA BATISTELA VIOTTI, VERA LUCIA EGGER PAZZANESE**  
Assunto: **TOMADA DE CONTAS**  
Despacho: **581/09**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade. Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **456891/08**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO CRECHE BRANCA DE NEVE DE FAXINAL**  
Interessado: **HANNA RENATE MAGDALENA BARTZ**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **582/09**

Para dar atendimento ao Despacho nº 162/09, fls. 103, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, e tendo em vista que o cadastro da entidade encontra-se desatualizado, solicitamos os préstimos da Diretoria Geral/Cadastro para sua atualização.  
Ao Cadastro para providências.  
Curitiba, em 10 de junho de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **39564/09**  
Origem: **MUNICÍPIO DE LOBATO**  
Interessado: **TANIA MARTINS COSTA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **583/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 15 de junho de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **39564/09**  
Origem: **MUNICÍPIO DE LOBATO**  
Interessado: **TANIA MARTINS COSTA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **584/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 16 de junho de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **3712/07**  
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
Interessado: **JOÃO CARLOS GOMES**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **585/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 16 de junho de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **175770/03**  
Origem: **MUNICÍPIO DE IPIRANGA**  
Interessado: **MUNICÍPIO DE IPIRANGA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **586/09**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Curitiba, em 16 de junho de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **68002/01**  
Origem: **CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**  
Interessado: **AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLIÇY**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **587/09**  
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Curitiba, em 16 de junho de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **172633/09**  
Origem: **MUNICÍPIO DE MARUMBI**  
Interessado: **ADHEMAR FRANCISCO REJANI**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **588/09**  
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Curitiba, em 17 de junho de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora  
Processo N.º: **603711/08**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO RIO BONITO**  
Interessado: **JORGE LUIZ RUTESKI**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **589/09**

Para dar atendimento ao Despacho nº 536/09, fls. 37, desta Diretoria, solicitamos que seja atualizado o Cadastro da Associação de Moradores do Bairro Rio Bonito, do município de Irati.  
Ao Cadastro para providências.  
Curitiba, em 17 de junho de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo n.º: **125298/07**  
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS**  
Interessado: **DUILIO BARBOSA DA SILVA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
Despacho n.º: **683/09**  
Por delegação do Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, inciso III, defiro o pedido de **prorrogação de prazo**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo nº. 26795-2/09, de fls. 98 a 100.  
DCM, 17 de junho de 2009.  
**MARIO ANTONIO CECATO**  
Diretor

Processo: 203755/05  
Entidade: **MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**  
Interessado: **RUBEM MIGUEL FOLETTO**  
Assunto: **RECURSO DE AGRAVO**  
Despacho n.º: 930/09  
De acordo com o pedido protocolado sob nº 26232-2/09 (fls. 53), e com base no art. 362, do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Portaria nº 70/09, do Gabinete da Presidência, **autorizo carga** dos autos, pelo prazo de **05 (cinco) dias**, ao Doutor Rogério Helias Carboni, inscrito na OAB/PR sob nº 37.227, Procurador do requerente, conforme documento às fls. 54.  
Diretoria Geral, em 9 de junho de 2009.  
**SOLANGE ISFER**  
Diretora Geral

Processo: 175738/03  
Origem: **MUNICÍPIO DE IPIRANGA**  
Interessado: **LUIZ CARLOS BLUM**  
Assunto: **COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**  
Despacho n.º: 958/09  
De acordo com o pedido protocolado sob nº 26919-0/09 (fls. 370 ), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria nº 70/09, do Gabinete da Presidência , **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente**.  
Diretoria Geral, em 16 de junho de 2009.  
**SOLANGE ISFER**  
Diretora Geral

## Informativos de Licitações

### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 43/2008

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.. CNPJ/MF 00.028.986/0017-75 O PRESENTE CONTRATO PRESCINDE DA APERECIAÇÃO DO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART.522, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO. VIGÊNCIA: 90 DIAS, CONTADOS DE 17/04/2009. ADMINISTRADOR DO CONTRATO: CÉSAR SANTUCCI – CURITIBA, 16/06/2009 VICENTE HIGINO - OAB/PR 24250 – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

### EXTRATO DO CONTRATO 10/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: CIA CANOINHAS DE PAPEL. CNPJ/MF 76.827.344/0001-30. ACÓRDÃO Nº 502/09 DE 14/05/2009. OBJETO: 22.400 ROLOS DE PAPEL HIGIÊNICO. VALOR R\$ 10.500,00 (DEZ MIL E QUINHENTOS REAIS) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3330.3025 VIGÊNCIA: 12 MESES À PARTIR DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. GESTOR DO CONTRATO: JOSÉ ALBERTO REIMANN - CURITIBA, 10/06/2009. Vicente Hígino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

### EXTRATO DO CONTRATO 11/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: CAMPING E LAZER UTILIDADES E ACESSÓRIOS LTDA. CNPJ/MF 85.030.997/0001-85. ACÓRDÃO Nº 503/09 DE 14/05/2009. OBJETO: 6.000 CENTOS DE COPOS DESCARTÁVEIS DE 180 ML E 2.500 CENTOS DE COPOS DESCARTÁVEIS DE 50 ML. VALOR R\$ 10.584,00 (DEZ MIL, QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.3024 VIGÊNCIA: 12 MESES À PARTIR DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. GESTOR DO CONTRATO: JOSÉ ALBERTO REIMANN - CURITIBA, 10/06/2009. Vicente Hígino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.